

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
PUC-SP

Paulo Ricardo Stipsky

Precedentes judiciais e litigância de má-fé: a nova dimensão da responsabilidade das partes  
na lide de acordo com o modelo constitucional de processo civil

Mestrado em Direito

São Paulo

2020



Paulo Ricardo Stipsky

Precedentes judiciais e litigância de má-fé: a nova dimensão da responsabilidade das partes  
na lide de acordo com o modelo constitucional de processo civil

Mestrado em Direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito (núcleo de Direito Processual Civil), sob orientação do Prof. Dr. Nelson Luiz Pinto.

São Paulo  
2020



---

---

---



## DEDICATÓRIA

À minha esposa, Marcia Maria do Carmo Bilecki Stipsky  
e ao meu filho, Henrique Bilecki Stipsky:

*“Because to someone, somewhere ...”*



## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha esposa, Marcia Bilecki Stipsky, pelo apoio de antes, de agora e, tenho certeza, de depois, mas principalmente por ter estado ao meu lado durante todos esses anos e, em especial, durante a gestação e elaboração desse trabalho. Ao nosso filho, Henrique Bilecki Stipsky, que desde pequeno vem nos ensinando que criança também sabe das coisas, e principalmente por ter compartilhado esse conhecimento conosco.

Agradeço ainda aos meus pais, Maria Conceição Stipsky e Paulo Stipsky, pelo tempo dedicado e pelas lições de vida, mas, sobretudo, pela paciência. Agradeço à minha irmã, Camila Stipsky, pela cumplicidade e amizade incondicional.

Aos meus avós paternos, Carmen Dourado Stipsky e Rudolf Stipsky, agradeço por estarem todos os dias ao meu lado, apesar de já terem partido. Agradeço ainda aos meus avós maternos, Margarida de Carvalho e Antonio de Carvalho, pelo carinho quando possível.

Ao Prof. Nelson Luiz Pinto, pela orientação; e à Prof. Renata Pinto, pelo apoio e durante todo o processo de elaboração desse trabalho. Agradeço ainda ao Prof. Anselmo Prieto Alvarez, também em razão do apoio durante a condução do presente trabalho e pela oportunidade em poder acompanhá-lo durante as suas aulas na PUC-SP; e à Prof. Marcia Conceição Alves Dinamarco pelos oportunos apontamentos sobre o tema em questão.

Agradeço a todos os professores com quem tive a oportunidade de conviver durante os anos de elaboração desse trabalho e que certamente contribuíram para a conclusão desse objetivo, sendo o Prof. Claudio De Cicco, profundo conhecedor de filosofia e história do Direito; o Prof. Marco Antonio Marques da Silva, pelos ensinamentos sobre a constitucionalização do Direito e do Processo; a querida Prof. Thereza Celina de Arruda Alvim e o Prof. Arruda Alvim, pelas prazerosas aulas e principalmente pelas obras e trabalhos acadêmicos, essenciais para a conclusão desse projeto; a Prof. Arlete Aurelli, pelas discussões sobre as normas fundamentais do processo civil; o Prof. Sergio Seiji Shimura, sempre disponível para debater o Código de Processo Civil; a Prof. Teresa Celina de Arruda Alvim, pelo conhecimento compartilhado sobre o instigante tema dos precedentes judiciais no Código de Processo Civil, e sem dúvida também em razão das indispensáveis obras que

vem trazendo ao lume sobre esse importante tema; e o Prof. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, pelo fortalecimento do pensamento acerca do *novo* processo civil brasileiro.

Ao Prof. Geraldo Fonseca de Barros Neto, ao Prof. Henderson Fürst, ao Prof. Thiago Rodovalho, e ao Prof. Peter Panutto, agradeço o incentivo e o diálogo, já na fase de gestação de ideias que deram origem ao projeto e até a conclusão do presente trabalho.

Agradeço ainda aos meus sócios Simone Di Ciero, Luisa Medina, Paula Ruiz de Miranda Bastos, Valéria Curi de Aguiar e Silva Starling, Gabriella Gaida e Vanessa Ferraz Coutinho; e também a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram com o presente trabalho, em especial a Camila Merlos da Cunha, Thais Brega da Cruz, Jacqueline Andressa Lui, Cid Starling, João Vitor dos Santos, Cecília Moura da Costa, João Victor de Barros, Karen Rebouças Cunegundes Lopes, Douglas Domingues, Karen Goldberg Eppinghaus, Livia Lopes da Silva, Denis Dela Vedova Gomes, Augusto Jorge Cury, e Gustavo Vicelli.

“Little by little, Elsa leaked out of her enclosure and strayed out into every corner of the house. The table was two floors below her and on the opposite side of the room but even there she got to me and made her presence felt. In my bed at night she switched places with me, she enjoying the softness of my bed and I finding myself cramped in her airless niche”.

(LEUNENS, Christine. *Caging skies*. New York: The Overlook Press, 2020, p. 68).



Precedentes judiciais e litigância de má-fé: a nova dimensão da responsabilidade das partes na lide de acordo com o modelo constitucional de processo civil

## RESUMO

A boa-fé e a cooperação ganham destaque no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), na qualidade de cláusulas gerais inseridas na forma de normas fundamentais do processo civil, sem prejuízo dos deveres das partes sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça e/ou de responsabilidade por dano processual, para fins de imposição de multa pecuniária e obrigação de indenização da parte contrária pelos prejuízos sofridos. Nesse sentido, o tema deve ser revisto com foco na constitucionalização do processo e destacada a nova dimensão da responsabilidade das partes na qualidade de detentores e destinatários do direito fundamental à razoável duração do processo e em vista dos escopos da jurisdição. A partir disso, o legislador estabeleceu que os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, determinando, ainda, que os precedentes judiciais listados no artigo 927 do CPC/2015 sejam observados pelos juízes e tribunais, sempre com foco nos escopos da jurisdição em busca da almejada efetividade jurídico-processual. Assim sendo, além da decisão em controle concentrado de constitucionalidade e dos enunciados de súmulas vinculantes, ambos com efeito vinculante e eficácia *erga omnes* nos termos da Constituição da República de 1988, os juízes e os tribunais devem observar as teses advindas de Incidente de Assunção de Competência (IAC), de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), de Recurso Extraordinário (RE), de Recurso Especial (REsp) repetitivos, de enunciados de súmulas não vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional, e também a orientação do plenário ou do órgão especial do respectivo tribunal. É a partir de então que deve ser analisada a responsabilidade dos litigantes, em vista do dever de observação de precedentes judiciais, sendo possível reconhecer que as partes devem observar os precedentes judiciais sob pena de hipótese de litigância de má-fé.

**Palavras-chave:** Precedente judicial. Boa-fé e cooperação. Constitucionalização do processo. Normas fundamentais do processo civil. Abuso dos direitos processuais.



Judicial precedents and bad faith litigation: a new dimension of the litigant's responsibility  
in accordance with the constitutional model of civil procedure

### ABSTRACT

Good faith and cooperation are highlighted in the Brazilian Civil Procedure Code of 2015 (CPC/2015), as general clauses inserted in the form of fundamental rules of the civil procedure, without prejudice to the duties of the litigants under penalty of an act against the dignity of Justice and/or liability for procedural damage, making possible to imposing a monetary fine and compelling the party to indemnify the opposing for the losses suffered. In this sense, the topic should be reviewed with a focus on the interpretation of the process according to the Constitution and having in mind the new dimension of the litigant's responsibility as holders and recipients of the fundamental right to the reasonable length of the process and in view of the scopes of the jurisdiction. Then, the legislator established that the courts should standardize their jurisprudence and keep it stable, complete and coherent, further determining that the judicial precedents listed in article 927 of CPC/2015 must be observed by judges and courts, always with focus on the scopes of the jurisdiction and in search of the desired legal-procedural effectiveness. Therefore, in addition to decisions on concentrated control of constitutionality and binding statements, both with binding effect and *erga omnes* effectiveness under the terms of the Brazilian Constitution of 1988, judges and courts must also observe the theses arising from a Incidence of Assumption of Competence (IAC), a Repetitive Demand Resolution Incident (IRDR), an Extraordinary Appeal (RE), a Repetitive Special Appeal (REsp), a non-binding statement of the Supreme Federal Court (STF) in constitutional matters and of the Superior Court of Justice (STJ) in infraconstitutional matters, and also an orientation from the plenary or the special body of the respective court. It is from this on that the litigant's liability must be analyzed, in view of the duty to observe judicial precedents, making it possible to recognize that the litigant's must observe the judicial precedents under a penalty for bad faith litigation.

**Keywords:** Judicial precedent. Good faith and cooperation. Constitutionalization of the process. Fundamental rules of civil procedure. Abuse of procedural rights.



## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade  
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
AGU – Advocacia Geral da União  
Ag. – Agravo de Instrumento  
AgRg – Agravo Regimental  
AgInt – Agravo Interno  
Ap. Cível – Apelação Cível  
AREsp – Agravo em Recurso Especial  
AASP – Associação dos Advogados de São Paulo  
CC – Conflito de Competência  
CPC – Código de Processo Civil (1939/1973/2015)  
CR – Constituição da República (1891/1934/1937/1946/1967/1969/1988)  
Des. – Desembargador(a)  
DJ – Diário da Justiça  
DJe – Diário da Justiça eletrônico  
EC – Emenda Constitucional  
EDcl – Embargos de Declaração  
EMAGIS – Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região  
EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro  
ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados  
EResp – Embargos de Divergência no Recurso Especial  
IAC - Incidente de Assunção de Competência  
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano  
IRDR – Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas  
LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro  
Min. – Ministro(a)  
Rel - Reclamação  
RE - Recurso Extraordinário  
REsp – Recurso Especial

RISTF – Regimento Interno do STF  
RMS – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TFR - Tribunal Federal de Recursos  
TJ – Tribunal de Justiça  
TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
TJES – Tribunal de Justiça do Espírito Santo  
TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo  
TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  
TRE - Tribunal Regional Eleitoral  
TRF – Tribunal Regional Federal  
TRT – Tribunal Regional do Trabalho

**Precedentes judiciais e litigância de má-fé: a nova dimensão da responsabilidade das partes na lide de acordo com o modelo constitucional de processo civil**

**SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	21
<b>1 OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO CPC/2015: O NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO EM BUSCA DA EFETIVIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL</b> .....	25
1.1 PRECEDENTES JUDICIAIS: LEGITIMAÇÃO E RACIONALIDADE .....	28
1.2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL .....	30
1.3 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL .....	35
1.4 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE: AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO CPC/2015 .....	40
1.5 O ARTIGO 927 DO CPC/2015: O QUE SÃO PRECEDENTES JUDICIAIS? .....	45
1.5.1 A constitucionalidade do artigo 927 do CPC/2015: a formação de precedentes no <i>commom law</i> e no <i>civil law</i> ( <i>law-making judge</i> ) .....	47
1.5.2 A constitucionalidade do artigo 927 do CPC/2015: a independência funcional do magistrado e o dever observação de precedentes judiciais pelos juízes e tribunais .....	53
1.5.3 Os precedentes judiciais no CPC/2015: decisões, enunciados, teses e orientações do plenário ou do órgão especial (927, CPC/2015) .....	58
1.5.3.1 <i>As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (927, I, CPC/2015)</i> .....	61
1.5.3.2 <i>Os enunciados das súmulas (vinculantes e não vinculantes) do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e os enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (927, II e IV, CPC/2015)</i> .....	66
1.5.3.3 <i>Os incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e os recursos extraordinário e especial repetitivos (927, III, CPC/2015)</i> ..	71
1.5.3.4 <i>A orientação firmada pelo plenário ou pelo respectivo órgão especial aos quais estiverem vinculados os juízes (927, V, CPC/2015)</i> .....	74
1.6 JURISDIÇÃO, PRECEDENTES JUDICIAIS E SOCIEDADE .....	77

<b>2 OS ESCOPOS DA JURISDIÇÃO: BOA-FÉ, COOPERAÇÃO E A TENSÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO CIVIL</b> .....	79
2.1 DIREITO FUNDAMENTAL DE AÇÃO (ACESSO À JURISDIÇÃO) .....	82
2.2 DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO .....	86
2.2.1 O problema (histórico e globalizado) da morosidade do processo e a preocupação com a razoável duração do processo no direito comparado .....	90
2.2.1.1 <i>As partes e a razoável duração do processo na Europa</i> .....	92
2.2.1.2 <i>As partes e a razoável duração do processo na América Latina</i> .....	100
2.3 DIREITO FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA .....	105
2.4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E A EFICÁCIA HORIZONTAL DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL .....	109
2.5 A BOA-FÉ, A COOPERAÇÃO E A RESPONSABILIDADE DAS PARTES NO PROCESSO CIVIL: A DECISÃO DE MÉRITO JUSTA E EFETIVA .....	114
2.6 A ORIGEM, A EVOLUÇÃO E A RELEVÂNCIA DA BOA-FÉ COMO ELEMENTO DE CONDUTA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO .....	117
2.7 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A BOA-FÉ NO CPC/1939 .....	123
2.8 O TRATAMENTO DA BOA-FÉ PROCESSUAL NO CPC/1973 .....	125
2.9 A COOPERAÇÃO NO CPC/1973: O ADVENTO DA CR/1988 .....	128
2.10 A BOA-FÉ, A COOPERAÇÃO E AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: O ADVENTO DO CPC/2015 .....	130
2.10.1 A definição e as características da boa-fé no CPC/2015 .....	136
2.10.2 A definição e as características da cooperação no CPC/2015 .....	139
2.11 A BOA-FÉ, A COOPERAÇÃO E OS PRECEDENTES JUDICIAIS .....	143
<b>3 AS PARTES, O DEVER DE PROIBIDADE NA LIDE E OS PRECEDENTES JUDICIAIS: O CONTROLE DO DESVIO DE FINALIDADE NO CPC/2015</b> .....	145
3.1 O CONTROLE DO DESVIO DE FINALIDADE NO CPC/2015 .....	149
3.2 OS DEVERES DAS PARTES NA LIDE: O ATO ATENTATÓRIO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO .....	154
3.2.1 O dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade .....	158
3.2.2 O dever de não formular pretensão e o dever de não apresentar defesa quando ciente de que são destituídas de fundamento .....	161

3.2.3 O dever de não produzir provas e o dever de não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito em juízo .....	163
3.2.4 O dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e de não criar embaraços à sua efetivação .....	164
3.2.5 O dever de declinar, na primeira oportunidade, o endereço residencial ou profissional para fins de recebimento de intimações .....	167
3.2.6 O dever de não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou no estado de fato de direito litigioso .....	169
3.2.7 A multa por ato atentatório contra a dignidade da Justiça .....	171
<b>3.3 A RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL E OS PRECEDENTES JUDICIAIS: A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO CPC/2015 .....</b>	<b>174</b>
3.3.1 A dedução de pretensão ou a dedução de defesa contra texto expresso de lei ou contra fato incontroverso .....	176
3.3.2 A alteração da verdade dos fatos .....	180
3.3.3 O uso do processo para conseguir objetivo ilegal .....	181
3.3.4 A oposição de resistência injustificada ao andamento do processo .....	184
3.3.5 A conduta temerária em qualquer incidente ou ato do processo .....	185
3.3.6 A provocação de incidente manifestamente infundado .....	188
3.3.7 A interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório .....	191
3.3.8 A multa por litigância de má-fé e o dever de indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos em decorrência do abuso .....	193
<b>3.4 OS MECANISMOS DE ACELERAÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO, OS PRECEDENTES JUDICIAIS E A HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ .....</b>	<b>197</b>
3.4.1 A improcedência liminar do pedido (332, CPC/2015) .....	199
3.4.2 O julgamento antecipado (parcial) do mérito (355 - 356, CPC/2015) .....	203
3.4.3 A negativa de provimento ou o provimento ao recurso por decisão monocrática do relator no tribunal (932, IV e V, CPC/2015) .....	205
<b>3.5 DISTINÇÃO, SUPERAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS: ÔNUS ARGUMENTATIVO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ .....</b>	<b>207</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>215</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>219</b>



## INTRODUÇÃO

A ideia de processo é tradicionalmente ligada à de resistência. Afinal, se ao jurisdicionado é assegurado o direito de ir a juízo para pleitear determinado direito, a esse mesmo jurisdicionado, em posição antagônica, deve ser assegurado o direito de defesa, pela apresentação das razões pelas quais o direito do demandante não deve ser reconhecido.

É a partir dessa premissa universal que o direito fundamental de ação ganha destaque, mediante o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa e de acordo com o direito também fundamental ao devido processo legal, já que se o Estado assegura aos cidadãos os meios para o alcance do bem da vida através do processo, esse processo deve ser justo.

Assim sendo, não tarda seja reconhecido que, para a realização dessa metodologia do processo justo, há absoluta necessidade de que a tutela jurisdicional por si seja igualmente justa, portanto, de acordo com a legislação em vigor. O que significa que em casos semelhantes a tutela jurisdicional deverá ser naturalmente semelhante e, da mesma forma, prolatada no tempo igualmente justo, exteriorizada a razoável duração do processo.

É dessa forma e diante do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em busca da efetividade do processo e com foco nos escopos da jurisdição, que o legislador estabeleceu que os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (926, CPC/2015) e, nesse mesmo sentido trouxe o dever de observação de precedentes judiciais, conforme disposto no artigo 927 desse mesmo CPC/2015. O que, desde logo não deixa de ser polêmico, diante da suposta inconstitucionalidade da previsão, em razão do conflito do *law-making judge* com a tripartição das funções estatais.

A crise gerada a partir desse teorema ganha revelo nas sociedades tradicionalmente liberais, onde a independência do Judiciário deve ser assegurada e exteriorizada pela independência funcional do magistrado. É que a independência funcional dos magistrados está em conflito aparente com o objetivo de isonomia jurisdicional e, evidentemente, com o dever de observação de precedente judiciais, em especial em uma nação afiliada ao *civil law*.

A análise da (in)constitucionalidade em questão é ainda mais relevante a partir da previsão constitucional de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* na decisão em controle concentrado de constitucionalidade e no enunciado de súmula vinculante, sendo certo que o legislador ordinário foi além e determinou que devem ser observadas as teses advindas de Incidente de Assunção de Competência (IAC), de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), de Recurso Extraordinário (RE) e Recurso Especial (REsp) repetitivos, de enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional e, ainda mais, a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais os juízes estiverem vinculados.

De modo que, como parte integrante do esforço que segue, serão essas questões individualmente enfrentadas no trabalho que ora é apresentado, para melhor compreensão do tema. A doutrina e a própria jurisprudência já apresentam importantíssimas contribuições sobre o tema, que serão tomadas para o enfrentamento do tema proposto ao leitor.

No entanto, o tema aqui proposto é mais específico. É que na atualidade não se nega que o processo deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República de 1988 (CR/1988), necessidade exteriorizada nos termos do artigo 1º. do CPC/2015 e na forma das chamadas normas fundamentais do processo civil, dentre as quais destacam-se o direito de ação (3º., CPC/2015), o direito à razoável duração do processo (4º., CPC/2015), o dever de boa-fé (5º., CPC/2015) e o dever da cooperação processual (6º., CPC/2015), sendo certo que se a participação das partes no processo civil era de menor importância, essa responsabilidade não pode mais ser negada e, ainda mais, deve ser objeto de necessária releitura.

A questão aqui proposta, portanto, é a de interpretar o dever de observação de precedentes, em especial a regra do artigo 927 do CPC/2015, para estabelecer em que medida devem as partes, também, estar atentas e observar os precedentes judiciais inseridos no artigo 927 do diploma processual. E, da mesma forma, se positiva a resposta, quais as possíveis penas em razão da eventual não observação do postulado pelas partes em juízo.

Deve-se considerar que além do dever de boa-fé e do dever de cooperação na qualidade de normas fundamentais do processo civil, o legislador não deixou de estabelecer os deveres das partes e de seus procuradores em juízo, delimitando em especial as hipóteses em que a conduta da parte poderá implicar em ato atentatório contra a dignidade da Justiça (77, IV e VI, §§ 1º - 8º., CPC/2015), instituto esse que como será oportunamente esclarecido tem gênese exatamente nas nações afiliadas tradicionalmente ao *common law*. Da mesma forma, o legislador estabeleceu as hipóteses em que as partes e intervenientes responderão por dano processual em razão da litigância de má-fé, casos em que além da multa pecuniária devida e fixada pelo magistrado no caso concreto, o sujeito do processo deverá indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos (79, 80 e 81, §§ 1º - 3º., CPC/2015).

Sendo certo que, evidenciado que as partes devem observar a regra do artigo 927 do CPC/2015, também essa responsabilidade deverá ser necessariamente interpretada de acordo com a CR/1988, e da mesma forma de acordo com os tratados internacionais em vigor, compreendida a extensão e os limites da nova dimensão da responsabilidade dos sujeitos do processo e, em especial, das partes em juízo e em vista de precedentes judiciais.



## 1 OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO CPC/2015: O NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO EM BUSCA DA EFETIVIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL

É importante que sejam tecidas algumas considerações sobre o exercício da jurisdição como meio de pacificação social. Sobre isso, observa-se desde logo que, conforme aponta ARRUDA ALVIM, unir os indivíduos e a coletividade, harmoniosamente, não é tarefa fácil, pois a vida gravita exatamente em torno deles, efetivos detentores da soberania.<sup>1</sup>

É certo que a dificuldade na harmonização da sociedade, mais recentemente, é situação agravada pela árdua tarefa de formular soluções adequadas ao nosso tempo, já que os fenômenos sociais na atualidade mostram-se bastante complexos, sendo difícil para o legislador acompanhar essa situação,<sup>2</sup> seja do ponto de vista material ou seja do processual.

De fato, cada vez mais, o problema da efetividade jurisdicional é dos mais relevantes e decorre de circunstâncias como o incentivo ao consumo crescente e a necessidade de defesa das relações de consumo, o aumento dos conflitos entre os particulares e o Estado a partir da ênfase dos direitos individuais e coletivos, o que leva à consequente judicialização de temas diversos, antes ignorados, tendência que foi denominada pela doutrina de “momento de hiperjudicialização”.<sup>3</sup> Com isso, fica evidenciado que é necessário atualizar os instrumentos já existentes e, no mesmo sentido, prever outros mais, para que os magistrados possam exercer a jurisdição em toda a sua extensão, alcançando os escopos da jurisdição.

Curiosamente, é a partir dessa crise, fenômeno contemporâneo e globalizado,<sup>4</sup> que a função jurisdicional ganha relevo, destinada à pacificação da sociedade pela interação entre

---

<sup>1</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 100.

<sup>2</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 82. A liberdade da sociedade em contraposição aos limites que são impostos ao Poder Público certamente é fato que contribui para esse panorama, sendo questão de difícil resolução na prática.

<sup>3</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 70-71. Sendo de certo modo consequência da facilitação do acesso à Justiça, objetivo esse que, no entanto, implica no acúmulo de casos no Judiciário com efeitos na duração do processo (ganhando relevo os meios alternativos – ou adequados – de solução de controvérsias) e na tutela jurisdicional isonômica.

<sup>4</sup> ALVAREZ, Anselmo Prieto; PIERONI, Fabrizio de Lima; SERPA, Luciane. Estratégias do CPC/2015 para conter a litigiosidade repetitiva: expectativa e limites. *Revista de Processo*, vol. 276, p. 265-291: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), fev. 2018, p. 265.

jurisdicionados e órgão jurisdicional.<sup>5</sup> A importância da tutela adequada, nesse cenário é evidente e, assim sendo, aos sujeitos do processo deve ser assegurado o direito de ação, o direito ao devido processo legal e o direito à razoável duração do processo.

É inclusive pela garantia do direito fundamental de ação, do direito à razoável duração do processo e mediante o direito ao contraditório e à ampla defesa que os precedentes judiciais poderão ser democraticamente construídos e fortalecidos. De modo que a participação da sociedade no processo de construção e fortalecimento dos precedentes judiciais relevante, sendo desde logo certo o destaque do litigante para essa finalidade.

A questão será explorada, sendo importante apontar que dessa forma pode-se falar na efetividade jurídico-processual, sendo necessário assegurar ao jurisdicionado não apenas o direito de acesso à jurisdição, mas além disso deve ser assegurado à sociedade o direito à respectiva decisão de mérito, justa, efetiva e no tempo razoável, inclusive a tutela satisfativa.<sup>6</sup> É dizer que de nada basta a prestação da tutela jurisdicional pleiteada, se essa imposição ocorrer de forma tardia ou mesmo não produzir efeitos.<sup>7</sup>

A pacificação social objetivada pela sociedade por meio da jurisdição apenas pode ser concebida, portanto, a partir do momento em que essa prestação jurisdicional é efetiva, é dizer, no prazo razoável. Sendo que a efetividade na prestação jurisdicional também não prescinde do devido processo legal,<sup>8</sup> não prescindindo igualmente da vedação das decisões arbitrárias pela imposição isonômica das normas que regem a sociedade,<sup>9</sup> razão lógica da necessidade de utilização de precedentes judiciais para essa finalidade.

---

<sup>5</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 79. E, como será visto mais à frente, ganham relevo também as críticas à função jurisdicional mais ativa.

<sup>6</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 65.

<sup>7</sup> Sendo que a preocupação com a razoável duração do processo em vista da responsabilidade das partes na lide será tema a ser abordado oportunamente. No ensejo, vale a nota: “Desnecessário repetir que o fato tempo, que permeia a noção de processo judicial, constitui, desde há muito, a mola propulsora do principal motivo da crise da justiça” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 15-6).

<sup>8</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 66.

<sup>9</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 32.

É o objetivo do legislador, mais recentemente, nos termos do artigo 927 do CPC/2015. É dizer, fortalecer a função uniformizadora dos tribunais superiores,<sup>10</sup> sendo essa função decorrente da missão de dizer o direito reservada a esses mesmos tribunais superiores, sem prejuízo do destaque dos tribunais de revisão ordinária nesse mesmo sentido.

No entanto e novamente, uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, apesar de passo significativo no combate à litigiosidade, apenas fará sentido se a partir de então a própria sociedade for convidada a participar efetivamente desse processo, seja no momento da propositura da lide, da contestação, ou seja na interposição de recursos, vedados os protelatórios e destituídos de fundamentos, em vista de precedentes judiciais.

É nesse sentido que, ao tratar das fontes da norma processual civil, ARRUDA ALVIM adverte sobre a força da jurisprudência no moderno direito processual civil brasileiro, esclarecendo que “... fica clara a aposta do CPC/2015 no comportamento dos tribunais enquanto legítima *fonte* de expectativas jurídicas, e, portanto, conseqüentemente, fonte também de normas de direito processual civil”.<sup>11</sup> E acrescenta sobre isso que, a partir do CPC/2015, fica claro o objetivo do legislador na valorização do entendimento dos tribunais superiores, de modo que a lei apenas poderá ser compreendida na forma desses entendimentos, da forma como firmados por esses tribunais superiores.<sup>12</sup>

É por esse motivo que, dentre as inovações trazidas pelo legislador no CPC/2015, “... talvez a mais significativa e com maior impacto no cotidiano forense seja a aposta feita no chamado *direito jurisprudencial*”.<sup>13</sup> É a partir de então que a doutrina passa a exercer função de extrema relevância nesse processo, ademais da própria jurisprudência.

---

<sup>10</sup> COMISSÃO DE JURISTAS. Exposição de Motivos. In: *Código de Processo Civil e normas correlatas*. Brasília: Senado Federal, 2015, p. 27. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>11</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 223-4.

<sup>12</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 223-4.

<sup>13</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1492.

Mas, afinal, se autor, réu e intervenientes devem, também, observar precedentes judiciais, em especial quando do exercício do direito de ação, e sendo igualmente certo que aos sujeitos do processo são impostas regras de condutas e deveres diversos, inclusive penalidades por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (77 e seguintes, CPC/2015) e pela litigância de má-fé (79 e seguintes, CPC/2015), quais as consequências, se o caso, da não observação dos precedentes judiciais pelos sujeitos do processo?

É questão que deve ser analisada tendo em vista o dever de probidade (5º., CPC/2015) e o dever de cooperação para a efetividade jurídico-processual (6º., CPC/2015). No entanto e para melhor compreensão da questão, é importante que sejam tecidas algumas considerações sobre a legitimação do Judiciário e a racionalidade no uso de precedentes judiciais com vistas à decisão de mérito justa e efetiva no tempo razoável.

### 1.1 PRECEDENTES JUDICIAIS: LEGITIMAÇÃO E RACIONALIDADE

Desde logo deve-se observar que o princípio da eficiência, nos termos do artigo 37 da CR/1988, estabelece responsabilidade de dever cujo destinatário expresso é o Estado, seja quando da função jurisdicional, seja quando da função executiva, ou seja quando da função legislativa. Deve ser observado evidentemente pelos magistrados quando da função jurisdicional, exercida como expressão do poder estatal, esse sendo uno e indivisível.

De modo que as atividades estatais “... devem ser praticadas com eficiência, atingindo seu objetivo com menor dispêndio de tempo e de recursos financeiros, bem como com maior nível de satisfação e de utilidade possível”.<sup>14</sup> Trata-se de princípio que, expressamente, foi introduzido na CR/1988 por meio da Emenda Constitucional (EC) 19/1998.

E, sobre isso, para melhor sedimentação da questão, deve-se considerar “... que o constituinte reformador, ao inserir o princípio da eficiência no texto constitucional, teve como grande preocupação o desempenho da Administração Pública”.<sup>15</sup> É dizer nesse ponto que, reconhecendo os anseios da sociedade moderna, o constituinte estabeleceu ser

---

<sup>14</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 491-2.

<sup>15</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 851.

necessário buscar melhores instrumentos, com o objetivo de assegurar os melhores resultados no âmbito da Administração Pública, sendo da mesma forma identificado se esses instrumentos surtem efeito prático ou se ainda podem ser mais eficazes.<sup>16</sup>

E sendo de interesse do Estado realizar a jurisdição plena, através da decisão justa, efetiva e no tempo razoável, e sendo certo que o jurisdicionado não é mero coadjuvante nesse processo, é natural que o Estado estabeleça os meios necessários ao alcance desse objetivo e insira cada vez mais o jurisdicionado nesse modelo de processo cooperativo.<sup>17</sup>

É dizer que o jurisdicionado, ele mesmo responsável pela efetividade jurídico-processual, passa a ser inserido no contexto jurisdicional também como forma de assegurar o alcance dos escopos da jurisdição pelo Estado, incapaz de, por si só, alcançar esse objetivo. É também essa a razão da positivação do dever de cooperação (6º., CPC/2015).

De fato, a utilização de precedentes judiciais como instrumento para a isonomia e celeridade na prestação da tutela jurisdicional exerce papel de extrema importância nesse processo de pacificação da sociedade.<sup>18</sup> Portanto, se é através da jurisdição que os jurisdicionados são pacificados, compreendendo como o Estado-juiz se posiciona sobre determinado assunto,<sup>19</sup> é através dos precedentes judiciais que esse objetivo é alcançado.

De modo que a racionalidade no uso de precedentes judiciais é ponto de extrema importância nesse processo. Sendo assim, não apenas a racionalidade na construção de precedentes judiciais para que a jurisprudência possa ser estável, íntegra e coerente, mas também a racionalidade na tomada desses mesmos precedentes judiciais, razão pela qual

---

<sup>16</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 852.

<sup>17</sup> Sobre isso, vale o destaque: “À guisa de conclusão, o novo Código, por si só, tampouco sua complementação pelas novas leis extravagantes, certamente não resolverão o problema da morosidade. É preciso, como anteriormente colocado, vontade dos administradores, vontade do Estado e do Judiciário brasileiro, além da modificação da visão tecnicista, formalista e burocrática do processo, afastado da realidade das ruas, sem compromisso com os fins políticos e sociais que informam a jurisdição” (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 73-115. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 85).

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 226-7.

<sup>19</sup> Sendo assim, ganhando destaque o dever de fundamentação das decisões judiciais (MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 21).

destaca-se a relevância da previsão do artigo 927 do CPC/2015 de acordo com o modelo constitucional de processo e nos termos das normas fundamentais do processo civil.

É o tema a partir desse momento enfrentado, com vistas à demonstração da relevância da jurisprudência para pleno exercício da jurisdição e, com isso, analisadas as escolhas do legislador e estabelecidos os destinatários da regra do artigo 927 do CPC/2015 para esse fim. A empreitada não é simples, na medida em que deverão ser realizadas considerações sobre a constitucionalidade de imposição do dever de observação de precedentes judiciais, aos juízes e tribunais, para ao final ser estabelecida a responsabilidade das partes.

Nada obstante, ainda mais cedo devem ser tecidas considerações sobre a própria legitimidade dos tribunais superiores e, da mesma forma, dos tribunais de revisão ordinária na construção de precedentes judiciais para que a jurisdição seja isonômica e célere. Dessa forma, para a compreensão da razão pela qual o legislador reconhece tratar-se de questão de racionalidade, exteriorizada na forma de decisões, enunciados, teses e orientações do plenário ou do órgão especial, conforme estabelecido no artigo 927 do CPC/2015.

## 1.2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

De acordo com o que exposto, o legislador estabeleceu no artigo 926 do CPC/2015 que os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. No mesmo contexto, estabeleceu, na forma do artigo 927 do mesmo CPC/2015, que os juízes e tribunais devem observar as decisões do STF em controle direto de constitucionalidade (927, I, CPC/2015), ademais dos enunciados de súmulas vinculantes (927, II, CPC/2015), razão pela qual o entendimento do STF acerca de determinado tema e firmado na forma dos mecanismos de uniformização da jurisprudência citados deve ser observado, como instrumento a favor da efetividade jurídico-processual.

A inclusão dessas decisões em controle de constitucionalidade e desses enunciados de súmula vinculante não causa espanto, considerando o protagonismo do STF na qualidade de guardião e interprete por excelência da Constituição da República, e até mesmo em razão do efeito vinculante e da eficácia *erga omnes* conforme previsto no artigo 102, § 2º. e 103-A da

CR/1988. De fato, até mesmo os enunciados de súmulas não vinculantes pelo STF constam do rol do artigo 927 do CPC/2015, exatamente em razão da relevância do entendimento formado do âmbito desse tribunal superior, em especial nas hipóteses em questão.

A partir de então deve ser analisada a relevância do STF e da decisão em controle concentrado de constitucionalidade. E, da mesma forma, no ensejo do já citado efeito vinculante e da eficácia *erga omnes* previsto no artigo 102, § 2º. da CR/1988, no caso específico da decisão em controle concentrado de constitucionalidade.

Não se trata, portanto, nesse momento, de celeridade processual. De modo distinto, trata-se aqui apenas da isonomia na prestação da tutela jurisdicional,<sup>20</sup> já que a utilização desse mesmo instrumento para a razoável duração do processo decorre de outros fatores.

É por essa razão que, desde o advento da CR/1891, com a inclusão do STF no topo da organização do Judiciário, não seria incorreto dizer que a decisão em controle de constitucionalidade pode ser vislumbrada como instrumento para a isonomia jurisdicional no Brasil. Sobre esse ponto, lembra-se que o STF foi “... concebido por Rui Barbosa, sob inspiração da Constituição dos Estados Unidos ...”, adotado o modelo difuso de controle de constitucionalidade, sendo essa a gênese da jurisdição constitucional brasileira.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> Sendo em princípio questão relacionada com a necessária racionalidade no exercício da jurisdição (ZANETTI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Por que o poder judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015? *Revista de Processo*, vol. 257, p. 371-388: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul. 2016, p. 385).

<sup>21</sup> DIAS TOFFOLI, José Antonio. O Poder Judiciário através da história: antes e depois da Constituição Federal de 1988. In: DIAS TOFFOLI, José Antonio (Org.). *30 anos da Constituição brasileira*, p. 209-53. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 213-4. No ensejo, vale destacar sobre o caráter vinculante da decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos da América: “(...) A decisão da Suprema Corte é vinculante em todas as Cortes, sejam estaduais ou federais, uma vez que a interpretação é aplicável à Constituição federal, leis promulgadas de acordo com a Constituição, ou tratados federais. A Constituição dos Estados Unidos contém a Cláusula Suprema que dispõe que: "Esta Constituição, e as Leis dos Estados Unidos que venham a ser editadas de acordo com ela; e todos os tratados celebrados, ou que venham a ser celebrados, sob a autoridade dos Estados Unidos, constituirão a Lei Suprema do país; e os juízes em cada Estado serão vinculados a eles, ficando sem efeito qualquer disposição em contrário na Constituição ou em qualquer lei estadual". Assim sendo, pode-se entender prontamente como lei federal, tal como interpretada num caso decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos constitui precedente em questão decidida e questões muito proximamente análogas. Quando a Suprema Corte decide uma questão referente à interpretação da Constituição, a lei promulgada de acordo com a Constituição ou tratado, tal interpretação torna-se "lei" porque é uma decisão do que a lei federal significa e tal decisão é precedente vinculante. O mesmo conceito é verdadeiro nos sistemas estaduais quando a Corte estadual de última instância decide uma questão sobre lei estadual” (COLE, Charles D. Precedente judicial – a experiência americana. *Revista de Processo*, vol. 92, p. 71-86: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), out./dez. 1998, p. 71).

Portanto, para melhor compreensão do tema, sendo o recurso extraordinário introduzido pelo constituinte no ensejo do advento da CR/1891, “... destinado a ser um instrumento processual-constitucional apto a assegurar a verificação de eventual afronta à Constituição em decorrência de decisão judicial proferida em última ou única instância”.<sup>22</sup> Trata-se de importante instrumento para a proteção da Constituição da República e, naquele momento e por muito tempo, também para a proteção da legislação federal.<sup>23</sup>

Sendo nesse contexto o STF inserido no topo da hierarquia do Judiciário, por disposição do artigo 55 da CR/1891, com competência recursal e com vistas ao controle de constitucionalidade, difuso para os fins de direito. Ainda no âmbito da CR/1891, outro importante passo foi dado, conforme EC 3/1926, que atribuiu função controladora de constitucionalidade, quando questionada a vigência ou a validade das leis federais em face da Constituição da República e a decisão do Tribunal do Estado lhes negasse aplicação; bem como quando contestada a validade de leis ou de atos dos governos dos Estados em face da Constituição da República ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerasse válidos esses atos ou essas leis impugnadas.<sup>24</sup>

O sistema foi aperfeiçoado na CR/1934, com a possibilidade de realização do controle de constitucionalidade por via de ação, sendo permitido “... o alargamento dos efeitos da decisão judicial, após intervenção do Senado Federal, que passou dessa maneira a suspender para todos os casos os efeitos do ato inconstitucional, e não apenas naquele *sub judice*”.<sup>25</sup> Ainda nesse contexto, sendo assegurada a possibilidade de declaração da inconstitucionalidade de lei estadual, com competência para a respectiva ação do Procurador-Geral da República, sendo em razão da ofensa à Constituição da República.<sup>26</sup>

---

<sup>22</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 1351-409. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1382.

<sup>23</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 1351-409. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1382.

<sup>24</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 400.

<sup>25</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 401.

<sup>26</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 401.

A CR/1937 fortalecia o Executivo, estabelecendo que o Presidente da República seria a autoridade suprema do Estado.<sup>27</sup> Como pode ser deduzido, a doutrina considera que a previsão representou efetivo retrocesso,<sup>28</sup> ademais da possibilidade de nova apresentação ao Congresso Nacional da lei declarada inconstitucional, pelo Presidente da República, caso a medida fosse considerada necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta. Sendo confirmada a proposta pelo Congresso Nacional por 2/3 (dois terços) dos votos em cada uma das casas, ficaria sem efeito a decisão que houvesse reconhecida por inconstitucional dada lei (96, § único, CR/1937).<sup>29</sup>

A própria inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Presidente da República, apenas poderia ser reconhecida, nos termos do que estabelecido na CR/1937, pela maioria absoluta dos votos no respectivo tribunal, conforme artigo 96 da CR/1937.

O controle de constitucionalidade difuso pelo STF, por via de exceção, foi mantido na CR/1946, exigido o reconhecimento da inconstitucionalidade pela maioria absoluta dos membros do tribunal para a eficácia da decisão, conforme artigo da CR/1946.<sup>30</sup> Sendo no âmbito dessa mesma CR/1946 que o controle de constitucionalidade direto e abstrato foi introduzido no direito brasileiro, a partir da EC 16/1965, sendo o modelo que ganhou, ao longo dos anos, absoluto destaque no que diz respeito ao controle de constitucionalidade.<sup>31</sup>

Conforme aponta CELSO RIBEIRO BASTOS sobre a EC 16/1965, a partir de então qualquer ato normativo, federal ou estadual, poderia ser controlado a partir da Constituição da República, abstratamente, “... o que é muito importante, sem outra finalidade senão a de preservar o ordenamento jurídico da intromissão de leis com ele inconvenientes”.<sup>32</sup>

---

<sup>27</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 100.

<sup>28</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 402.

<sup>29</sup> A possibilidade de confirmação de lei declarada inconstitucional pelo Congresso Nacional (96, § único, CR/1937) foi abolida pela EC 18/1945, mantido o *caput* do mesmo artigo 96 da CR/1937.

<sup>30</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 403.

<sup>31</sup> PANUTTO, Peter. A preferência constitucional pelo controle concentrado de constitucionalidade e os precedentes judiciais vinculantes no Novo CPC. *Revista de Processo*, vol. 242, p. 357-388: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr. 2015, p. 358.

<sup>32</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 403.

Outrossim, deve-se considerar que o controle de constitucionalidade direto e concentrado no STF ainda era limitado pela competência assegurada exclusivamente ao Procurador-Geral da República para essa finalidade. O constituinte optou por manter os modelos difuso e concentrado de constitucionalidade quando do advento da CR/1967, com pequenas alterações, sendo digna de nota a transferência da competência para o Presidente da República do poder de suspender lei ou ato declarado inconstitucional pelo STF.<sup>33</sup> Não houve nesse tema alterações significativas na matéria com a EC 1/1969.<sup>34</sup>

Dessa forma, foi apenas a partir da CR/1988 que a jurisdição constitucional foi efetivamente ampliada, sendo evidência de extrema importância para a compreensão do uso de precedentes judiciais (em sentido amplo – já que se trata aqui de decisões em controle de constitucionalidade) como instrumento a favor dos escopos da jurisdição.

Desde logo, pode-se verificar a relevância da decisão em controle de constitucionalidade no Brasil, seja pela via de defesa ou seja pela via de ação, como instrumento de pacificação social. De fato, com a inclusão do STF no topo do Judiciário, com a promulgação da CR/1891, já não se pode negar a existência de modelo de revisão das decisões judiciais sob o lume da Constituição da República, de competência do STF.<sup>35</sup>

Nesse sentido, “... o órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil tem o dever de dedicar sua atividade à proteção da Constituição, o que pressupõe as tarefas de cumpri-la, de respeitá-la e de aplica-la”, sendo certo também no escopo aqui proposto que “... a proteção da Constituição é assunto e dever de todos, ou seja, todos os cidadãos ou grupos que interpõem recursos constitucionais ...”, ademais do próprio Estado em atenção aos escopos da Jurisdição, seja no âmbito do Judiciário, do Executivo ou do Legislativo.<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 404.

<sup>34</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 404.

<sup>35</sup> Sendo importante considerar sobre esse ponto que a competência para a proteção da Constituição da República não é conferida com exclusividade ao Legislativo (BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 400).

<sup>36</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 653.

### 1.3 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL

A criação do sistema federativo brasileiro ocorreu de modo distinto do que ocorreu nos Estados Unidos da América, já que se lá a competência para análise de validade da legislação federal é residual, aqui a situação é exatamente inversa.<sup>37</sup> É em razão do exposto que já de plano verificou-se a sobrecarga de trabalho perante o STF,<sup>38</sup> o guardião da Constituição da República e então também da legislação infraconstitucional.

Assim foi criado o STJ, nos termos da CR/1988, para assumir parte da competência que até então era reservada apenas ao STF. É dizer, para viabilizar o desafogamento do STF, que passou a ficar responsável pela guarda da Constituição da República, sendo criado o STJ para a finalidade de defesa da legislação federal infraconstitucional.<sup>39</sup>

O STJ, dessa forma, surgiu no contexto da própria CR/1988, remontando ao extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), sendo correta, portanto, a afirmativa de que a sua origem é mais antiga e tendo em vista a competência que hoje é atribuída ao tribunal. De qualquer modo, com o advento da CR/1988, o STJ surge “... com o propósito de interpretar, por último e em caráter definitivo, a lei federal infraconstitucional”, além do papel de unificação da jurisprudência nacional, também nos termos da Constituição da República.<sup>40</sup>

Ainda conforme a CR/1988, ademais da competência originária estabelecida para o processamento e o julgamento do recurso ordinário constitucional, o STJ é responsável ainda pelo processamento e julgamento, em recurso especial, das causas decididas em única ou

---

<sup>37</sup> PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça: teoria geral e admissibilidade*. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 43.

<sup>38</sup> PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça: teoria geral e admissibilidade*. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 43.

<sup>39</sup> Em razão da existência de um grande número de leis federais sobre temas diversos, fenômeno natural no *civil law*, não se deve esquecer que na realidade pátria existem ainda outros tribunais, responsáveis pela defesa da legislação federal infraconstitucional no âmbito da competência especializada que foi a eles reservada pela mesma CR/1988 (FERREIRA, Pinto. O Superior Tribunal de Justiça. In: *STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*, p. 173-94. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 177-8).

<sup>40</sup> No destaque, conforme apontado na oportunidade: “Assim como o Supremo Tribunal Federal (STF), originase no modelo federativo de Estado americano, adotado no Brasil, e visa primordialmente à segurança jurídica mediante a uniformização na aplicação da lei federal” (NORONHA, João Otávio de. O Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Justiça Federal. In: DIAS TOFFOLI, José Antonio (Org.). *30 anos da Constituição brasileira*, p. 275-89. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 275).

última instância, pelo Tribunal Regional Federal (TRF) ou pelo Tribunal de Justiça (TJ), quando a decisão recorrida i) contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência; ii) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou iii) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha sido estabelecida por outro tribunal, sendo previsão em conformidade com o artigo 105, III, “a”, “b” e “c” da CR/1988.

É em razão da competência reservada ao STJ na forma do artigo 105, III, da CR/1988, que evidenciada a missão do tribunal superior, sendo a de interpretar em caráter de estrito direito e zelar pela uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.<sup>41</sup>

Sobre a posição do STJ e a missão constitucionalmente reservada ao tribunal em questão, a doutrina também já apontou que o recurso especial, inovação do trazida pela CR/1988, pode ser por essa razão considerado “como o equivalente filosófico do recurso extraordinário”.<sup>42</sup> O recurso especial, ainda mais, conforme ensina NELSON LUIZ PINTO, encontra a sua própria gênese no recurso extraordinário,<sup>43</sup> sendo correto dizer que o STJ exerce, nesse aspecto, parte da competência que historicamente era reservada ao STF.

É, portanto, exatamente através das funções que são atribuídas aos tribunais superiores,<sup>44</sup> principalmente através dos recursos previstos na legislação processual, que os

---

<sup>41</sup> Assim pode a decisão em recurso especial ser equiparada àquela em recurso extraordinário, sendo que o STJ “... toma a controvérsia para dar-lhe resultado que transcenderá o litígio concreto” (ANDRIGHI, Fátima Nancy. CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 1444-54. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1450-2).

<sup>42</sup> FERREIRA, Pinto. O Superior Tribunal de Justiça. In: *STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*, p. 173-94. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 181.

<sup>43</sup> PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça: teoria geral e admissibilidade*. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 37.

<sup>44</sup> Sobre as funções dos tribunais superiores em razão da competência a eles reservada para o processamento e o julgamento de recursos excepcionais, TERESA ARRUDA ALVIM e BRUNO DANTAS identificam, ao lado da função uniformizadora destacada pelo legislador, a função nomofilática, a função dikelógica e a função paradigmática. A função nomofilática consiste exatamente na aplicação do direito ao caso concreto, exteriorizando assim com base na doutrina italiana “... dois vetores: o primeiro vinculado ao interesse público e o segundo associado ao interesse das partes processuais” e a função dikelógica, por sua vez, “... está associada à busca de justiça no caso levado ao tribunal, mediante a correta aplicação do direito”. A função paradigmática (ou persuasiva), por fim, é exercida de forma específica no *common law*, já que no *civil law* a vinculação dos órgãos jurisdicionais inferiores às decisões dos órgãos de cúpula não é regra, mas ganha destaque a partir do CPC/2015 (ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 308-28).

respectivos órgãos exercem a atividade que lhes foi constitucionalmente reservada, com vistas à pacificação da sociedade pelo atendimento dos escopos da jurisdição.<sup>45</sup>

Se o STF tem a função constitucional de interpretar, por excelência, a Constituição da República, o STJ tem a missão constitucional de guardião da legislação federal infraconstitucional, sem prejuízo do próprio direito constitucional, na medida em que também o STJ deve guardar respeito aos princípios e regras inseridos democraticamente na Constituição da República.<sup>46</sup> É por essa razão que o STJ deve ser considerado órgão de superposição, nas palavras de JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, sendo consequência lógica que as suas decisões sejam devidamente observadas por todos os demais tribunais, com exceção do STF e dos demais tribunais superiores no âmbito das respectivas competências.<sup>47</sup>

Em razão do exposto fica evidenciada a legitimidade do STJ na qualidade de interprete da legislação federal por excelência, ademais da competência estabelecida aos demais tribunais superiores pela própria CR/1988. Ainda que seja certo que o constituinte tenha eleito a interpretação constitucional pelo STF, seja no controle concentrado de constitucionalidade ou seja mediante a edição de enunciados de súmula vinculante, o instrumento para a uniformização da jurisprudência e efetividade jurídico-processual.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> É interessante a nota de BRUNO DANTAS, que esclarece que na atualidade “... o juiz assume o papel de realizar a ordem jurídica, mediante a investigação da solução mais justa e adequada para cada caso, dando concretude a regras e princípios que compõem o ordenamento jurídico, dessa criatividade judicial é natural que decorram interpretações conflitantes. O que não é natural, todavia, é que essas decisões conflitantes se cristalizem, ensejando a quebra do princípio da *igualdade perante a lei*” (DANTAS, Bruno. A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade. *Revista de Informação Legislativa*, n. 190, p. 61-73: Brasília. Senado Federal, abr./jun. 2011, p. 69).

<sup>46</sup> NORONHA, João Otávio de. O Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Justiça Federal. In: DIAS TOFFOLI, José Antonio (Org.). *30 anos da Constituição brasileira*, p. 275-89. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 282-3. Ou, nas palavras de ARRUDA ALVIM, o STJ pode ser considerado “... o guardião da inteireza do sistema jurídico *federal não-constitucional*, assegurando-lhe validade e, bem assim, uniformidade de entendimento” (ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. O antigo recurso extraordinário e o recurso especial (na Constituição Federal de 1988). *Revista de Processo*, vol. 58, p. 62-74: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr./jun. 1990, p. 62).

<sup>47</sup> NORONHA, João Otávio de. O Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Justiça Federal. In: DIAS TOFFOLI, José Antonio (Org.). *30 anos da Constituição brasileira*, p. 275-89. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 283. Sendo exatamente em razão do modelo adotado pelo constituinte, nos termos da CR/1988.

<sup>48</sup> PANUTTO, Peter. A preferência constitucional pelo controle concentrado de constitucionalidade e os precedentes judiciais vinculantes no Novo CPC. *Revista de Processo*, vol. 242, p. 357-388: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr. 2015, p. 358. É importante destacar a importante crítica, já que o constituinte elegeu critérios para combater a fragmentação do sistema, através do resgate da “... função constitucional e institucional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ainda que tenha faltado similar (e necessária) atuação em relação ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA” (RODOVALHO, Thiago. A função institucional das Cortes Superiores. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção novo CPC – doutrina selecionada: 6 – processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*, p. 91-100. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 92-3).

É com base nesse pensamento que a doutrina defende até mesmo a necessidade de assegurar a possibilidade de edição de enunciados de súmula vinculante também pelo STJ, considerando o fim desse instrumento, de uniformização da jurisprudência, e com vistas à missão constitucional imposta ao STJ no que diz respeito ao direito infraconstitucional.<sup>49</sup>

Assim é que, em razão dessa injustificada preferência, o legislador ordinário e ainda no âmbito do CPC/1973, propôs reformas diversas para tornar esse cenário, ainda que não isento de críticas, mais próximo da realidade, no que diz respeito à posição do STJ após o advento da CR/1988 no cenário jurídico pátrio. Sobre isso, por exemplo, já no ensejo da redação dada pelo legislador na forma da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, sendo possível ao relator, no tribunal, a negativa (ou provimento) ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula da jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou nesse contexto do STF ou do STJ (557, CPC/1973).

Sendo que da decisão em questão poderia ser interposto recurso ao respectivo colegiado, já denotada aqui, no entanto, a responsabilidade do recorrente, que ficava sujeito a penalidade pecuniária fixada entre 1% e 10% do valor corrigido da causa, multa que deveria ser recolhida para viabilizar a interposição de outro recurso (557, § 2º., CPC/1973).

Ainda nesse mesmo contexto, o legislador estabeleceu até mesmo a possibilidade de não recebimento do recurso de apelação eventualmente interposto pelo vencido na lide, pelo magistrado monocrático em juízo de admissibilidade, em razão de decisão tomada em conformidade com enunciado de súmula do STF ou do STJ (518, CPC/1973), precisão essa que surgiu no contexto de reforma promovida pela Lei 11.276 de 7 de fevereiro de 2006.

É interessante notar, outrossim, que apesar das alterações promovidas ao longo dos anos para valorização da posição dos tribunais superiores como instrumento a favor da

---

<sup>49</sup> No ensejo, nos termos da crítica de LUIZ FUX: “Aliás, nada, absolutamente nada, justifica que a vinculação se adstrinja ao STF, tanto mais que, se, na atualidade, mantivesse ele a sua competência anterior a 1988, o espectro das súmulas seria mais extenso do que o relativo aos poucos dispositivos constitucionais” (FUX, Luiz. A súmula vinculante e o Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 28, p. 27-9: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr. 2005, p. 27).

pacificação social, a previsão de edição de enunciados de súmula pelos tribunais, de modo amplo, era previsão que já constava da redação do artigo 479 do CPC/1973.

O legislador no ensejo do advento do CPC/2015 buscou dar maior efetividade a esse sistema, ainda que também aqui não isento de críticas, porém sendo igualmente certo que os instrumentos previstos agora pelo legislador são melhores construídos do que o eram no âmbito do CPC/1973. Nos termos do artigo 927 do CPC/2015, o legislador estabeleceu que os juízes e os magistrados deverão observar, ademais das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e dos enunciados de súmula vinculantes, também as teses oriundas de IAC ou de IRDR ou mesmo no caso de julgamento de RE ou de REsp repetitivos (927, III, CPC/2015), ademais dos enunciados de súmulas não vinculantes do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional, nesse caso específico conforme a previsão inserida no artigo 927, IV do CPC/2015.

Assim, pelo necessário destaque ao STJ na qualidade de tribunal de superposição, responsável pela interpretação da legislação infraconstitucional.

Em suma, pode-se dizer que as propostas trazidas pelo legislador no ensejo do CPC/2015 ainda são, por assim dizer, tímidas para que esse objetivo possa ser efetivamente alcançado. E não apenas porque para isso há necessidade de participação da sociedade de modo amplo, ademais do uso efetivo dos instrumentos de educação do jurisdicionado, em conjunto com a atuação dos juízes, desembargadores, ministros e demais operadores para a finalidade dos artigos 926 e seguintes do CPC/2015; mas também porque é certo que a posição do STJ e dos demais tribunais superiores ainda depende de melhor equiparação com a função que é reconhecida ao STF na qualidade de guardião da Constituição da República.

De qualquer modo e novamente na parte que aqui interessa, sendo certo que o STJ exerce missão especial, sendo responsável pela interpretação da legislação federal infraconstitucional, estabelecendo paradigmas e absorvendo parte da competência reservada inicialmente ao STF. Não há dúvidas de que as decisões do STJ devem ser observadas pelos juízes e pelos tribunais, na forma do que previsto no artigo 927 do CPC/2015.

A atenção dos litigantes, desde logo, é sempre necessária, ao menos dialeticamente, no que diz respeito ao dever de observação das decisões do STF no controle difuso de constitucionalidade ou no julgamento de recursos extraordinários não repetitivos; e do STJ no julgamento de recursos especiais não repetitivos, ainda que, nesses casos, seja assegurado ao litigante o direito de ação em toda a sua extensão, pelo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Sendo até mesmo questão salutar, exatamente para a construção democrática da interpretação da Constituição da República ou da legislação federal infraconstitucional, como importante instrumento para os escopos da jurisdição.

De qualquer modo, não se pode relegar ao segundo plano o destaque para o entendimento firmado, no STF ou no âmbito do STJ, na forma de teses advindas de IAC ou de IRDR ou mesmo em julgamento de RE ou de REsp repetitivos, conforme previstos pelo legislador ordinário nos termos do artigo 927, III do CPC/2015; ou mesmo nos casos de enunciados de súmulas não vinculantes do STF, em matéria constitucional e do STJ, em matéria infraconstitucional, nos termos do artigo 927, IV do CPC/2015. É nesse sentido que a responsabilidade das partes deve ser analisada, não apenas em razão do princípio da dialeticidade, mas nos termos do que estabelecido pelo legislador ordinário.

Trata-se da questão que será devidamente analisada, no momento oportuno.

#### 1.4 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE: AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO CPC/2015

Ademais da relevância dos tribunais superiores na CR/1988, deve-se destacar que o Judiciário brasileiro contempla quatro instâncias decisórias, sendo duas de caráter ordinário e duas de caráter extraordinário, sendo competência das instâncias extraordinárias a garantia de respeito à Constituição da República ou da inteireza da legislação federal infraconstitucional, conforme o caso,<sup>50</sup> em âmbito nacional. O STF e o STJ, ademais dos demais tribunais superiores, exteriorizam a natureza de instância extraordinária.<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 1468-86. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1478-80.

<sup>51</sup> “Tem-se criticado, sem razão, que, de rigor, o constituinte criou quatro instâncias para administração da Justiça, com o que os processos que deveriam ser mais céleres, por força da própria EC nº 45/2004, teriam se tornado mais lentos. A crítica improcede, pois, de rigor, são duas instâncias distintas. O STJ é a instância para

De modo que os tribunais ordinários, como o TRF e o TJ, além do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) e do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), possuem missão específica também delineada no âmbito da CR/1988, sendo essa a razão pela qual também nas mesas desses tribunais, integrantes da estrutura do Judiciário, a jurisprudência deve ser uniformizada e observada pelos magistrados e pelo próprio tribunal, na forma de precedentes judiciais e nos limites da respectiva competência material e territorial.

E ainda mais, para os fins do disposto no artigo 927 do CPC/2015, são destacados aqui as teses advindas de IAC ou de IRDR e a orientação do plenário ou do órgão especial, conforme inserido no artigo 927, III e IV, do CPC/2015. Ainda mais, vale insistir que também no âmbito desses tribunais regionais são editados enunciados de súmula da jurisprudência dominante sobre determinado tema, de modo que além da função uniformizadora, podem ser observadas também aqui outras funções, como no caso dos tribunais superiores, ainda que de modo distinto do que verificado no STF e no STJ.

É nesse sentido que pode ser destacado, por exemplo, do Regimento Interno do TJSP (RITJSP) a preocupação com a uniformização da jurisprudência, mediante a edição de súmulas, enunciados de jurisprudência pacificada, ou mediante enunciado de tese jurídica fixada em IAC e em IRDR, nos termos do que consta do artigo 190 do RITJSP. A competência para a edição de enunciados de súmulas no TJSP é do órgão especial, assim como para a edição dos enunciados de jurisprudência pacificada quando se tratar de matéria constitucional ou ainda de questão inserida na competência do próprio órgão especial, dos juizados especiais e da câmara especial, bem como nos casos de competência não exclusiva de uma das turmas especiais de suas seções, e ainda nos casos de divergência.

A edição de enunciados de súmula pelo TJ, portanto, ganha relevância na medida que reflete o pensamento sobre determinado tema no tribunal, não sendo apenas para a finalidade de orientação e condução dos trabalhos pelos desembargadores, mas para a efetiva imposição

---

questões de legalidade e o Supremo para questões de constitucionalidade. Se, todavia, as questões em discussão comportam o duplo exame pelo prisma dos dois patamares jurídicos de contestação, é melhor que se tenham bem delimitadas, como fez a Constituição de 1988, as competências sobre legalidade e constitucionalidade, do que manter-se uma considerável área nebulosa entre os dois campos, que o sistema anterior propiciava” (MARTINS, Ives Gandra da Silva. 30 anos do Superior Tribunal de Justiça. *Revista do Advogado*, n. 141, p. 121-5: São Paulo. Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), abr. 2019, p. 123).

“... com autoridade, [de] determinadas diretrizes irrecusáveis”, de forma racional no âmbito do próprio tribunal em relação aos casos futuros e também de forma verticalizada.<sup>52</sup>

Da mesma forma, também o IAC e o IRDR são tratados no RITJSP, com competência conforme definida no próprio RITJSP (13, I, “m”; 32, I e II; 192, § 3º, I - IV, RITJSP).

O exposto, por si só, evidencia que também os precedentes desses tribunais, em sentido amplo, devem ser observados, na medida da importância dessas decisões, teses e orientações a favor dos escopos da jurisdição e da efetividade jurídico-processual.

Ainda no que diz respeito à missão constitucional do TJ, deve ser explorado um ponto considerado essencial na análise do tema em questão, sendo a posição do TJ na qualidade de guardião e intérprete por excelência da Constituição do Estado, e isso independentemente da possibilidade de interposição de recurso extraordinário na hipótese.

Já restou analisado que o constituinte, por razões históricas e considerando a inspiração no modelo estadunidense quando do advento da CR/1891, elegeu o STF como intérprete máximo da Constituição da República (e inicialmente também da legislação federal infraconstitucional), passando com o passar do tempo a valorizar o entendimento firmado no âmbito desse tribunal, sendo certo que deixou de emprestar, ao menos expressamente, a necessária efetividade ao entendimento dos demais tribunais superiores, no âmbito da competência que a eles foi também reservada pelo mesmo constituinte.

A decisão proferida pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas ações diretas de inconstitucionalidade, sem prejuízo dos enunciados de súmula vinculante, passou a gozar da absoluta preferência do constituinte, para a finalidade de assegurar a isonomia e a celeridade na prestação da tutela jurisdicional. É dizer que, a partir da EC 3/1993 e conforme aperfeiçoado a partir da EC 45/2004, o entendimento firmado pelo STF abstratamente sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal não pode mais ser ignorado.

---

<sup>52</sup> FARAH, Elias. Súmulas do TJSP. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, vol. 31, p. 461-70: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./jun. 2013, p. 461.

No entanto, se de um lado o constituinte assegurou ao STF a competência para a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e para a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (102, I, a, CR/1988), o mesmo constituinte assegurou ao TJ a competência para a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão (125, § 2º, CR/1988).<sup>53</sup> E isso a partir do momento em que no modelo federativo brasileiro o Estado possui competência para organizar-se e para reger-se de acordo pelas Constituições e leis próprias, observados os princípios da CR/1988 (25, CR/1988).<sup>54</sup>

No âmbito do Estado de São Paulo, por exemplo, trata-se de competência disposta no artigo 90 da Constituição do Estado, sendo o respectivo procedimento disposto no artigo 229 e seguintes do RITJSP, de competência do respectivo órgão especial.

Deve ser observado que, da mesma forma como previsto na CR/1988 para os casos em que realizado controle abstrato de constitucionalidade pelo STF, também a decisão proferida pelo TJ sobre a constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, sob pena de se retirar do órgão jurisdicional a capacidade de decisão definitiva sobre a matéria, em sentido diverso daquele estabelecido pelo constituinte na CR/1988.<sup>55</sup>

É por esse motivo que foi declarada, no âmbito do STF, a inconstitucionalidade do § 3º. do artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelecida a necessidade de

---

<sup>53</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 88. A evidência de que a competência em questão é reservada ao TJ pode ser extraída a partir da leitura do dispositivo do artigo 125, § 2º. da CR/1988 e considerando que a Justiça Militar Estadual possui competência específica e limitada pela própria CR/1988.

<sup>54</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 815.

<sup>55</sup> “Trata-se de reconhecer que o controle abstrato de constitucionalidade de normas do direito estadual e municipal em face da Constituição, tal como autorizado no art. 125, § 2º. da Constituição Federal e disciplinado em diversas Constituições estaduais, não se compatibiliza com fórmulas limitadoras da eficácia da decisão, como a prevista no art. 52, inciso X, da Constituição. A decisão proferida em controle abstrato há de ter eficácia *erga omnes*, sob pena de se subverter ou de se descaracterizar por completo o próprio sistema judicial de controle de constitucionalidade, subordinando-se a eficácia do pronunciamento judicial definitivo a uma decisão tipicamente política de um órgão legislativo” (MENDES, Gilmar Ferreira. O controle de Constitucionalidade do Direito Estadual e Municipal na Constituição Federal de 1988. *Revista Jurídica da Presidência*, vol. 1, n. 3, p. 1-26: Brasília: Presidência da República, jul. 1999, p. 24. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1052/1036>. Acesso em: 30 nov. 2020).

comunicação à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para a suspensão, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo, estadual ou municipal, conforme o caso, no controle concentrado estadual de constitucionalidade.<sup>56</sup> É dizer, exatamente porque a decisão em controle de constitucionalidade, por sua natureza, seja no âmbito da competência do STF ou seja no âmbito da competência do TJ, possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.

Se a partir das considerações anteriores sobre a missão constitucional reservada ao STF na qualidade de guardião e intérprete da Constituição da República foram extraídas lições importantes sobre a necessidade de observação das decisões daquele tribunal em ação direta de inconstitucionalidade e em ação declaratória de constitucionalidade, a mesma lógica deve ser transportada no caso de decisão de TJ em controle abstrato de constitucionalidade com parâmetro na Constituição do Estado.

E também no que diz respeito aos enunciados de súmula do TJ, em especial nos casos de matéria constitucional, sendo certo que conforme previsto no artigo 927, IV as súmulas do STF, vinculantes ou não, devem ser observadas (assim como as do STJ em matéria infraconstitucional). É igualmente certo que a edição de enunciados de súmulas pelo TJ em matéria constitucional não terá sentido no caso de decisão em controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal frente à Constituição do Estado, já que, como já observado, tratar-se-á de decisão com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, inerente ao modelo em questão e conforme CR/1988. A possibilidade, no entanto, fará absolutamente sentido em matéria constitucional nos demais casos.

Em suma, ainda que o constituinte tenha deixado de observar, aos menos expressamente no que diz respeito aos efeitos e à eficácia, a posição TJ na qualidade de guardião e intérprete da Constituição do Estado, a equiparação faz absoluto sentido também no que diz respeito aos enunciados de súmula de TJ em matéria constitucional. Sendo, evidentemente, a mesma *ratio decidendi* do entendimento firmado no âmbito do STF, pelo qual as decisões proferidas por TJ em controle de constitucionalidade possuem efeito vinculante e eficácia *erga omnes* para os fins da Constituição da República.

---

<sup>56</sup> Nesse sentido, conforme: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STF, Tribunal Pleno, RE 199.293/SP, Min. Marco Aurélio Mello, DJe 6 ago. 2004.

Afinal, trata-se do modelo que foi eleito pelo constituinte na CR/1988.

No ensejo do presente tópico, a relevância do entendimento firmado pelo TJ ganha destaque, em especial no que diz respeito à decisão tomada pelo plenário ou pelo órgão especial em controle abstrato de constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais e municipais, entendimento que deve ser observado nos termos do artigo 927, V do CPC/2015. Da mesma forma, os enunciados de súmula sobre matéria constitucional, pelo mesmo plenário ou órgão especial e nos termos do mesmo artigo 927, V.

As teses firmadas em IAC e em IRDR da mesma forma possuem relevância para essa finalidade e devem ser também observadas na forma da regra do artigo 927, III do CPC/2015, e conforme definido no âmbito do Regimento Interno do respectivo tribunal, ou mesmo no caso dos enunciados de súmula e orientações do plenário ou do órgão especial, com base na legislação federal infraconstitucional, estadual ou municipal. A partir de então, poderá ser, oportunamente, definida a responsabilidade das partes no mesmo sentido, considerando a eficácia horizontal das normas fundamentais do processo civil e os escopos da jurisdição.

Com isso, serão tecidas mais considerações sobre a regra do artigo 927 do CPC/2015, pela definição do conceito e das características dos precedentes judiciais no CPC/2015.

### 1.5 O ARTIGO 927 DO CPC/2015: O QUE SÃO PRECEDENTES JUDICIAIS?

O artigo 926 do CPC/2017 estabelece que os tribunais deverão uniformizar a sua jurisprudência, e mantê-la estável, íntegra e coerente, evidenciando a possibilidade de edição de enunciados de súmulas, pelos tribunais, correspondentes à respectiva jurisprudência dominante (926, § 1º, CPC/2015), ocasião em que deverá ser dada a necessária ênfase às circunstâncias fáticas dos precedentes que os motivaram (926, § 2º, CPC/2015). O reconhecimento da importância da uniformização da jurisprudência como instrumento da efetividade jurídico-processual não é novidade,<sup>57</sup> assim como é destacado o papel exercido pelos enunciados de súmulas nesse contexto já após a previsão da possibilidade de edição

---

<sup>57</sup> Sendo tema previsto nos artigos 476 - 479 do CPC/1973 e que ganhou destaque com o tempo, com a expansão da jurisdição constitucional e em vista da previsão de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* às decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade (102, § 2º, CR/1988), característica acrescentada aos enunciados de súmulas do STF, aprovados na forma do artigo 103-A da CR/1988.

de enunciados de súmulas pelo STF, conforme proposta de alteração regimental pelo Ministro Victor Nunes Legal, aprovada na sessão de 13 de dezembro de 1963,<sup>58</sup> tema sobre o qual serão tecidas outras oportunas considerações e para sedimentação da questão.

Assim deve-se debruçar sobre o conceito de precedente judicial no contexto brasileiro, em sentido estrito, sendo esse o entendimento firmado judicialmente por meio de determinado mecanismo de uniformização.<sup>59,60</sup> Trata-se da gênese do conceito de precedente, em sentido estrito, com definição recente no artigo 927 do CPC/2015.

No Brasil, portanto, sendo desde logo evidente que o dever de observação de precedentes é exteriorizado no CPC/2015 a partir dessa realidade e no contexto de uma nação tradicionalmente afiliada ao *civil law*, conforme a regra do artigo 927 do CPC/2015.

Dessa forma, o legislador determinou o dever de observação, pelos juízes e pelos tribunais, das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e ainda os enunciados de súmula vinculante. Trata-se de definição que não pode nem mesmo ser definida como escolha do legislador ordinário, mas sendo apontamento natural e a partir do fortalecimento da jurisdição constitucional pela determinação de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* às decisões e aos enunciados de súmula nesse caso específico.

---

<sup>58</sup> LINS NETO, Edmundo. Súmula. *Revista de Processo*, vol. 53, p. 222-4: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./mar. 1989, p. 222.

<sup>59</sup> Sendo assim, tendo em vista a evidência de que os enunciados de súmula são mecanismos de uniformização da jurisprudência por excelência, e considerando que o legislador optou e no ensejo do CPC/2015 por apresentar rol de precedentes (decisões, enunciados, teses e orientações) que devem ser observados, pelos juízes e pelos próprios tribunais, na prestação jurisdicional (ZANETTI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie *et alli* (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 3 – precedentes*, p. 407-23. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 418).

<sup>60</sup> É diferente, portanto, do conceito de precedente em sentido estrito no *common law*, onde qualquer caso que possa servir de base ao magistrado para extração da *ratio decidendi* a ser adotada no caso posterior pode ser considerado precedente (ROSSI, Júlio César. *Precedente à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 117). É, dessa forma, conceito de precedente judicial que pode ser identificado com o conceito de precedente em sentido lato no direito brasileiro, destacando-se sobre isso: “Afirmou-se que precedentes são decisões judiciais. A afirmativa é verdadeira desde que as decisões judiciais sejam consideradas de forma *lata*. Com maior rigor, pode-se afirmar que precedentes são motivações de decisões pretéritas, o que leva a duas conclusões: precedentes são razões dadas para decidir (*ratio decidendi*) e precedentes são razões para que seja tomada uma decisão” (DE LUCCA, Rodrigo Ramina. O conceito de precedente judicial, *ratio decidendi* e a universalidade das razões jurídicas de uma decisão. In.: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (Coord.). *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*, p. 951-62. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 952).

E ainda que não vinculantes, os demais enunciados de súmulas do STF devem ser também observados, e igualmente também os enunciados de súmula do STJ, sendo, a partir de então, escolha do legislador na busca da efetividade jurídico-processual.

Ainda mais, considerando que o legislador estabeleceu que os acórdãos em IAC ou em IRDR ou as teses advindas de julgamento de RE e REsp repetitivos deverão ser igualmente observados, de modo que serão tecidas oportunas considerações sobre a formação de precedentes judiciais em sentido estrito nesses casos. Da mesma forma, devem ser observadas as orientações do tribunal pleno ou do órgão especial do respectivo tribunal, de modo que ganham destaque aqui os enunciados de súmulas nas instâncias ordinárias.

É relevante questão nesse contexto, pois a partir de então e com foco nos escopos da jurisdição poderá ser delimitada a responsabilidade das partes em observar os precedentes judiciais, na forma como previstos pelo legislador mais recentemente de acordo com o artigo 927 do CPC/2015, ademais das consequências decorrentes do eventual abuso nesse caso.

No entanto, preliminarmente, deverá ser analisada a constitucionalidade da regra do artigo 927 do CPC/2015, em especial em vista da necessidade de separação das funções estatais e da independência funcional dos magistrados no contexto do *civil law* e em comparação com o que é tradicionalmente verificado em uma nação afiliada ao *common law*.

#### 1.5.1 A constitucionalidade do artigo 927 do CPC/2015: a formação de precedentes no *common law* e no *civil law* (*law-making judge*)

É a partir de então que pode ser feito o necessário apontamento, no sentido de que uma teoria de precedentes não pode ser simplesmente “importada e adaptada” para outra determinada realidade, mas pensada exatamente para dado sistema jurídico,<sup>61</sup> interpretada de acordo com o modelo constitucional de processo. Sem prejuízo do reconhecimento de que, seja no *civil law* ou seja no *common law*, o objetivo comum predominante em conceder

---

<sup>61</sup> É a efetiva razão do argumento aqui destacado para melhor sedimentação do ponto em questão, sendo no sentido de que “o precedente judicial precisa ser pensado a partir da nossa realidade e para ela” (SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*, p. 133-201. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 137).

eficácia impositiva aos precedentes judiciais é o de garantir a estabilidade e a previsibilidade do sistema jurídico-processual, até mesmo por uma questão de racionalidade.<sup>62</sup>

A empreitada de comparação exige ainda atenção especial para o fato de que não é nem mesmo possível estabelecer uma característica homogênea dentro de cada um desses dois sistemas, sendo de um lado o *common law* e de outro lado o *civil law*. É o que ensina MICHELE TARUFFO sobre o tema, ao esclarecer que, ainda que seja possível identificar características comuns entre dois ou mais países afiliados a um mesmo sistema, no caso do *civil law*, “... revela-se impositivo reconhecer a presença de, no mínimo, três modelos fortemente diferenciados, cada um dos quais teve, por sua vez, vários desmembramentos: o modelo austro-alemão, o modelo franco-italiano e o modelo espanhol”.<sup>63</sup>

Apesar disso, com vistas à utilidade do método, aponta que pode ser validamente feita referência às “famílias de ordenamentos”, desde que sempre reconhecido que não é possível tratar dessas tradições de forma homogênea, e ainda mais, “... que se afrouxam os vínculos em função dos quais seria possível dizer que estes pertencem a uma ou outra família”.<sup>64</sup> E acrescenta que “... neste momento parecem ser mais interessantes e importantes as diferenças entre modelos e entre ordenamentos, muito mais que as tentativas de construir homogeneidades, que parecem sempre mais artificiais, e por vezes artificiosas”.<sup>65</sup>

---

<sup>62</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*. *Revista de Processo*, vol. 172, p. 121-74. São Paulo: Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jun. 2009, p. 122. Portanto e novamente, não sendo em princípio em decorrência da necessidade de se observar o direito fundamental à razoável duração do processo na prestação jurisdicional.

<sup>63</sup> TARUFFO, Michele. Icebergs do *common law* e *civil law*? Macrocomparação e microcomparação processual e o problema da verificação da verdade. *Revista de Processo*, vol. 181, p. 167-72: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), mar. 2010, p. 167. Em relação ao *common law*, aponta ainda MICHELE TARUFFO que se de um lado as distinções históricas entre as jurisdições da Inglaterra e dos Estados Unidos já seriam suficientemente fortes para demonstração dessa tese, as reformas introduzidas na Inglaterra fazem com que qualquer tentativa de comparação entre essas duas nações, Inglaterra e Estados Unidos, sob o ponto de vista do exercício da jurisdição em um ou em outro caso, revele-se bastante complexa (TARUFFO, Michele. Icebergs do *common law* e *civil law*? Macrocomparação e microcomparação processual e o problema da verificação da verdade. *Revista de Processo*, vol. 181, p. 167-72: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), mar. 2010, p. 167).

<sup>64</sup> TARUFFO, Michele. Icebergs do *common law* e *civil law*? Macrocomparação e microcomparação processual e o problema da verificação da verdade. *Revista de Processo*, vol. 181, p. 167-72: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), mar. 2010, p. 167.

<sup>65</sup> TARUFFO, Michele. Icebergs do *common law* e *civil law*? Macrocomparação e microcomparação processual e o problema da verificação da verdade. *Revista de Processo*, vol. 181, p. 167-72: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), mar. 2010, p. 167.

De modo que o estudo do tema no Brasil sob o enfoque do *common law* pode ser empreendido para que possam ser traçadas as principais características, o modo de formação e a razão na utilização dos precedentes judiciais naquele sistema. É dizer, para que se possa compreender no contexto do presente trabalho o modo de formação e a finalidade que os precedentes judiciais possuem em um ou em outro caso, evidenciado o papel específico do precedente judicial no Brasil, tratando-se aqui de instrumento com foco direto nos escopos da jurisdição e na efetividade jurídico-processual, atendido o binômio isonomia-celeridade.

Com essas considerações, nota-se, como explica DANIEL MITIDIERO, que o Direito, como instrumento “... de *domesticação do exercício do poder* voltado à promoção da justiça [...] é o *avesso da arbitrariedade* – é um modo de promoção da paz e de contenção da violência, sendo um meio de “ordenação racional da liberdade” e da igualdade”.<sup>66</sup>

É dessa forma que a segurança jurídica pode ser alcançada através da jurisprudência, dependendo “... antes de qualquer coisa do *prévio reconhecimento* de qual é o Direito aplicável”,<sup>67</sup> sendo questão não menos tormentosa nos casos em que o juiz deve debruçar-se sobre determinado caso à luz da legislação, e não à luz de precedentes já existentes sobre dado tema ou mesmo à luz do direito consuetudinário.<sup>68</sup> É dizer que a tarefa de dizer o direito a partir da legislação é similar, independentemente do método, aos casos em que o direito é estabelecido pelo reconhecimento de que dado precedente ou costume deve ser aplicado ao caso concreto, conforme prática adotada nos países afiliados ao *common law*.<sup>69</sup>

A diferença consiste na evidência de que no *civil law* a legislação escrita é a base do magistrado, não sendo necessário, tradicionalmente, buscar a solução concreta em casos anteriores ou, na falta deles, no direito consuetudinário.<sup>70</sup> De outro lado, no processo

---

<sup>66</sup> MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 21. Sendo possível, dessa forma, “... *prever o conteúdo das decisões estatais* nos processos judiciais e [...] *promover uma permanente vinculação ao direito*” (MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 21-2).

<sup>67</sup> MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 24. Nesse sentido acrescenta: “A segurança jurídica pode ser decomposta analiticamente em cognoscibilidade, estabilidade, confiabilidade e efetividade da ordem jurídica” (MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 24).

<sup>68</sup> CARDOZO, Benjamin N. *The nature of the judicial process*. Middletown: Feather Trail Press, 2017, p. 7.

<sup>69</sup> CARDOZO, Benjamin N. *The nature of the judicial process*. Middletown: Feather Trail Press, 2017, p. 9.

<sup>70</sup> “Observe-se, entretanto, que no sistema anglo-americano o precedente judiciário se coloca ao lado da lei, atuando onde esta não exista para regular determinadas situações, e não propriamente acima da lei” (PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça: teoria geral e admissibilidade*. São Paulo:

decisório verificado no *common law*, o juiz deve, ao decidir o caso concreto, buscar em primeiro lugar a existência de precedente perfeitamente adequado, e, na ausência, decidirá com base no direito consuetudinário,<sup>71</sup> sendo que a tarefa do magistrado nesses casos é igualmente tormentosa, seja no caso de inadequação do precedente ou seja no caso de inexistência de precedente, um processo de busca, comparação e interpretação.<sup>72</sup>

É interessante, portanto, verificar que na realidade de uma nação afilada ao sistema do *civil law* o magistrado deve interpretar a legislação no caso concreto, dizendo o direito, diferentemente do que ocorre via de regra em uma nação afiliada ao sistema do *common law*, onde o magistrado, na ausência de precedente, diz o direito a partir do direito consuetudinário, podendo a *ratio decidendi* do julgado, oportuna e futuramente, formar o precedente a ser aplicado nos casos futuros, exteriorizando o *law-making judge*.<sup>73</sup>

Assim, de que forma o reconhecimento do fato de que, no contexto do *common law*, ao julgar determinado caso sob o lume do direito consuetudinário o juiz diz o direito, exteriorizando o *law-making judge*, pode ser transportado para a realidade brasileira? No Brasil, considerando a tripartição das funções do Estado em Executivo, Legislativo e Judiciário e sendo reconhecido que ao Legislativo cabe a função típica de legislar, pode ser reconhecido que o magistrado, ao prestar a tutela jurisdicional, diz o direito exteriorizando, da mesma forma que no sistema do *common law*, o *law-making judge*?

Sobre isso, conforme os ensinamentos de LUIZ GUILHERME MARINONI, a afirmação de “... que o juiz do *common law* cria o direito é a comparação do seu papel com a do juiz da tradição do *civil law*, cuja função se limitava à mecânica aplicação da lei”.<sup>74</sup>

---

Malheiros, 1992, p. 45). A nota é importante e corroborada pela doutrina de ARTHUR R. HOGUE (HOGUE, Arthur R. *Origins of the common law*. Indianapolis: Liberty Fund, 1986, p. 204-5).

<sup>71</sup> É interessante destacar que a doutrina aponta para a íntima relação entre o direito e a sociedade no *common law*, na medida que as regras do *common law* possuem a capacidade de evoluir naturalmente com o tempo para refletir os costumes de uma sociedade em transição, hoje por exemplo muito mais urbana e industrial (HOGUE, Arthur R. *Origins of the common law*. Indianapolis: Liberty Fund, 1986, p. 3).

<sup>72</sup> CARDOZO, Benjamin N. *The nature of the judicial process*. Middletown: Feather Trail Press, 2017, p. 8-9.

<sup>73</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*, vol. 172, p. 175-232: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jun. 2009, p. 175.

<sup>74</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*, vol. 172, p. 175-232: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jun. 2009, p. 175.

Nesses termos, esclarece que mais recentemente o *civil law* aproxima-se do *common law*, na medida em que o juiz passa a controlar a lei a partir da Constituição.<sup>75</sup>

É dizer que, na atualidade e mesmo na realidade de uma nação tradicionalmente afiliada ao *civil law*, a interpretação constitucional é de extrema importância na realização dos direitos fundamentais e na prestação jurisdicional. Desse modo, não é possível ignorar a essência da Constituição da República, traduzida na forma de precedentes judiciais.

De qualquer modo, desde logo, pode ficar evidenciado que ao dizer o direito com base na legislação e, a partir de então, estabelecer o precedente em sentido estrito que deverá ser seguido pelos magistrados e pelos tribunais futuramente, não está o juiz criando o direito, ou legislando, extrapolando a função que tipicamente foi reservada ao Judiciário. E isso porque ao juiz é imposta a obrigação exatamente de interpretar a legislação, de constituir o direito abstratamente declarado pelo legislador, exteriorizando apenas assim o *law-making judge*.<sup>76</sup>

No entanto, se de um lado a lei não é suficiente para assegurar a isonomia de tratamento aos jurisdicionados, por que seriam os precedentes judiciais para a finalidade de decidir casos previamente em abstrato?<sup>77</sup> A resposta pode ser encontrada exatamente na função de

---

<sup>75</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*, vol. 172, p. 175-232: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jun. 2009, p. 175. Com isso é possível destacar, inclusive, a diferença essencial entre o sistema inglês e o sistema norte-americano em termos de precedentes judiciais, já que nos Estados Unidos da América “... se aplica uma versão *mais amena* da teoria da *stare decisis*”, de modo que o magistrado estadunidense possui maior liberdade que o inglês, liberdade que pode ser identificada também no Brasil, sem prejuízo do dever de observação de precedentes judiciais (SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*, p. 133-201. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 139).

<sup>76</sup> E isso porque “... a lei, pura e simplesmente, muitas vezes não garante mais automaticamente tratamento isonômico aos jurisdicionados, porque passa necessariamente pelo “filtro” dos Tribunais para que estes, à luz da doutrina e de outros elementos, decidam casos concretos, por meio de processos interpretativos cada vez mais complexos e que têm, de fato, o potencial de levar a decisões diferentes e desarmônicas entre si” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A vinculatividade dos precedentes e o ativismo judicial – paradoxo apenas aparente. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie *et alli* (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 3 – precedentes*, p. 263-74. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 263-4).

<sup>77</sup> É interessante a crítica de GEORGES ABOUD: “Hodiernamente, apostar em decisões dos Tribunais com efeito vinculante consiste em realizar a mesma forma de aposta ingênua que foi feita na Revolução Francesa. Contudo, no passado, acreditava-se que a lei conteria a infinidade de solução dos casos. Atualmente, essa mística tem sido depositada nas decisões dos tribunais superiores, a aposta é de que o STJ e o STF poderia criar superdecisões que, por si só, trariam a solução pronta (norma) para deslindar uma multiplicidade de casos. O que outrora era creditado à lei, agora a crença deposita nas decisões dos Tribunais Superiores. O antigo *juiz boca-fria-da-lei* é substituído por um *juiz-boca-fria-da-súmula* ou ainda *juiz-boca-fria-de-qualquer-provimento-vinculante-dos-tribunais-superiores*. Qualquer um desses juízes incorre em equívocos hermenêuticos e partilha a concepção de que é possível decidir os casos previamente em abstrato” (ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do *stare decisis* ao precedente brasileiro: os fatores históricos, hermenêutico

interpretar a vida sob o manto da Constituição da República, atribuída ao Judiciário, sendo certo que limites devem ser evidentemente reconhecidos, bem como é também certo que essa evidência “... se ampara na teoria dos precedentes para vinculá-lo, em grau ulterior, às próprias decisões, conduzindo à racionalidade” esperada pelo jurisdicionado.<sup>78</sup>

É importante ainda nesse momento dar a necessária ênfase à natureza complementar entre jurisprudência e legislação, tendo em vista a tradição do *civil law*.<sup>79</sup> É, portanto, exatamente em razão da natureza interpretativa das decisões jurisdicionais, que na realidade do *civil law* pode ser assegurada a legitimidade do *law-making judge*, superado o debate acerca do caráter de fonte normativa da jurisprudência, em razão do papel destaque que a autoridade jurisdicional exerce em dado Estado Democrático de Direito.<sup>80</sup>

E com a evidência da adequação do *law-making judge* à realidade do Brasil, ainda um aspecto deve ser analisado, que apesar de já ter sido brevemente explorado com base na racionalidade esperada pelo jurisdicionado, merece ser mais vagarosamente abordado na oportunidade, sendo esse o aspecto relacionado com o dever de observação de precedentes judiciais, aqui pelos próprios juízes e tribunais, destinatários diretos da regra.

E com isso, compreendida a constitucionalidade da regra do artigo 927 do CPC/2015 e da legitimidade de imposição do dever de observação de precedentes judiciais aos juízes e tribunais, poderá ser delineada a possibilidade de imposição desse mesmo dever às partes. No entanto, e ainda para melhor sedimentação da questão, deve-se compreender ainda a constitucionalidade do artigo 927 do CPC/2015 do ponto de vista da independência funcional dos magistrados no contexto de uma nação tradicionalmente afiliada ao *civil law*.

---

e democrático que os diferenciam. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie *et alli* (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 3 – precedentes*, p. 399-405. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 402-3).

<sup>78</sup> WELSCH, Gisele Mazzoni. *Legitimação democrática do Poder Judiciário no novo CPC*. São Paulo: Thomson Reuters / Revista dos Tribunais, 2016, p. 130.

<sup>79</sup> STEINER, Eva. Theory and practice of judicial precedent in France. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie *et alli* (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 3 – precedentes*, p. 21-47. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 41-2.

<sup>80</sup> STEINER, Eva. Theory and practice of judicial precedent in France. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie *et alli* (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 3 – precedentes*, p. 21-47. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 44-6.

### 1.5.2 A constitucionalidade do artigo 927 do CPC/2015: a independência funcional do magistrado e o dever observação de precedentes judiciais pelos juízes e tribunais

Já restou abordada a questão relativa às características do dever de observação de precedentes no Brasil, sendo a questão analisada a partir do *common law* e para deixar evidenciada a legitimidade do *law-making judge* à realidade nacional. Nesse sentido, restou evidenciado que os tribunais superiores, ou mesmo os tribunais de revisão ordinária, possuem legitimidade para dizer o direito, e com isso para estabelecer os precedentes judiciais através de mecanismos que segundo o próprio legislador devem ser observados.

De modo que deve ser explorada a questão do aparente conflito entre o dever de observação de precedentes judiciais, pelos próprios juízes e tribunais, e a independência que deve pautar a atuação dos magistrados. Sendo certo que, conforme ensina NELSON NERY JÚNIOR, a independência funcional do magistrado decorre do princípio do juiz natural, de “... grande importância na garantia do Estado de Direito, bem como na manutenção dos preceitos básicos de imparcialidade do juiz na aplicação da atividade jurisdicional, atributo esse que se presta à defesa e proteção do interesse social e do interesse público geral”.<sup>81</sup>

É interessante destacar que a elevação do Judiciário à posição equivalente à reservada ao Executivo e ao Legislativo tem base no liberalismo político, com a intenção de evitar desequilíbrios e assegurar a possibilidade de atuação efetiva dos juízes em vista de eventuais desvios cometidos exatamente pelos membros do Executivo ou do Legislativo.<sup>82</sup> A posição e a função do Judiciário nesse contexto permite a efetiva “... tutela dos direitos subjetivos e de interesses legítimos até mesmo contra o poder público, tendo a função de efetivar os direitos e as garantias individuais, abstratamente inscritos na Constituição”.<sup>83</sup>

---

<sup>81</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 97.

<sup>82</sup> Sendo certo que a independência do Judiciário é destacada a partir da liberdade de imprensa e, da mesma forma, diante da existência de órgão capaz de assegurar a defesa do regime democrático, sendo função reservada ao Ministério Público, nos termos do artigo 127 da CR/1988 (SAMPAIO, Nelson de Sousa. As constituições e a independência do Poder Judiciário. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, vol. 4, p. 941-8: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), maio 2011, p. 941).

<sup>83</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A independência do juiz brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 39, p. 89-97: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 1985, p. 89.

De fato, exatamente por essa razão, PETER H. RUSSELL aponta que o tema da independência do Judiciário frente o Executivo e o Legislativo é dos mais relevantes na atualidade, pois se de um lado é importante que sejam estabelecidas as condições mínimas necessárias à liberdade de atuação dos magistrados em determinado regime para que esse possa ser considerado efetivamente liberal; de outro lado é exatamente o fortalecimento dos poderes dos magistrados, principalmente nos regimes tradicionalmente liberais, que leva à preocupação com os efeitos negativos que esse fato exerce sobre a própria democracia, exatamente em razão da necessidade de equilíbrio entre as funções estatais.<sup>84</sup> E prossegue acerca do conceito em torno do termo independência judicial, esclarecendo que há dois significados no contexto, sendo i) a autonomia dos juízes – coletiva e individualmente – de outros indivíduos e instituições; e ii) a exteriorização da independência funcional do magistrado, prerrogativa que deve pautar o comportamento do magistrado.<sup>85</sup>

E, com isso, aponta que ambos os significados estão em sintonia, porém esclarecendo que a independência funcional do magistrado não é consequência automática da autonomia dos juízes frente aos demais indivíduos e instituições.<sup>86</sup> A independência funcional do magistrado é importante na medida em que permite que os juízes pensem e atuem de forma independente para a finalidade da lisura do processo decisório, esclarecendo ainda que as ameaças à independência funcional do magistrado podem ocorrer não apenas em razão de tentativas de interferências de fora Judiciário, mas até mesmo também de dentro da própria instituição, pela conduta de juízes em posição hierarquicamente mais elevada com a finalidade de direcionar a decisão de juízes em posição menos elevada, aparentemente como instrumento de manutenção do controle externo da elite política no Judiciário.<sup>87</sup>

---

<sup>84</sup> RUSSELL, Peter H. Toward a general theory of judicial independence. In.: RUSSELL, Peter H; O'BRIEN, Davi M. (Edit.). *Judicial Independence in the age of democracy: critical perspectives from around the world*, p. 1-24. Charlottesville: The University Press of Virginia, 2001, p. 1-3.

<sup>85</sup> RUSSELL, Peter H. Toward a general theory of judicial independence. In.: RUSSELL, Peter H; O'BRIEN, Davi M. (Edit.). *Judicial Independence in the age of democracy: critical perspectives from around the world*, p. 1-24. Charlottesville: The University Press of Virginia, 2001, p. 6.

<sup>86</sup> RUSSELL, Peter H. Toward a general theory of judicial independence. In.: RUSSELL, Peter H; O'BRIEN, Davi M. (Edit.). *Judicial Independence in the age of democracy: critical perspectives from around the world*, p. 1-24. Charlottesville: The University Press of Virginia, 2001, p. 6.

<sup>87</sup> RUSSELL, Peter H. Toward a general theory of judicial independence. In.: RUSSELL, Peter H; O'BRIEN, Davi M. (Edit.). *Judicial Independence in the age of democracy: critical perspectives from around the world*, p. 1-24. Charlottesville: The University Press of Virginia, 2001, p. 7.

É certo que o reconhecimento da importância em assegurar a independência funcional do magistrado é questão problemática, já que a lei, que deve ser aplicada na resolução de casos concretos, não apresenta respostas prontas para os mais variados conflitos que ganham relevo na atualidade, e sendo igualmente certo que cada magistrado possui interesses e convicções pessoais a respeito de como a lei deve ser interpretada em determinado caso.<sup>88</sup> Trata-se de apontamento de extrema relevância para a análise do aparente conflito posto, sendo de um lado a imposição de observação de precedentes judiciais e, de outro lado, a necessidade de que seja assegurada a independência do magistrado, prerrogativa que extrapola a figura do julgador e de fato traduz interesse da sociedade de modo geral.

É de se destacar, portanto, que também no *common law* a preocupação com a independência do magistrado é evidenciada, já que se trata de conceito que possui raízes históricas no já citado liberalismo político, sem prejuízo do reconhecimento de que na realidade do *common law* os precedentes judiciais, firmados portanto no âmago do próprio Judiciário, devem ser observados pelos magistrados por questão de racionalidade. É dessa forma que deve ser afirmado que o princípio da jurisdição una “... confere a cada tribunal a possibilidade de agir como participante temporário no processo de interpretação constitucional”, de modo que todos os magistrados terão relevância no processo, mas o significado final da norma constitucional será resultado do entendimento do Judiciário, enquanto função do poder estatal e com foco nos escopos da jurisdição.<sup>89</sup>

A independência do Judiciário, de cada magistrado individualmente e, da mesma forma, a liberdade da sociedade diante do Poder Público, deve ser assegurada, em especial frente ao Executivo e ao Legislativo, porém “... se cada juiz tiver absoluta independência para aplicar a *sua* Constituição, a unidade do documento se perde”.<sup>90</sup> E isso porque “... *não há liberdade judicial que possa pôr a sua decisão de mérito a salvo do controle das partes, e de eventual uniformização em relação a outros julgados*”.<sup>91</sup>

---

<sup>88</sup> RUSSELL, Peter H. Toward a general theory of judicial independence. In.: RUSSELL, Peter H; O'BRIEN, Davi M. (Edit.). *Judicial Independence in the age of democracy: critical perspectives from around the world*, p. 1-24. Charlottesville: The University Press of Virginia, 2001, p. 7.

<sup>89</sup> PUGLIESE, William. *Precedentes e a civil law brasileira*. São Paulo: Thomson Reuters / Revista dos Tribunais, 2015, p. 71.

<sup>90</sup> PUGLIESE, William. *Precedentes e a civil law brasileira*. São Paulo: Thomson Reuters / Revista dos Tribunais, 2015, p. 71.

<sup>91</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 164.

Vale anotar a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, sobre o desdobramento da independência do juiz em política e em jurídica, sendo que exatamente essa independência jurídica “... retira o magistrado de toda subordinação hierárquica no desempenho de suas atividades funcionais: o juiz sujeita-se somente à lei, sendo inteiramente livre na formação de seu convencimento e na observância dos ditames de sua consciência”.<sup>92</sup> E acrescenta, de acordo com o modelo de processo analisado na oportunidade, que não existe precedente jurisprudencial obrigatório, no Brasil, sendo que a chamada “hierarquia dos graus de jurisdição” traduz apenas uma competência de derrogação.<sup>93</sup>

No entanto, já na mesma oportunidade, assegurou sobre o papel do magistrado moderno diante dos desafios que a sociedade civil reclama, que há absoluta necessidade de modernização do processo civil, tornando-o mais simples, acessível, rápido e econômico, assegurando um processo mais democrático, o que apenas será possível a partir dessa apontada “renovação de mentalidades”.<sup>94</sup> De modo que, sem prejuízo, o dever de observação de precedente judiciais exerce importante papel nesse contexto, sendo certo que o magistrado deve sempre mostrar-se imparcial e detentor da prerrogativa da liberdade funcional.

Ainda sobre o aparente conflito, LUIZ GUILHERME MARINONI acrescenta que apesar da necessidade de estabilidade dos precedentes judiciais nos países tradicionalmente afiliados ao *common law*, trata-se na verdade de “... uma patologia ou como um equívoco que, lamentavelmente, arraigou-se em nossa tradição jurídica”, sendo certo, no entanto, que disso não decorre a necessidade de observação de precedentes judiciais.<sup>95</sup> É dizer que a decisão judicial não é construída de forma individualizada, devendo ser reconhecido “... que o magistrado é uma peça no sistema de distribuição de justiça, e, mais do que isto, que este sistema não serve a ele, porém ao povo”.<sup>96</sup>

---

<sup>92</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A independência do juiz brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 39, p. 89-97: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 1985, p. 89.

<sup>93</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A independência do juiz brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 39, p. 89-97: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 1985, p. 89.

<sup>94</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A independência do juiz brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 39, p. 89-97: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 1985, p. 89.

<sup>95</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*, vol. 172, p. 175-232: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jun. 2009, p. 175.

<sup>96</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*, vol. 172, p. 175-232: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jun. 2009, p. 175.

Dessa forma, ou seja, em razão do reconhecimento de que a independência jurisdicional deve ser analisada em sentido lato, exteriorizando a necessidade de assegurar a atuação livre do Judiciário, sem prejuízo da independência funcional do magistrado frente às tentativas de interferência internas e externas no processo decisório, é de se ressaltar que é exatamente a partir do dever de observação de precedentes judiciais que a jurisdição será efetiva, sendo, a partir desse momento, instrumento a favor dos interesses da sociedade.

É de fato questão que mais recentemente<sup>97</sup> passa pelo tema do ativismo judicial, em razão do destaque que juízes e tribunais passam a ter em razão do protagonismo decorrente da independência judicial, sendo inclusive verificado que nas democracias mais desenvolvidas as tentativas de interferência deixam de ser verificadas no sentido tradicionalmente esperado, pela interferência no processo decisório em casos específicos, mas vislumbradas em torno das críticas sobre o Judiciário de modo mais amplo.<sup>98</sup>

O magistrado independente deve decidir o caso levado à sua mesa de trabalho interpretando a legislação, observando os precedentes judiciais da forma como estabelecido na regra do artigo 927 do CPC/2015, de modo que essa imposição não implica na mitigação da independência judicial.<sup>99</sup> Na oportunidade, deve ser dado o necessário destaque às lições de PIERO CALAMANDREI, que já apontava sobre o tema que os precedentes judiciais devem ser observados na qualidade de evidente instrumento em favor do jurisdicionado e contra o processo autoritário, em razão da apontada racionalidade jurisdicional.<sup>100</sup>

---

<sup>97</sup> “A história tem mantido um movimento pendular entre o predomínio da *legislação* e da *jurisdição*. Sente-se, no mundo contemporâneo ocidental, uma tendência que aponta para o incremento dos poderes do juiz, tanto no que diz respeito à sua conduta no processo quanto no que tange à interpretação da lei” (ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 39).

<sup>98</sup> De acordo com PETER H. RUSSELL, trata-se de evidência irônica, uma vez que na medida em que são maiores os desafios que se colocam diante dos magistrados, especialmente nas cortes superiores, maiores são as críticas da sociedade de modo amplo em relação a esses mesmos magistrados (RUSSELL, Peter H. Conclusion: judicial Independence in comparative perspective. In.: RUSSELL, Peter H; O’BIEN, Davi M. (Edit.). *Judicial Independence in the age of democracy: critical perspectives from around the world*, p. 301-7. Charlottesville: The University Press of Virginia, 2001, p. 301-2).

<sup>99</sup> CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. Jurisimprudência – a independência do juiz ante os precedentes judiciais como obstáculo à igualdade e à segurança jurídicas. *Revista de Processo*, vol. 231, p. 249-63: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), maio 2014, p. 249.

<sup>100</sup> CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho procesal civil, vol. III*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Librería “El Foro”: Buenos Aires, 1996, p. 124.

Ainda sobre a constitucionalidade da regra do artigo 927 do CPC/2015, é pertinente o entendimento de que desde que “... bem compreendida e aplicada a sistemática estabelecida [...] não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade”.<sup>101</sup> De modo distinto, o reconhecimento de que os juízes e os tribunais, e até mesmo as próprias partes como está sendo abordado no ensejo do presente trabalho, devem observar os precedentes judiciais, em especial na forma da regra do artigo 927 do CPC/2015, evidencia que o legislador compreendeu aqui as necessidades e os interesses da sociedade, pelo fortalecimento do Judiciário, sem prejuízo da independência judicial que deve pautar o exercício da jurisdição.

A partir de então, pode-se prosseguir pela análise do artigo 927 do CPC/2015.

### 1.5.3 Os precedentes judiciais no CPC/2015: decisões, enunciados, teses e orientações do plenário ou do órgão especial (927, CPC/2015)

No Brasil, a partir do advento do CPC/2015, a interpretação dada à legislação em determinados casos deve ser observada pelos tribunais e pelos magistrados, na medida em que representa a controvérsia sobre determinado tema já solucionada pelo Judiciário, nos termos das decisões em controle direto de constitucionalidade, enunciados de súmulas vinculantes ou não vinculantes, conforme o caso, teses firmadas em RE ou REsp repetitivos, IAC, IRDR, ou mesmo no caso de orientação do plenário ou do órgão especial aos quais os magistrados estiverem vinculados. Assim, sempre com objetivo de que seja viabilizada a necessária segurança jurídica, para a promoção da liberdade e da igualdade.

Se o precedente não for adequado, pelo método da comparação e pela distinção ou superação, deverá o magistrado justificar e decidir o caso com base na legislação em vigor.

No entanto, trata-se aqui do dever de observação dos precedentes firmados na forma do disposto no artigo 927 do CPC/2015 e nos casos de adequação do paradigma ao caso posterior colocado sob a pauta do magistrado. E isso porque é nesse caso que o precedente deve ser aplicado, com foco nos escopos da jurisdição e na efetividade jurídico-processual.

---

<sup>101</sup> SALLES, Carlos Alberto de. Precedentes e jurisprudência no novo CPC: novas técnicas decisórias? In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et alli*. *O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*, p. 77-88. São Paulo: Atlas, 2015, p. 85.

Já nos casos em que o precedente não for adequado ao caso, ao menos em tese, estará sendo apresentado o entendimento de distinção ou superação que permite que a questão possa prosseguir, sendo analisada e decidida em sentido diverso do precedente pretensamente aplicado à hipótese, devendo ser assegurado às partes o direito de ação mediante o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da CR/1988 e do CPC/2015.

Do que já restou exposto, não é surpresa a evidência da inclusão das decisões pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade no rol em questão. Da mesma forma, os enunciados de súmula vinculante, porque também esses possuem efeito vinculante e eficácia *erga omnes* relativamente aos demais órgãos do Judiciário e até mesmo à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, conforme o que disposto no artigo 102, § 2º. e no artigo 103-A, ambos da CR/1988.

Outrossim, é interessante observar aqui de forma mais detalhada que o legislador foi além, inserindo no âmbito do artigo 927 do CPC/2015 outros precedentes judiciais que, assim como as decisões em controle concentrado de constitucionalidade e os enunciados de súmula vinculantes, devem ser observados pelos juízes e pelos tribunais. Ou seja, desde logo, não há efeito vinculante e eficácia *erga omnes* nesses casos, nos moldes da previsão do artigo 102, § 2º. e do artigo 103-A, ambos da CR/1988, o que não extrai a importância desses instrumentos para os escopos da jurisdição e para a efetividade jurídico-processual.

Sendo importante fazer notar que a tendência em adotar determinados precedentes judiciais como instrumento para a efetividade jurídico-processual não surgiu com o advento do CPC/2015, mas é questão que já pode ser observada no âmbito do CPC/1973. No entanto, o legislador foi além no CPC/2015, conforme aponta PATRÍCIA PERRONE CAMPOS MELLO e LUÍS ROBERTO BARROSO, e “... instituiu um sistema amplo de precedentes vinculantes, prevendo-se a possibilidade de produção de julgados com tal eficácia não apenas pelos tribunais superiores, mas igualmente pelos tribunais de segundo grau”.<sup>102</sup>

---

<sup>102</sup> “Entre tais institutos, dois eram absolutamente novos e foram concebidos pelo CPC/2015: os incidentes de resolução de demanda repetitiva e de assunção de competência. O incidente de resolução de demanda repetitiva corresponde a um procedimento especial para julgamento de caso repetitivo que pode ser instaurado em segundo grau de jurisdição. O incidente de assunção de competência possibilita que o julgamento de relevante questão de direito, com grande repercussão social, que não se repita em diferentes processos, seja apreciado por órgão específico, indicado pelo regimento interno do tribunal. Em ambos os casos, as decisões proferidas

De modo que, em alguns casos, o entendimento firmado em determinado mecanismo de uniformização da jurisprudência já nasce com força de precedente, que deve ser observado pelos juízes e tribunais, sob pena de reclamação.<sup>103</sup> Trata-se dos casos da decisão pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, dos enunciados de súmula vinculante, das teses em IAC e em IRDR, e em RE e REsp repetitivos, conforme inseridos pelo legislador no artigo 927, I, II e III do CPC/2015, que caso não observados ensejam reclamação, conforme artigo 988, III e IV do mesmo CPC/2015.<sup>104</sup>

Ainda, não se pode deixar de observar para a possibilidade de propositura de ação rescisória, com fundamento no artigo 966, V, § 5º. do CPC/2015 no caso de decisão fundamentada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão debatida na lide e o padrão decisório que deu fundamento ao enunciado de súmula ou ao acórdão.

Já pode ser antecipado assim que os precedentes judiciais do artigo 927 do CPC/2015 devem ser observados em qualquer caso, pelos juízes e tribunais, bem como pelas partes e qualquer um que participar do processo para os fins de direito, independentemente das consequências que podem decorrer da não observação, como por exemplo a possibilidade de reclamação constitucional. As consequências que decorrem da não observação dos precedentes judiciais são relevantes em razão das profundas distinções que existem entre os precedentes judiciais do artigo 927 do CPC/2015, inclusive para fins de responsabilidade administrativa para o magistrado, no entanto não escusam esses mesmos juízes e até mesmo as partes do dever em questão no decorrer da jurisdição em qualquer caso.

---

em segundo grau produzirão efeitos vinculantes” (MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro. *Revista da AGU (Advocacia Geral da União)*, vol. 15, n. 3, p. 9-52: Brasília. Fórum, jul./set. 2016, p. 18-9).

<sup>103</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. *Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região*, n. 78. Porto Alegre. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (EMAGIS), jun. 2017, p. 1. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa\\_Arruda\\_Alvim.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa_Arruda_Alvim.html). Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>104</sup> Deve ser ratificado na oportunidade que o STJ decidiu, no contexto da redação que foi dada ao dispositivo do artigo 988 do CPC/2015 pela Lei 13.256/2016, que não cabe reclamação para controle da aplicação de entendimento firmado em recursos especiais repetitivos (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 2ª. Seção, Rel 36.476/SP, Min. Nancy Andrigli, DJe 6 mar. 2020).

Desse modo, pode-se seguir no tema, pela análise dos precedentes judiciais advindos da decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade (927, I, CPC/2015), dos enunciados de súmula vinculante (927, II, CPC/2015), da tese firmada em IAC, em IRDR e em RE e REsp repetitivos (927, III, CPC/2015), e até mesmo dos enunciados de súmula não vinculante do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional (927, IV, CPC/2015), ademais da orientação firmada pelo tribunal pelo ou pelo órgão especial dos tribunais aos quais os juízes estejam vinculados (927, V, CPC/2015).

#### 1.5.3.1 *As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (927, I, CPC/2015)*

Se a jurisdição constitucional brasileira teve início a partir da CR/1891 e sendo certo que os precedentes judiciais em sentido amplo possuem função de destaque para que os escopos da jurisdição sejam alcançados, é evidente que a ampliação da jurisdição constitucional e a preocupação com a celeridade do processo exerceram papel relevante no processo de instrumentalização da jurisprudência como fonte do direito e para inclusão do jurisdicionado nesse processo. Dessa forma, em razão da relevância da decisão em controle de constitucionalidade pelo STF, o dever de observação de precedentes judiciais, pelos juízes, tribunais e pela sociedade deve passar necessariamente pela decisão em controle concentrado de constitucionalidade, pelo STF, nos termos do que previsto na CR/1988.<sup>105</sup>

Sendo porque, após a redemocratização, o excessivo número de processos no STF era apontado como um dos graves problemas que assolavam a sociedade brasileira, razão pela qual ao menos para parte dos juristas, a criação de um Tribunal Constitucional, fora da organização do Judiciário e com competência exclusiva para o controle de constitucionalidade, seria essencial para a solução desse problema.<sup>106</sup>

---

<sup>105</sup> É por isso que, conforme aponta LUIZ GUILHERME MARINONI, “... juízes e tribunais estão subordinados ao sistema e ao Poder a que servem. Não podem afrontar as decisões das Cortes Supremas. Trata-se de enfatizar o aspecto *institucional* das decisões judiciais, deixando-se de lado o equívoco de que elas representam a liberdade de o juiz julgar, que estaria submetida apenas à lei. Aliás, exatamente porque a lei é equívoca é que o juiz está submetido à norma jurídica que dela a Corte Suprema extrai ao interpretar”. (MARINONI, Luiz Guilherme. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 2307-18. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2307-8).

<sup>106</sup> DIAS TOFFOLI, José Antonio. O Poder Judiciário através da história: antes e depois da Constituição Federal de 1988. In: DIAS TOFFOLI, José Antonio (Org.). *30 anos da Constituição brasileira*, p. 209-53. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 236.

A proposta, no entanto, foi rejeitada, prevalecendo aquela que transformava o extinto TFR no atual STJ, com competência por excelência para interpretação da legislação federal infraconstitucional; sendo na mesma oportunidade ampliada a competência para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, até então de competência exclusiva do Procurador-Geral da República, a partir da EC 16/1965.<sup>107</sup> A CR/1988, a partir desse novo modelo de controle de constitucionalidade, ademais da criação do STJ, buscava solucionar esse grave problema e com vistas à efetividade jurídico-processual.<sup>108</sup>

O protagonismo do STF foi redesenhado, não apenas em razão da competência atribuída à corte suprema e do fim do monopólio da competência do Procurador-Geral da República para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, mas também em razão da inclusão, no bojo da Constituição da República, de “... detalhes sobre diversas temáticas, valendo-se de metas e princípios abertos para veicular um *projeto de nação*”.<sup>109</sup> Sobre esse tema serão tecidas considerações oportunas no tópico acerca do processo de constitucionalização do processo e do direito, razão pela qual aqui ficará a questão restrita à relevância da decisão em controle de constitucionalidade no processo de empoderamento dos precedentes judiciais, em sentido amplo, para atendimento dos escopos da jurisdição.

Na redação original do dispositivo constitucional, era determinado no artigo 102 da CR/1988 a competência do STF para julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (102, I, “a”, CR/1988). Além disso, a competência para o recurso ordinário (102, II, CR/1988) e a competência para julgamento, em recurso extraordinário, das causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida i) contrariar dispositivo da própria CR/1988; ii) declarar a inconstitucionalidade de

---

<sup>107</sup> DIAS TOFFOLI, José Antonio. O Poder Judiciário através da história: antes e depois da Constituição Federal de 1988. In: DIAS TOFFOLI, José Antonio (Org.). *30 anos da Constituição brasileira*, p. 209-53. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 236. É interessante a crítica de JOSÉ AFONSO DA SILVA, para quem o constituinte poderia ter ido ainda além em relação aos legitimados no controle de constitucionalidade, legitimando o próprio cidadão e considerando que, no âmbito da CR/1988, o princípio popular teve grande relevância (SILVA, José Afonso da. *Poder Constituinte e Poder Popular*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 111).

<sup>108</sup> “Se, atualmente a Corte se encontra em uma posição de elevado protagonismo social e político, isso se deve à construção de suas legitimidades institucional e decisória” (FUX, Luiz. Cortes constitucionais e democracia: o Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. In: DIAS TOFFOLI, José Antonio (Org.). *30 anos da Constituição brasileira*, p. 255-73. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 263).

<sup>109</sup> FUX, Luiz. Cortes constitucionais e democracia: o Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. In: DIAS TOFFOLI, José Antonio (Org.). *30 anos da Constituição brasileira*, p. 255-73. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 264-5.

tratado ou lei federal; iii) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da própria CR/1998; e iv) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

A posição do STF no âmbito do Judiciário com competência para a guarda da Constituição (102, CR/1988) e para originariamente julgar a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, somada à ampliação do rol de legitimados para a propositura dessa ação de controle (103, CR/1988) e em vista de uma carta constitucional ampla, cidadã e dirigente no seu conteúdo, por si só elevou naturalmente o protagonismo do STF no que diz respeito à interpretação constitucional. É dizer que, mesmo não sendo expressamente imposto aos juízes e tribunais a observação das decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, ratifica-se que a palavra do interprete da Constituição da República já não poderia ser ignorada.

Sem prejuízo, é importante ressaltar a competência para julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, implicando também aqui na necessidade de se observar as decisões do STF proferidas mediante controle difuso de constitucionalidade, para a finalidade de se atender os escopos da jurisdição.<sup>110</sup> Nesse sentido, outrossim, não se tratando aqui de precedente judicial em sentido estrito.

De qualquer modo, exatamente em razão da crescente importância que o entendimento do STF em controle de constitucionalidade passou a ter no Brasil, foi promulgada a EC 3/1993, que alterou a regra do artigo 102, I, “a” da CR/1988 para estabelecer a possibilidade

---

<sup>110</sup> Assim defende-se a aproximação dos modelos de controle de constitucionalidade, apesar da previsão do artigo 52, X da CR/1988 que estabelece competência do Senado Federal para determinar a suspensão, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1122). A possibilidade, outrossim, não é reconhecida pelo STF, apesar de no caso ter sido dado provimento à reclamação constitucional em razão de decisão que não aplicou o entendimento do STF em *habeas corpus*, ocasião em que a inconstitucionalidade foi reconhecida incidentalmente (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STF, Tribunal Pleno, Rcl 4.335/AC, Min. Gilmar Mendes, DJe 22 out. 2014). E até mesmo a declaração de (in)constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual *incidentalmente no controle concentrado de constitucionalidade* ganha relevância para fins de vinculação de efeitos e eficácia *erga omnes* (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STF, Tribunal Pleno, ADI 3.470/RJ, Min. Rosa Weber, DJe 1 fev. 2019 – tratando-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei 3.579, de 13 de junho de 2001, do Estado do Rio de Janeiro, julgado improcedente o pleito formulado pela declaração de constitucionalidade da lei em questão. Na mesma oportunidade, o STF, incidentalmente, reconheceu a inconstitucionalidade da disposição do artigo 2º. da Lei 9.055/1995 que disciplinava o tema no âmbito federal, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*). A questão não ficou restrita ao Rio de Janeiro, sendo que também a Lei 12.684/2007, do Estado de São Paulo, foi questionada no STF, sendo reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do dispositivo do artigo 2º. da Lei 9.055/1995 (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STF, Tribunal Pleno, ADI 3.937/SP, Min. Dias Toffoli, DJe 1 fev. 2019).

expressa da ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.<sup>111</sup> Na mesma oportunidade foi inserido o § 2º. no artigo 102 da CR/1988, para estabelecer que as decisões definitivas de mérito proferidas no âmbito do STF, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão efeito vinculante e eficácia contra todos (*erga omnes*), relativamente aos demais órgãos do Judiciário e do Executivo.

Trata-se de passo efetivo na previsão expressa de que os precedentes judiciais devem ser observados na prestação da tutela jurisdicional, sendo aqui a decisão qualificada proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. A redação do artigo em questão, outrossim, deixava margens de interpretação desde logo sobre a possibilidade de se emprestar efeito vinculante e eficácia *erga omnes* às decisões proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade, razão pela qual já a partir da edição da Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999, a questão foi tratada para maior abrangência e apesar da inserção da previsão no cerne da CR/1988 ter ocorrido apenas posteriormente.

A EC 45/2004 deu outro importante passo na vinculação de precedentes em sentido amplo no direito brasileiro, desde logo ampliando ainda mais o rol de legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade ou para a ação declaratória de constitucionalidade, reconhecendo a capacidade postulatória da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Governador do Distrito Federal para esse fim. Na mesma oportunidade, deu nova redação ao artigo 102, § 2º. da CR/1988, para estabelecer que também as decisões proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade produzem efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, relativamente aos demais órgãos do Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

---

<sup>111</sup> “A ação declaratória de constitucionalidade, nos termos da segunda parte do mesmo artigo, só poderá versar sobre lei ou ato normativo federal. Por uma dessas ironias do processo legislativo, o legislador constituinte ampliou, na EC 45/2004, o direito de propositura da ADC sem ampliar o seu objeto, que continua a ser o direito federal. É de se esperar que, em um próximo passo, se conclua o aperfeiçoamento dessa ação, com a ampliação do objeto da ADC, que há de abranger também o direito estadual, tal como preconizado na proposta original” (MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 1351-409. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1363). Nesse contexto, a legitimidade para a ação declaratória de constitucionalidade ficou reservada ao Presidente da República, à Mesa do Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e ao Procurador-Geral da República, conforme artigo 102, § 4º. da CR/1988, na redação da EC 3/1993. O dispositivo foi revogado oportunamente pela EC 45/2004, que corretamente unificou o rol de legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade e para a ação declaratória de constitucionalidade.

Sendo certo, portanto, que a decisão em controle concentrado de constitucionalidade foi eleita pelo legislador, por motivos até mesmo históricos, como instrumento por excelência em favor da efetividade jurídico-processual,<sup>112</sup> escolha essa que não sem razão mereceu críticas da doutrina em vista de serem relegados ao segundo plano outras decisões, como por exemplo as já mencionadas decisões do próprio STF em controle difuso de constitucionalidade e as decisões pelo STJ em controle de convencionalidade ou legalidade.

É por isso que, como observado, a inclusão das decisões pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade no rol de precedentes judiciais que devem ser observados pelos juízes e magistrados faz absoluto sentido no contexto do presente trabalho. De fato, de outro modo não poderia ser, até mesmo por expressa disposição na CR/1988.

As decisões em controle concentrado de constitucionalidade devem ser evidentemente observadas pelos juízes e pelos tribunais e assim independentemente de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, sendo questão de racionalidade no exercício da jurisdição. Trata-se, dessa forma, da previsão do artigo 927, I do CPC/2015, sob pena de reclamação, nos termos do artigo 988, III do CPC/2015, além de viabilizar a propositura de ação rescisória, previsão de acordo com o disposto no artigo 966, V, § 5º., também do CPC/2015.

A evidência de que as decisões em questão, na forma do artigo 102, § 2º. da CR/1988, produzem efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, relativamente aos demais órgãos do Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal implica no reconhecimento de que devem ser observadas pelos juízes e tribunais, inclusive, nesses casos, sob pena de responsabilidade funcional do magistrado.

Sobre esse ponto específico serão tecidas outras considerações a seguir.

---

<sup>112</sup> O protagonismo do STF decorre do próprio papel de guardião e intérprete por excelência da Constituição da República, sendo que, a partir dessa evidência, o STF possui evidente legitimidade por fazer valer a vontade da sociedade (BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 77-8). No mesmo sentido: PANUTTO, Peter. *Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 79.

A partir de então, serão tecidas oportunas e necessárias considerações sobre os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional, ademais das próprias súmulas vinculantes, sendo instrumento de extrema importância para a efetividade jurídico-processual e relevante também no contexto da formação do dever de observação de precedentes judiciais na atualidade.

1.5.3.2 *Os enunciados das súmulas (vinculantes e não vinculantes) do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e os enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (927, II e IV, CPC/2015)*

Já aqui é importante ressaltar que a autoridade atribuída aos enunciados das súmulas possui gênese no direito lusitano, como se sabe, e decorrem da tradição dos assentos da Casa da Suplicação de Portugal, conforme previstos nas Ordenações Filipinas.<sup>113</sup> No Brasil também foi instituída oportunamente a Casa de Suplicação, com competência para julgamento em última instância com a mesma alçada da Casa de Suplicação de Portugal.

É nesse sentido “... que a súmula do Supremo Tribunal Federal, que deita raízes entre nós nos assentos da Casa de Suplicação, nasce com caráter oficial, dotada de perfil indiretamente obrigatório”,<sup>114</sup> ademais de constituir instrumento de autodisciplina em cenário de massa e onde é assegurado mais recentemente às partes o direito ao devido processo legal (5º., LIV, CR/1988) e o direito ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e com todos os recursos a ela inerentes (5º., LV, CR/1988).

---

<sup>113</sup> LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 145, p. 1-20: Rio de Janeiro. FGV/Fórum, jul./set. 1981, p. 5. No mesmo sentido: ABBoud, Georges. Súmula vinculante *versus* precedentes: notas para evitar alguns enganos. *Revista de Processo*, vol. 165, p. 218-30: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), nov. 2008, p. 5-6.

<sup>114</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 977. Deve-se observar que os assentos da Casa de Suplicação foram reconhecidos como sendo inconstitucionais, frente a Constituição de Portugal, exatamente em razão do entendimento de que, “... independentemente da sua natureza legislativa ou jurisdicional, apenas as leis poderiam estabelecer normas vinculantes aos tribunais e a terceiros” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 740).

É interessante notar, desde aqui, a nota de que os assentos da Casa de Suplicação já eram apontados como sendo indiretamente obrigatórios, também às partes, porque dessa forma poderá o jurisdicionado fazer valer determinado entendimento.<sup>115</sup>

Nesse contexto, mais recentemente, a proposta de edição de enunciados de súmula surgiu na “... antiga Comissão de Jurisprudência do Supremo, aprovada em Plenário a 13.12.63 e inspirada, em momento feliz, pelo saudoso Victor Nunes Leal ...”, diante da necessidade de estabelecimento de mecanismos para controle e otimização das decisões do STF e em razão do acúmulo de casos naquele tribunal já muito antes do advento da atual Constituição da República, evidenciado instrumento de grande utilidade com o tempo.<sup>116</sup>

É certo que, já naquela ocasião, ao menos para parte da doutrina, a tomada dos enunciados de súmula do STF para a finalidade de determinação do resultado de determinada lide foi deturpada pelo Judiciário, representando ameaça ao direito fundamental de ação e até mesmo à liberdade dos Advogados.<sup>117</sup> Trata-se de crítica que, a despeito do seu mérito na construção do pensamento jurídico, parece estar superada e sendo certo que os enunciados de súmula podem exercer importante papel na prestação da tutela jurisdicional, desde que bem compreendidos e bem aplicados pelos operadores do processo civil no Brasil.

De qualquer modo, após a aprovação da proposta de edição de enunciados de súmula pelo STF, o caráter persuasivo do entendimento firmado sobre determinado tema passou a ser reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido, a súmula exerce natural influência no Judiciário de modo amplo e até mesmo na sociedade,<sup>118</sup> denotando-se novamente a necessidade de se observar o entendimento do STF, ainda que indiretamente, seja pelo Judiciário ou pela sociedade, principalmente pelas partes litigantes.

---

<sup>115</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 977.

<sup>116</sup> LINS NETO, Edmundo. Súmula. *Revista de Processo*, vol. 53, p. 222-4: São Paulo. *Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView)*, jan./mar. 1989, p. 222.

<sup>117</sup> Sendo interessante destacar a crítica da doutrina sobre o efeito vinculante dos enunciados de súmulas no direito brasileiro, conforme segue: “... parece, infelizmente, que se caminha para imposição das Súmulas dos Tribunais Superiores e dos órgãos superiores dos Tribunais dos Estados aos demais órgãos jurisdicionais” (FERREIRA, Ivan Luís Nunes. Direito sumular – ameaça de desenvolvimento. *Revista dos Tribunais*, vol. 698, p. 259-61: São Paulo. *Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView)*, dez. 1993, p. 259).

<sup>118</sup> ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. Súmula do Supremo Tribunal Federal: natureza e interpretação. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 57, p. 223-34: São Paulo. *Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView)*, out./dez. 2006, p. 223.

E isso porque a súmula representa essencialmente a descrição de um fato, é dizer, o fato de que o tribunal estabeleceu a interpretação a ser dada em determinado caso,<sup>119</sup> ainda que nesse processo possa ser evidenciada a edição de súmula em sentido diverso do que, segundo outro interprete, deveria ter sido a opção do Judiciário em determinada situação.

Vale lembrar que nos termos do artigo 102 do atual Regimento Interno do STF (RISTF) a edição de enunciado de súmula tem por finalidade exatamente o compêndio da jurisprudência assentada no âmbito do próprio tribunal, conforme a deliberação da maioria absoluta do tribunal pleno, competência também assegurada para os casos de alteração ou cancelamento (102, § 1º, do RISTF). Dessa forma, o entendimento exteriorizado em enunciado de súmula do STF deve ser observado, dada a função reservada ao tribunal pela Constituição da República com vistas ao atendimento dos escopos da jurisdição.

Em razão da experiência considerada positiva no uso dos enunciados de súmula do STF como método de trabalho e na qualidade de instrumento a favor da estabilidade relativa da jurisprudência,<sup>120</sup> a tomada dos enunciados pelos tribunais ganhou destaque, estendendo-se ao antigo TFR, ao TST e ao TJSP.<sup>121</sup> Ainda no CPC/1973, o uso dos enunciados de súmula ganhou destaque, a favor da uniformização da jurisprudência (476 e seguintes, CPC/1973).

Ainda mais, a possibilidade expressa de negativa de seguimento ou provimento ao recurso em confronto ou de acordo com enunciado de súmula do respectivo tribunal, de tribunal superior ou do próprio STF passou a constar entre os poderes do relator nos tribunais, na forma do artigo 557 do CPC/1973, na esteira da redação da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, sendo facultado à parte prejudicada a interposição de agravo ao órgão competente para julgamento desse recurso, sendo possível desde logo a penalidade pecuniária entre 1% e 10% sobre o valor corrigido da causa (557, § 2º, CPC/1973).<sup>122</sup>

---

<sup>119</sup> ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. Súmula do Supremo Tribunal Federal: natureza e interpretação. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 57, p. 223-34: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), out./dez. 2006, p. 223.

<sup>120</sup> LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 145, p. 1-20: Rio de Janeiro. FGV/Fórum, jul./set. 1981, p. 8-10.

<sup>121</sup> LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 145, p. 1-20: Rio de Janeiro. FGV/Fórum, jul./set. 1981, p. 2-4.

<sup>122</sup> Trata-se de regra que foi repetida, na sua essência, pelo dispositivo do atual artigo 932 do CPC/2015, sendo certo que a previsão mais recente, apesar de não isenta de críticas, é melhor acabada em relação à regra do

A partir de então, e tendo em vista a importância que se extraiu dos enunciados de súmula do STF com o tempo na qualidade de instrumento a favor dos escopos da jurisdição, a sociedade passou a debater a validade, ou até mesmo da necessidade, de se inserir no ordenamento jurídico as chamadas súmulas vinculantes, que possuiriam efeito vinculante e eficácia *erga omnes* na forma da CR/1988 e da legislação infraconstitucional em vigor, conforme já previsto para a decisão em controle direto de constitucionalidade. A proposta, evidentemente e de forma até mesmo salutar, foi objeto de intensos debates na doutrina, que apontava a inconstitucionalidade da proposta pela violação do princípio da separação dos poderes e pela ofensa à independência da magistratura e da liberdade de seus membros.<sup>123</sup>

É interessante, no entanto, destacar que de acordo com DIOMAR BEZERRA LIMA é “... improcedente o temor de que a estabilização jurisprudencial redundará em prejuízo da evolução jurídica”.<sup>124</sup> E mais precisamente, o livre-arbítrio ganha força na atualidade, decorrência de uma sociedade pluralista e de um Judiciário igualmente pluralista, “... fazendo surgir a possibilidade de soluções contraditórias para casos iguais”.<sup>125</sup>

O apontamento de que a sociedade brasileira é efetivamente pluralista, situação refletida no Judiciário e ainda que críticas possam ser justamente feitas sobre esse tema, é evidentemente salutar, até mesmo porque dessa forma e pelo reconhecimento da independência funcional dos magistrados a jurisprudência será fortalecida. No entanto, é preciso reconhecer os riscos desse fato, estabelecendo assim os instrumentos necessários para que a jurisprudência possa ser fortalecida, sem prejuízo da estabilidade jurisdicional.

Portanto, devem ser refutados os argumentos contrários à constitucionalidade das súmulas vinculantes, como já observado, e isso porque o princípio da independência da magistratura, absolutamente salutar no contexto de uma constituinte pós-ditadura, deve ser levado a efeito em atenção aos escopos da jurisdição, tendo em vista a finalidade de

---

anterior Código de Processo Civil, certamente bastante equívoca (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Novo Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1012).

<sup>123</sup> LIMA, Diomar Bezerra. Súmula vinculante: uma necessidade. *Revista de Processo*, vol. 106, p. 217-20: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr./jun. 2002, p. 217.

<sup>124</sup> LIMA, Diomar Bezerra. Súmula vinculante: uma necessidade. *Revista de Processo*, vol. 106, p. 217-20: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr./jun. 2002, p. 217.

<sup>125</sup> LIMA, Diomar Bezerra. Súmula vinculante: uma necessidade. *Revista de Processo*, vol. 106, p. 217-20: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr./jun. 2002, p. 217.

pacificação da sociedade através do processo e sem relegar ao segundo plano o direito fundamental de ação e à razoável duração do processo. No que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, parece que a crítica é superada, também aqui, a partir do momento em que o conteúdo da súmula exterioriza o resultado do processo de interpretação da legislação federal em face da Constituição da República no âmbito do STF.<sup>126</sup>

Sobre isso, já foram tecidas considerações mais detalhadas, no momento oportuno.

Sendo nesse contexto e evidenciada a importância da súmula do STF como instrumento a favor dos escopos da jurisdição que foi inserida no âmbito da competência do STF, no ensejo da EC 45/2004, a possibilidade de edição de enunciados de súmula, para a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, nos casos de controvérsia atual entre os órgãos do Judiciário ou entre esses e a administração pública, com vistas a evitar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica (103-A, CR/1988). Sendo instrumento a favor da efetividade jurídico-processual, do direito de ação e do direito à razoável duração do processo, prestigiando valores como estabilidade e previsibilidade e contribuindo para o alívio do Judiciário no que diz respeito à quantidade de casos em curso,<sup>127</sup> valorizando em essência o litígio como deve ser.

As súmulas aprovadas pelo STF, na forma do artigo 103-A da CR/1988 e nos termos do disposto na Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006, a partir da sua respectiva publicação, possuem efeito vinculante e eficácia *erga omnes* em relação aos demais órgãos do Judiciário, bem como em relação à administração pública, direta e indireta, em âmbito federal, estadual e municipal, devendo ser observadas pelos juízes e magistrados, portanto.

Da mesma forma, caso não observados, ensejam reclamação, de acordo com o artigo 988, III do CPC/2015 e ação rescisória, conforme artigo 966, V, § 5º. do mesmo CPC/2015. E novamente, sob pena de responsabilidade funcional do magistrado no caso das súmulas vinculantes, conforme apontado anteriormente sobre esse ponto específico.

---

<sup>126</sup> SALLES, José Carlos de Moraes. Súmula vinculante: solução ou retrocesso. *Revista dos Tribunais*, vol. 864, p. 11-9: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), out. 2007, p. 11.

<sup>127</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Súmula vinculante: desastre ou solução. *Revista de Processo*, vol. 98, p. 295-306: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr./jun. 2000, p. 295.

Mas, e os enunciados de súmulas não vinculantes, sejam eles do STF em matéria constitucional ou do STJ, em matéria infraconstitucional? Deve-se reconhecer que devem ser igualmente observados, pelos juízes e magistrados, e desde logo pelas partes.

É que a despeito da inexistência de previsão constitucional de efeito vinculante e de eficácia *erga omnes* na hipótese específica, o dever de observação pode ser cobrado dos juízes e tribunais diretamente e em razão do disposto no artigo 927, IV do CPC/2015 e, da mesma forma, indiretamente do jurisdicionado, tendo em vista as normas fundamentais do processo civil e a nova dimensão da responsabilidade das partes na atualidade.

A diferença reside no fato de que a não observação de enunciado de súmula com efeito vinculante “... caracteriza grave violação de dever funcional, seja por parte das autoridades administrativas, seja por parte do magistrado ...”.<sup>128</sup> No caso dos enunciados de súmulas não vinculantes, sejam do STF em matéria constitucional ou do STJ em matéria infraconstitucional, apesar do cabimento de recursos e inclusive da possibilidade de propositura de ação rescisória com base no artigo 988, V, § 5º. do CPC/2015, não será reconhecida a violação ao dever funcional, exatamente em razão da diferença verificada.

Dessa forma, pode-se prosseguir a partir de então pela análise do dispositivo do artigo 927, III do CPC/2015, que dispõe sobre as teses advindas de IAC, IRDR e de RE e REsp repetitivos e a necessidade de que esses precedentes judiciais sejam observados.

#### *1.5.3.3 Os incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e os recursos extraordinário e especial repetitivos (927, III, CPC/2015)*

Como observado, o legislador ordinário foi além das decisões do STF em controle de constitucionalidade e dos enunciados de súmula vinculante, mecanismos pensados pelo constituinte como instrumento de apoio aos escopos da jurisdição e para a efetividade jurídico-processual, e inseriu no rol de hipóteses do artigo 927 do CPC/2015, como sendo

---

<sup>128</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 1351-409. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1403.

precedentes judiciais no direito brasileiro, as teses advindas de IAC ou de IRDR, ademais das firmadas nos RE e nos REsp repetitivos, de acordo com o artigo 927, III do CPC/2015.

Sendo, desde logo, precedentes judiciais que devem ser observados pelos juízes e pelos tribunais, sob pena de reclamação (988, IV, CPC/2015) e assegurada a ação rescisória, com a ressalva do entendimento de que não será possível a propositura de reclamação no caso de acórdão em REsp repetitivo, após o advento da Lei 13.256/2016.<sup>129</sup>

De modo que vale considerar que o IAC é admissível, nos termos do artigo 947 do CPC/2015, nos casos em que o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do respectivo tribunal envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social e, portanto, com possibilidade de efetiva repetição em múltiplos processos, mas sem a exigência desse requisito. É dizer, não sendo necessária, no IAC, a efetiva repetição da questão de direito para a instauração do incidente.

A partir do julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do tribunal, será formada a tese que vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, até eventual revisão, nos termos do artigo 947, § 3º. do CPC/2015.

Sobre o IAC no CPC/2015, não se trata de novidade, na medida em que o legislador já estabeleceu procedimento semelhante no CPC/1973, sendo o incidente de uniformização de jurisprudência, pela possibilidade de solicitação, por qualquer juiz no âmbito do respectivo órgão colegiado, do pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito em situações de divergência.<sup>130</sup> E, a partir de então, conforme acrescenta ARRUDA ALVIM sobre o tema em questão, o IAC na atualidade, diferentemente do IRDR, é instrumento preventivo de uniformização da jurisprudência, objetivando a uniformização do entendimento em torno de questão com potencialidade de repetição futura.<sup>131</sup>

É a distinção essencial entre o IAC, de um lado; e o IRDR ou RE e REsp repetitivos, de outro lado. Sendo que o IRDR tem previsão nos artigos 976 e seguintes do CPC/2015 e

---

<sup>129</sup> Assim, conforme recentemente decidido pelo STJ: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 2ª. Seção, Rcl 36.476/SP, Min. Nancy Andrigli, DJe 6 mar. 2020.

<sup>130</sup> ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 538.

<sup>131</sup> ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 538.

os RE e REsp repetitivos a partir do artigo 1036 do CPC/2015, em ambos os casos sendo requisito a efetiva repetição (976, I, CPC/2015) ou a multiplicidade (1036, CPC/2015) de casos versando sobre a mesma questão de direito.

Da mesma forma, seja no caso do IRDR (978, § único; 984, § 2º.; 985, § 1º. e 2º.; 986; 987, § 2º.), ou seja no caso de RE e REsp repetitivos (1038, § 3º.; 1039; 1040, III e IV), deverá ser fixada a tese objeto do debate concreto. Assim como no IAC, portanto.

Trata-se de verdadeiro microssistema de julgamento de demandas repetidas, sendo que o IRDR desempenha função semelhante à dos RE e REsp repetitivos, no âmbito do TJ e do TRF.<sup>132</sup> Ou, ainda que não seja exatamente o caso, com o potencial de serem multiplicadas, no caso específico do IAC, razão desses instrumentos no processo civil.

E considerando a relevância desses mecanismos, o relator do caso no STF ou no STJ poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno; fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento, ademais de determinar a intimação e manifestação do Ministério Público, para os fins de direito, conforme previsto no artigo 983, § 1º., para o caso do IRDR e no artigo 1038, I, II e III, para o caso dos RE e REsp repetitivos, ambos do CPC/2015.<sup>133</sup> É por essa razão que a decisão de afetação é de extrema importância nesse contexto, como observado pela doutrina.<sup>134</sup>

É interessante notar ainda que as teses firmadas em IAC, em IRDR ou mediante RE e REsp repetitivos não possuem efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, por absoluta ausência

---

<sup>132</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 216-7.

<sup>133</sup> Sobre os recursos extraordinário e especial repetitivos, a doutrina aponta com razão que o legislador caminhou positivamente em relação à disciplina dos artigos 543-B e 543-C, do CPC/1973, tendo em vista a unificação da previsão e do procedimento para os casos em trâmite no STF e no STJ, conforme o caso, apesar da tendência de aproximação verificada nesse aspecto e na prática já naquela ocasião (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 980).

<sup>134</sup> DELLORE, Luiz; MARTINS, Ricardo Maffei. Recurso especial repetitivo: escolha do recurso e (in)efetividade dos julgamentos. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção novo CPC – doutrina selecionada: 6 – processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*, p. 1107-31. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1110-3. No mesmo sentido: NUNES, Dierle. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 2581-603. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2584-6.

de previsão legal nesse sentido. O que deve apenas significar que não podem ser impostos aos magistrados sob pena de responsabilidade funcional e nem à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, mas devem ser observados pelos demais órgãos do Judiciário, sob pena de reclamação, conforme já observado e sempre com a ressalva da nova redação dada ao artigo 988 do CPC/2015 pela Lei 13.256/2016, a sugerir o não cabimento da reclamação no caso de recursos repetitivos (RE e REsp).

1.5.3.4 *A orientação firmada pelo plenário ou pelo respectivo órgão especial aos quais estiverem vinculados os juízes (927, V, CPC/2015)*

O legislador apostou mais recentemente e considerando a realidade nacional, de uma nação tradicionalmente afiliada ao *civil law* e onde a liberdade funcional do magistrado possui exatamente por isso contornos específicos, em critérios formais para a identificação das decisões que devem ser observadas pelos juízes e tribunais.<sup>135</sup> Assim, deve-se considerar que “... não são os juízes dos casos concretos que definirão se uma ou outra decisão de tribunal superior será, obrigatoriamente, observada; é o próprio Código que estabelece, de antemão, o que deve ser observado e o que é meramente persuasivo”.<sup>136</sup>

De modo que o artigo 927 do CPC/2015 exterioriza os precedentes judiciais que devem ser observados pelos juízes e magistrados, sendo as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmulas do STF, vinculantes ou não, e os enunciados de súmulas do STJ em matéria infraconstitucional, ademais das teses firmadas em IAC, IRDR ou em RE e REsp repetitivos e, por fim, a orientação do plenário ou do órgão especial dos tribunais aos quais estiverem os juízes vinculados.

De fato, tratando-se de “figuras bastante díspares entre si”,<sup>137</sup> além do caráter aberto do termo “orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”,

<sup>135</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1504.

<sup>136</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1504.

<sup>137</sup> MEDINA, José Miguel García. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 1137. Em qualquer caso, deve ser observado o que essencialmente deve ser extraído do precedente judicial e que pode ser imposto ao julgador e à sociedade, sendo o dispositivo na decisão em controle concentrado de constitucionalidade e a tese jurídica nos enunciados de súmulas ou conforme estabelecido a partir do julgamento de questão sob o mecanismo de casos repetitivos (IAC, IRDR ou RE e REsp repetitivos). Já a *ratio decidendi*, é dizer, os fundamentos determinantes na decisão em controle de constitucionalidade ou na

constante do artigo 927, V do CPC/2015, razão da justa crítica de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que apontam que se trata de fato grave, pois cria vinculação “... a qualquer outra orientação, administrativa ou jurisdicional, provinda do pleno ou do órgão especial do tribunal, sem anterior e expressa previsão constitucional ...”.<sup>138</sup>

No entanto, ratifica-se a constitucionalidade do artigo 927 do CPC/2015 e, da mesma forma, ratifica-se também que as instâncias ordinárias possuem destaque nesse sentido.<sup>139</sup>

Sobre esse ponto específico e ainda de forma complementar ao que já foi oportunamente exposto, vale fazer referência à doutrina de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA acerca dos enunciados de súmulas (não vinculantes) e sobre os efeitos dessas formulações no sistema processual, sendo certo que os tribunais de revisão ordinária são igualmente autorizados para a prestação jurisdicional isonômica.<sup>140</sup> É por essa razão que até mesmo os enunciados de súmulas não vinculantes devem ser observados, sendo do STF, do STJ ou até mesmo do TJ ou do TRF, no âmbito de suas respectivas competências.

É nesse sentido que, acrescentando outros argumentos sobre a importância desses enunciados de súmula no processo civil brasileiro, fica justificada a razão pela qual devem eles ser corretamente construídos e compreendidos pelos Juízes, Advogados e até mesmo pelas partes na lide, uma vez que dessas formulações decorre também o efeito “... de funcionar como *principium* argumentativo na construção da decisão judicial ...”.<sup>141</sup>

Assim, a regra do artigo 927, V do CPC/2015 deve ser analisada com mais cautela, para compreensão da intenção do legislador nesse sentido e para que possa ser interpretada em conformidade com as normas fundamentais do processo civil.

---

formação da tese jurídica, poderão eventualmente ser considerados no julgamento de questão onde não encontrada a identidade com o precedente judicial, porém, nesse caso, de modo apenas persuasivo.

<sup>138</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1841-2.

<sup>139</sup> O que não significa que toda e qualquer decisão do Órgão Especial é vinculante (TJSP, Órgão Especial, EDcl na Rcl 2216485-04.2016.8.26.0000/SP, Des. Renato Sartorelli, DJe 7 jun. 2017).

<sup>140</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Súmula da jurisprudência dominante, superação e modulação de efeitos no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 264, p. 281-320: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), fev. 2017, p. 281.

<sup>141</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Súmula da jurisprudência dominante, superação e modulação de efeitos no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 264, p. 281-320: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), fev. 2017, p. 281.

É importante insistir aqui para essa finalidade, que também os tribunais regionais são responsáveis pela edição de enunciados de súmula da jurisprudência dominante sobre determinado tema, por competência do plenário ou do órgão especial. Da mesma forma, sendo o TJ ainda competente para o processamento e para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal e em vista da Constituição do Estado, nos termos do artigo 125, § 2º. da CR/1988, decisão essa que conforme já abordado no âmbito do presente trabalho possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, para os fins de direito e sob pena de interpretação inconstitucional.

De modo que na categoria dos precedentes judiciais inseridos no artigo 927, V do CPC/2015, conforme evidenciado e além das decisões do TJ em controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais e dos enunciados de súmula vinculante, estão inseridas as súmulas em questão, não vinculantes, de competência do plenário ou do órgão especial do TJ e do TRF, para uniformização da jurisprudência no âmbito das respectivas competências e regiões. Sendo assim, são esses enunciados precedentes judiciais que devem ser observados pelos juízes e magistrados.

Os demais precedentes listados no artigo 927 do CPC/2015, inseridos nessa categoria como aqui observado os enunciados de súmula não vinculantes do TJ ou do TRF no âmbito de suas respectivas competências e regiões, ademais das teses firmadas em IAC ou em IRDR, não possuem efeito vinculante e eficácia *erga omnes* em relação à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, porém devem igualmente ser observados, viabilizada a propositura de ação rescisória (966, V, § 5º., CPC/2015).

Sobre isso, já foram traçadas as características necessárias para a compreensão da questão, sendo que as decisões e os enunciados com efeito vinculante e eficácia *erga omnes* devem ser observados pelos juízes no processo decisório, sob pena de grave violação do dever funcional e para os fins da legislação em vigor. Trata-se de questão que decorre do efeito vinculante e da eficácia *erga omnes* na hipótese, sem prejuízo do reconhecimento de que a observação de precedentes judiciais decorre de legitimação e racionalidade.

## 1.6 JURISDIÇÃO, PRECEDENTES JUDICIAIS E SOCIEDADE

É através da Jurisdição, portanto, que os sujeitos em conflito são pacificados, razão pela qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme previsão do artigo 5º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), aprovada na forma do Decreto-Lei 4.657/1942. A previsão em questão, relacionada com a aplicação do direito material, pode encontrar o seu respectivo paralelo no dispositivo do artigo 8º. do CPC/2015, devendo o magistrado na instrumentalização do direito material pelo processo observar os fins sociais, as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

É nesse sentido que, na forma do princípio republicano da dignidade da pessoa humana (1º., III, CR/1988; 8º. CPC/2015), deve ser assegurado o direito dos litigantes de efetivo protagonismo na construção da decisão judicial, pelo contraditório e pela ampla defesa, assegurada a razoável duração do processo na busca da decisão de mérito justa e efetiva. Trata-se de questão que será devidamente explorada a seguir e para melhor sedimentação do tema em pauta, inclusive com foco na relevância do direito fundamental à razoável duração do processo no contexto internacional, em especial conforme destacado na Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), bem como na Convenção Europeia de Direitos do Homem e também da Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos.

No ensejo, resta clara a importância e a necessidade dos precedentes judiciais para que a prestação jurisdicional seja adequada do ponto de vista material no âmbito do Judiciário, sem prejuízo da razoável duração do processo e principalmente considerando o princípio da eficiência, conforme previsão do artigo 37 da CR/1988, ratificada pelo legislador ordinário mais recentemente (4º., CPC/2015). Sendo certo que, em uma nação tradicionalmente afiliada ao *civil law*, a questão mostra-se complexa em razão da exteriorização do *law-making judge* e da independência funcional dos magistrados, tema sobre o qual já foram tecidas as necessárias considerações, demonstrada a constitucionalidade da previsão.

No Brasil, a opção do legislador para a instrumentalização do dever de observação de precedentes judiciais pode ser destacada do dispositivo do artigo 927 do CPC/2015, devendo ser observadas pelos juízes e pelos tribunais as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade (927, I, CPC/2015), os enunciados de súmula vinculante (927, II, CPC/2015), as teses firmadas em IAC, em IRDR e em RE e REsp repetitivos (927, III, CPC/2015), e até mesmo os enunciados de súmula não vinculante do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional (927, IV, CPC/2015), ademais da orientação firmada pelo tribunal pelo ou pelo órgão especial dos tribunais aos quais os juízes estejam vinculados (927, V, CPC/2015). E, a partir desse momento e nos termos do que restou abordado, fica compreendida a razão da escolha do legislador ordinário, sendo evidente a legitimidade das decisões, teses e enunciados firmadas no STF, no STJ ou mesmo nos tribunais de revisão ordinária e na forma do que disposto no artigo 927 do CPC/2015.

Sendo certo que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da CR/1988 (1º., § único, CR/1988), verifica-se que o legislador compreendeu os anseios da sociedade, optando por instrumentalizar o dever de observação de precedentes judiciais, objetivando que o processo civil esteja adequado aos interesses e dificuldades mais recentes em termos de jurisdição. E assim porque expressão da vontade da sociedade, por meio dos representantes eleitos para essa mesma finalidade, ficando desde logo demonstrado o protagonismo que deve ser reconhecido às partes na lide no exercício do direito assegurado, nos exatos termos e limites, por aquela sociedade.

É dizer que desde logo fica evidente o dever que deve ser imposto às partes de observação dos precedentes judiciais como previsto no artigo 927 do CPC/2015. Da mesma forma, sendo certo que o legislador não deixa de coibir o abuso no processo, sob pena de responsabilidade do litigante de má-fé em razão do desvio de finalidade no processo.

Sendo assim, deve-se prosseguir pela análise do direito fundamental de ação, do direito fundamental à razoável duração do processo e do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa nesse contexto. Da mesma forma, abordado o dever de boa-fé (5º., CPC/2015) e o dever de cooperação (6º., CPC/2015) no contexto da nova dimensão da responsabilidade das partes na lide de acordo com o modelo constitucional de processo civil.

## 2 OS ESCOPOS DA JURISDIÇÃO: BOA-FÉ, COOPERAÇÃO E A TENSÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO CIVIL

No ensejo do presente tópico pode ser acrescentado que o processo tem a finalidade de realização dos escopos da jurisdição, substituindo os atos dos sujeitos em conflito.<sup>142</sup> No que diz respeito aos escopos da jurisdição, DINAMARCO e LOPES ensinam que esses podem ser sociais, políticos ou jurídicos,<sup>143</sup> e para melhor sedimentação esclarecem que o escopo social tem a finalidade de pacificação da sociedade, sendo que “... o de *educação* de pessoas para o respeito a direitos alheios e para o exercício dos seus – o que, em última análise, é o que hoje se costuma indicar como exercício da *cidadania*”.<sup>144</sup> A proposta do escopo político, por sua vez, é “... o de dar amparo à *estabilidade das instituições políticas*” e a do escopo jurídico “... é a *atuação da vontade concreta do direito*”.<sup>145</sup>

Das considerações expostas muitas conclusões podem ser evidenciadas, sempre tendo em vista os objetivos traçados no presente estudo, pelo enfrentamento da hipótese de que também as partes devem observar os precedentes judiciais, conforme estabelecidos no artigo 927 do CPC/2015, sob pena de incidirem nas penalidades de direito, quando o caso.

Em primeiro lugar, ratifica-se que os precedentes judiciais elencados pelo legislador em favor da efetividade jurídico-processual podem ser considerados instrumento do escopo social da jurisdição, na medida em que busca a educação do jurisdicionado para o exercício dos seus direitos e respeito dos alheios. É dizer, se um dos escopos da jurisdição é o de pacificação social e o de educação do jurisdicionado, parece razoável, em um sistema onde determinadas decisões, súmulas e teses devem ser observadas pelos magistrados, que esse

---

<sup>142</sup> “Impondo ao particular desistir de fazer justiça pelas próprias mãos, o Estado assumiu o dever de criar a sua justiça. Foi, como já se disse, o preço por que comprou aquela desistência” (LOPES DA COSTA, Alfredo de Araujo. *Direito processual civil brasileiro (Código de 1939)*, vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1943, p. 14). Do exposto, pode-se concluir que o Estado quando assume o dever de administrar a justiça, deve ter em consideração os instrumentos necessários para que essa justiça seja isonômica e célere.

<sup>143</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 20.

<sup>144</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 20.

<sup>145</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 20.

escopo seja realizado também pelo combate do abuso em litigar e em resistir, exatamente quando diante de determinado precedente judicial.<sup>146</sup>

Em segundo lugar, os precedentes judiciais podem ser tomados como instrumento a favor dos escopos políticos da jurisdição, já que assegura o fortalecimento das instituições estatais. E esse fortalecimento parece passar ainda pelo reconhecimento, pelo jurisdicionado, de que as instituições públicas funcionam de acordo com o que esperado pela sociedade. É dizer, pelo respeito à legislação em vigor e pelo fortalecimento da cidadania.

Em terceiro lugar, se o escopo jurídico da jurisdição é assegurar o direito, adotada a teoria dualista pela separação do plano material e do plano processual, sendo que a função do magistrado é a de revelar a norma editada pelo legislador, parece igualmente evidente que a partir de uma cultura de respeito aos precedentes judiciais o magistrado poderá assegurar o direito de modo eficaz, pela isonomia na prestação da tutela jurisdicional.

É importante observar que o uso de precedentes judiciais na realidade nacional não decorre diretamente da necessidade de atendimento dos escopos da jurisdição. Os escopos da jurisdição são atendidos (ou deveriam) pelo exercício da jurisdição pelos magistrados, porém nesse processo é necessário ter em consideração a evidência de que existem divergências entre os magistrados no processo decisório e no que diz respeito à interpretação da legislação, e que, em razão da necessidade de se assegurar ao litigante o direito de ação em toda a sua extensão, é também necessário estabelecer os limites e para que o direito à razoável duração do processo não seja relegado ao segundo plano.

Desse modo, pode-se concluir que os precedentes judiciais, ainda que indiretamente e na qualidade de instrumento a favor da efetividade jurídico-processual, exercem papel de significativa importância no atendimento dos escopos da jurisdição. E isso porque, de um lado permitirão que a interpretação da legislação em torno de determinado tema seja

---

<sup>146</sup> “Diante da ampla liberdade de que gozam as partes, parece natural a idéia de que o abuso do processo possa manifestar-se por meio de uma pluralidade de formas. Todas essas formas estão unidas, porém, por um fio comum, qual seja o *desvio de finalidade* com que é praticado o ato ...” (ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 82-3). Sendo certo que nenhum sistema legal é indiferente ao abuso de direito processual, o que não significa que esse seja um problema universal (TARUFFO, Michele. Relatório geral abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 8 – normas fundamentais*, p. 385-410. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 385-6).

uniformizada pelo Judiciário e, de outro lado permitirão que a prestação jurisdicional seja realizada de modo mais célere, sendo porque o magistrado poderá tomar determinado precedente judicial no processo decisório ou sendo porque, desse modo, poderá ser combatido o eventual abuso das partes no exercício do direito de ação.

Observa-se ainda que a proposta possui lógica na necessidade de se assegurar ao jurisdicionado o direito fundamental à segurança jurídica, considerado essencial em dada sociedade democrática.<sup>147</sup> Sobre a delicada relação entre o processo de construção da jurisprudência dominante, conforme aponta BRUNO DANTAS, ao mesmo tempo em que verifica-se que “... a divergência judicial concita a dialética e estimula o desenvolvimento do direito e o surgimento de soluções afinadas com a realidade social, por outro, não pode negar seu poder de estimular a litigiosidade no seio da sociedade”.<sup>148</sup>

Sendo certo que é através da jurisdição que os mais variados conflitos são resolvidos, como esperado, porém sendo necessário assegurar a isonomia na interpretação da legislação em determinado caso, e igualmente a solução integral do mérito no tempo razoável. Dessa forma, com a brevidade de direito, é dizer sem prejuízo da segurança jurídica.

Trata-se assim de questão tormentosa em razão da tensão entre o direito de ação, de um lado; e de outro lado a imposição do dever da parte em participar efetivamente do processo de pacificação social, seja no momento de demandar ou seja no momento de exercer o direito de contestar o pleito do autor ou mesmo no de recorrer, em vista do também fundamental direito à razoável duração do processo (ou nas palavras do legislador ordinário, o direito à solução integral do mérito no prazo razoável - 4º., CPC/2015). Nesse sentido, em qualquer caso, ganha destaque também o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse contexto, é importante destacar que a tutela adequada e almejada pela sociedade é ameaçada exatamente em razão do abuso no exercício do direito de ação. Sendo que a tensão poderá dessa forma ser resolvida pelo Judiciário, até mesmo porque o direito de ação é assegurado ao jurisdicionado no caso de lesão ou ameaça de direito, tratando-se de tema

---

<sup>147</sup> DANTAS, Bruno. A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade. *Revista de Informação Legislativa*, n. 190, p. 61-73: Brasília. Senado Federal, abr./jun. 2011, p. 64-5.

<sup>148</sup> DANTAS, Bruno. A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade. *Revista de Informação Legislativa*, n. 190, p. 61-73: Brasília. Senado Federal, abr./jun. 2011, p. 65.

que será explorado e delimitado a seguir, assegurado que o controle e a resolução dessa tensão deverá ser realizado pelo magistrado na lide travada em determinado caso concreto.

Ao mesmo tempo, o direito ao contraditório e à ampla defesa (5º., LV, CR/1988; 7º., CPC/2015), corolário do direito fundamental de ação (5º., XXXV, CR/1988; 3º., CPC/2015) e instrumento da razoável duração do processo (5º., LXXVIII, CR/1988; 4º., CPC/2015), deve ser compreendido de acordo com as normas fundamentais do processo civil e sob o prisma da constitucionalização do processo, devendo o direito ao contraditório e à ampla defesa ser exercido de acordo com os deveres de boa-fé e de cooperação.

Sendo a partir de então compreendida a dimensão da atividade das partes no processo civil, sempre tendo em vista o dever de observação de precedentes judiciais estabelecido de acordo com a disposição do artigo 927 do CPC/2015. E para esse mesmo fim, considerando também a eficácia horizontal das normas fundamentais do processo civil brasileiro.

A boa-fé e a cooperação exercem importante papel para essa finalidade, sendo assegurada a compreensão da dimensão da responsabilidade das partes no processo civil. Dessa forma, esses deveres estudados para melhor sedimentação e inclusive sob o prisma do direito comparado, denotando-se a importância desses deveres no presente caso.

## 2.1 DIREITO FUNDAMENTAL DE AÇÃO (ACESSO À JURISDIÇÃO)

O legislador, no CPC/2015, não deixou de dar ênfase ao modelo constitucional de processo, considerando que o processo civil é ordenado, disciplinado e interpretado de acordo com a CR/1988. A harmonização é irrecusável e vale desde logo o apontamento da doutrina de que, apesar de se tratar de norma em rigor desnecessária em razão da força normativa da Constituição, trata-se “... de iniciativa importante para fins didáticos, quiçá educacionais e que, por isso mesmo, deve ser muito bem recebida pela comunidade ...”.<sup>149</sup>

A harmonização em questão, da legislação processual com as regras e princípios constitucionais, foi o principal objetivo quando da elaboração do CPC/2015, conforme

---

<sup>149</sup> É o que a doutrina denomina de “modelo constitucional do direito processual civil” (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 61).

declarado na exposição de motivos respectiva.<sup>150</sup> Sendo reconhecido que para que seja possível tornar o processo “mais eficiente e efetivo”, há a absoluta necessidade de aproximá-lo do ordenamento constitucional, para que a lei material possa ser cumprida.<sup>151</sup>

O tema da constitucionalização do direito e do processo será oportunamente tratado, sendo, importante no entanto e já aqui tecer algumas considerações sobre o direito fundamental de ação, para que também oportunamente os limites desse direito fundamental possam ser melhor compreendidos, ante a evidência de determinado precedente judicial.

Sabe-se que não são excluídas de apreciação jurisdicional a lesão ou ameaça de direito. Sobre o direito fundamental de ação e da previsão refletida mais recentemente no artigo 3º. do CPC/2015, sendo previsão de extrema importância e vale considerar que o direito em questão contém na sua essência todas as demais garantias constitucionais, entre as quais pode-se destacar o devido processo legal e o direito à decisão de mérito justa e efetivo.<sup>152</sup>

Trata-se de expressão do “movimento de acesso à justiça”,<sup>153</sup> que a partir da experiência europeia, ganhou destaque no Brasil na década de 1980.<sup>154</sup> No Brasil, vale a ressalva, tratou-se diferentemente da experiência europeia de movimento concentrado, destacado na forma de inúmeras leis, com vistas à proteção do meio ambiente equilibrado,

---

<sup>150</sup> COMISSÃO DE JURISTAS. Exposição de Motivos. In: *Código de Processo Civil e normas correlatas*. Brasília: Senado Federal, 2015, p. 26. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>151</sup> COMISSÃO DE JURISTAS. Exposição de Motivos. In: *Código de Processo Civil e normas correlatas*. Brasília: Senado Federal, 2015, p. 26. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>152</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 73-115. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 77-8.

<sup>153</sup> PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 8 – normas fundamentais*, p. 17-36. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 18-9. É interessante notar que, de acordo com o autor, é preferível a tomada do termo “acesso à jurisdição”, na medida “... que “justiça”, como pretensão de validade sobre a correção normativa, não se confunde com a função/atividade jurisdicional...” (PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 8 – normas fundamentais*, p. 17-36. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 18-9).

<sup>154</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 73-115. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 78.

dos direitos dos consumidores, das crianças, dos adolescentes e dos idosos, das pessoas com deficiência, de modo que o advento da própria CR/1988 ocorreu nesse contexto.<sup>155</sup>

A CR/1988, a chamada “constituição cidadã”, democrática, deu ênfase aos direitos individuais e sociais, mantendo sob muitos aspectos os instrumentos já antes previstos.<sup>156</sup> A exemplo, não se pode deixar de falar sobre a constitucionalização da previsão do mandado de segurança, previsão essa que surgiu anteriormente, no ensejo da CR/1934, consolidando-se nos termos da previsão mais recente do artigo 5º., LXIX da CR/1988.

É apontamento relevante no contexto do direito de ação, esse assegurado pelo constituinte, como observado, nos termos do que consta do artigo 5º., XXXV da CR/1988. É dizer, se a parte possui o direito fundamental de acesso à jurisdição, de que forma (ou não) é possível a imposição do dever de observação de precedentes judiciais?

A partir de então, vale que sejam apresentadas algumas considerações sobre a previsão do artigo 5º., XXXV, da CR/1988, expressão do direito fundamental de ação. E, para isso e para melhor compreensão da questão, conforme a doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI, trata-se de direito que tem gênese na CR/1946, e repetido nas seguintes, sendo que o constituinte mais recentemente “... inseriu a locução “ameaça de direito” na verbalização de tal princípio [...], deixando claro que a lei, além de não poder excluir *lesão*, não poderá excluir “*ameaça de direito*” da apreciação do Poder Judiciário”.<sup>157</sup>

---

<sup>155</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 73-115. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 78.

<sup>156</sup> De fato, o surgimento de uma nova ordem não necessariamente representa o rompimento integral com a ordem anterior, mas uma evolução, sem prejuízo do eventual rompimento em caso específico. Conforme a doutrina, sobre a CR/1988: “O princípio popular teve importante papel na sua elaboração. Nela, num certo sentido, encontramos a prova de que o procedimento constituinte será compatível com o poder popular se se efetivar com fidelidade a um princípio de justiça do resultado, porque, como vimos antes citando Canotilho, a justiça da constituição depende do procedimento seguido em sua feitura. Não é por outra razão que mal tinha a Constituição sido promulgada e já era combatida pelas elites. Ela assume a condição de instrumento de realização dos direitos fundamentais do Homem. Albergam suas normas as fontes essenciais do novo constitucionalismo que já contaminou várias construções constitucionais da América Latina. Feita com alguma influência das Constituições portuguesa de 1976 e espanhola de 1978, fecundou-se no clima da alma do povo, por isso não se tornou, como outras, uma mera constituição emprestada ou outorgada” (SILVA, José Afonso da. *Poder Constituinte e Poder Popular*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 111).

<sup>157</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. In.: CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 357-68. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 358. A aproximação do modelo brasileiro de controle de legalidade e/ou constitucionalidade com o modelo estadunidense ganha novamente relevo, sendo aproximação que já foi devidamente explorada quando o tema dos precedentes judiciais foi tratado sob o lume do *common law* e do *civil law*.

Desde logo pode ser verificado que, nos exatos termos do artigo 5º., XXXV da CR/1988, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. De modo que, também desde logo, pode-se concluir que a lesão ou a ameaça de direito são as bases estabelecidas pelo constituinte para a previsão do exercício do direito de ação.

Sendo que não há efetivo conflito da previsão constitucional com a imposição do dever de observação de precedentes judiciais aos litigantes, podendo dessa forma ser regularmente limitado o direito do jurisdicionado em propor determinada ação judicial, em especial diante de determinado precedente judicial, conforme previsão do artigo 927 do CPC/2015.

Ainda mais, sabe-se que a realização do direito fundamental de ação não tem fim na propositura da lide, razão da expressão “apreciação” constante do artigo 5º., XXXV da CR/1988. É nesse sentido que NELSON LUIZ PINTO aponta para o chamado *direito de recorrer*, sendo “... extensão do direito de ação ou de defesa, e, portanto, apenas prolonga a vida do processo e a litispendência existente, dentro da mesma relação processual”.<sup>158</sup>

E para o reconhecimento do direito fundamental de ação, em toda a sua extensão, é necessário confirmar também que a ação não tem fim com o reconhecimento judicial de determinado direito, caso não sejam voluntariamente cumpridas as obrigações fixadas. Trata-se, assim, de direito (fundamental de ação) que não tem fim com a respectiva decisão de mérito, dependendo ainda da efetiva satisfação do julgado em questão.<sup>159</sup>

Novamente podendo ser identificada a tensão entre o direito do vencedor em ter o seu direito satisfeito com a maior brevidade possível e o direito do vencido em interpor os recursos e as impugnações de direito. É dessa forma que o dever de observação de precedentes judiciais, mais uma vez, ganha importância para resolução dessa tensão.

A questão deve ser analisada sempre sobre o prisma do dever de boa-fé (5º., CPC/2015) e do dever de cooperação (6º., CPC/2015), inclusive pela possibilidade de se impor penalidade ao litigante nas hipóteses em questão. A partir dessa constatação, sendo

---

<sup>158</sup> PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 23.

<sup>159</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. In.: CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 357-68. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 362.

confirmada a possibilidade de multa, a tensão entre o direito fundamental de ação (e de resistência) e o direito fundamental à razoável duração do processo é resolvida, sendo questão que poderá ser melhor desenvolvida no decorrer do presente estudo.

Deve ser reconhecido que o respeito ao direito fundamental de ação e de defesa passa pelo atendimento dos escopos da jurisdição. A análise do direito fundamental de ação, na sua extensão, deve ser empreendida em conjunto com a análise do direito de solução de mérito no prazo razoável, razão pela qual fica evidenciado que o direito de ação não é absoluto, podendo ser limitado em razão da ausência de base de fato ou de direito.

## 2.2 DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Com isso, expostas as considerações sobre a extensão e as bases do direito de ação, também para melhor compreensão do tema proposto, devem ser tecidas algumas considerações sobre o direito fundamental à razoável duração do processo, que ganha destaque no ordenamento jurídico brasileiro após a introdução expressa do princípio na forma do artigo 5º., LXXVIII da CR/1988 e conforme artigo 4º. do CPC/2015, que exterioriza o direito à solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Já restou antecipado que não há evidentemente conflito entre as previsões em questão, é dizer, entre a previsão do direito fundamental de ação, de um lado; e de outro lado a realização do direito fundamental à razoável duração do processo. Ao contrário, a efetividade jurídico-processual apenas pode ser encontrada pela conjunção desses preceitos e com o objetivo de alcançar os escopos da jurisdição em toda a sua plenitude.

E tudo isso na forma do contraditório e da ampla defesa, sobre o que serão tecidas oportunas considerações adiante no esforço que aqui é empreendido.

De modo que resta até aqui confirmada a possibilidade de se impor às partes o dever de observação dos precedentes judiciais como instrumento para a efetividade jurídico-processual.<sup>160</sup> É importante ratificar sobre isso que o estudo, o exame e compreensão do

---

<sup>160</sup> O legislador estabeleceu “... expressamente no novo CPC mecanismos de autuação do princípio da duração razoável do processo, e que de certa maneira seriam autoevidentes, mas que [...] quis explicitar”, sendo a

processo civil sob o lume da Constituição da República foi meta declarada do legislador, quando da elaboração do CPC/2015, e que, conforme os objetivos traçados na exposição de motivos respectiva, o novo código “... tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”.<sup>161</sup>

É certo, portanto, que o jurisdicionado demanda celeridade na prestação jurisdicional, demandando a realização do direito fundamental da razoável duração do processo.<sup>162</sup> Sendo também ele responsável pelos escopos da jurisdição, na qualidade de detentor do direito de probidade (5º., CPC/2015) e do dever de cooperação (6º., CPC/2015) pelos demais sujeitos do processo, enquanto ele próprio também é destinatário desses deveres.

É a razão do dispositivo do artigo 5º., LXXVIII da CR/1988, que assegura a todos, em âmbito judicial e administrativo, o direito fundamental à razoável duração do processo, inclusive conforme a previsão refletida no artigo 4º. do CPC/2015.

A partir de então devem ser estabelecidas as características e apontados os limites do direito fundamental à razoável duração do processo. Já aqui vale considerar que, se de um lado o direito fundamental de ação tem previsão constitucional histórica enraizada no Brasil, o direito fundamental à razoável duração do processo, anteriormente à CR/1988 e ao menos expressamente, estava previsto apenas na CR/1934, abandonada já em 1937, sendo certo que se tratava “... apenas um embrião da moderna noção de razoável duração dos processos”.<sup>163</sup>

---

introdução dos precedentes judiciais instrumento com essas características (CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no novo Código de Processo Civil. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 8 – normas fundamentais*, p. 75-100. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 84-5).

<sup>161</sup> COMISSÃO DE JURISTAS. Exposição de Motivos. In: *Código de Processo Civil e normas correlatas*. Brasília: Senado Federal, 2015, p. 25. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>162</sup> Dessa forma, conforme HELENA NAJJAR ABDO: “Esse é o denominado tempo *fisiológico* do processo, aquele tempo de que o processo precisa para que possa desenvolver-se normalmente. É a chamada *duração do processo*, entendida como intervalo de tempo necessário para que se chegue à verdade, com a margem de segurança aceitável. Contudo, muitas vezes o tempo revela-se *patológico* ou, nas célebres palavras de Carnelutti, mostra-se como um *inimigo* do processo, contra o qual se deve lutar sem pausa” (ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 164-5).

<sup>163</sup> Ainda segundo o autor: “Enquanto outros ordenamentos constitucionais que nos têm influenciado – a exemplo do norte-americano – consagram normas semelhantes há mais de 200 anos, as Constituições brasileiras mais recentes foram omissas quanto ao tema, podendo-se dizer que a Emenda n. 45 representou simultaneamente uma inovação na Constituição vigente e uma mudança de paradigma em relação à nossa tradição constitucional” (ARRUDA, Samuel Miranda. In.: CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 507-12. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 508).

No que diz respeito à titularidade desse direito fundamental, não há dúvidas de que se trata de direito fundamental de toda a sociedade, sendo certo que a titularidade deve ser reconhecida a todos que possuam capacidade para postular em juízo, judicial ou administrativamente.<sup>164</sup> É dizer que a parte possui evidentemente o direito à razoável duração do processo, quando do acesso ao Judiciário e para os fins de direito.<sup>165</sup>

Ainda mais, deve ser observado que ainda que o titular desse direito fundamental à razoável duração do processo seja a parte, em essência, ademais de todos aqueles que demonstrem a capacidade de deduzir pretensão em juízo ou mesmo no âmbito administrativo, conforme artigo 5º., LXXVIII da CR/1988 e artigo 4º. do CPC/2015, parece não haver dúvidas que também o Poder Público, através do Judiciário, possui interesse na efetiva realização desse direito fundamental. E isso porque, conforme observado anteriormente, dentre os escopos da jurisdição estão o escopo social e o escopo político, com vistas à educação dos jurisdicionados e ao fortalecimento das instituições públicas.

Nada obstante o escopo jurídico, com a finalidade de revelação do fim da legislação.

Portanto, se a titularidade do direito à razoável duração do processo pode ser reconhecida como sendo dos litigantes, sem prejuízo do interesse do Poder Público, não se pode deixar de apresentar algumas considerações sobre os destinatários desse mesmo mandamento constitucional. Trata-se de constatação necessária para reconhecimento da responsabilidade das partes em observar os precedentes judiciais, instrumento apto a assegurar a isonomia e a celeridade na prestação da tutela jurisdicional de direito.

Dessa forma, parece lógico e nada absurdo considerar esses mesmos litigantes como destinatários desse direito fundamental, de titularidade dele próprio e da parte que com ele litiga. Não se pode deixar de ter em consideração, ratifica-se, que a jurisdição tem o social e o político como escopos da jurisdição e que ao litigante é imposto o dever de boa-fé (5º.,

---

<sup>164</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. In.: CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 507-12. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 509.

<sup>165</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. In.: CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 507-12. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 509.

CPC/2015) e de cooperação (6º., CPC/2015) para que se obtenha, quando do acesso à jurisdição posta a favor da sociedade, a decisão de mérito justa e efetiva no prazo razoável.

Por fim, devem ser ainda tecidas algumas considerações sobre a tensão existente entre o direito fundamental de ação e o direito à razoável duração do processo, exatamente em razão da relativa abertura que a expressão lesão ou ameaça a direito, constante do artigo 5º., XXXV da CR/1988 e do artigo 3º. do CPC/2015. E isso porque, se conflito não há entre direitos fundamentais, é certo que, na prática e em dado caso concreto, poderá existir alguma margem de interpretação do fato tido como abusivo, por não pressupor a existência das necessárias bases ao direito de ação, é dizer, a efetiva lesão ou a ameaça a direito.

Sobre isso, conforme TEORI ALBINO ZAVASCKI, todos os direitos constitucionais, sem exceção, devem ser respeitados e cumpridos, produzindo efeitos regulares e conforme esperado, sendo certo que muitas vezes esse objetivo não é possível.<sup>166</sup> É dessa forma que surgem as tensões entre direitos fundamentais, “... dos quais se originam as chamadas *colisões de direitos* ou *conflitos de direitos*”, sendo que a resolução dessa tensão deverá ser realizada na prática, seja pela própria legislação ou seja pelo próprio magistrado, na lide, exatamente na ocasião em que for verificada a colisão entre direitos fundamentais.<sup>167</sup>

Sendo possível que o magistrado, no caso concreto, reconheça a inexistência das bases necessárias ao exercício do direito de ação, em vista do direito à razoável duração do processo e diante de determinado precedente judicial. Se por meio de determinado precedente judicial ficou estabelecida a interpretação que deve ser dada à legislação em dada hipótese, é esperado que esse entendimento seja aplicado nos demais casos, e a partir do precedente judicial específico, também com a maior brevidade possível.

E sendo também aqui os limites do direito fundamental à razoável duração do processo, já que, não existindo precedente ou não sendo possível determinar o abuso em razão da ausência de base para o exercício do direito fundamental de ação, deve ser assegurado o direito do litigante de propor a ação e/ou prosseguir na lide, pela interposição dos recursos e meios de impugnação de direito, sempre com vistas à segurança jurídica.

---

<sup>166</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 62-3.

<sup>167</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 62-3.

### 2.2.1 O problema (histórico e globalizado) da morosidade do processo e a preocupação com a razoável duração do processo no direito comparado

Desde logo, deve ser observado que JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI já apontou que a questão da excessiva duração do processo é problema “... tão antigo quanto a própria história do direito processual ...” mas ainda sobre essa questão, acrescenta que “... conquanto se insira realmente entre os velhos problemas da sociologia jurídica, é sempre atual ...”.<sup>168</sup>

De fato, a sociedade demanda cada vez mais celeridade. As soluções aos mais diversos casos e conflitos deve ser rápida e adequada aos interesses da sociedade, e o jurisdicionado espera que o Judiciário possa responder a esse interesse também de forma adequada e célere.

É por isso que o problema da morosidade do processo é globalizado.

Essa preocupação globalizada com o tema da razoável duração do processo decorre da maior interação entre os povos, e a partir disso, dos conflitos entre indivíduos e prestadores de serviços e/ou fornecedores de produtos, questão que passa pelo aumento do tráfego internacional de pessoas e cargas, bem como pela maior proximidade entre a sociedade civil e o Estado, e evidentemente pelo fato de que na atualidade os indivíduos possuem maior consciência dos direitos reconhecidos no Estado Democrático de Direito. Sendo tema que passa ainda pelo maior protagonismo dos órgãos de imprensa e pela valorização do acesso à informação pela sociedade e, evidentemente, do maior protagonismo do Judiciário.

É por isso que, de acordo com as considerações já expostas, pode ser evidenciado que a razoável duração do processo ganhou a atenção do legislador brasileiro e, no contexto da constitucionalização dos princípios do processo na CR/1988, foi inserida no rol exemplificativo das chamadas normas fundamentais do processo civil no CPC/2015.

---

<sup>168</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 16. Ainda nesse sentido: “Quando a imperatriz Maria Thereza (1740-1780) empreendeu a codificação do direito civil, inclusive do direito processual do tribunal civil, até então territorialmente dispersos, estavam na ordem do dia as queixas sobre a paralisação da justiça. Nos juízes e nos advogados, via-se, nesse tempo, a fonte de todos os males” (SPRUNG, Rainer. Os fundamentos do direito processual civil austríaco. *Revista de Processo*, vol. 17, p. 138-49: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./mar. 1980, p. 138).

A necessidade de celeridade do processo não decorre da morosidade verificada em uma situação específica. De modo distinto, a necessidade de garantia de celeridade do processo é evidente, considerando tratar-se, o processo, de instrumento posto pelo Estado em favor das partes, e tendo em vista que pelo processo busca-se alcançar os escopos da jurisdição, e nesse sentido educar o jurisdicionado e fortalecer as instituições públicas.

Sobre a atualidade da questão, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR destaca que trata-se de “... um generalizado clamor contra a pouca eficiência da justiça oficial para solucionar a contento os litígios que lhe são submetidos”, razão das inúmeras reformas nos mais diversos países, inclusive naqueles que servem de inspiração aos demais.<sup>169</sup> Trata-se de consequência do aumento dos conflitos e do próprio acesso à jurisdição, razão pela qual parece natural a necessidade dessas reformas com vistas à efetividade do processo.

Observa-se que a doutrina costuma apontar como evidência da preocupação com a celeridade processual no direito comparado a previsão posta pelos legisladores em favor dos acusados e réus no processo penal. É, por exemplo, a previsão da celeridade processual constante da 6ª. Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América.<sup>170</sup>

Apesar de válido o apontamento, busca-se aqui a análise da celeridade no direito comparado de forma mais restrita, sendo pelo seu reconhecimento, em especial, no processo civil. Sobre isso, ressalta-se que a análise deve ser útil, portanto, no contexto.

A análise do tema sob o foco do direito comparado, desse modo, pode trazer importantes contribuições ao tema, com a finalidade “... de tomar consciência das realidades circundantes representadas pelos institutos e conceitos dos sistemas processuais de outros

---

<sup>169</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. *Revista de Processo*, vol. 125, p. 61-78: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul. 2005, p. 61.

<sup>170</sup> “No direito norte-americano, a 6ª. Emenda à Constituição traduz o que a doutrina denomina de *speedy trial clause*, a assegurar um julgamento rápido a todos os litigantes” (CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no novo Código de Processo Civil. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 8 – normas fundamentais*, p. 75-100. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 78).

países, para a busca de soluções adequadas aos problemas da nossa Justiça”.<sup>171</sup> A necessidade decorre exatamente dos escopos da jurisdição em qualquer sociedade.

É necessário que a comparação tenha utilidade para o estudo empreendido, razão do interesse “... pela estrutura e mecanismos judiciários e processuais dos países da América Latina, máxime daqueles integrantes do Mercosul; e pela ordem dos países europeus dos quais nos vêm alguns institutos aqui assimilados ou cogitados em tempos recentes”.<sup>172</sup>

No contexto do presente trabalho, portanto, vale estudar o tema com foco no direito comparado, com a finalidade de analisar as propostas para combater esse problema, em especial no que diz respeito à participação das partes para o alcance desse objetivo, e considerando a necessidade atuação proba das partes no processo civil.

#### 2.2.1.1 *As partes e a razoável duração do processo na Europa*

Como restou exposto, a preocupação com a morosidade e a relevância do direito à celeridade do processo nesse contexto não é exclusividade da realidade jurídico-processual brasileira e pode ser destacada no direito comparado, e até mesmo em diversos tratados internacionais.<sup>173</sup> No contexto português, por exemplo, sempre de grande influência para o brasileiro, sem prejuízo da influência do direito italiano e alemão, pode ser evidenciado que o ordenamento constitucional estabelece a expressa necessidade de que a tutela jurisdicional seja efetiva, evidenciando o direito fundamental à razoável duração do processo, previsão constitucional também refletida no Código de Processo Civil de Portugal.<sup>174</sup>

---

<sup>171</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 36.

<sup>172</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 36-7.

<sup>173</sup> CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no novo Código de Processo Civil. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 8 – normas fundamentais*, p. 75-100. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 77-8.

<sup>174</sup> CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no novo Código de Processo Civil. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 8 – normas fundamentais*, p. 75-100. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 78-9.

É interessante notar já aqui que no ensejo do advento do Código de Processo Civil de Portugal de 2013, a garantia de acesso aos tribunais é consignada pelo legislador com a expressa determinação de que a possibilidade “... implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar”.<sup>175</sup> O tribunal deve assegurar a igualdade entre as partes, destacando o “princípio da cooperação” e determinando que as partes devem concorrer entre si para a composição do litígio.<sup>176</sup>

O dever de boa-fé tem também destaque no Código de Processo Civil de Portugal de 2013, e a responsabilidade do litigante de má-fé é assegurada, inclusive no caso em que a parte deduzir pretensão sem fundamento, alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos relevantes para o processo decisório, praticar omissão grave no dever de cooperação, utilizar do processo com o fim de obter resultado ilegal, impedir a descoberta da verdade, obstruir a ação do tribunal ou até mesmo protelar o trânsito em julgado da decisão.<sup>177</sup>

A preocupação com a razoável duração do processo e, no ensejo, a responsabilidade das partes em assegurar o trâmite célere do processo até o trânsito em julgado, sem prejuízo do procedimento satisfativo, ganha destaque portanto no direito lusitano.

Ainda nesse contexto, sendo a morosidade processual problema histórico e globalizado, a doutrina observa que na Alemanha, em conformidade com a revisão da legislação processual civil em 1976, concentrou-se em uma única audiência toda a atividade de instrução, debate e julgamento da causa, sem prejuízo de outras medidas.<sup>178</sup> Da mesma forma, na Itália, Espanha e também na Argentina, conforme será apontado, a simplificação dos atos processuais e o controle do desvio de finalidade ganham destaque.

---

<sup>175</sup> REPÚBLICA PORTUGUESA. Lei 41/2013, de 26 de junho. Aprova o Código de Processo Civil. *Diário da República*, 1ª. Série – n. 121, Lisboa, República Portuguesa, 26 jun. 2013, p. 3519. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/0351803665.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>176</sup> REPÚBLICA PORTUGUESA. Lei 41/2013, de 26 de junho. Aprova o Código de Processo Civil. *Diário da República*, 1ª. Série – n. 121, Lisboa, República Portuguesa, 26 jun. 2013, p. 3519-20. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/0351803665.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>177</sup> REPÚBLICA PORTUGUESA. Lei 41/2013, de 26 de junho. Aprova o Código de Processo Civil. *Diário da República*, 1ª. Série – n. 121, Lisboa, República Portuguesa, 26 jun. 2013, p. 3587. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/0351803665.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>178</sup> PRADO, João Carlos Navarro de Almeida. *Princípio constitucional da celeridade processual*. Dissertação de mestrado em Direito (Mestrado em Direito do Estado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 143. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22102012-115308/pt-br.php>. Acesso em: 30 nov. 2020.

Ainda no que diz respeito à realidade verificada na Alemanha, destaca-se que a preocupação com a simplificação e com a aceleração do procedimento ganhou relevo a partir da década de 1970, em especial com a possibilidade de execução provisória e concentração do procedimento em 1ª instância.<sup>179</sup> A partir da década de 1980, ainda na Alemanha, reformaram-se as regras de assistência judiciária e a partir da década de 2000 simplificou-se o procedimento recursal, com vistas a imprimir celeridade ao processo e pela ênfase na possibilidade de monocraticamente decidir-se o pedido de reforma.<sup>180</sup> Destaca-se ainda a entrada em vigor, mais recentemente da lei sobre mediação (2012) e a tentativa, também verificada no Brasil, de resolução de conflitos por meios alternativos (desjudicialização).<sup>181</sup>

É nesse sentido que o processo alemão moderno é considerado “rápido, barato e confiável”.<sup>182,183</sup> Sobre os princípios informadores do processo civil alemão e, objetivamente, sobre o direito à razoável duração do processo, a celeridade processual decorre, naquele contexto, da previsão da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.<sup>184</sup>

---

<sup>179</sup> BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 25.

<sup>180</sup> BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 25.

<sup>181</sup> BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 25.

<sup>182</sup> BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 25. Ainda sobre essa característica do processo alemão: “A preocupação com a duração razoável do processo permeia diversos mecanismos aceleratórios inspirados no princípio do julgamento rápido (*Beschleunigungsmaxime*). Em primeiro lugar, há a preparação da audiência por meio de procedimentos escritos ou orais preliminares. Em segundo lugar, tem-se a conclusão da fase preparatória de modo abrangente e dentro de um tempo razoável por meio de manifestações escritas das partes. Em terceiro e último lugar, existe o dever de o juiz conduzir o processo (*Prozessförderungspflicht des Gerichts*). A eficácia desses mecanismos é obtida por meio da aplicação da regra da preclusão, cuja incidência é limitada aos casos em que o atraso não podia ter sido evitado pelo juiz” (CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *Direito Processual Civil Alemão*. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*, p. 11-53. São Paulo: Lex, 2010, p. 24).

<sup>183</sup> Apesar dessa evidência sobre a qualidade do processo civil alemão, vale a nota: “Muito embora disponha de uma das mais bem aparelhadas e eficientes justiças da Europa, a Alemanha também não está satisfeita com a prestação jurisdicional. Reclama a sociedade tedesca da sobrecarga de processos em seus tribunais e o seu volume não para de crescer” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais*. *Revista de Processo*, vol. 125, p. 61-78: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul. 2005, p. 61).

<sup>184</sup> BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 82.

Na Áustria, a doutrina destaca que o processo civil foi pensado exatamente com foco na simplicidade e na valorização do acesso à Justiça pelo baixo custo.<sup>185</sup> Dessa forma, a preocupação com a celeridade processual é percebida em inúmeros instrumentos.<sup>186</sup>

Em ambos os casos pode ser destacado que a postura proba das partes é valorizada como instrumento dos escopos da jurisdição, sendo que a legislação processual civil na Áustria foi pioneira nesse sentido, obrigando que os litigantes “... digam a verdade, de forma completa e exaustiva, e, bem assim, que se manifestem sobre as alegações do adversário, expondo os resultados da prova com igual clareza e completitude”.<sup>187</sup> Na Alemanha, o legislador tomou por base, ainda que de forma mais genérica, o exemplo austríaco.<sup>188</sup>

Na Bélgica a preocupação com a razoável duração do processo pode ser exteriorizada a partir da atenção dada ao tema da celeridade processual, sendo a morosidade do processo problema cuja resolução é considerada de significativa dificuldade.<sup>189</sup> Na Espanha, em âmbito constitucional, são previstas inúmeras garantias com vistas à efetividade jurídico-processual, dentre as quais está inserido o direito ao processo sem dilações indevidas.<sup>190</sup>

---

<sup>185</sup> SPRUNG, Rainer. Os fundamentos do direito processual civil austríaco. *Revista de Processo*, vol. 17, p. 138-49: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./mar. 1980, p. 138. No mesmo sentido é a doutrina de HANS W. FASCHING sobre o tema em questão: FASCHING, Hans W. O desenvolvimento do Código de Processo Civil austríaco nos últimos 75 anos. *Revista de Processo*, vol. 5, p. 115-27: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./mar. 1977, p. 115.

<sup>186</sup> SPRUNG, Rainer. Os fundamentos do direito processual civil austríaco. *Revista de Processo*, vol. 17, p. 138-49: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./mar. 1980, p. 138. E no mesmo sentido, destacando que a ampliação das funções da corte constitucional na Áustria tem sido considerada importante para o combate da morosidade do processo e para a efetividade jurídico-processual: FASCHING, Hans W. O desenvolvimento do Código de Processo Civil austríaco nos últimos 75 anos. *Revista de Processo*, vol. 5, p. 115-27: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./mar. 1977, p. 115.

<sup>187</sup> No caso da Áustria, acrescenta que há previsão para condenação do litigante de má-fé, que tenha “... conduzido o processo maliciosamente, e, com isto, tenha causado prejuízo ao adversário” (ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. Resistência injustificada ao andamento do processo. *Revista de Processo*, vol. 17, p. 13-24: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./mar. 1980, p. 13).

<sup>188</sup> “Diploma pioneiro na imposição de uma conduta ética aos litigantes, foi o Código de Processo Civil austríaco, que, em seu § 178 obriga aos litigantes a que digam a verdade, de forma completa e exaustiva, e, bem assim, que se manifestem sobre as alegações do adversário, expondo os resultados da prova com igual clareza e completitude ...” no que foi seguido pelo legislador alemão, estabelecendo nesse caso o Código de Processo Civil o mesmo dever de veracidade, ainda que de forma mais concisa (ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. Resistência injustificada ao andamento do processo. *Revista de Processo*, vol. 17, p. 13-24: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./mar. 1980, p. 13).

<sup>189</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Direito Processual Civil Belga. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*, p. 55-69. São Paulo: Lex, 2010, p. 58.

<sup>190</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Direito Processual Civil Espanhol. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*, p. 71-112. São Paulo: Lex, 2010, p. 79-80.

No caso específico espanhol, é interessante considerar que a preocupação com a efetividade jurídico-processual levou o legislador à aprovação da Lei 1/2000, de 7 de janeiro, a chamada *Ley de Enjuiciamiento Civil*, tendo a boa-fé processual sido destacada no artigo 247 daquele diploma legal, sendo parte do TÍTULO VIII do LIVRO I dessa *Ley de Enjuiciamiento Civil*.<sup>191</sup> Sendo assim, ficou expressamente estabelecido que as partes devem pautar-se pela boa-fé, devendo os tribunais rechaçar as manifestações e incidentes no caso de abuso de direito ou fraude à legislação processual, sob pena de multa.

Na Grécia, adota-se a regra da concentração dos atos processuais, como forma de celeridade processual, razão pela qual todas as alegações de fato devem ser formuladas pelas partes na primeira audiência, sob pena de não serem consideradas pelo magistrado para a finalidade de prestação da tutela jurisdicional.<sup>192</sup> No processo civil francês está expressamente previsto o dever do magistrado de zelar pelo desenvolvimento do processo.<sup>193</sup>

Ainda sobre o modelo francês, ademais da evidente preocupação com a razoável duração do processo, direito fundamental reconhecido internacionalmente, destaca-se que o direito subjetivo de ação é assegurado, de modo que o abuso no exercício dessa faculdade pode ser sancionado em razão do desvio de finalidade ou abuso, sem prejuízo da indenização da parte contrária por perdas e danos.<sup>194</sup> A própria *Cour de Cassation* impõe penalidade ao litigante de má-fé em razão da interposição de recursos abusivos, ademais da possibilidade de condenar o vencido em quantia não compreendida nas despesas processuais, conforme previsão do artigo 700, 1º. do *Code de Procédure Civile*.<sup>195</sup>

---

<sup>191</sup> REINO DE ESPAÑA. Lei 1/2000, de 7 de janeiro, de Enjuiciamiento Civil. Boletín Oficial del Estado, n. 7, Madrid, Reino de España, 8 jan. 2000, p. 112. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2000/BOE-A-2000-323-consolidado.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>192</sup> OLIVEIRA, Guilherme José Braz de. Direito Processual Civil Grego. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*, p. 141-85. São Paulo: Lex, 2010, p. 152.

<sup>193</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. Direito Processual Civil Francês. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*, p. 113-140. São Paulo: Lex, 2010, p. 123.

<sup>194</sup> MARQUES, Luiz Guilherme. O processo civil francês. *Revista da EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, vol. 13, n. 49, p. 80-139: Rio de Janeiro, EMERJ, 2010, p. 136. Sendo assim: RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Code de Procédure Civile. *Legifrance*, Paris, République Française, 1º. jan. 2020 (modificação), p. 1. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>195</sup> MARQUES, Luiz Guilherme. O processo civil francês. *Revista da EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, vol. 13, n. 49, p. 80-139: Rio de Janeiro, EMERJ, 2010, p. 136. Sendo assim: RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Code de Procédure Civile. *Legifrance*, Paris, République Française, 1º. jan. 2020 (modificação), p. 1. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

Vale destacar que o processo civil francês vem sendo alterado na forma de diversos decretos com a finalidade de simplificação dos procedimentos e tendo sempre em vista a efetividade jurídico-processual, atendidos os escopos da jurisdição.<sup>196</sup> O próprio artigo 32-1, que trata da penalidade no caso de abuso ou desvio de finalidade, bem como o citado artigo 700 são resultantes de reformas introduzidas pelo legislador francês no *Code de Procédure Civile* para o destaque da responsabilidade das partes no processo civil.<sup>197</sup>

De extrema importância na compreensão do tema com foco no direito comparado, e considerando a realidade de uma nação afiliada ao *common law*, vale que sejam tecidas algumas considerações sobre a experiência inglesa. Desde logo, vale a nota da doutrina no sentido de que, também naquele contexto, as *Civil Procedural Rules* são responsáveis pela significativa alteração na cultura local, outrora litigiosa, e a legislação processual civil passou “... de um sistema antagonista para um modo de litigar mais cooperativo”.<sup>198</sup>

A preocupação com a razoável duração do processo, na Inglaterra, pode ser, portanto e desde logo, observada conforme apontado aqui. No mesmo sentido, considerando naquele cenário a importância da jurisprudência, inclusive da Corte Europeia de Direitos Humanos e no âmbito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, diploma esse que estabelece expressamente a importância da razoável duração do processo.<sup>199</sup>

As *Civil Procedural Rules* foram elaboradas com o objetivo expresso de tornar o processo civil mais acessível pela simplificação da linguagem, não deixando de promover a

---

<sup>196</sup> EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. Os circuits do direito processual francês e a possibilidade de sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 255, p. 389-409: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), maio 2016, p. 389.

<sup>197</sup> RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Décret n. 2017-892, du 6 mai 2017, portant diverses mesures de modernisation et de simplification de la procédure civile. *Legifrance*, Paris, République Française, 6 maio 2017, p. 1. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/>. Acesso em: 30 nov. 2020. No mesmo sentido: RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Décret n. 2013-1280, du 29 décembre 2013, relatif à la suppression de la contribution pour l'aide juridique et à diverses dispositions relatives. *Legifrance*, Paris, République Française, 29 dez. 2013, p. 1. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>198</sup> ANDREWS, Neil. Trad. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 28-9.

<sup>199</sup> ANDREWS, Neil. Trad. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 42-4.

rápida solução dos conflitos levados ao Judiciário.<sup>200</sup> A efetividade jurídico-processual possui destaque pela declaração de que a prestação jurisdicional deve ser “rápida e justa”.<sup>201</sup>

É nesse sentido que BARBOSA MOREIRA aponta que, assim como em muitos lugares, a jurisdição inglesa sofre em razão de “... excessiva lentidão, custo exorbitante, desnecessária complexidade e consequentes incertezas”, sendo as *Civil Procedural Rules* resultado do esforço para combate desse problema.<sup>202</sup> Apesar de apontar para as inúmeras dificuldades do operador perante as *Civil Procedural Rules*, em vista dessa tentativa de codificação verificada em uma nação tradicionalmente afiliada ao *common law*, fica evidente a tentativa inglesa de sistematização do processo civil com efeitos práticos.<sup>203</sup>

De fato, pode-se destacar que, dentre outros, o objetivo geral das *Civil Procedural Rules* é o de proporcionar ao operador meios para a condução do processo de forma justa e ordenada, buscando reduzir o custo e o tempo do litígio.<sup>204</sup> Sendo que os juízes e os tribunais são responsáveis pelo alcance desse objetivo geral ao exercer os poderes conferidos pelas próprias *Civil Procedural Rules*, devendo as partes assumir a responsabilidade de atuar ativamente de modo que esse fim possa ser efetivamente alcançado.<sup>205</sup>

Ainda no âmbito europeu, sobre a preocupação com a razoável duração do processo e sobre os instrumentos pensados para a celeridade processual, destaca-se que a Holanda preocupa-se com a morosidade do processo civil já desde o século XIX, “... tendo sido apresentadas, em 1833, 1865 e 1877, diversas propostas de emendas voltadas a obter a

---

<sup>200</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Direito Processual Civil Inglês. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*, p. 215-44. São Paulo: Lex, 2010, p. 224-6.

<sup>201</sup> ANDREWS, Neil. Trad. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 46.

<sup>202</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Uma novidade: o código de processo civil inglês. *Revista de Processo*, vol. 99, p. 74-83: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 2000, p. 74.

<sup>203</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Uma novidade: o código de processo civil inglês. *Revista de Processo*, vol. 99, p. 74-83: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 2000, p. 74.

<sup>204</sup> THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND (Ministry of Justice). Civil Procedural Rules. *Ministry of Justice*, London, The United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, [s.d], p. 1. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part01#1.1>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>205</sup> THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND (Ministry of Justice). Civil Procedural Rules. *Ministry of Justice*, London, The United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, [s.d], p. 1. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part01#1.1>. Acesso em: 30 nov. 2020.

aceleração dos procedimentos, as quais, contudo, não chegaram a ver a luz do dia”.<sup>206</sup> No entanto, o legislador holandês não deixou de buscar elementos para a maior efetividade do processo, em especial a partir de 2002 e no ensejo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem,<sup>207</sup> reforçada a relevância do direito fundamental à razoável duração do processo.

De fato, como observado por LIONEL ZACLIS, grande parte dos princípios informativos que regem o sistema processual civil holandês constam da Convenção Europeia dos Direitos do Homem,<sup>208</sup> o que reforça o direito à razoável duração do processo como direito fundamental e também exterioriza a questão como sendo problema globalizado.

Na Itália, a sistematização dos princípios que regem o processo civil com os da Convenção Europeia dos Direitos do Homem foi objeto de especial atenção do legislador a partir da reforma constitucional ocorrida em 1999, que incorporou expressamente o princípio da razoável duração do processo na reforma constitucional realizada na ocasião.<sup>209</sup> No ensejo, é interessante destacar a relevância que os precedentes judiciais possuem no contexto da União Europeia, de modo que as decisões tomadas no âmbito comunitário internacional são regularmente observadas pelos magistrados italianos.<sup>210</sup>

A evidência de que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem serviu de base para a positivação do direito à razoável duração do processo civil pelas mais diversas nações e no âmbito de suas respectivas competências deve ser lida com foco na evidência de que também no Brasil a positivação na CR/1988 do direito à razoável duração do processo na forma da EC 45/2004, ocorreu na esteira das previsões inseridas internacionalmente, em especial na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).<sup>211</sup>

---

<sup>206</sup> ZACLIS, Lionel. Direito Processual Civil Holandês. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*, p. 187-213. São Paulo: Lex, 2010, p. 194-5.

<sup>207</sup> ZACLIS, Lionel. Direito Processual Civil Holandês. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*, p. 187-213. São Paulo: Lex, 2010, p. 194-5.

<sup>208</sup> ZACLIS, Lionel. Direito Processual Civil Holandês. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*, p. 187-213. São Paulo: Lex, 2010, p. 196.

<sup>209</sup> PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. Direito Processual Civil Italiano. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*, p. 245-83. São Paulo: Lex, 2010, p. 257.

<sup>210</sup> PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. Direito Processual Civil Italiano. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*, p. 245-83. São Paulo: Lex, 2010, p. 257.

<sup>211</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 73-115. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 83.

O que reforça a evidência de que a preocupação com a morosidade do processo é questão globalizada, em especial pelo reconhecimento de que o acesso à jurisdição deve ser amplo e efetivo (justo e célere). A participação das partes nesse processo de combate à morosidade do processo e diante dos recentes desafios da sociedade moderna é reforçada em razão da responsabilidade desses mesmos litigantes em relação aos escopos da jurisdição.

#### 2.2.1.2 *As partes e a razoável duração do processo na América Latina*

É certo, conforme exposto, que o problema da morosidade do processo é globalizado, e que na realidade europeia a preocupação com a celeridade processual é significativa, razão pela qual muitos países passaram a modernizar o processo civil e os instrumentos para a efetividade jurídico-processual. Assim, sendo que o direito à razoável duração do processo é assegurado na realidade europeia pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

No Brasil, o direito fundamental à razoável duração do processo, inserido expressamente na CR/1988 na forma da EC 45/2004, ocorreu igualmente no ensejo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). E, sendo assim, também na América Latina a preocupação com o direito fundamental à razoável duração do processo é significativa e decorre da legislação internacional.

Com isso, vale que o tema seja estudado sob esse enfoque.

A doutrina aponta que são bastante semelhantes o Código de Processo Civil brasileiro e o *Código Procesal Civil y Comercial de La Nación*, argentino, adotado em Buenos Aires.<sup>212</sup> Na Argentina, a razoável duração do processo é reconhecida na forma de diversos instrumentos com o objetivo de assegurar a decisão de mérito no tempo razoável.<sup>213</sup>

---

<sup>212</sup> O direito processual civil argentino, como aponta a doutrina, é complexo, "... porque convivem juntos os ordenamentos jurídicos da nação (federal), das províncias, dos municípios e da cidade autônoma de Buenos Aires". E, sobre isso, acrescenta-se: "Significa dizer que os códigos processuais são estaduais e não federais, como no Brasil. Assim, há um Código Nacional, *Código Procesal Civil y Comercial de La Nación (Lei 17.454/1981)*, adotado nos Tribunais da Capital Federal Argentina (Buenos Aires) e os códigos provinciais, adotados nos Tribunais Provinciais ou Estaduais" (ARAÚJO, Camila Almeida. Direito processual civil argentino. In.: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). *Direito processual civil latino-americano*, p. 39-60. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 45).

<sup>213</sup> ARAÚJO, Camila Almeida. Direito processual civil argentino. In.: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). *Direito processual civil latino-americano*, p. 39-60. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 47.

O legislador argentino não deixou de prever entre os poderes conferidos aos magistrados a possibilidade de determinação de medidas de prevenção e imposição de penalidade em relação a todo e qualquer ato contrário ao dever de lealdade, de probidade e de boa-fé.<sup>214</sup> Ainda, na forma da previsão no *Código Procesal Civil y Comercial de La Nación* de multa ao litigante temerário ou malicioso, a ser destinada à parte contrária.<sup>215</sup>

É interessante observar que apesar do exposto e com vistas à efetividade jurídico-processual, está em trâmite na Argentina o Projeto de Lei 258/2019, de iniciativa da Presidência da República, para aprovação de um novo *Código Procesal Civil y Comercial de La Nación*.<sup>216</sup> A incorporação de elementos sobre a responsabilidade das partes no processo é objetivo declarado na mensagem encaminhada ao Congresso Nacional da Argentina, sendo que, de fato, a preocupação com a boa-fé pode ser extraída a partir da análise dos artigos 1º. e 6º. do título preliminar (princípios fundamentais) e dos artigos 15 e 16, da parte geral do projeto de novo o *Código Procesal Civil y Comercial de La Nación*.<sup>217</sup>

O princípio da celeridade está igualmente previsto, de forma expressa, na Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia (178 e 180, Constituição Política da Bolívia), de 2009. O *Código Procesal Civil* em vigor na Bolívia, aprovado na forma da Lei 439/2013, também prevê a celeridade como princípio fundamental do processo civil, tendo como destinatários os sujeitos do processo, Advogados e servidores públicos, objetivo esse que é reforçado a partir do dever de probidade evidenciado nesse diploma processual civil.<sup>218</sup>

---

<sup>214</sup> REPÚBLICA ARGENTINA. Código Procesal Civil e Comercial de la Nación. *Ministerio de Justicia y Derechos Humanos (Presidencia de la Nación)*, Buenos Aires, República Argentina, [s.d], p. 1. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>215</sup> REPÚBLICA ARGENTINA. Código Procesal Civil e Comercial de la Nación. *Ministerio de Justicia y Derechos Humanos (Presidencia de la Nación)*, Buenos Aires, República Argentina, [s.d], p. 1. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>216</sup> REPÚBLICA ARGENTINA. Proyecto de Ley 258/19. Aprueba un nuevo Código Procesal Civil y Comercial de la Nación. *Senado de Argentina*, Buenos Aires, República Argentina, [s.d], p. 1. Disponível em: <http://www.senado.gov.ar/parlamentario/comisiones/verExp/258.19/PE/PL>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>217</sup> REPÚBLICA ARGENTINA. Proyecto de Ley 258/19. Aprueba un nuevo Código Procesal Civil y Comercial de la Nación. *Senado de Argentina*, Buenos Aires, República Argentina, [s.d], p. 1. Disponível em: <http://www.senado.gov.ar/parlamentario/comisiones/verExp/258.19/PE/PL>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>218</sup> ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA. Ley de 19 de Noviembre de 2013, n. 439. Código Procesal Civil. *Cámara de Diputados*, La Paz, Estado Plurinacional de Bolivia, 19 nov. 2013, p. 1. Disponível em: <http://www.diputados.bo/leyes/ley-n%C2%B0-439>. Acesso em: 30 nov. 2020.

No Chile existe forte preocupação com “... a garantia dos direitos humanos e fundamentais, além do próprio acesso à Justiça, a proteção do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”, conforme previsto na Constituição da República.<sup>219</sup> É interessante notar, nesse contexto e por motivos históricos, a preocupação com os direitos fundamentais e a relevância do amplo acesso à justiça no Chile e no Brasil,<sup>220</sup> e a partir de então a importância da efetividade jurisdicional no fortalecimento da democracia.

A litigiosidade no Chile é realidade preocupante e sobre isso destaca-se ainda que o *Código de Procedimiento Civil* chileno data de 1902, sendo significativamente alterado, como não poderia deixar de ser, ao longo dos anos.<sup>221</sup> Apesar disso, a preocupação com os princípios processuais fundamentais pode ser destacada do *Código de Procedimiento Civil*, sendo certo que de forma pouco estruturada por ser fruto de seu tempo, sendo a razão pela qual diversas reformas da legislação processual civil tem sido realizadas no Chile.<sup>222</sup>

De qualquer modo e em razão do exposto foi submetido à Câmara dos Deputados do Chile, pelo Presidente SEBASTIÁN PIÑERA ECHENIQUE, um projeto de novo *Código Procesal Civil*.<sup>223</sup> Na oportunidade, foram enaltecidos os avanços das reformas realizadas ao

---

<sup>219</sup> SOARES, Carlos Henrique. Direito processual civil chileno. In.: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). *Direito processual civil latino-americano*, p. 103-29. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 106. Deve ser observado que a população chilena foi recentemente chamada a participar de novo plebiscito, para decidir se uma nova Constituição deve ser elaborada em substituição à atual Constituição de 1980, essa já reformada após o plebiscito de 5 de outubro de 1988 que colocou fim ao governo de Augusto Pinochet no Chile. O plebiscito mais recente foi realizado no dia 25 de outubro de 2020 (REPÚBLICA DE CHILE. Decreto 388 - exento. Convoca a plebiscito nacional para la fecha que indica. *Ministerio del Interior y Seguridad Pública; Subsecretaría del Interior*, Santiago, República de Chile, 29 mar. 2020, p. 1. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1143840>. Acesso em: 30 nov. 2020), com voto não obrigatório, sendo decidido que uma nova Constituição deve ser elaborada a cargo de uma Convenção Constitucional, formada oportunamente por membros eleitos pelo povo.

<sup>220</sup> Sobre a situação política brasileira e o advento da CR/1988, vale o destaque: “O Brasil ingressava, assim, naquele momento histórico que a teoria constitucional denomina de situação constituinte, situação que se caracterizava pela necessidade de criação de normas fundamentais, consagradoras de nova ideia de direito, informada pelo princípio da justiça social, em substituição ao sistema autoritário que nos vinha regendo havia já cerca de vinte anos” (SILVA, José Afonso da. *A Constituinte pós-ditadura*. In.: DIAS TOFFOLI, José Antonio (Org.). *30 anos da Constituição brasileira*, p. 3-17. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 5).

<sup>221</sup> SOARES, Carlos Henrique. Direito processual civil chileno. In.: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). *Direito processual civil latino-americano*, p. 103-29. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 118-9.

<sup>222</sup> SOARES, Carlos Henrique. Direito processual civil chileno. In.: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). *Direito processual civil latino-americano*, p. 103-29. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 120-1. Nesse sentido, não é demais ressaltar que na Constituição do Chile (19, § 3º) está consignado que toda a sentença emanada de órgão jurisdicional deve ser fundada no devido processo legal, sendo responsabilidade do legislador assegurar que o processo e a cognição sejam racionais e justos.

<sup>223</sup> ECHENIQUE, Sebastián Piñera. Reforma procesal civil: proyecto de ley de nuevo Código Procesal Civil. *Ministerio da Justiça do Chile*, Santiago, República de Chile, 12 mar. 2012, p. 1-200. Disponível em:

longo dos anos no Chile e declarada a necessidade de um novo processo civil, que possa caminhar “... de mãos dadas com os avanços da ciência processual experimentada ao longo do século XX e início deste século ...” e com os interesses do jurisdicionado.<sup>224</sup>

A boa-fé e a cooperação (5°.), bem como a razoável duração do processo (8°.), podem ser observadas no projeto de novo *Código Procesal Civil* submetido à Câmara dos Deputados do Chile.<sup>225</sup> A simplificação do processo civil em busca da celeridade é evidenciada ao longo do projeto de lei em questão, na forma de diversos instrumentos.<sup>226</sup>

O problema da morosidade, reforça-se na oportunidade, é globalizado. Na Colômbia, por exemplo, a doutrina aponta a “acentuada situação de crise” do sistema jurídico-processual em meados da década de 1980.<sup>227</sup> A situação levou o legislador a promover inúmeras reformas no sistema jurídico-processual colombiano, ao longo de décadas.<sup>228</sup>

A Constituição do México proíbe a autotutela e destaca ser direito do jurisdicionado a obtenção da tutela jurisdicional “pronta, completa e imparcial”, pelo que a preocupação com

---

<http://rpc.minjusticia.gob.cl/media/2013/04/Proyecto-de-Ley-de-Nuevo-Codigo-Procesal-Civil.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>224</sup> ECHENIQUE, Sebastián Piñera. Reforma procesal civil: proyecto de ley de nuevo Código Procesal Civil. *Ministério da Justiça do Chile*, Santiago, República de Chile, 12 mar. 2012, p. 1-200. Disponível em: <http://rpc.minjusticia.gob.cl/media/2013/04/Proyecto-de-Ley-de-Nuevo-Codigo-Procesal-Civil.pdf> - tradução livre. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>225</sup> “O novo Código simplifica a forma de resolução dos conflitos civis e comerciais no âmbito do Judiciário, zelando simultaneamente pelo adequado comportamento dos litigantes durante o processo, sancionando eficazmente a má-fé e as condutas dilatórias” (ECHENIQUE, Sebastián Piñera. Reforma procesal civil: proyecto de ley de nuevo Código Procesal Civil. *Ministério da Justiça do Chile*, Santiago, República de Chile, 12 mar. 2012, p. 20. Disponível em: <http://rpc.minjusticia.gob.cl/media/2013/04/Proyecto-de-Ley-de-Nuevo-Codigo-Procesal-Civil.pdf> - tradução livre. Acesso em: 30 nov. 2020).

<sup>226</sup> REPÚBLICA DE CHILE. Boletín 8197-07. Reforma procesal civil: proyecto de ley de nuevo Código Procesal Civil. *Senado de Chile*, Santiago, República de Chile, 25 maio 2015, p. 1-200. Disponível em: <https://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php>. Acesso em: 30 nov. 2020. O problema da morosidade é destacado expressamente na mensagem dirigida à Câmara dos Deputados do Chile, sendo ressaltado que o novo projeto busca estabelecer o novo processo civil chileno de acordo com a Constituição da República. A desjudicialização pela busca de solução alternativas de solução de conflitos, tema que visto anteriormente é preocupação também na Alemanha, também é aqui percebida (REPÚBLICA DE CHILE. Boletín 8197-07. Reforma procesal civil: proyecto de ley de nuevo Código Procesal Civil. *Senado de Chile*, Santiago, República de Chile, 25 maio 2015, p. 1-200).

<sup>227</sup> ARAÚJO, Fabricio Simão da Cunha. Direito processual civil colombiano. In.: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). *Direito processual civil latino-americano*, p. 161-86. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 162.

<sup>228</sup> ARAÚJO, Fabricio Simão da Cunha. Direito processual civil colombiano. In.: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). *Direito processual civil latino-americano*, p. 161-86. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 163.

a morosidade do processo ganha relevo.<sup>229</sup> O *Código Federal de Procedimientos Civiles* do México estabelece que o reembolso as custas processuais desembolsadas pela parte contrária não será devido no caso de impossibilidade de imputar ao perdedor a inexistência de composição voluntária da controvérsia; e, além disso, verificado que a parte limitou a sua atuação no processo ao estritamente indispensável para buscar a resolução da lide, ressaltando a preocupação com a cooperação para a rápida solução de conflitos.<sup>230</sup>

A preocupação com a efetividade jurídico-processual pode ser destacada no Paraguai,<sup>231</sup> sendo que a boa-fé é observada no *Código Procesal Civil* paraguaio de 1988, assim como a obrigação das partes em não abusar dos instrumentos processuais,<sup>232</sup> no Peru<sup>233</sup> e Uruguai,<sup>234</sup> sendo a boa-fé, a lealdade e a cooperação no processo, obrigação das partes, seus representantes, assistentes e de todos aqueles que, de algum modo, participem do processo, conforme previsão do *Código General del Proceso* uruguaio, em respeito à dignidade da Justiça, exigência que deve ser assegurada pelo magistrado.<sup>235</sup>

O tema merece destaque ainda sob o enfoque do *Código Procesal Civil* da Nicarágua, de 2015, de onde se extraem os princípios do processo civil e, em especial, destacada a importância da celeridade processual; e, da mesma forma, a necessidade de boa-fé e conduta

<sup>229</sup> MENEZES, Rafael Filipe Fonseca de. Direito processual civil mexicano. In.: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). *Direito processual civil latino-americano*, p. 187-216. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 202.

<sup>230</sup> ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Código Federal de Procedimientos Civiles. *Cámara de Diputados*, Cidade do México, Estados Unidos Mexicanos, 24 fev. 1943 (reformado 9 abr. 2012), p. 1. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/6.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>231</sup> ANDRADE, Marco Antonio de. Direito processual civil paraguaio. In.: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). *Direito processual civil latino-americano*, p. 217-255. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 234.

<sup>232</sup> REPÚBLICA DEL PARAGUAY. Ley n. 1337/88. Código Procesal Civil. *Biblioteca y Archivo Central del Congreso de la Nación*, Assunção, Paraguai, 20 out. 1988 (25 fev. 2015), p. 1. Disponível em: <http://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3038/ley-n-1337-codigo-procesal-civil>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>233</sup> FREITAS, Gabriela Oliveira. Direito processual civil peruano. In.: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). *Direito processual civil latino-americano*, p. 257-273. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 266.

<sup>234</sup> COSTA, Carla Regina Clark da. Direito processual civil uruguaio. In.: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). *Direito processual civil latino-americano*, p. 275-300. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 277-80.

<sup>235</sup> REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. Ley n. 15982/88. Código General del Proceso. *Parlamento del Uruguay*, Montevideu, Uruguai, 18 out. 1988, p. 1. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/codigos?page=1>. Acesso em: 30 nov. 2020.

proba para os fins da legislação.<sup>236</sup> Da mesma forma, princípios que podem ser destacados a partir do mais recente *Código Procesal Civil* da Costa Rica.<sup>237</sup>

O exposto exterioriza a nova dimensão da responsabilidade das partes no moderno processo civil, em sintonia com os tratados internacionais de direitos humanos. Assim como na Europa, a preocupação com o tema é destaque também na América Latina, em especial na forma da EC 45/2004 e na forma da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), razão do destaque desse direito fundamental.

Sendo assim, compreendido o problema da morosidade da Justiça e a necessidade de instrumentos que assegurem a razoável duração do processo, inclusive pelo reconhecimento da nova dimensão da responsabilidade das partes no processo civil, pode-se prosseguir pela análise da importância do direito fundamental ao contraditório e da ampla defesa no caso.

### 2.3 DIREITO FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

O direito fundamental de ação tem previsão no artigo 5º., XXXV da CR/1988, sendo mais recentemente refletido na disposição do artigo 3º. do CPC/2015, não sendo esgotado com os instrumentos postos em favor dos jurisdicionados para a propositura da respectiva ação judicial, sendo ainda necessário assegurar os meios para a efetiva prestação jurisdicional de mérito, incluída para esse fim a atividade satisfativa. Da mesma forma, não é absoluto, até mesmo porque nesse contexto está inserido exatamente o direito do vencedor à satisfação do que reconhecido judicialmente e com a maior brevidade possível.

É dizer que o direito de ação encontra limites exatamente na lesão ou ameaça de direito, sendo o sentido do artigo 5º., XXXV da CR/1988 e da expressão “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Assim, também tendo em vista o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme inserido no artigo 5º.,

---

<sup>236</sup> REPÚBLICA DE NICARAGUA. Ley n. 902/2015. Código Procesal Civil de la República de Nicaragua. *Asamblea Nacional de Nicaragua*, Managua, Nicaragua, 9 out. 2015, p. 1. Disponível em: <http://legislacion.asamblea.gob.ni/Normaweb.nsf/xpMainDIL.xsp>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>237</sup> REPÚBLICA DE COSTA RICA. Ley n. 9342/2016. Código Procesal Civil. *Sistema Costarricense de Información Jurídica*, San José, Costa Rica, 3 fev. 2016, p. 1. Disponível em: [http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm\\_texto\\_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=81360&nValor3=103729&strTipM=TC](http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=81360&nValor3=103729&strTipM=TC). Acesso em: 30 nov. 2020.

LXXVIII da CR/1988 e refletido no artigo 4º. do CPC/2015, sendo que os litigantes são titulares e destinatários desse direito, com vistas aos escopos da jurisdição.

É dessa forma que o direito ao contraditório e à ampla defesa pode servir de instrumento para otimização e equilíbrio no caso específico, viabilizando que a prestação jurisdicional seja construída entre os sujeitos do processo e, ao mesmo tempo, sendo fortalecidos os precedentes judiciais e atendidos os escopos da jurisdição. A tensão existente entre o direito de ação e o direito à razoável duração do processo deve ser resolvida no caso concreto e os precedentes judiciais podem ter função de destaque nesse objetivo, razão do destaque, conforme aqui está sendo exposto, do direito ao contraditório e à ampla defesa.

É interessante observar que o direito fundamental do contraditório deve ser assegurado pela efetiva participação das partes no desenvolvimento do processo para a construção do resultado almejado na lide. O direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, portanto, assegura que as partes possam manifestar-se ao longo de toda a lide, em qualquer fase do processo de conhecimento, de execução ou nos casos de urgência, bem como no decorrer dos respectivos recursos, em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante o STJ e o STF, nos termos da CR/1988,<sup>238</sup> e dessa forma serem regularmente ouvidos.

De modo que “... a intensificação do diálogo entre o órgão judicial e as partes e das partes entre si, pressuposto pela mudança de perspectiva mencionada, é determinada pelo incremento do papel desempenhado pelo princípio da cooperação”.<sup>239</sup> Sendo assim, resta evidente que o exercício do contraditório e da ampla defesa encontra razão exatamente na dimensão da atividade e responsabilidade das partes no processo civil brasileiro.<sup>240</sup>

Sobre a dimensão da ampla defesa no moderno processo civil, novamente conforme os ensinamentos de CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA, insiste-se que o

---

<sup>238</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. In.: CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 432-7. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 433.

<sup>239</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. In.: CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 432-7. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 433.

<sup>240</sup> Trata-se o contraditório, dessa forma, de princípio que “... apresenta-se como uma consequência natural do Estado de Direito” (ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel William; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 187).

direito fundamental em análise não se esgota a partir do direito de manifestação das partes, mas envolve os elementos necessários para que as partes possam influenciar a decisão de mérito, e da mesma forma no que diz respeito às decisões proferidas em âmbito recursal.<sup>241</sup> É dizer, sendo certo que o dever de fundamentação previsto no artigo 93, IX da CR/1988 decorre, portanto, desse direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

De fato, a expressão “com os meios e recursos a ela inerentes” deve ser compreendida em razão do direito das partes de influir positivamente na construção da decisão judicial, valendo-se para isso dos instrumentos (meios) e dos mais variados modos (recursos) pelos quais o seu ponto de vista poderá ser apresentado e demonstrado ao magistrado. Se de um lado, pelo contraditório deve ser assegurado à parte o direito de resposta aos argumentos da parte contrária, pela ampla defesa é assegurada a demonstração desse pensamento.

Portanto, o direito ao contraditório e à ampla defesa exerce função de extrema importância para resolução da tensão entre o direito de ação e o direito à razoável duração do processo, viabilizando que a lide seja prolongada no tempo e para que o debate possa ser melhor construído ou viabilizada a respectiva solução de mérito, inclusive a atividade satisfativa, no caso de existência de precedente judicial sobre o tema.<sup>242</sup> Se do magistrado e dos tribunais aguarda-se que a legislação seja interpretada de forma isonômica, sem prejuízo da razoável duração do processo, das partes deve-se esperar a mesma postura.

E isso porque, deve-se reforçar, o legislador não deixou de exteriorizar o direito à razoável duração do processo.<sup>243</sup> De modo que o direito fundamental de ação, o direito fundamental à razoável duração do processo e o direito fundamental ao contraditório e à

---

<sup>241</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. In.: CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 432-7. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 436.

<sup>242</sup> É interessante notar que, mesmo no que diz respeito do duplo grau de jurisdição, existem limites a serem observados, “... sob pena de se colocar em xeque um valor da própria ordem constitucional, o da segurança jurídica, que conta com especial proteção ...” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 401). No mesmo sentido, existe uma relação íntima entre interesse recursal e dialeticidade (MACÊDO, Lucas Buriel de. O interesse recursal no sistema de precedentes obrigatórios. *Revista Brasileira da Advocacia*, vol. 9, p. 165-209: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr./jun. 2018, p. 165).

<sup>243</sup> Sendo dessa forma necessário observar que a tomada de precedentes implica no reconhecimento de que, ao lado da isonomia de tratamento contra a fragmentação do sistema, o objetivo do legislador é também o de emprestar maior celeridade ao processo civil (MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 342).

ampla defesa apenas podem ser interpretados sistematicamente, sob pena de serem tomados de forma equivocada, gerando distorções inconstitucionais que devem ser combatidas.

A partir disso, merece destaque o fato de que a boa-fé e a cooperação impõem a obrigação da atuação proba e ativa por parte de todos os sujeitos do processo, entre si, para que se obtenha em tempo razoável a necessária decisão de mérito justa e efetiva.

É certo que a realização dos escopos da jurisdição não depende apenas do advento de um Código de Processo Civil em harmonia com a Constituição da República, e nem mesmo em razão da previsão de institutos modernos ou até mesmo do aumento do número de juízes habilitados à prestação jurisdicional.<sup>244</sup> É necessário repensar o processo civil para o reconhecimento de que a participação do jurisdicionado é essencial nesse processo.

Nesse sentido, a responsabilidade dos sujeitos do processo deve ser também interpretada conforme a Constituição da República, inclusive pela possibilidade de imposição de penalidades em razão do desvio de finalidade, quando o caso. É dizer, sendo possível a imposição de penalidade nos casos em que ocorrer o desvio de finalidade, razão pela qual o ônus argumentativo do litigante deve ser reforçado, de modo específico e em atenção ao princípio da dialeticidade que deve reger as manifestações do litigante na lide.

O direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa exerce assim função de destaque nesse contexto, assegurando o direito da parte em prosseguir na lide. Nos casos em que existir precedente judicial supostamente aplicável no caso em debate, pela comparação e demonstração da distinção ou superação, se o caso, ainda que as razões do litigante não sejam acolhidas pelo magistrado e desde que regularmente defendidas para essa finalidade.

A partir de então e para melhor compreensão do tema da nova dimensão da responsabilidade das partes no processo civil, devem ser apresentadas algumas considerações sobre os efeitos da constitucionalização do processo nesse caso. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais possui importância de destaque na hipótese.

---

<sup>244</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. *Revista de Processo*, vol. 125, p. 61-78: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul. 2005, p. 61.

## 2.4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E A EFICÁCIA HORIZONTAL DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

O protagonismo da ordem constitucional como fonte de controle do próprio legislador é fenômeno complexo, com gênese na teoria do liberalismo político e diante da necessidade de se impor limites ao Estado e com vistas à proteção do indivíduo, doutrina atribuída à escola do direito natural ou jusnaturalismo.<sup>245</sup> A importância dos direitos do homem nesse sentido é, portanto, evidente, razão da importância do estudo do tema da razoável duração do processo sob o enfoque dos tratados internacionais de direitos humanos.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, solenemente estabelecida na França em 26 de agosto de 1789, tem fundamental importância nesse processo, ocasião em que já restou previsto que a liberdade dos indivíduos deve ser exercida sempre com foco nos demais, onde encontra os respectivos limites. Sobre a importância da Revolução Francesa e da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão no fortalecimento do positivismo jurídico e do constitucionalismo moderno, trata-se de instrumento de fundamental importância para o surgimento e formação do constitucionalismo moderno.<sup>246</sup>

É importante observar que a doutrina chama a atenção para o fato de que é exatamente o reconhecimento da força normativa da Constituição que levou à expansão da jurisdição constitucional, e com isso evidenciada a importância da interpretação constitucional.<sup>247</sup> No Brasil, desde o advento da CR/1891 com a inclusão do STF no topo da organização do Judiciário, a jurisdição constitucional ganhou importância, sendo fortalecida ao longo dos anos pela expansão do modelo de controle direto de constitucionalidade.

---

<sup>245</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. As transformações do direito na década de 1950: a ascensão do pós-positivismo e o fortalecimento das constituições na Europa e a expansão dos direitos sociais no Brasil. *Revista dos Tribunais*, vol. 1000, p. 599-612: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), fev. 2019, p. 599.

<sup>246</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. As transformações do direito na década de 1950: a ascensão do pós-positivismo e o fortalecimento das constituições na Europa e a expansão dos direitos sociais no Brasil. *Revista dos Tribunais*, vol. 1000, p. 599-612: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), fev. 2019, p. 599.

<sup>247</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 240, n. 2, p. 1-42: Rio de Janeiro. FGV/Fórum, abr./jun. 2005, p. 5.

De modo que o destaque da ordem constitucional na defesa da sociedade e na resolução de conflitos tem gênese, no Brasil, com a proclamação da República em 15 de novembro de 1889 e, na sequência, com a promulgação da Constituição da República de 1891.

Outrossim, vale que seja observado que após a 1<sup>a</sup>. Guerra Mundial verificou-se a ruptura desse processo, ocorrida em razão do colapso dos velhos regimes, o que resultou no surgimento do fascismo na Europa, principalmente em países que enfrentavam momento de profunda crise,<sup>248</sup> como na Alemanha e na Itália. O liberalismo político entrou em declínio em todo o mundo, portanto também na América Latina, fenômeno que começou a ser superado após o término da 2<sup>a</sup>. Guerra Mundial, fator esse considerado “determinante para o desenvolvimento do Estado social”, verificado em especial “... nas chamadas Constituições *analíticas*, como a brasileira, e não as  *sintéticas*, como a dos Estados Unidos”.<sup>249</sup>

De fato, trata-se de elemento histórico importante na compreensão do fenômeno da constitucionalização do direito e do processo, a partir do que verificado, em especial, na Alemanha e na Itália, com a aproximação entre o conceito de constitucionalismo e o de democracia.<sup>250</sup> No Brasil, tratou-se de processo com características próprias e que foi aperfeiçoado posteriormente em relação ao contexto europeu, sendo importante considerar a relevância da ação direta interventiva a partir da CR/1934 nesse processo,<sup>251</sup> exatamente no período entre a 1<sup>a</sup>. e a 2<sup>a</sup>. Guerras Mundiais, e após pela introdução do controle direto e

---

<sup>248</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. As transformações do direito na década de 1950: a ascensão do pós-positivismo e o fortalecimento das constituições na Europa e a expansão dos direitos sociais no Brasil. *Revista dos Tribunais*, vol. 1000, p. 599-612: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), fev. 2019, p. 599.

<sup>249</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. As transformações do direito na década de 1950: a ascensão do pós-positivismo e o fortalecimento das constituições na Europa e a expansão dos direitos sociais no Brasil. *Revista dos Tribunais*, vol. 1000, p. 599-612: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), fev. 2019, p. 599.

<sup>250</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. As transformações do direito na década de 1950: a ascensão do pós-positivismo e o fortalecimento das constituições na Europa e a expansão dos direitos sociais no Brasil. *Revista dos Tribunais*, vol. 1000, p. 599-612: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), fev. 2019, p. 599. No mesmo sentido: “A aproximação entre os estudos do processo e da Constituição, intensificada sobremaneira a partir da segunda metade do século XX, gerou o surgimento do Direito Processo Constitucional ou, simplesmente, processo constitucional, em costumeira referência doutrinária da atualidade” (DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A constitucionalização do novo Código de Processo Civil. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 8 – normas fundamentais*, p. 59-74. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 60).

<sup>251</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 368.

genérico de constitucionalidade pela EC 16/1965,<sup>252</sup> já no ensejo da aproximação entre constitucionalismo e democracia verificado após o fim da 2ª. Guerra Mundial.

No Brasil, o fenômeno da constitucionalização do direito e do processo no Brasil ainda teve que superar o período político que se seguiu, razão pela qual é “apenas” com o advento da CR/1988 que a jurisdição constitucional foi verdadeiramente ampliada,<sup>253</sup> evidenciada a preferência do controle concentrado sobre o difuso<sup>254</sup> com a EC 3/93 e a previsão da ação direta de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental. E mais adiante, a relevância do controle concentrado de constitucionalidade no direito brasileiro a partir da EC 45/2004, oportunidade em que o direito fundamental à razoável duração do processo foi previsto expressamente no artigo 5º., LXXVIII da CR/1988.

Em síntese, o advento da CR/1988 e o destaque que foi dado ao modelo concentrado de controle de constitucionalidade ao longo dos anos representam, no plano teórico, a expansão da jurisdição constitucional na realidade brasileira.<sup>255</sup> Ademais disso, a CR/1988 também elevou oportunamente ao nível constitucional inúmeras regras e princípios específicos de direito material e de direito processual, tratando-se assim e nesse caso específico, “... da constitucionalização das fontes do Direito naquela matéria”.<sup>256</sup>

Sobre isso, LUÍS ROBERTO BARROSO acrescenta que se trata de ideia “... associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico”.<sup>257</sup> Assim, os princípios constitucionais são tomados para a interpretação e para a decisão sobre o reconhecimento da

---

<sup>252</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 191.

<sup>253</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 240, n. 2, p. 1-42: Rio de Janeiro. FGV/Fórum, abr./jun. 2005, p. 7.

<sup>254</sup> MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. *Revista de Informação Legislativa*, n. 200, ano 50, p. 189-210: Brasília. Senado Federal, out./dez. 2013, p. 189-90.

<sup>255</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 240, n. 2, p. 1-42: Rio de Janeiro. FGV/Fórum, abr./jun. 2005, p. 5-8.

<sup>256</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 240, n. 2, p. 1-42: Rio de Janeiro. FGV/Fórum, abr./jun. 2005, p. 20.

<sup>257</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 240, n. 2, p. 1-42: Rio de Janeiro. FGV/Fórum, abr./jun. 2005, p. 12-3.

própria validade e aplicação prática da legislação infraconstitucional, repercutindo principalmente sobre o Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário) nas suas relações com os particulares e, ainda mais, também repercutindo nas relações entre particulares.<sup>258</sup>

Portanto, com a constitucionalização do direito e do processo, os princípios e regras gerais do direito passam a ter destaque na interpretação do direito infraconstitucional, razão das chamadas normas fundamentais que mais recentemente foram expressamente inseridas pelo legislador no CPC/2015, dentre as quais pode-se observar os deveres de boa-fé e de cooperação processual, nos termos dos artigos 5º. e 6º. do diploma legal.

Ademais do exposto, ainda deve-se ressaltar que também os tratados internacionais ratificados pelo Brasil ganham relevo nesse processo, nos termos do § 2º. do artigo 5º. da CR/1988, especialmente os que versam sobre direitos humanos e que tenham sido aprovados no Congresso Nacional na forma do § 3º. do mesmo artigo 5º. Não é demais insistir, portanto e sobre esse ponto, que o direito à razoável duração do processo, inserido na CR/1988 pela EC 45/2004, também é previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), questão já tratada anteriormente no presente trabalho.

Vale dizer, por todo o exposto, que não se trata de um novo ramo do direito (material ou processual), “... mas sim um ponto de vista metodológico da mesma disciplina, a partir do qual se pode examinar o processo como instrumento de efetividade de valores constitucionais ...”.<sup>259</sup> A evidência do exposto não retira importância do direito infraconstitucional em si próprio, mas deixa “... claro que ele não representa um fim em si mesmo, mas um meio de efetivação de valores constitucionais ...”,<sup>260</sup> em especial com vistas à satisfação do bem da vida com a necessária celeridade da jurisdição.

---

<sup>258</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 240, n. 2, p. 1-42: Rio de Janeiro. FGV/Fórum, abr./jun. 2005, p. 12-3. No mesmo sentido, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA destaca que a interpretação constitucional passa a ser ponto de passagem obrigatória na resolução de conflitos também entre particulares, sendo a vida interpretada à luz da Constituição (MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 71).

<sup>259</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 186.

<sup>260</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 73-115. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 75.

De modo que ainda algumas considerações devem ser realizadas e no ensejo da aproximação que decorre da constitucionalização do direito e do processo, sendo no que diz respeito à eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Trata-se de teoria que surgiu no contexto das relações privadas, em caso específico decidido na Alemanha, no âmbito do *Bundesverfassungsgericht*, o Tribunal Constitucional Federal, exatamente após a 2ª. Guerra Mundial, com a ascendência da interpretação constitucional.<sup>261</sup>

Na oportunidade, restou decidido que os particulares são também destinatários dos direitos fundamentais frente aos seus pares, no caso em questão, pela necessidade de respeito do direito fundamental à liberdade de expressão, sendo certo que na atualidade a teoria ganha novos contornos, como vem sendo aqui observado, razão pela qual deve ser reconhecida a eficácia horizontal dos direitos fundamentais aplicáveis ao processo civil para a finalidade de reconhecimento do dever das partes em observar precedentes judiciais.

O tema deve ser analisado com foco na previsão de que não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito (3º., CPC/2015), e na garantia das partes à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e no que diz respeito à aplicação de sanções processuais (7º., CPC/2015). Sendo, exatamente com foco no direito de obtenção da solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (4º., CPC/2015), nesse caso conforme artigo 5º., LXXVIII da CR/1988, que deve ser compreendida a responsabilidade das partes, considerando ainda a relevância do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa nesse processo, como instrumento para o equilíbrio da tensão verificada no caso.

A partir de então pode ser analisada a relevância da boa-fé e da cooperação sobre a nova dimensão da responsabilidade das partes no processo civil. Sendo para a decisão de mérito justa, efetiva, e no tempo razoável, como a seguir será devidamente abordado.

---

<sup>261</sup> Na atualidade e inclusive no Brasil, reconhece-se a eficácia imediata (ou direta) dos direitos fundamentais nas relações privadas, considerando que segundo a “... teoria da eficácia direta ou imediata, inexistente qualquer mediação legislativa para aplicação dos direitos humanos aos particulares”, apesar do reconhecimento das dificuldades em encampar essa teoria “... visto que esta, como já aludido, não assume contornos dogmáticos definidos” (VALE, Ionilton Pereira do. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais: a aplicação dos direitos fundamentais no âmbito privado. *Revista de Direito Privado*, vol. 44, p. 58-76: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), out./dez. 2010, p. 58). Na hipótese, deve ser observado que o reconhecimento ocorrerá na própria lide, devendo o magistrado zelar pelo equilíbrio da relação processual e diante da tensão entre o direito fundamental de ação e o direito fundamental à razoável duração do processo.

## 2.5 A BOA-FÉ, A COOPERAÇÃO E A RESPONSABILIDADE DAS PARTES NO PROCESSO CIVIL: A DECISÃO DE MÉRITO JUSTA E EFETIVA

A boa-fé possui relevância como elemento da conduta das partes no processo civil, tendo em vista os escopos da jurisdição e evidenciado que se trata de postura exigida dos litigantes em diversas nações, na Europa e na América Latina, ao lado da razoável duração do processo. A partir de então o dever de cooperação no processo civil ganha relevo dentre as normas fundamentais do processo civil, como corolário do dever de boa-fé.

O dever de boa-fé e o dever de cooperação são essenciais na compreensão dos deveres específicos das partes no processo civil, sob pena de penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça (77 - 78, CPC/2015), sem prejuízo da responsabilidade do sujeito por dano processual, na forma de penalidade e do dever de indenização da parte contrária (79 – 81, CPC/2015). Sendo, portanto, essenciais na análise das possíveis e eventuais sanções que podem ser impostas aos litigantes, pelo desvio de finalidade e em razão de não serem observados os precedentes judiciais, conforme previstos no artigo 927 do CPC/2015.

Deve ser ratificado que ao mesmo tempo em que os litigantes possuem direito à razoável duração do processo, são também eles destinatários desse direito fundamental, devendo ser reconhecida a eficácia horizontal das normas fundamentais do processo civil.

É por essa razão que esse tema, o da boa-fé e o da cooperação, merece ser melhor explorado no ensejo do presente trabalho, abordada a relevância da boa-fé no contexto do processo civil brasileiro já a partir da independência do Brasil em 1822, passando pela unificação das regras do processo civil em 1939, e após no ensejo do advento do CPC/1973. Com isso, destacada a relevância da CR/1988 nesse processo de interpretação do processo civil à luz da Constituição da República, em especial após a EC 45/2004.

Com isso poderá ser conceituada, ademais de delimitadas as características da cooperação no processo civil, dever inserido recentemente expresso no artigo 6º. do CPC/2015, e que pode ser localizado no direito comparado e até mesmo observado no processo civil brasileiro após o advento da CR/1988, como corolário do dever de boa-fé.

No ensejo, outrossim, vale que sejam feitas algumas ponderações sobre a responsabilidade das partes pela decisão de mérito justa e efetiva, previsão essa que pode ser extraída da regra do artigo 6º. do CPC/2015, que exterioriza o dever de cooperação no rol das chamadas normas fundamentais do processo civil brasileiro. É dizer, porque a razão do dever de cooperação é o alcance da decisão de mérito, justa e efetiva no tempo razoável.

Sendo certo que na medida do princípio da inércia da jurisdição, conforme consta do artigo 2º. do CPC/2015, com a iniciativa da parte em dar início a determinada lide, não sendo o caso de composição entre as partes e não existindo obstáculos insuperáveis ao julgamento do mérito, cabe ao juiz prestar a tutela jurisdicional pleiteada pelas partes no caso concreto, pela procedência ou pela improcedência do pedido do autor.<sup>262</sup> Sendo a essência do que se extrai da regra do artigo 6º. do CPC/2015, devendo as partes cooperarem entre si, bem como com o magistrado, para que esse objetivo seja efetivamente alcançado.

A decisão de mérito prolatada pelo magistrado para solução da lide iniciada pelo jurisdicionado deverá justa e ser efetiva, assegurada inclusive, insiste-se, a efetiva satisfação do direito reconhecido pelo magistrado, também no tempo razoável,<sup>263</sup> conceito esse aplicável no caso das tutelas de urgência, de conhecimento e de execução.<sup>264</sup>

É necessário ainda observar que para que a decisão de mérito seja justa e efetiva, deverá ser, ademais do afastamento da lesão ou ameaça a direito, definida a responsabilidade pelas despesas e honorários advocatícios na hipótese concreta levada ao magistrado, questão complexa em razão do reconhecimento dos chamados danos marginais da lide.

Em síntese, a decisão de mérito deve ser efetiva, sendo que ademais da necessidade de que se tenha em consideração o direito fundamental à razoável duração do processo, deve-se reconhecer que a tutela jurisdicional não deve redundar em qualquer prejuízo em desfavor

---

<sup>262</sup> VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 2, p. 399-430. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 424.

<sup>263</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 198.

<sup>264</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 198.

das partes na lide, além dos limites da legislação, implicando no também no dever de ressarcimento das custas e despesas processuais,<sup>265</sup> para os fins do artigo 6º. do CPC/2015.

E ainda sendo igualmente certo que além de não implicar em qualquer prejuízo à parte que teve o seu direito reconhecido em juízo, não deve igualmente redundar em qualquer prejuízo à parte contrária, além do estritamente necessário ao afastamento da lesão ou ameaçada a direito e à definição da responsabilidade do vencido pelas despesas processuais, honorários advocatícios, multas e demais penalidades em razão da derrota enfrentada.

Por fim, deve-se ter em consideração que a decisão de mérito justa e efetiva prolatada em tempo razoável para a solução da lide proposta pelo jurisdicionado passa evidentemente pelo tema do devido processo legal, direito fundamental assegurado pelo constituinte de acordo com a previsão do artigo 5º., LIV da CR/1988. No contexto, sendo necessário ter em consideração o disposto no artigo 5º., LIII da CR/1988, que exterioriza o juiz natural.

É dizer, sendo necessário ainda que não seja proferida por magistrado impedido e nem por juízo absolutamente incompetente, não ofendendo a coisa julgada, não sendo fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada oportunamente, sendo hipóteses que asseguram a relativização da coisa julgada por meio de ação rescisória nos termos do artigo 966, II, IV e VI do CPC/2015. Da mesma forma, sendo possível a propositura de ação rescisória no caso de prova nova (966, VII, CPC/2015).

Ou seja, evidenciada a preocupação do legislador com a verdade na lide.

É por isso, portanto, que o legislador estabeleceu o dever de boa-fé e o dever de cooperação, devendo as partes atuarem para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva. Sendo assim, porque pela boa-fé e pela cooperação das partes o magistrado poderá prolatar a decisão de mérito justa e efetiva, nos termos explicitados.

---

<sup>265</sup> FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Forense: Rio de Janeiro, 2001, p. 448-9.

## 2.6 A ORIGEM, A EVOLUÇÃO E A RELEVÂNCIA DA BOA-FÉ COMO ELEMENTO DE CONDUTA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

É importante, a partir de então, compreender a origem e a evolução boa-fé como elemento da conduta dos sujeitos do processo no processo civil, evidenciada a relevância da conduta proba das partes desde tempos mais remotos até o começo do desenvolvimento do processo civil brasileiro, já a partir da independência do Brasil em 1822. É que os dados históricos, sempre muito importantes, “... ficam cada vez mais apagados, não sendo reservado espaço adequado sobre o tema ...”, o que “... cria ambiente não apenas para o esquecimento da marcha história ...”,<sup>266</sup> situação por si só condenável, mas também permite que a história seja contada de forma equivocada, levando o interprete a erro quando da análise de um determinado tema exatamente sob o (importante) enfoque histórico.<sup>267</sup>

Assim, será possível reunir as bases para definição do tema da responsabilidade das partes no CPC/2015, sob o foco da boa-fé e do dever de cooperação e, a partir de então, definir a questão do dever dos sujeitos do processo em relação aos precedentes judiciais. É dizer, inclusive sob o lume do dever de reparação da parte contrária por dano processual.

O uso da boa-fé como regra de conduta dos cidadãos em suas relações particulares, consequentemente aplicada na solução de litígios, segundo a doutrina, deriva da doutrina romana da *bona fides*, onde o princípio regia determinadas relações obrigacionais.<sup>268</sup> Já aqui vale destacar, ainda nos termos do que aponta a doutrina, que apesar da natureza jurídica da

<sup>266</sup> MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou ‘estória’) do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção Novo CPC - doutrina selecionada: 1 - parte geral*, p. 41-69. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 41.

<sup>267</sup> É nesse mesmo sentido que ARRUDA ALVIM aponta que o CPC/2015 “... é feito de opções legislativas e, portanto, é resultado de um pensamento jurídico próprio do seu tempo, carregando consigo um indubitável caráter histórico-cultural. Entender o CPC/2015 é, então, antes de tudo, compreender que a sociedade sofreu intensas modificações da década de 1970 até os dias de hoje” (ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 45-6).

<sup>268</sup> Sobre a origem da teoria da *bona fides* no direito romano, conforme a seguir destacado: “A origem da noção da boa-fé romana está envolta em uma névoa de mistério até os dias de hoje. Em que pese a dificuldade de apontar uma teoria prevalecente em relação ao tema, parece correto afirmar que os especialistas, majoritariamente, concordam acerca do fato de ser a boa-fé romana herdeira - sob os pontos de vista lingüístico e conceitual - de uma noção mais vasta e antiga, porém menos precisa, qual seja a da *fides*”, acrescentando oportunamente sobre o tema em questão que existe “... clara discrepância provocada pelas diversas tentativas de tradução de *fides*” (RUBINSTEIN, Flávio. A *bona fides* como origem da boa-fé objetiva no direito brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 99, p. 577-90).

boa-fé, não há dúvidas sobre a evidente vinculação com fatores éticos, morais e axiológicos de uma determinada sociedade, sendo certo, portanto, tratar-se de produto da cultura.<sup>269</sup>

De fato, conforme os ensinamentos de RUI STOCO, a exigência de conduta proba das partes, hoje consagrada no direito processual, tem origem no direito natural, não sendo portanto uma conquista mais recente e no ensejo do constitucionalismo moderno.<sup>270</sup> Apesar das consequências que esse fato e como já observado evidentemente implica nesse campo.

A boa-fé exterioriza conceito ético-social do homem, relacionado com o seu modo de agir em sociedade, sendo portanto identificado também nas relações privadas.<sup>271</sup> É dizer que, quando se exige que o litigante atue de acordo com a boa-fé, isso significa que ele deve pautar a sua conduta de acordo com o dever de veracidade e probidade,<sup>272</sup> assim como se espera que essa probidade seja identificada também nas relações privadas.

Se de um lado “... a moral e a ética são atributos do caráter da pessoa perante si mesma e perante a sociedade”, de outro lado a boa-fé expressa-se “... como tendência ou modo de ser, que deve ser intrínseca e imanente a todos que aceitam as regras implícitas do grupo e normas escritas da comunidade social em que vivem”.<sup>273</sup> No campo do Direito, trata-se de exigência daqueles que se valem desse instrumento pelo Estado em benefício da sociedade, exteriorizando-se na forma do comportamento das partes perante o Estado-juiz.<sup>274</sup>

A imposição de conduta proba no âmbito das relações jurídicas, portanto, parece ser consequência lógica, em razão da missão de pacificação dos litígios sociais.

Com isso, de forma específica sobre a origem da boa-fé processual, a doutrina aponta que, já no processo romano, a exigência de conduta proba dos litigantes pode ser extraída da possibilidade de exigência, pelo réu, “... que ao autor se deferisse o *jusjurandum calumniae*

---

<sup>269</sup> RUBINSTEIN, Flávio. A bona fides como origem da boa-fé objetiva no direito brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 99, p. 573-576.

<sup>270</sup> STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 80.

<sup>271</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1, p. 99-128. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 100.

<sup>272</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1, p. 99-128. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 100.

<sup>273</sup> STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 52-53.

<sup>274</sup> ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 129.

e a recusa em prestá-lo equivalia à confissão. (Codex, II, 59, 2)”.<sup>275</sup> Sendo que o direito processual canônico “... recorre igualmente ao *juramento de veritate dicenda* ...”.<sup>276</sup>

Não menos importante é o apontamento de que a boa-fé processual era também cara ao legislador no direito lusitano, de natural influência para o direito brasileiro.<sup>277</sup> No âmbito das Ordenações Afonsinas,<sup>278</sup> por exemplo, as partes estavam sujeitas ao chamado *juramento de calúnia*, onde o autor jurava não estar movendo a ação com intenção maliciosa e o réu, por sua vez, jurava ser justa e não maliciosa a resistência oposta.<sup>279</sup>

O juramento de calúnia, da mesma forma, estava expressamente previsto no âmbito das Ordenações Manuelinas (LIVRO III, TÍTULO XXIX),<sup>280</sup> que de forma mais específica regulava o tema, inclusive no que diz respeito ao juramento realizado ao longo da lide e a possibilidade de declaração da boa-fé por Advogado em nome da parte. Nas Ordenações Filipinas, quando da propositura da lide e a requerimento da parte, o outro litigante deveria

<sup>275</sup> LOPES DA COSTA, Alfredo de Araujo. *Direito processual civil brasileiro (Código de 1939)*, vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1943, p. 308.

<sup>276</sup> LOPES DA COSTA, Alfredo de Araujo. *Direito processual civil brasileiro (Código de 1939)*, vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1943, p. 308.

<sup>277</sup> “Com isto, em Portugal, solidificado como nação, expulsando, praticamente, os árabes e já se aproveitando de certo caldeamento de cultura própria, tinha a base necessária para sua grande lei: as “Ordenações Afonsinas”, baixadas por D. Afonso V, em 1446. Essa lei vigeu até 1521, quando foi substituída pelas “Ordenações Manuelinas”, baixadas pelo rei D. Manuel.

Finalmente, promulgou-se a última lei desses tempos mais antigos de Portugal: as “Ordenações Filipinas”, que tiveram importância extraordinária, inclusive para o nosso Direito. Foram baixadas por D. Felipe II da Espanha, e I de Portugal” (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 60)

<sup>278</sup> “Vale lembrar, [...] que as Ordenações Afonsinas foram concluídas em 1446 (no mesmo ano em que Dom Afonso assumiu o poder) e aplicadas até 1521. As Ordenações Manuelinas tiveram seu período de vigência entre 1521 e 1603 e, por derradeiro, sendo seguidas das Ordenações Filipinas, as quais tiveram sua vigência bem alongada aqui no Brasil” (MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou ‘estória’) do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção Novo CPC - doutrina selecionada: 1 - parte geral*, p. 41-69. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 42).

<sup>279</sup> REPÚBLICA PORTUGUESA (UNIVERSIDADE DE COIMBRA). *Ordenações Afonsinas*. HEITOR, Ivone Susana Cortesão (Realização). [s.n.t.]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l3p135.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020. No âmbito das citadas Ordenações Filipinas, a quebra do juramento de calúnia implicava, conforme o caso, na improcedência do pleito, para o autor, ou na respectiva condenação, para o caso do réu.

<sup>280</sup> REPÚBLICA PORTUGUESA (UNIVERSIDADE DE COIMBRA). *Ordenações Manuelinas*. COIMBRA, Arménio Alves Fernandes et alli (Realização). [s.n.t.]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l3p101.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

jurar solenemente atuar de acordo com a boa-fé,<sup>281</sup> sendo efetivamente o que se extrai da previsão das Ordenações Manuelinas (LIVRO III, TÍTULO XLIII).<sup>282</sup>

No Brasil, ademais da própria imposição do sistema jurídico português no território colonial, a valorização da boa-fé processual não pode ser tida como uma preocupação recente. Sobre isso, LOPES DA COSTA destaca, sobre a origem e a evolução do direito processual civil brasileiro, que já naquela época o legislador buscava acabar com “... o lamentável estado da administração da justiça ...”, em razão do clamor público diante do excesso de recursos que na visão da sociedade apenas favoreciam o litigante de má-fé.<sup>283</sup>

Sendo exatamente em razão desse *clamor público* que surgiu o Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850,<sup>284</sup> editado no mesmo ano do Código Comercial com a finalidade de servir de instrumento para a realização do direito material.<sup>285</sup> Deve-se observar ainda que as normas processuais estabelecidas no citado Regulamento 737/1850, na pendência da edição de um Código de Processo Civil, foram aplicadas às relações cíveis por força do

---

<sup>281</sup> LOPES DA COSTA, Alfredo de Araujo. *Direito processual civil brasileiro (Código de 1939)*, vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1943, p. 308.

<sup>282</sup> REPÚBLICA PORTUGUESA (UNIVERSIDADE DE COIMBRA). *Ordenações Filipinas*. SALGUEIRO, Ângela dos Anjos Aguiar *et alli* (Realização). [s.n.t.]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p627.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>283</sup> LOPES DA COSTA, Alfredo de Araujo. *Direito processual civil brasileiro (Código de 1939)*, vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1943, p. 24. Dessa forma e no contexto da “citada lei de 20 de outubro de 1823”, sendo exatamente aquela que “mandou vigorar a legislação portuguesa vigente em 1821, ‘*enquanto não se organizasse um novo código*’” (LOPES DA COSTA, Alfredo de Araujo. *Direito processual civil brasileiro (Código de 1939)*, vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1943, p. 23).

<sup>284</sup> LOPES DA COSTA, Alfredo de Araujo. *Direito processual civil brasileiro (Código de 1939)*, vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1943, p. 24.

<sup>285</sup> MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou ‘estória’) do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção Novo CPC - doutrina selecionada: 1 - parte geral*, p. 41-69. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 46.

Decreto 763/1890,<sup>286,287</sup> sendo certo que a efetividade do processo e, em especial, a razoável duração do processo já era, portanto, preocupação do legislador e da sociedade.

É importante ressaltar, portanto, que apesar de ter sido projetado com a finalidade de regular questões de natureza mercantil, o Regulamento 737/1850 foi considerado o primeiro diploma completo em matéria de processual civil,<sup>288</sup> sendo a razão da importância da análise desse regulamento para a compreensão da relevância da boa-fé no processo civil brasileiro. Sendo certo, e ainda que de modo fragmentário, que pode-se extrair do citado Regulamento 737/1850 a possibilidade de sanções a condutas temerárias do litigante.<sup>289</sup>

Vale ainda a nota de HUGO OTAVIO TAVARES VIEIRA, que aponta que a autonomia em direito processual civil em relação à legislação portuguesa aumentou com a promulgação da CR/1891 que estabeleceu a competência da União Federal para legislar sobre as normas processuais da Justiça federal, sendo a competência dos Estados a competência para legislar em matéria processual.<sup>290</sup> Em razão disso, os Estados passaram a

---

<sup>286</sup> Ainda devem ser feitas algumas considerações sobre a chamada Consolidação de Ribas, instrumento que teve a missão de consolidar as principais normas em matéria processual para a finalidade de servir como instrumento no Brasil. Segundo aponta a doutrina, a consolidação de Antonio Joaquim Ribas foi além do mero escopo de consolidação e o trabalho em questão passou a ter força de lei, nos termos da Resolução Imperial de 28 de setembro de 1876. A Consolidação de Ribas, no entanto, e exatamente por força do Decreto 763/1890 que impôs o Regulamento 737/1850 às causas cíveis em geral, perdeu força no que diz respeito aos instrumentos para a sistematização do processo civil no Brasil (MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou ‘estória’) do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção Novo CPC - doutrina selecionada: 1 - parte geral*, p. 41-69. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 46-7). Nessa Consolidação de Ribas, da mesma forma e ainda que de forma fragmentária, pode ser extraída a preocupação do legislador com a boa-fé processual, seja da parte do demandante ou da parte do demandado.

<sup>287</sup> Não se pode deixar de dar destaque à chamada Consolidação de José Higino Duarte Pereira, na forma do Decreto 3084 de 5 de novembro de 1898, a partir da criação da Justiça Federal no Brasil pelo Decreto 848/1890, na qualidade de elemento que faz parte da história do processo civil brasileiro (MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou ‘estória’) do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção Novo CPC - doutrina selecionada: 1 - parte geral*, p. 41-69. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 48). Nesse diploma, da mesma forma e nos termos da CR/1891, pode-se extrair a dialeticidade do processo civil, instrumento em benefício das partes, portanto, desenvolvido na boa-fé.

<sup>288</sup> MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou ‘estória’) do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção Novo CPC - doutrina selecionada: 1 - parte geral*, p. 41-69. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 46-7.

<sup>289</sup> STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 82. No mesmo sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos (Coord.). *Abuso dos direitos processuais*, p. 93-129. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 93.

<sup>290</sup> VIEIRA, Hugo Otavio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. *Revista de Processo*, vol. 958, p. 317-327: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), ago. 2015, p. 317. Da mesma forma, a doutrina destaca que a autonomia do processo civil em relação ao direito material já era verificada “...

editar consolidações próprias com as normas aplicáveis ao processo civil no âmbito de suas competências, sendo o caso do Maranhão, já em 1908 e apesar da evidência de que alguns Estados continuaram a utilizar o Regulamento 737/1850 e até o advento do CPC/1939.<sup>291</sup>

Deve-se considerar, dessa forma, que a boa-fé processual tem a finalidade de introdução de regras morais, éticas e sociais na lide proposta perante o Judiciário.<sup>292</sup> É por meio e em decorrência da boa-fé processual que exigido que as partes atuem de forma proba e responsável, em efetiva comunidade para a construção da decisão judicial adequada.<sup>293</sup>

A boa-fé possui evidente valor histórico e legal, assegurando que as relações pessoais sejam adequadas. A boa-fé processual, por sua vez, não poderia ser menos importante, já que se trata de efetivo instrumento a favor dos escopos da jurisdição, viabilizando que a tutela jurisdicional seja construída de forma adequada e célere.

E sendo a verdade relevante na construção da tutela jurisdicional, tem absoluto sentido que os sujeitos do processo sejam compelidos a atuar de acordo com a boa-fé, manifestando-se de acordo com a verdade e comprometidos com a solução de direito.<sup>294</sup>

---

no século XIX, durante o qual o processo passou à situação científica, conquistando autonomia em relação ao diploma material ...” (MENDONÇA LIMA, Alcides de. Abuso do direito de demandar. *Revista de Processo*, vol. 19, p. 17-56: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 1980, p. 17).

<sup>291</sup> MENDONÇA LIMA, Alcides de. Abuso do direito de demandar. *Revista de Processo*, vol. 19, p. 17-56: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 1980, p. 17.

<sup>292</sup> ARAUJO, André Luiz Maluf de. A boa fé processual, conceitos, deveres de veracidade, colaboração e reflexões. *Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, ano VII, n. 13, p. 39-67: [s.l.]. Universidade do Sul de Santa Catarina, jul./dez. 2016, p. 41. Sendo socialmente esperada, a conduta pode ser exigida das partes litigantes, tendo em vista os escopos sociais e políticos da jurisdição.

<sup>293</sup> ARAUJO, André Luiz Maluf de. A boa fé processual, conceitos, deveres de veracidade, colaboração e reflexões. *Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, ano VII, n. 13, p. 39-67: [s.l.]. Universidade do Sul de Santa Catarina, jul./dez. 2016, p. 59-60. Sobre isso, conforme LOPES DA COSTA: “Se requeremos probidade e verdade em tôdas as relações jurídicas, maior razão nos leva a exigi-las nas relações processuais, que são de direito público. Fundar a ação em falsas circunstâncias e contestar sem fundamento as verídicas alegações do adversário, obrigando-o, pelo menos, a um desperdício de tempo, para provar a falsidade do que se lhe opõe, redundará em dificultar a tutela jurídica e, pois, numa lesão ao direito.

O interesse do Estado na justiça de suas decisões antes de tudo precisa assegurar que o acerto dos fatos seja conforme à verdade. Para os juízes, a defesa de tal interesse seria extremamente difícil, se não a facilitasse o poder de exigir o respeito à verdade” (LOPES DA COSTA, Alfredo de Araujo. *Direito processual civil brasileiro (Código de 1939)*, vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1943, p. 25).

<sup>294</sup> Não é menos importante a orientação extraída do célebre discurso de 1921: “Legalidade e liberdade são as tábuas da vocação do advogado. Nelas se encerra, para ele, a síntese de todos os mandamentos. Não desertar a justiça, nem cortejá-la. Não lhe faltar com a fidelidade, nem lhe recusar o conselho. Não transfugir da legalidade para a violência, nem trocar a ordem pela anarquia. Não antepor os poderosos aos desvalidos, nem recusar patrocínio a estes contra aqueles. Não servir sem independência à justiça, nem quebrar da verdade ante o poder. Não colaborar em perseguições ou atentados, nem pleitear pela iniquidade ou imoralidade. Não se subtrair à defesa das causas impopulares, nem à das perigosas, quando justas. Onde for apurável um grão, que seja, de verdadeiro direito, não regatear ao atribulado o consolo do amparo judicial. Não proceder, nas

## 2.7 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A BOA-FÉ NO CPC/1939

Desde logo, fica evidenciado que a boa-fé é exteriorizada no processo civil como regra de conduta das partes desde os tempos mais remotos, nesse sentido, inclusive e em especial, no direito português, sempre de grande relevância histórica na formação e no desenvolvimento do direito brasileiro a partir da independência do Brasil em 1822.

É por razão que, no Brasil, já no período que seguiu após a abdicação de Dom Pedro I, a preocupação com a boa-fé das partes e com a duração do processo era cada vez mais evidente, razão pela qual verificou-se a eclosão legislativa tratada no tópico anterior. Apesar disso, apenas com o advento da CR/1891 e com o modelo federativo adotado na oportunidade, é que o processo civil passou a ter maior autonomia em relação ao direito material, com a possibilidade de edição de código de processo civil pelos Estados.

Apesar dos méritos do modelo federativo em questão, no que diz respeito à autonomia e desenvolvimento do processo civil pátrio, as consequências desse pacto federativo estabelecido pela CR/1891 não são consideradas como positivas pela doutrina.<sup>295</sup> É que houve uma grande disparidade no que diz respeito aos conceitos básicos e à qualidade desses instrumentos, motivo pelo qual com já por ocasião do advento da CR/1934 foi decidido pela edição de um Código de Processo Civil e Comercial nacional.<sup>296</sup>

Desse modo, no contexto histórico da CR/1937 teve origem o CPC/1939, o primeiro código de processo civil brasileiro. O CPC/1939 buscou inspiração no direito internacional, passando por Portugal e sem deixar de dar atenção aos conceitos e regras previstos para a regulação do direito processual civil na Itália, na Alemanha e na Áustria.<sup>297</sup> Portanto, em

---

consultas, senão com imparcialidade real do juiz nas sentenças. Não fazer da banca balcão, ou da ciência mercatura. Não ser baixo com os grandes, nem arrogante com os miseráveis. Servir aos opulentos com altivez e aos indigentes com caridade. Amar a pátria, estremecer o próximo, guardar fé em Deus, na verdade e no bem” (BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 46-7).

<sup>295</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 61.

<sup>296</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 61.

<sup>297</sup> MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou ‘estória’) do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). MACÊDO, Lucas

todos os casos, sendo a boa-fé valorizada como dever das partes no processo civil, historicamente, e sendo na Alemanha e na Áustria onde pode ser encontrada a gênese do debate sobre a positivação do dever de boa-fé como regra de conduta no processo civil.

O destaque do tema no CPC/1939 parecia ser consequência natural.

É interessante notar que a previsão de imposição de arcar com as perdas e responder pelos danos verificados no caso concreto já estava prevista para os casos de “... demanda intentada por espírito de emulação, mero capricho, ou erro grosseiro” (3º., CPC/1939), e, da mesma forma, nos casos de abuso de direito no exercício dos meios de defesa. É dizer que o dever de probidade deveria ser observado no momento da propositura da lide (e, naturalmente, no momento da resistência da parte contrária) e da mesma forma no decorrer da lide, pela interposição de recursos e na fase de satisfação do julgado.

Assim, foi a partir do CPC/1939 que o abuso de direito processual teve destaque e foi tratado de forma sistemática, sendo conceituado e estabelecidas as consequências, sendo determinada a obrigação do litigante de má-fé em relação aos honorários de Advogado.<sup>298</sup> No CPC/1939 o tema mereceu tratamento próprio, catalogando-se entre as modalidades de abuso o erro grosseiro, a protelação do feito e o anormal uso do direito de dispor da lide.<sup>299</sup>

Desde logo, a preocupação com o abuso no direito de ação e no direito de resistência pode ser extraído pela análise da regra do artigo 3º. do CPC/1939. E já aqui, também a preocupação com a razoável duração do processo, já que também verificado o abuso de direito quando o réu resistir, maliciosamente, em relação ao andamento da lide.<sup>300</sup>

---

Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção Novo CPC - doutrina selecionada: 1 - parte geral*, p. 41-69. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 51-2.

<sup>298</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos (Coord.). *Abuso dos direitos processuais*, p. 93-129. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 94.

<sup>299</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos (Coord.). *Abuso dos direitos processuais*, p. 93-129. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 94.

<sup>300</sup> Sobre isso, conforme os apontamentos de MENDONÇA LIMA: “O Código de Processo Civil de 1939, vigente até 31 de dezembro de 1973, foi o primeiro diploma nosso que traçou regras em torno do “princípio da probidade”, que, evidentemente, abrange a vedação do “abuso do direito de demandar”. Eram, porém, normas pouco precisas e muito condensadas. De qualquer maneira, houve a louvável tentativa do legislador (puramente pessoal, porquanto, na época, o Congresso Nacional estava fechado, como decorrência da implantação do chamado “Estado Novo”, período ditatorial) de enfrentar o problema, mesmo sem grandes resultados práticos”

Ainda no ensejo do mesmo CPC/1939 pode ser destacado o artigo 63, estabelecendo que sem prejuízo do disposto no artigo 3º, a parte vencida deveria reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do Advogado, quando tiver alterado intencionalmente a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados. Nos casos em que vencedora, apesar da conduta de má-fé, deveria reembolsar a parte contrária nas despesas que tenha dado causa, sem prejuízo do pagamento em décuplo das custas no caso de dolo, fraude, violência ou simulação.<sup>301</sup>

Novamente, conforme MENDONÇA LIMA, o legislador buscava na oportunidade resguardar o dever de lealdade na lide, mesmo que à parte fosse reconhecida razão no que diz respeito ao pleito apresentado perante o magistrado.<sup>302</sup> Nesse caso, como expressamente estabelecido pelo legislador, sem prejuízo da responsabilidade por dano processual.<sup>303</sup>

É certo, portanto, que ademais da evidência de que a boa-fé processual tem relevância histórica, em razão da própria finalidade da jurisdição, a questão não escapou do legislador de 1939, que, do modo específico, conferiu a devida importância à boa-fé processual. A questão é importante para a compreensão da posição das partes no processo civil, já por ocasião do advento do CPC/1939, no que diz respeito aos escopos da jurisdição.

## 2.8 O TRATAMENTO DA BOA-FÉ PROCESSUAL NO CPC/1973

Está claro que a boa-fé processual, apesar de carente de sistematização, já pode ser evidenciada desde o período colonial, merecendo destaque, e até mesmo considerando esse arcabouço histórico, no CPC/1939. De modo que, não diferentemente, o dever de boa-fé se mostrou importante ao legislador quando do advento do CPC/1973, sendo que a preocupação

---

(MENDONÇA LIMA, Alcides de. Abuso do direito de demandar. *Revista de Processo*, vol. 19, p. 17-56: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 1980, p. 17).

<sup>301</sup> No ensejo sendo esclarecido que o Juiz levaria o caso ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil no caso de temeridade ou malícia por parte do Advogado, sem prejuízo da condenação da parte ao pagamento do décuplo das custas (63, §§ 2º. e 3º., CPC/1939).

<sup>302</sup> MENDONÇA LIMA, Alcides de. Abuso do direito de demandar. *Revista de Processo*, vol. 19, p. 17-56: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 1980, p. 17.

<sup>303</sup> MENDONÇA LIMA, Alcides de. Abuso do direito de demandar. *Revista de Processo*, vol. 19, p. 17-56: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 1980, p. 17.

do legislador com o tema pode ser destacada já na Exposição de Motivos do CPC/1973, conforme assinalado por ALFREDO BUZAID na ocasião em questão.<sup>304</sup>

Sobre o tratamento do tema no ensejo do advento do CPC/1973, o legislador não invocou os vícios que genericamente conduziam à má-fé processual, como fez o legislador anteriormente, no âmbito do CPC/1939.<sup>305</sup> Assim, entendeu ser mais adequado ampliar subjetivamente o dever de veracidade no processo civil, a ser observado não apenas pelas partes, mas de todos aqueles que atuam na lide, conforme tendência do processo civil para a ocasião, conforme verificado na Áustria, Alemanha, Itália e Portugal.<sup>306</sup>

A previsão foi considerada inovação, conforme constou do Livro I, Título II, Capítulo II, Seção I do CPC/1973, onde restaram definidos os deveres das partes e dos seus procuradores (artigos 14 e 15) e a responsabilidade das partes por dano processual (artigos 16 a 18). A responsabilidade das partes pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça foi definida no parágrafo único do artigo 14 do CPC/1973.

Trata-se, como aponta JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE sobre o artigo 16 do CPC/1973 e acerca da responsabilidade das partes por dano processual, de dispositivo que representa importante instrumento pensado pelo legislador para o combate da litigância de má-fé, apesar da “relutância” dos juízes em aplica-los.<sup>307</sup> Se de um lado o legislador estabeleceu naquela oportunidade (14, CPC/1973) de forma genérica os deveres das partes com base na expressão da boa-fé processual, de outro lado, no artigo 17 do CPC/1973, descreveu quais as condutas que configuram a chamada litigância de má-fé.<sup>308</sup>

---

<sup>304</sup> Assim, conforme segue: “Posto que o processo civil seja, de sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos; porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para atuação do Direito e realização da Justiça. (...)” (BUZAID, Alfredo. Exposição de motivos. *Senado Federal*, Brasília, Brasil, 31 jul. 1972, p. 20. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/177828>. Acesso em: 30 nov. 2020).

<sup>305</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos (Coord.). *Abuso dos direitos processuais*, p. 93-129. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 97-98.

<sup>306</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos (Coord.). *Abuso dos direitos processuais*, p. 93-129. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 98.

<sup>307</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 91.

<sup>308</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 92.

Nos termos do artigo 17 do CPC/1973, é considerado litigante de má-fé aquele que i) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; ii) alterar a verdade dos fatos; iii) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; iv) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; v) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; vi) provocar incidentes manifestamente infundados; e vii) interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. É interessante notar que a redação do artigo em questão foi alterada, evidenciada a preocupação com os escopos da jurisdição, primeiramente nos termos da Lei 6.771/1980, e posteriormente de acordo com a Lei 9.668/1998, que inseriu o inciso vii ao dispositivo exatamente para incluir nas hipóteses de litigância de má-fé a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório.

A prática de ato de litigância de má-fé possibilitava a imposição de multa ao responsável de até 1% sobre o valor da causa, ademais do dever de indenização da parte contrária nos prejuízos por ela sofridos, além de honorários advocatícios e demais despesas, conforme disposição do artigo 18 do CPC/1973, nos termos da redação dada pela Lei 9.668/1998. O valor da indenização, por sua vez, deveria ser fixado pelo juiz em até 20% sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento, nesse caso de acordo com a previsão do parágrafo 2º. do mesmo dispositivo, na redação dada pela Lei 8.952/1994.

Ainda mais, a preocupação com os escopos da jurisdição ganha destaque, ainda no âmbito do CPC/1973, objetivando o cumprimento dos provimentos judiciais e o combate de atos de embaraço, em especial pela inclusão do inciso v ao artigo 14 do CPC/1973 pela Lei 10.358/2001. Trata-se de previsão que denota aproximação do *civil law* com o *common law*, já que tem “... inspiração no *contempt of court*, instituto originário do direito anglo-americano e que tem função primordial preservar a dignidade da Justiça”.<sup>309</sup>

A prática de ato de embaraço à efetividade jurisdicional implicava assim em ato atentatório à dignidade da Justiça, sendo possível a imposição de multa ao responsável em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% do valor da causa, e sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais de direito, de acordo com a redação do parágrafo único do artigo 14 do CPC/1973 na redação da Lei 10.358/2001.

---

<sup>309</sup> ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 244-5.

De fato, a boa-fé mostrou-se bastante importante ao legislador por ocasião do advento do CPC/1973, como considerou ALFREDO BUZAID sobre esse tema, apontando que o legislador disciplinou todas as manifestações das partes, estabelecendo os requisitos da petição inicial, da contestação e a presunção de que são verdadeiros os fatos não impugnados, ressalvadas as exceções legais, determinado ainda os meios legais de prova e distribuindo entre as partes o ônus de sua produção.<sup>310</sup> Em qualquer caso, sendo exteriorizado o dever de comprovação do direito alegado e a importância da probidade nesse contexto.<sup>311</sup>

Apesar disso, ainda que a boa-fé (ou a abstenção da má-fé) já fosse importante no âmbito do CPC/1973, fica claro que o legislador avançou no CPC/2015 na questão, inclusive sob a ótica da cooperação processual. Ainda que também seja certo que a ideia de cooperação processual não surgiu exatamente com o CPC/2015, conforme será abordado.

## 2.9 A COOPERAÇÃO NO CPC/1973: O ADVENTO DA CR/1988

A boa-fé processual tem relevância histórica, sendo postura esperada dos litigantes quando do uso da jurisdição. No Brasil, já antes do advento do CPC/1939, a questão era objeto de debates e de clamor pela sociedade, tendo em vista os apontados artifícios dos litigantes para que os seus interesses fossem alcançados, nem que esse interesse fosse, ao menos, o prolongamento indefinido da lide, retardando a prestação jurisdicional.

É verdade, outrossim, que o reconhecimento do dever de boa-fé não se confunde com o dever de cooperação processual. Trata-se de questão que será melhor estudada no momento oportuno para melhor compreensão do tema, sendo, no entanto, importante traçar as origens do dever de cooperação no processo civil, em especial com o advento da CR/1988.

Com isso, é importante compreender o dever de cooperação sob o foco do modelo constitucional de processo, em vista do advento da CR/1988. Como evidenciado, o direito fundamental à razoável duração do processo foi expressamente inserido no artigo 5º.,

---

<sup>310</sup> BUZAID, Alfredo. Processo e verdade no direito brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 47, p. 92-9: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 1987, p. 92.

<sup>311</sup> BUZAID, Alfredo. Processo e verdade no direito brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 47, p. 92-9: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 1987, p. 92.

LXXVIII da CR/1988 e na forma da EC 45/2004, apesar de parecer ser certo que o direito fundamental em questão pode ser extraído da CR/1988 desde a promulgação, como decorrência lógica dos escopos da jurisdição e inserido no direito de ação.

Sendo exatamente em razão do advento da CR/1988 que a cooperação no âmbito do processo civil já era defendida como um novo modelo, portanto já existente no âmbito do CPC/1973, contrapondo os conceitos de processo inquisitivo e de processo adversarial.<sup>312</sup> O dever de cooperação possui características instrumentais na lide, em decorrência do direito fundamental ao devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

É conclusão que pode ser extraída a partir dos escopos da jurisdição e em razão do reconhecimento do direito fundamental de ação e, em especial após a EC 45/2004, do direito fundamental à razoável duração do processo. O direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa exerce relevante função nesse contexto, tendo sempre em vista o dever de boa-fé, o dever de cooperação e a eficácia horizontal das normas fundamentais do processo civil.

É interessante insistir que as sociedades são transformadas e tornam-se cada vez mais complexas e mais próximas do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, cobrando a efetiva realização de direitos e propondo lides também complexas. A pacificação social depende cada vez mais da atuação do próprio Executivo, do Legislativo e do Judiciário, mas as dificuldades desse processo são cada vez mais inerentes ao fenômeno das chamadas sociedades inclusivas, e portanto, plurais, sendo certo que os interesses dos diversos grupos sociais quase nunca são convergentes, mas, ao contrário, são divergentes.<sup>313</sup>

A evidência do exposto ganha destaque exatamente a partir das já expostas transformações sociais ocorridas após a 2ª. Guerra Mundial, sendo fenômeno intrinsecamente relacionado com a constitucionalização do direito e do processo. No Brasil, merecendo destaque, em suma, o advento da CR/1934, o protagonismo do STF e do controle de constitucionalidade e, enfim, a promulgação da CR/1988 em 5 de outubro de 1988.

---

<sup>312</sup> Sobre esse apontamento, conforme destacado pela doutrina já no CPC/1973: DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, vol. 198, p. 213-226: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), ago. 2011, p. 218-9.

<sup>313</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 49-55.

A cooperação, nesse contexto ao lado da boa-fé, é dever que não pode mais ser ignorado, pois apenas assim os indivíduos e grupos poderão conviver em relativo equilíbrio, já que a harmonização absoluta é tarefa impossível, conforme apontado. A partir de então, a cooperação do ponto de vista jurídico-processual é consequência lógica.

Desse modo, fica esclarecida a origem do dever de cooperação no âmbito do processo civil brasileiro, a partir do advento da CR/1988 e passando pela EC 45/2004 e no ensejo da constitucionalização do direito e do processo. E com isso, o reconhecimento do dever de cooperação, expressamente, na qualidade de norma fundamental no processo civil.

## 2.10 A BOA-FÉ, A COOPERAÇÃO E AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: O ADVENTO DO CPC/2015

A coesão do processo civil brasileiro foi instrumentalizada novamente pela adoção de uma parte geral, compatível com o atual desenvolvimento do tema na doutrina, buscando assegurar o alcance dos anseios da sociedade por uma jurisdição efetiva, decorridos mais de 30 anos do advento da CR/1988.<sup>314</sup> O legislador aprimorou a metodologia imprimida no CPC/1973 e buscou demonstrar que conhece os anseios da sociedade, estabelecendo as regras e princípios que devem coordenar a interpretação do CPC/2015, em especial na forma das chamadas normas fundamentais do processo civil brasileiro.<sup>315</sup>

De modo que a despeito das críticas que possam ser feitas ao CPC/2015, o que é extremamente válido e permitirá o desenvolvimento do sistema, o diploma legal em questão foi pensado de acordo com a realidade nacional, não sendo apenas uma reformulação, sem prejuízo da forte carga histórica e pluralista que a sociedade brasileira carrega consigo. De

---

<sup>314</sup> SCHMITZ, Leonard Ziesemer. A teoria geral do processo e a parte geral do novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). MACÊDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção Novo CPC - doutrina selecionada: 1 - parte geral*, p. 107-38. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 108-9. A compatibilização com os anseios da sociedade, como constam da CR/1988, decorre do já tratado fenômeno da constitucionalização do direito e do processo, fato esse que, também como já visto, pode ser destacado em todo o mundo, em especial na esteira dos principais tratados internacionais de direitos humanos, caso da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da Convenção Europeia de Direitos do Homem e da mesma forma no caso da Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos.

<sup>315</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 232-3.

fato, a compreensão da relevância do dever de boa-fé e, mais recentemente, do dever de cooperação deve passar necessariamente pela análise do tema sob o enfoque histórico.

E não apenas isso, mas considerando a nova dimensão da responsabilidade das partes no processo civil, considerado o destaque do direito fundamental à razoável duração do processo, inclusive na forma de tratados internacionais, e naturalmente também no âmbito da CR/1988. É dizer que se dúvida já houve, não é mais possível negar a importância da atividade das partes na construção da decisão de mérito e da atividade satisfativa.

Sendo inegável que as partes devem fazer uso responsável da jurisdição, e nos termos do que estabelecido na CR/1988, do direito fundamental de ação, tendo em vista ainda que são destinatários do direito fundamental à razoável duração do processo. A partir de então e considerando que mais recentemente o legislador apostou no uso de precedentes judiciais como instrumento da efetividade jurídico-processual, pode-se concluir que as partes devem necessariamente observar as decisões, enunciados e teses previstas no artigo 927 do CPC/2015, nos termos do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

As normas fundamentais do processo civil, vale observar na oportunidade, foram exteriorizadas na forma de princípios ou regras<sup>316</sup> inseridos no CPC/2015 para que o modelo constitucional de processo possa ser realizado, atendidos os escopos da jurisdição e para que possam ser alcançados os interesses da sociedade brasileira.<sup>317</sup> A compreensão da estrutura das normas fundamentais do processo civil, portanto, favorece a interpretação e a aplicação das regras processuais, exatamente em conformidade com a Constituição da República, sendo importante para que o processo civil seja valorizado na qualidade de “... instrumento ético, adequado, célere e eficiente para a promoção da justiça e da paz social”.<sup>318</sup>

---

<sup>316</sup> “Parte expressiva da doutrina estabelece distinção terminológica entre regras e princípios a partir do seguinte critério: regras são normas jurídicas em que se descreve uma situação fática, que, tendo lugar, leva à sua incidência e normalmente à ocorrência das consequências nela previstas; princípios seriam também normas jurídicas, mas que não descrevem situações, senão que prescrevem um valor, e sua formulação verbal tem elevado grau de abstração e genericidade” (ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 92).

<sup>317</sup> AURELLI, Arlete Inês. Normas fundamentais no Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 271, p. 19-47: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), set. 2017, p. 19.

<sup>318</sup> CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Normas fundamentais no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 290, p. 95-132: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr. 2019, p. 95.

As normas fundamentais do processo civil constituem ponto de partida do interprete, o que leva à necessidade não apenas de identificação dos princípios e regras do processo civil, mas de análise do processo sob o foco da hermenêutica constitucional. É certamente evidência que reforça o modelo de processo sob o foco do neoconstitucionalismo.

Com isso, deve-se observar que o dever de boa-fé constitui hoje norma fundamental do processo civil, conforme o dispositivo no artigo 5º. do CPC/2015.<sup>319</sup> É nesse sentido que aquele que de qualquer modo participar do processo, deve comportar-se de acordo com a boa-fé,<sup>320</sup> sendo evidente avanço em relação à disciplina no âmbito do CPC/1973.

É inegável que no sistema processual anterior (CPC/1973), ao menos expressamente na legislação processual, a preocupação do legislador foi de evitar a prática de atos de má-fé pelos sujeitos do processo. Já aqui, a preocupação é nitidamente mais ampla, sendo a de estabelecer a boa-fé na atualidade como dever geral de conduta dos litigantes.<sup>321</sup>

Já restou esclarecido que pela imposição do dever de boa-fé espera-se que a atuação dos sujeitos do processo seja pautada pela lealdade no exercício e no uso da jurisdição, pois apenas assim os anseios da sociedade poderão ser atendidos. A novidade é que, pela inclusão do dever de boa-fé na forma de cláusula geral entre as normas fundamentais do processo civil, na parte geral do CPC/2015, o legislador não deixou dúvida de que se trata aqui de boa-fé objetiva, de expectativa de conduta que não exige a comprovação de intenção em

---

<sup>319</sup> O que não exclui o reconhecimento de outras regras e princípios, como por exemplo o princípio do juiz natural que não consta de forma expressa do rol em questão, sem prejuízo do seu reconhecimento pelo legislador (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 7).

<sup>320</sup> “O Novo Código de Processo Civil trouxe várias inovações, entre elas um sistema cooperativo processual – norteado pelo princípio da boa-fé objetiva –, no qual todos os sujeitos (juízes, partes e seus advogados) possuem responsabilidades na construção do resultado final do litígio ...” (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 1ª. Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.394.902/MA, Min. Regina Helena Costa, DJe 18 out. 2016). “Os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva devem ser observados pelas partes, pelos respectivos advogados e pelos julgadores” (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 1ª. Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.394.902/MA, Min. Regina Helena Costa, DJe 18 out. 2016).

<sup>321</sup> “A cláusula geral da boa-fé é também usada como um meio de colmatar as lacunas existentes em regras processuais. Este caso pode ser difícil de definir especificamente, mas o raciocínio básico é o seguinte: um ato ou uma conduta processual não pode ser especificamente previsto e explicitamente definido como abusivo pelo direito; todavia, é entendido como abusivo porque é injustamente nocivo, ou implica um abuso de poder, ou é leviano e dilatatório, ou é dirigido a propósitos ilegais ou inadequados etc. Na falta de uma regra específica prevenindo ou punindo tal ato ou conduta, uma referência à cláusula geral de boa-fé pode ser o único meio de precisar que um padrão de lealdade foi violado ...” (TARUFFO, Michele. Relatório geral abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 8 – normas fundamentais*, p. 385-410. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 388-9).

prejudicar, já que possui fundamento exatamente no comportamento esperado do homem médio em determinada circunstância.<sup>322</sup> Sobre isso serão tecidas outras considerações a seguir, no tópico relacionado com as características da boa-fé no CPC/2015.

O fundamento constitucional da boa-fé, conforme aponta ARLETE INÊS AURELLI, é o princípio do devido processo legal, que abarca todos os direitos e garantias fundamentais, ademais de exteriorizar a eficiência na prestação jurisdicional e a necessidade de comportamento ético de todos que, de qualquer modo, participem da lide.<sup>323</sup> E acrescenta que todos são destinatários da norma em questão, ademais de se tratar de dever que está implicitamente inserido no princípio da dignidade da pessoa humana,<sup>324</sup> fundamento da República Federativa do Brasil nos termos do artigo 1º, III da CR/1988.

Do mesmo modo, o dever de cooperação para a decisão justa, efetiva e no tempo razoável (6º, CPC/2015). Trata-se, também aqui, de novidade no CPC/2015, que inseriu a cooperação na forma de cláusula geral fundamental,<sup>325</sup> como corolário da boa-fé,<sup>326</sup> com forte viés instrumental e com foco na razoável duração do processo.

O artigo 6º. do CPC/2015 vem corroborar o entendimento de que o processo civil deve ser pautado pela lealdade, pela ética e pelo devido processo legal, ao estabelecer que os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha a respectiva decisão de

---

<sup>322</sup> CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Normas fundamentais no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 290, p. 95-132: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr. 2019, p. 95. No mesmo sentido: CRAMER, Ronaldo. O princípio da boa-fé objetiva no novo CPC. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). In: *Coleção grandes temas do novo CPC: 8 – normas fundamentais*, p. 197-211. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 200-1. É válido destacar, sobre o papel das cláusulas gerais no processo civil, de acordo com TERESA ARRUDA ALVIM e BRUNO DANTAS, que: “A complexidade das sociedades contemporâneas já não permite que nem mesmo o presente, em sua integralidade, seja abrangido pelo direito escrito, se este se amoldar às codificações oitocentistas, que tinham a pretensão de esgotar o mundo real. Essa pretensão tem origem no Iluminismo e na ilusão racionalista de que seria possível entender e regular a realidade, de modo absolutamente exauriente” (ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 221).

<sup>323</sup> AURELLI, Arlete Inês. Normas fundamentais no Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 271, p. 19-47: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), set. 2017, p. 19.

<sup>324</sup> AURELLI, Arlete Inês. Normas fundamentais no Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 271, p. 19-47: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), set. 2017, p. 19.

<sup>325</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. O dever de cooperação no novo Código de Processo Civil. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 8 – normas fundamentais*, p. 359-64. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 361-2.

<sup>326</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 90-91.

mérito, justa e efetiva, em tempo razoável. É previsão que está em consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo (5º., LXXVIII, CR/1988).

Em razão do dever de cooperação (6º., CPC/2015), aguarda-se que as partes atuem na lide de modo probo, de modo “... que não falseiem a verdade, que não pratiquem atitudes procrastinatórias e temerárias, que ajam com boa-fé, deixando de praticar atos contraditórios, como o *venire contra factum próprio*”.<sup>327</sup> Trata-se de corolário da cláusula geral da boa-fé objetiva, para a finalidade de assegurar a realização e a manutenção da justa expectativa de uma das partes exatamente em razão do comportamento da outra parte.<sup>328</sup>

É comportamento esperado dos litigantes a partir do momento em que a questão foi levada ao Judiciário, com o objeto de resolução de determinado conflito. Ao demandar ou ao ser demandado, aguarda-se que as partes sejam pautadas de acordo com a esperada boa-fé e cooperem entre si para a rápida solução do conflito. É exatamente isso o que se espera do Judiciário, a rápida solução do conflito, sendo certo de que as partes não podem agir em desacordo com essa premissa, sob pena de caracterização do *venire contra factum proprium*.

É interessante notar, portanto, que o dever de cooperação deve ser visto sob o viés dos precedentes judiciais, devendo ser observadas as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, as teses advindas de IAC ou de IRDR e em julgamento de RE e REsp repetitivos, os enunciados de súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional, bem como a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados os juízes (art. 927 do CPC).

De fato, a cooperação no processo deve ser exteriorizada pelo dever dos magistrados e dos tribunais de observar os precedentes judiciais, para que a jurisprudência seja estável, íntegra e coerente. E, da mesma forma, pelo dever das partes em não retardar a satisfação do direito da parte contrária, cooperando para que os escopos da jurisdição sejam alcançados, o que deve passar, necessariamente, pela observação dos precedentes judiciais.<sup>329</sup>

---

<sup>327</sup> AURELLI, Arlete Inês. Normas fundamentais no Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 271, p. 19-47: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), set. 2017, p. 19.

<sup>328</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 230.

<sup>329</sup> Sobre esse aspecto, vale a nota de FRANCESCO CARNELUTTI: “Aqui não se trata de subordinar ao interesse em litígio outro interesse da própria parte, estimulando-a desse modo a atuar no processo, mas de

Sobre a previsão de penalidades pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 77, § 2º.) e pela litigância de má-fé (artigos 79 a 81), o legislador aqui não rompeu e nem inovou significativamente a sistemática anterior. É certo que as previsões ganham relevo com a ideia hoje inegável de processo cooperativo, em vista da previsão do dever de boa-fé e do dever de cooperação como cláusulas gerais fundamentais no CPC/2015.

Sobre isso, insiste-se, tratam-se de deveres com origem mais remota, não existindo dúvidas de que devem ser observados moralmente, em razão dos escopos da jurisdição. Da mesma forma, juridicamente, tratam-se de deveres que podem ser observados da análise do direito comparado e, no Brasil, desde o surgimento das normas do processo civil e ainda anteriormente à codificação do direito processual civil brasileiro (CPC/1939), sendo que a cooperação possui previsão expressa mais recente e em especial no contexto da constitucionalização do direito e do processo, com destaque na CR/1988.

O exposto não extrai, de qualquer modo, a relevância das normas fundamentais do processo civil na delimitação da extensão dos deveres de boa-fé e de cooperação no processo civil moderno, em especial para a finalidade de deixar evidente o destaque que a postura das partes possui no processo de pacificação social e para os escopos da jurisdição.

Em síntese, o destaque da boa-fé e da cooperação no rol das chamadas normas fundamentais do processo civil, ademais de outros mecanismos para a instrumentalização desses deveres, deve contribuir para que se estabeleça relação de acordo com a Constituição da República, em busca da efetividade jurídico-processual. Espera-se da mesma forma que a sociedade possa compreender que o alcance desse objetivo depende do necessário amadurecimento para que esses instrumentos ganhem vida na prática forense, ademais da necessária integração entre magistratura e advocacia para essa mesma finalidade.<sup>330</sup>

---

subordinar um interesse da parte a um interesse alheio mediante o vínculo que procede da sanção, colocando sobre essa parte não tanto uma carga quanto uma verdadeira obrigação, cuja natureza processual deriva da natureza do interesse predominante, que é o interesse na justa composição da lide. A obrigação processual da parte é, portanto, *um vínculo imposto a sua iniciativa para a subordinação de um interesse seu ao interesse (público) concernente à justa composição da lide*” (CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*, vol. I. Trad. Adrián Sotero De Witt Batista. Servanda: Campinas, 1999, p. 407).

<sup>330</sup> É consequência do engrandecimento da posição dos litigantes, exatamente em decorrência da inclusão das cláusulas gerais de boa-fé e cooperação no CPC/2015, ademais do destaque que a formação de uma “comunidade de trabalho” entre Juízes e Advogados tem relevância para a afirmação da jurisprudência como

### 2.10.1 A definição e as características da boa-fé no CPC/2015

A influência do chamado modelo constitucional de processo no CPC/2015 é significativa e apenas sob esse enfoque o processo civil pode ser compreendido na atualidade. Assim sendo, inclusive pela delimitação da boa-fé processual na qualidade de instrumento a favor dos escopos da jurisdição e, a partir de então, do dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Trata-se, portanto, a boa-fé e a cooperação, de instrumentos para a realização do direito fundamental à razoável duração do processo, e através da ampla defesa e do contraditório, resolvendo-se a tensão verificada na hipótese. Já que não se pode relegar ao segundo plano os limites do também fundamental direito de ação, nos termos da legislação em vigor.

A partir disso poderão ser delimitadas as características da boa-fé processual no CPC/2015 e, na sequência, as características da cooperação no processo civil. Sendo assim pontos de extrema relevância e destaque na análise do dever das partes em observar os precedentes judiciais, ao demandarem e ao serem demandados ou no decorrer da lide.

No ensejo, deve ser considerado que, nos termos do artigo 5º. do CPC/2015, qualquer um que participar do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. É dever que deve ser observado não apenas pelos sujeitos do processo, mas por todos os que dele participarem, por exemplo na qualidade de peritos, tradutores ou servidores em geral, sendo expectativa natural dos litigantes que quase sempre possuem vontades antagônicas.<sup>331</sup>

A novidade já apontada é que o legislador, nos termos do artigo 5º. do CPC/2015, trouxe ao lume a chamada cláusula geral de boa-fé e lealdade processual. Com isso, o legislador delimita as condutas que se espera das partes, dos procuradores e de todos aqueles que, de algum modo, participam do processo (77, CPC/2015), estabelecendo a possibilidade

---

instrumento contra a incerteza jurisdicional (CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho procesal civil*, vol. III. Trad. Santiago Sentís Melendo. Librería “El Foro”: Buenos Aires, 1996, p. 227-8).

<sup>331</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 252.

de imposição de penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça, nas hipóteses do artigo 77, IV e VI do CPC/2015 e conforme §§ 1º. - 8º. do mesmo dispositivo.<sup>332</sup>

Já no artigo 79 do mesmo CPC/2015, o legislador estabelece para a mesma finalidade que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé, como autor, réu ou interveniente, apontando ainda que deve ser considerado litigante de má-fé (80, CPC/2015) aquele que i) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; ii) alterar a verdade dos fatos; iii) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; iv) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; v) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; vi) provocar incidente manifestamente infundado; vii) interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

É que ao agir de forma temerária, caracterizada a má-fé conforme as condutas descritas pelo legislador, a parte, o interveniente ou aquele que de qualquer modo participa do processo, quebra o dever de lealdade que lhe é imposto como reflexo da postura que dele também se espera nas relações particulares de modo geral. Sendo assim, fica caracterizado o abuso de direito processual e sendo possível a responsabilização (81, CPC/2015).<sup>333</sup>

É interessante notar ainda que a conduta proba das partes, pautada pela boa-fé processual, tem reflexos na resolução da lide pela sentença,<sup>334</sup> razão pela qual o dever de boa-fé, nos termos do artigo 5º. do CPC/2015, é de extrema importância e exterioriza a previsão da boa-fé objetiva. É nesse sentido que a previsão da boa-fé no artigo 5º. do CPC/2015 e na qualidade de norma fundamental do processo civil brasileiro é mais abrangente que aquela inserida no artigo 14 do CPC/1973 e exatamente em razão dessa evidência é que pode ser destacada a intenção do legislador em reconhecer a importância da participação das partes na lide, inclusive em decorrência da autonomia da vontade privada.<sup>335</sup>

---

<sup>332</sup> É a apontada relação entre o dever de lealdade e o abuso de direito na lide (ALVIM, Arruda. Deveres das partes e dos procuradores no direito processual civil brasileiro (a lealdade no processo). *Revista de Processo*, vol. 69, p. 7-20: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./mar. 1993, p. 11).

<sup>333</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 206.

<sup>334</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 9.

<sup>335</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 252-3.

É dizer, não mais se espera das partes a mera abstenção da má-fé, não sendo praticadas as condutas descritas no artigo 80 do CPC/2015, mas ainda mais, espera-se que as partes se comportem em linhas gerais com a lealdade necessária.<sup>336</sup> E com isso o próprio ordenamento jurídico estabelece os parâmetros tidos por necessários para a avaliação da boa-fé, facilitando a tarefa do magistrado e até mesmo no que diz respeito à postura das partes na lide, apesar de certo que o reconhecimento da má-fé demanda necessária interpretação.<sup>337</sup>

A finalidade da boa-fé objetiva, vale dizer, é a tutela da confiança de uma parte no comportamento da outra parte.<sup>338</sup> É que em razão da boa-fé, as partes e demais interessados, ademais da própria sociedade, passam a ter justas expectativas em relação ao comportamento que todos devem observar na lide, “... evitado surpresas e armadilhas processuais”.<sup>339</sup>

Ainda uma observação deve ser feita sobre um importante ponto, sendo sobre a proteção das expectativas que decorrem do comportamento da jurisprudência. E, para essa finalidade, com base nos ensinamentos de ARRUDA ALVIM, que esclarece que trata-se de “... aspecto importante da proteção da confiança e do respeito às justas expectativas dos sujeitos no processo está no comportamento da própria jurisprudência, que não pode ser fonte de insegurança jurídica”, devendo ser estável, íntegra e coerente (926, CPC/2015).<sup>340</sup>

Sendo certo que entre os escopos da jurisdição está o da pacificação social e de que as partes e os intervenientes não são meros coadjuvantes na prestação da tutela jurisdicional, devendo também portar-se com apoio na boa-fé, de forma objetiva e nos termos da disposição do artigo 5º. do CPC/2015. Sendo igualmente certo, já aqui, que também os litigantes e demais participantes da lide devem observar os precedentes judiciais.

Dessa forma, pode-se prosseguir pela análise da cooperação no CPC/2015.

---

<sup>336</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 9.

<sup>337</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 253.

<sup>338</sup> CRAMER, Ronaldo. O princípio da boa-fé objetiva no novo CPC. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). In: *Coleção grandes temas do novo CPC: 8 – normas fundamentais*, p. 197-211. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 203.

<sup>339</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 252.

<sup>340</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 256.

### 2.10.2 A definição e as características da cooperação no CPC/2015

Da mesma forma do que visto para o tema da boa-fé processual, com vistas nesse ponto à definição e as características do dever de lealdade no processo civil, deve-se analisar ainda o dever processual de cooperação (6º., CPC/2015). E, de fato como será visto, não se trata de tema simples, o que tem demandado intensos debates na doutrina.

É importante ressaltar desde logo que, nos termos do artigo 6º. do CPC/2015, a cooperação é imposta a todos os sujeitos do processo, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Portanto, previsão que está diretamente relacionada com o direito fundamental à razoável duração do processo, nos termos do artigo 5º., LXXVIII da CR/1988, sobre o qual já foram tecidas algumas considerações.

Nesse sentido, conforme FREDIE DIDIER JR., o dever de cooperação já era prestigiado em outros países, “... mais precisamente na Alemanha, França e em Portugal -, e já com alguma repercussão na doutrina brasileira ...”, orientando “... o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras”.<sup>341</sup> De fato, conforme previsto em Portugal, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.<sup>342</sup>

É cláusula para orientação do comportamento dos sujeitos do processo no ordenamento lusitano, assegurando a possibilidade de que as partes, seus representantes ou mandatários sejam ouvidas pelo magistrado, que os convida a fornecer os esclarecimentos necessários sobre a questões de fato ou de direito pertinentes, dando oportuno conhecimento à outra parte dos resultados da diligência. Sendo que essas partes, representantes ou mandatários ficam obrigadas a comparecer em juízo para prestar esclarecimentos sempre

---

<sup>341</sup> DIDIER JR., Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de Processo*, vol. 127, p. 75-79: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), set. 2005, p. 75.

<sup>342</sup> REPÚBLICA PORTUGUESA. Lei 41/2013, de 26 de junho. Aprova o Código de Processo Civil. *Diário da República*, 1ª. Série – n. 121, Lisboa, República Portuguesa, 26 jun. 2013, p. 3519-20. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/0351803665.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

que necessário e sendo assegurado ao magistrado, com base no dever de cooperação, determinar as medidas necessárias para remoção de obstáculos na obtenção de provas.<sup>343</sup>

O dever de cooperação possui, dessa forma, efeitos profundos, de modo que o magistrado deve efetivamente dialogar com as partes e com os demais sujeitos do processo, informando e qualificando o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.<sup>344</sup>

A questão deve ser, de qualquer modo, analisada sob o foco do artigo 6º. do CPC/2015, já que, como observado, o dever de cooperação no Brasil é efetivamente imposto a todos os sujeitos do processo, para que se obtenha, em tempo razoável, a respectiva decisão de mérito justa e efetiva. É o que se extrai da literalidade o texto em questão, na medida que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, objetivando a efetividade jurídico-processual.

A imposição do dever de cooperação às partes e, a partir de então, a definição e delimitação da cláusula geral do artigo 6º. do CPC/2015 é objeto de críticas pela doutrina, que aponta que a cooperação pressupõe auxílio recíproco para uma finalidade comum, visando o coletivo e em detrimento do individual.<sup>345</sup> A cooperação, segundo parte da doutrina, na literalidade, jamais poderia supor indivíduos com interesses conflitantes.<sup>346</sup>

E, a partir de então, acrescenta a doutrina ainda sobre o tema que, no processo civil, trata-se de concepção que deve ser compreendida sob o lume do direito ao contraditório, já

---

<sup>343</sup> REPÚBLICA PORTUGUESA. Lei 41/2013, de 26 de junho. Aprova o Código de Processo Civil. *Diário da República*, 1ª. Série – n. 121, Lisboa, República Portuguesa, 26 jun. 2013, p. 3520. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/0351803665.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>344</sup> DIDIER JR., Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de Processo*, vol. 127, p. 75-79: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), set. 2005, p. 75. No mesmo sentido ARRUDA ALVIM, que identifica alguns deveres relacionados, como o dever de esclarecimento, o dever de consulta e o dever de prevenção (ou de advertência), a partir da cooperação do juiz com as partes e vice-versa (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 259-60).

<sup>345</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1, p. 99-128. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 100.

<sup>346</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1, p. 99-128. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 100. É assim que a cooperação pode ser mais facilmente vista como desdobramento da boa-fé no direito material, já que “... os interesses podem ser *mais acentadamente convergentes em parte*” (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 257).

que o essencial para essa finalidade é o reconhecimento de as decisões judiciais serão construídas democraticamente, exatamente através da participação das partes na lide.<sup>347</sup>

Nesse ponto, conforme DANIEL MITIDIERO, o dever de cooperação não implica a necessidade de colaboração entre as partes, em detrimento do reconhecimento de que autor e réu ocupam posições antagônicas na lide, objetivando um a derrota do outro.<sup>348</sup> No âmbito do presente deve-se considerar que não há conflito efetivo na imposição do dever de cooperação entre as partes com a evidência de que os litigantes ocupam posições antagônicas entre si, cada um objetivando a derrota do adversário, razão pela qual ademais da possibilidade de construção da sentença através do contraditório, a cooperação entre as partes ganha destaque também no que diz respeito ao desvio de finalidade na lide.

Sendo assim, pode-se dizer que o direito ao contraditório e à ampla defesa parte do modelo constitucional de processo, que impõe à sociedade o modelo participativo de processo, não mais centrado na figura do magistrado.<sup>349</sup> De fato, todos que participam da lide, de alguma forma, são igualmente responsáveis pela efetividade jurídico-processual, ou seja, pela construção do processo até a sentença de mérito e a tutela satisfativa.<sup>350</sup>

---

<sup>347</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1, p. 99-128. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 111.

<sup>348</sup> Assim, de acordo com DANIEL MITIDIERO: “E aqui importa desde logo deixar claro: *a colaboração no processo civil não implica colaboração entre as partes*. As partes não querem colaborar. A colaboração no processo civil que é devida no Estado Constitucional é a colaboração do juiz para com as partes. Gize-se: não se trata de colaboração entre as partes. As partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio ...” (MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil como prôt-à-porter: um convite ao diálogo para Lenio Streck*. *Revista de Processo*, vol. 194, p. 55-68: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr. 2011, p. 55).

<sup>349</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 11.

<sup>350</sup> E, ainda para a compreensão do tema, conforme destaca ALEXANDRE FREITAS CÂMARA sobre o dever de cooperação no processo civil (6<sup>o</sup>, CPC/2015): “Seria evidentemente uma ingenuidade acreditar que os sujeitos do processo vão se ajudar mutuamente. Afinal, litigantes são adversários, buscam resultados antagônicos, e seria absurdo acreditar que o demandante vai ajudar o demandado a obter um resultado que lhe interesse (ou vice-versa). Mas não é disso que se trata. O princípio da cooperação deve ser compreendido no sentido de que os sujeitos do processo vão “co-operar”, operar juntos, trabalhar juntos na construção do resultado do processo. Em outros termos, os sujeitos do processo vão, todos, em conjunto, atuar ao longo do processo para que, com sua participação, legitimem o resultado que através dele será alcançado. (...)” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 11-12). Ao analisar o tema sob a perspectiva do direito português, FREDIE DIDIER JR. esclarece que o dever de cooperação não tem a finalidade de transformar a lide “em um diálogo de lordes”, mas sim a de “... tornar mais leal, ou menos bárbara, a luta por tais interesses” (DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal / Coimbra Editora, 2010, p. 32).

As partes podem e devem (6º., CPC/2015) cooperar entre si para a razoável duração do processo, já que na forma da sua conduta e considerando os escopos da jurisdição também os sujeitos do processo são responsáveis pelo alcance da solução de mérito.<sup>351</sup> Sendo por essa razão que deve ser reconhecido que existe cooperação também entre as partes, e não apenas em razão da nova dimensão do direito ao contraditório no processo civil.

É certo que a imposição do dever de cooperação às partes encontra limites exatamente no fato de que os litigantes ocupam posições antagônicas na lide, e nesse sentido a cooperação parece ter mais razão entre as partes, de um lado, com o juiz de outro lado, e vice-versa. No entanto, não é despropositado e inimaginável que as partes também possam cooperar entre si para a realização da razoável duração do processo, até mesmo porque, indiretamente e ao cooperar com o magistrado, permitem ao adversário a formulação de argumentos, ainda que com o fim de combate, para a construção da sentença de mérito.

Sendo questão que está intimamente relacionada com o princípio da dialeticidade previsto no artigo 1010, III do CPC/2015, bem como com o dever de observação dos precedentes judiciais como estabelecidos no artigo 927 do mesmo CPC/2015, principalmente pela exposição das razões de superação ou distinção no caso concreto; ou ainda, se o caso, pela não interposição do respectivo recurso em face de decisão tomada com base em dado precedente judicial. É princípio que decorre do dever de probidade, mas que com ele não se confunde, já que possui caráter instrumental para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, conforme previsão do artigo 6º. do CPC/2015.

Ainda nesse sentido, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY esclarecem que o preceito tem natureza processual e o descumprimento do dever de probidade implica sanção para aquele que descumpriu o preceito, ficando a parte sujeita à sanção prevista no artigo 81 do CPC/2015.<sup>352</sup> É dizer, à sanção prevista pelo legislador para as hipóteses de litigância de má-fé, conforme dispositivo do artigo 80 do CPC/2015.

---

<sup>351</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 124-125. Ainda que em vista da legítima expectativa de que essa solução esteja adequada aos seus interesses.

<sup>352</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 207.

É interessante notar, por fim, que a consagração do dever de cooperação processual como cláusula geral nos sistemas de *civil law* aproxima esses, conforme aponta novamente FREDIE DIDIER JR., dos sistemas da *commom law*.<sup>353</sup> É que o método em questão, caracterizado por ser composto por termos vagos no antecedente (hipótese fática) e por indeterminação no consequente (efeito jurídico), é contraposta à técnica casuística.<sup>354</sup>

A evidência do exposto é de extrema importância no estudo em pauta porque é exatamente nos países tradicionalmente afiliados ao *commom law* que a jurisprudência exerce papel de extrema importância no reconhecimento de direitos.<sup>355</sup> Sendo a questão da inserção do dever de cooperação (e de outros) como cláusula geral no CPC/2015 analisada em conjunto com a disposição do artigo 927 do mesmo CPC/2015, relevante na compreensão do tema da responsabilidade das partes na observação dos precedentes judiciais.

## 2.11 A BOA-FÉ, A COOPERAÇÃO E OS PRECEDENTES JUDICIAIS

Novamente, fica aqui confirmado que as partes também possuem o dever de observação de precedentes judiciais, devendo atuar na lide de acordo com a orientação firmada sobre determinado tema e nos termos do que disposto no artigo 927 do CPC/2015. E isso porque se de um lado restou evidente que a boa-fé, e até mesmo a cooperação a partir do advento da CR/1988, ganham relevo no processo civil, não sendo portanto essa dimensão da responsabilidade das partes na lide efetivamente uma novidade, de outro lado o legislador ordinário deixa agora expresso o destaque do autor e do réu na razoável duração do processo, responsabilidade que deve ser considerada de modo amplo para fins processuais.

Em sendo as partes responsáveis pela decisão de mérito justa, efetiva e no tempo razoável e considerando que o legislador estabeleceu que os precedentes judiciais devem ser observados, de acordo com a previsão em sentido estrito do artigo 927 do CPC/2015, deve ser reconhecido que também os litigantes devem observar os precedentes judiciais em

---

<sup>353</sup> DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal / Coimbra Editora, 2010, p. 61.

<sup>354</sup> DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal / Coimbra Editora, 2010, p. 56.

<sup>355</sup> DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal / Coimbra Editora, 2010, p. 61.

questão. Novamente, não devendo ser relegado ao segundo plano os escopos da jurisdição e o destaque que as partes possuem na valorização da jurisdição perante a sociedade.

É dizer, exatamente em razão da importância desse instrumento para a decisão de mérito justa, efetiva e no tempo razoável, objetivo expressamente imposto às partes. Trata-se também aqui de racionalidade da jurisdição e no exercício do direito de ação, sendo certo que o desvio de finalidade na lide pode implicar na penalização do litigante de má-fé.

Da mesma forma, em razão do exposto, também deve ser reconhecida a responsabilidade que desse dever decorre para controle do abuso no direito de demandar ou de ser demandado, sendo que os precedentes judiciais servem o magistrado exatamente para a resolução de eventual tensão verificada na prática. Nesse sentido, portanto, sendo possível impor a celeridade de direito, sem prejuízo do respeito ao direito de ação e na forma do contraditório e da ampla defesa, se o caso pela evidência da distinção ou da superação.

A partir de então e considerando o disposto no artigo 927 do CPC/2015, a apontada responsabilidade será analisada mais detalhadamente, inclusive considerando os diversos graus de vinculatividade dos precedentes judiciais em sentido estrito, nos termos do artigo 927 do CPC/2015. Da mesma forma, sendo devidamente analisados os deveres das partes como previstos no artigo 77 do CPC/2015 e as hipóteses de responsabilidade objetiva por dano processual, essas previstas de acordo com o disposto no artigo 80 do mesmo diploma legal, sempre tendo em vista o dever de observação de precedentes judiciais.

Sendo assim, para confirmação não apenas do dever das partes de observação de precedentes judiciais, mas também para que possa ser delimitado de que forma o desvio de finalidade pode nesse caso ser inserido no rol de hipóteses do artigo 80 do CPC/2015 para responsabilização dos litigantes, sem prejuízo do reconhecimento de que não se trata de rol taxativo, mas apenas de hipóteses objetivamente consideradas para essa finalidade.

Em qualquer caso, serão tecidas as oportunas e necessárias considerações sobre o tema.

### **3 AS PARTES, O DEVER DE PROIBIDADE NA LIDE E OS PRECEDENTES JUDICIAIS: O CONTROLE DO DESVIO DE FINALIDADE NO CPC/2015**

De todo o exposto até o momento, restou claro que a tomada de precedentes judiciais para a efetividade jurídico-processual é um dos principais instrumentos pensados pelo legislador para que o processo civil brasileiro esteja alinhado com os anseios da sociedade moderna. Sendo demonstrada também a constitucionalidade da opção do legislador ordinário, exteriorizada na forma do artigo 927 do CPC/2015, ainda que a previsão não seja isenta de críticas, ademais do próprio desafio que se coloca a frente de todos.

Dessa forma, deve ser reconhecida a constitucionalidade do artigo 927 do CPC/2015, que estabelece que os juízes e tribunais devem observar i) as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; ii) os enunciados de súmula vinculante ou não vinculantes, do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional; iii) os acórdãos em IAC, em IRDR ou em julgamento de RE e REsp repetitivos; e iv) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem, os juízes, vinculados.

Trata-se de previsão que está de acordo com os anseios da sociedade brasileira, exteriorizados na forma da CR/1988, verificada a legitimidade do *law-making judge* e assegurada a independência funcional do magistrado, como já observado. Sendo efetivamente questão de legitimidade e de racionalidade na prestação jurisdicional.

Sobre isso, acrescenta-se ainda a legitimidade dos tribunais de revisão ordinária nesse mesmo contexto, de modo que também nesses tribunais são formados precedentes, devendo ser reforçado que o constituinte estabeleceu que ao TJ é assegurada a competência para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, conforme previsão do artigo 125, § 2º., CR/1988.

A partir de então e sendo previsão que está de acordo com os anseios da sociedade brasileira, evidenciada a constitucionalidade da previsão do artigo 927 do CPC/2015, a questão que deve ser aqui enfrentada é aquela relacionada com o dever das partes em observar esses mesmos precedentes judiciais, reconhecida a legitimidade e a racionalidade apontadas, no uso de precedentes judiciais para a prestação jurisdicional. Em sendo positiva

a resposta, também deve ser analisada a questão relacionada com as eventuais consequências nesse caso, sendo certo que aos sujeitos do processo são impostas regras de condutas e deveres diversos, inclusive penalidades por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (77 e seguintes, CPC/2015) e pela litigância de má-fé (79 e seguintes, CPC/2015).

A empreitada não é simples, devendo ser aprofundado o tema relacionado com os graus de vinculatividade dos diversos precedentes judiciais elencados pelo legislador ordinário na forma da regra do artigo 927 do CPC/2015. De fato podem ser encontrados no dispositivo em questão mecanismos de uniformização de jurisprudência bastantes distintos entre si, de modo que a previsão constitucional de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, nos termos do artigo 102, § 2º. e do artigo 103-A da CR/1988, é reconhecida apenas nos casos das decisões em controle concentrado de constitucionalidade e nos casos dos enunciados de súmula vinculante, por expressa escolha do constituinte.

No entanto, o legislador foi além, inserindo no âmbito do artigo 927 do CPC/2015 outros precedentes judiciais que não gozam de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.

Além disso, em alguns casos, tratam-se de precedentes judiciais que devem ser observados sob a previsão de propositura de reclamação constitucional, como nos casos da já citada decisão em controle concentrado de constitucionalidade e dos enunciados de súmula vinculante, mas também nos casos das teses advindas de IAC, de IRDR, conforme previsto no artigo 988, III e IV do mesmo CPC/2015. Novamente, devendo ser observado aqui que o STJ decidiu recentemente não ser possível a propositura da reclamação em questão para o controle de observação das teses firmadas em RE e REsp repetitivos.<sup>356</sup>

Da mesma forma, deve ser ratificado que é possível ainda a propositura de ação rescisória, com fundamento no artigo 966, V, § 5º. do CPC/2015 no caso de decisão que violar manifestamente norma jurídica e também no caso de decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de caso repetitivo que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no caso concreto e o padrão decisório que deu fundamento ao enunciado de súmula ou ao acórdão tomado por base.

---

<sup>356</sup> Sendo entendimento nos termos da já destacada decisão no âmbito do STJ: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 2ª. Seção, Rcl 36.476/SP, Min. Nancy Andrighi, DJe 6 mar. 2020.

É exatamente por essa razão que TERESA ARRUDA ALVIM e BRUNO DANTAS apontam que o respeito às decisões em controle concentrado de constitucionalidade e aos enunciados de súmula vinculante “nada tem a ver com respeitar precedentes”, de modo que súmulas não são decisões judiciais e decisões em controle concentrado de constitucionalidade não são precedentes judiciais, mas que evidentemente devem ser observados, sob pena de reclamação.<sup>357</sup> E acrescentam que os precedentes judiciais listados no artigo 927, III do CPC/2015 podem ser considerados precedentes fortes, na medida em que ensejam reclamação, sendo que os precedentes judiciais elencados no artigo 927, IV e V do CPC/2015 são de obrigatoriedade média, de modo que, apesar disso, devem ser igualmente observados e eventualmente corrigidos por meio de recurso.<sup>358</sup>

No caso das decisões em controle de constitucionalidade e dos enunciados de súmula vinculante, deve ser ainda considerado que a não aplicação do entendimento respectivo pelos juízes na prestação da prestação jurisdicional implica ainda em “... grave violação de dever funcional, seja por parte das autoridades administrativas, seja por parte do magistrado ...”.<sup>359</sup> Trata-se de evidência que deve ser aqui reforçada para a compreensão do tema.

De fato, os precedentes judiciais elencados pelo legislador no artigo 927 do CPC/2015 são bastante distintos entre si e podem ser classificados de acordo com a respectiva natureza e força, em vista da possibilidade de responsabilização funcional, da possibilidade de propositura de reclamação ou de ação rescisória e mesmo no caso em que seja “apenas” possível corrigir a decisão de mérito por meio do respectivo recurso. No entanto, não se trata aqui de maior ou menor liberdade do magistrado na aplicação do precedente, que deve ser sempre observado e independentemente dessa evidência aqui exposta.

Trata-se aqui, deve-se insistir, de questão de legitimidade e racionalidade.

---

<sup>357</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 521.

<sup>358</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 521.

<sup>359</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 1351-409. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1403.

Na parte que aqui interessa, sabe-se que ao jurisdicionado é imposto o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso monocraticamente pelo próprio relator do recurso no tribunal (932, III, CPC/2015). É nesse sentido que o recurso deve conter as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade, nos termos do disposto no artigo 1010, III do mesmo CPC/2015, previsão essa que exterioriza mais recentemente o chamado princípio da dialeticidade no processo civil.<sup>360</sup>

Nada obstante os demais mecanismos para a efetividade jurídico-processual, como por exemplo a hipótese da improcedência liminar do pedido, prevista no artigo 332 do CPC/2015. Sobre esses mecanismos serão tecidas outras considerações oportunas, para melhor compreensão e sedimentação do tema e no que diz respeito ao tema específico da responsabilidade das partes em observar precedentes judiciais, sob as penas legais.

A partir de então, ainda que não sujeito, ao menos diretamente, ao efeito vinculante e à eficácia *erga omnes* das decisões em controle de constitucionalidade e dos enunciados de súmula vinculante, o particular deverá, quando do acesso ao Judiciário, observar esses precedentes judiciais e ademais das teses advindas de IAC, de IRDR e de RE e REsp repetitivos, nada obstante os enunciados de súmulas não vinculantes do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional. Sendo necessário insistir que também os tribunais de revisão ordinária podem (e devem) produzir precedentes judiciais.

É evidência que deve ser necessariamente reconhecida em razão da nova dimensão da responsabilidade das partes no processo civil brasileiro, na qualidade de detentores e destinatários do direito fundamental à razoável duração do processo e considerando as características e os limites do direito fundamental de ação, nos termos do artigo 5º., XXXV da CR/1988. Sendo assim, tendo em vista ainda o dever de boa-fé e de cooperação, sendo a questão interpretada em conformidade com a Constituição da República.

---

<sup>360</sup> FERREIRA, William Santos. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 4, p. 418-69. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 430.

De fato, os litigantes não são meros coadjuvantes na lide e exercem papel relevante na construção da decisão de mérito, por meio do contraditório e da ampla defesa. Se hoje é reconhecido que o litigante possui destaque para esse fim, inclusive em razão do dever de cooperação estabelecido no artigo 6º. do CPC/2015, trata-se de evidência que deve ser reconhecida também para a imposição do dever de observação de precedentes judiciais.

Portanto, os litigantes devem observar os precedentes judiciais previstos no artigo 927 do CPC/2015 e independentemente dos chamados graus de vinculatividade em razão da força do precedente judicial, conforme o caso em questão. Assim, sob as penas da lei e conforme será aprofundado, independentemente do cabimento de reclamação ou de ação rescisória, conforme o caso, e ademais do efeito vinculante e a eficácia *erga omnes*, em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (102, § 2º. e 103-A da CR/1988).

Sobre o impacto do constitucionalismo e no que diz respeito à atual dimensão da responsabilidade das partes no processo civil brasileiro, deve-se observar na oportunidade “... que todo e qualquer juiz, com base na elaboração teórica de que a validade da lei se subordina aos direitos fundamentais, passou a reter o poder de conferir significado aos direitos fundamentais”.<sup>361</sup> É exatamente assim que a tensão entre direitos fundamentais pode ser resolvida na prática, nesse caso na lide e através da intervenção do magistrado.

### 3.1 O CONTROLE DO DESVIO DE FINALIDADE NO CPC/2015

A questão relacionada com as características, com a extensão e com os limites do direito fundamental de ação não é evidentemente simples. Sendo certo que o direito de ação não se esgota com a propositura da respectiva ação, mas trata-se, além disso, de direito refletido no devido processo legal e, portanto, no direito da parte contrária de resistência.<sup>362</sup>

---

<sup>361</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 56.

<sup>362</sup> Nesse sentido, “... em resumo, o processo deixa de ser para ele uma simples questão de interesse, para se transformar em uma questão de *dignidade* e de caráter: - a afirmação ou o abandono da sua personalidade” (IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2011).

Em vista do direito fundamental de ação deve-se reconhecer, além da possibilidade de deduzir pretensão em juízo, a de defender-se, em ambos os casos pela apresentação das razões pelas quais entende-se que a tutela jurisdicional deve ser prestada de determinado modo, de acordo com os seus próprios interesses.<sup>363</sup> E igualmente no que diz respeito ao direito de receber efetivamente a tutela jurisdicional que entende ser a adequada.<sup>364</sup>

É nesse sentido que o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, previsto no artigo 5º., LV da CR/1988 e refletido no artigo 7º. do CPC/2015 pode ser considerado instrumento do direito fundamental de ação, sendo esse previsto no artigo 5º., XXXV da CR/1988 e refletido no artigo 3º. do CPC/2015. É dizer que o direito de ação apenas pode ser exercido na sua plenitude a partir do contraditório e da ampla defesa, sendo exatamente dessa forma que poderá ser realizado o direito fundamental à razoável duração do processo.

Sendo assim, e para que se possa assegurar o direito ao devido processo legal, mais do que assegurar às partes o “mero” direito de irresignação, o direito fundamental em questão deve ser compreendido como sendo a garantia de participação das partes no desenvolvimento do processo, influenciando na decisão de mérito que será proferida.<sup>365</sup>

A partir de então, observa-se que o abuso de direito pode ocorrer de forma ampla ou de forma restrita no decorrer da lide. Nesse sentido, HELENA NAJJAR ABDO esclarece que “... o abuso macroscópico ocorre quando um sujeito processual faz mau uso do processo como um todo, da tutela jurisdicional globalmente considerada”.<sup>366</sup>

---

<sup>363</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 70.

<sup>364</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 233.

<sup>365</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A constitucionalização do novo Código de Processo Civil. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 8 – normas fundamentais*, p. 59-74. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 64.

<sup>366</sup> “Como toda forma de abuso do processo, o abuso macroscópico também compromete os objetivos da jurisdição. Pode-se antever, porém, uma diferença apresentada pelo abuso macroscópico: neste, o desvio de finalidade é identificado principalmente pelo cotejo entre os fins efetivamente pretendidos pelo agente do abuso e a finalidade normal do sistema processual *como um todo* (v. item 15, supra). Conforme adverte Theodoro Jr., na maior parte dos casos, essa forma de abuso tem como propósito *lesar outrem* ou *fraudar a lei*” (ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 189). Já o abuso restrito, diferentemente, ocorre em relação a determinado instrumento, por exemplo, no requerimento abusivo de tutela de urgência (ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 122).

Da mesma forma, ALCIDES DE MENDONÇA LIMA já observou que a expressão “abuso do direito de demandar” contém uma contradição, ou nas palavras do mestre, “... um sentido verdadeiramente absurdo, embora consagrada em vários ordenamentos e sobretudo na doutrina, em obras até clássicas sobre a matéria”.<sup>367</sup> E, esclarecendo as razões do apontamento, considera que não há direito onde há abuso, mas da mesma forma justifica que a expressão procede na prática, pois o abuso é revestido de aparente legalidade.<sup>368</sup>

É exatamente essa a razão da interpretação dada no âmbito do presente trabalho, que já deve estar bastante evidente nesse ponto, sendo a lógica que se extrai do direito fundamental de ação previsto no artigo 5º., XXXV da CR/1988, pelo qual a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo no mesmo sentido a previsão do artigo 3º. do CPC/2015, inserido no rol das normas fundamentais do processo civil.

É que na realidade, sob o alegado amparo do direito fundamental de ação, a intenção é lesar a outra, “... sorrateiramente, mascarando o ânimo de prejudicar com toda a crosta de legalidade”.<sup>369</sup> Sobre o tema, acrescenta ALCIDES DE MENDONÇA LIMA que o abuso no direito de demandar pode estar relacionado com a propositura da ação pelo autor ou no oferecimento da defesa pelo réu, de modo que a má-fé pode decorrer até mesmo de um pleito justo, mas se o pleito é também injusto “... todo o processo ficará maculado, ainda que nenhum ato mais se apresente infringente do preceito da lealdade”.<sup>370</sup>

O abuso no direito de demandar e de ser demandado, “... significa que a própria ação intentada é temerária, sem origem ou com suporte em fatos inexistentes ou diversos daqueles expostos”.<sup>371</sup> O abuso em pauta “contamina a ação como um todo”,<sup>372</sup> o que pode ser

---

<sup>367</sup> MENDONÇA LIMA, Alcides de. Abuso do direito de demandar. *Revista de Processo*, vol. 19, p. 17-56: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 1980, p. 17.

<sup>368</sup> MENDONÇA LIMA, Alcides de. Abuso do direito de demandar. *Revista de Processo*, vol. 19, p. 17-56: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 1980, p. 17.

<sup>369</sup> MENDONÇA LIMA, Alcides de. Abuso do direito de demandar. *Revista de Processo*, vol. 19, p. 17-56: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 1980, p. 17.

<sup>370</sup> MENDONÇA LIMA, Alcides de. Abuso do direito de demandar. *Revista de Processo*, vol. 19, p. 17-56: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 1980, p. 17. “São, portanto, situações diferentes: o abuso do direito de demandar e os atos de má fé no curso do processo. Esses podem existir - ainda que um só - independentemente daquela atitude inicial; mas aquela contaminará todo o processo, mesmo que, depois, venha correr sem nenhum vício em qualquer dos atos” (MENDONÇA LIMA, Alcides de. Abuso do direito de demandar. *Revista de Processo*, vol. 19, p. 17-56: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 1980, p. 17).

<sup>371</sup> STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 77.

<sup>372</sup> STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 77.

verificado no abuso do direito de resistência, portanto, por ocasião de apresentação de contestação ou mesmo no caso de apresentação de contrarrazões a dado recurso.<sup>373</sup>

Em ambos os casos, o abuso no direito de demandar ou de ser demandado, em vista da apresentação de razões (defesa) manifestamente protelatórias, implica em conduta em desacordo com a cláusula geral de boa-fé processual, conforme artigo 6º., do CPC/2015. Sendo possível a penalização do *improbis litigator* pela litigância de má-fé como será visto.

O abuso no exercício do direito de ação não tem fim dessa forma no ‘mero’ ato de demandar ou no respectivo ato de resistência, já que o direito insculpido no artigo 5º., XXXV da CR/1988 e refletido no artigo 3º. do CPC/2015 não se esgota com a propositura da lide, podendo ser verificado até mesmo no decorrer da lide, insiste-se, pela interposição de recursos e a partir da prestação da tutela jurisdicional na hipótese.<sup>374</sup>

É interessante notar aqui que na medida em que o direito de ação é subjetivo, é dizer, uma faculdade em favor da sociedade, o recurso também o é, evidência que se pode extrair em especial a partir da disposição do artigo 1002 do CPC/2015. É nesse sentido a nota de NELSON LUIZ PINTO, já anteriormente destacada, para os fins do presente.<sup>375</sup>

Em qualquer caso, portanto, sendo o abuso de forma ampla, pelo mau uso do processo como um todo, em desacordo com o direito fundamental de ação, portanto.

---

<sup>373</sup> O abuso do direito de recorrer pode ser caracterizado inclusive quando não apresentadas as imprescindíveis razões de inconformismo ou no caso de uso de petições padronizadas, “... sem a indicação precisa, nas razões recursais, dos motivos da reforma da decisão recorrida ...” (ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 122).

<sup>374</sup> No mesmo sentido, estabelecendo ser a defesa manifestação do direito de ação: “Quanto ao direito de defesa pode ser considerado como o equivalente simétrico do direito de ação, os próprios conceitos podem ser aplicados – *mutatis mutandis* – aos abusos que sejam praticados pelo réu” (GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A dedução de pedido ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso como hipótese de litigância de má-fé e a concessão da tutela provisória de evidência. *Revista de Processo*, vol. 264, p. 127-54: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), fev. 2017, p. 127). Ainda sobre o tema dos recursos, conforme o magistério de ARRUDA ALVIM: “A instituição dos recursos por um dado ordenamento jurídico, como o brasileiro, funda-se na possibilidade de existência de erros nas decisões judiciais e, igualmente, no interesse correlato do Estado na realização e na aplicação *correta* do direito. De fato, ao lado do interesse privado subjacente à concepção dos recursos, que é a de resguardar o direito subjetivo da parte e o atendimento ao seu interesse de obter uma situação que lhe seja o quanto possível mais *favorável*, reconhece-se também no recurso um interesse de natureza pública, na exata medida em que por seu intermédio se objetiva assegurar a melhor interpretação e aplicação do direito objetivo, preservando, com isto, a unidade e a inteireza do direito” (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1172).

<sup>375</sup> PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 23.

É certo que a identificação de que as razões do recurso não guardam relação com o entendimento da jurisprudência sobre determinado tema não implica, por si só, no reconhecimento desvio de finalidade.<sup>376</sup> Outrossim, a doutrina já tem apontado que o abuso no direito de recorrer pode ser caracterizado nos casos em que realizado em sentido diverso do posicionamento dos tribunais superiores, como nos casos das súmulas, evidenciada intenção deliberada de retardar a efetiva prestação da tutela jurisdicional.<sup>377</sup>

Não se deve esquecer do que já restou observado sobre a dialeticidade no processo civil (1010, III, CPC/2015), ademais do dever de impugnação específica (1013, CPC/2015) e da possibilidade de não conhecimento do recurso que não tenha impugnado, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida (932, III, CPC/2015). O direito de ação (5º., XXXV e 3º., CPC/2015) não assegura o direito a manifestações de pura irresignação do vencido, mas, ao contrário, possui papel de destaque no alcance dos escopos da jurisdição.

Deve ser reconhecido o abuso de direito em razão da interposição de recurso, sob o aparente amparo da necessária legalidade, mas abusivo em vista da existência de precedente judicial no caso concreto, sem que seja demonstrada a necessária distinção ou a superação.<sup>378</sup>

Ainda, “... seria incorreto dizer que toda a crise do processo ligada à ausência de celeridade tem por causa *determinante* os atos abusivos dos sujeitos processuais”,<sup>379</sup> mas parece igualmente certo que esse abuso contribui de forma decisiva nessa crise,<sup>380</sup> de modo que a responsabilidade das partes na lide deve ser reconhecida. Trata-se assim de responsabilidade que deve passar pelo dever de observação dos precedentes judiciais.

---

<sup>376</sup> ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 122.

<sup>377</sup> ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 122.

<sup>378</sup> É que, em sentido oposto à pretensão de uma das partes está a da parte contrária, devendo ser a questão considerada também sob esse foco. Sobre isso, para melhor sedimentação da questão: “A verdade é que, em princípio, a parte atua no processo motivada por seu interesse; mas, em primeiro lugar, ainda quando é necessário fornecer em seu interesse um poder para assegurar seu rendimento, “de pouco serviria o interesse da parte em promover o processo se a esse fim ela não tivesse o direito de obter a atuação do juiz ou, em geral, a atuação do ofício”; e em segundo lugar, o que o processo exige da parte nem sempre é o desenvolvimento de um interesse, mas, pelo contrário, o sacrifício deste ...” (CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil, vol. I*. Trad. Adrián Sotero De Witt Batista. Servanda: Campinas, 1999, p. 362-3).

<sup>379</sup> ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 208-9.

<sup>380</sup> SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Litigância de má-fé. *Revista de Processo*, vol. 112, p. 278-9: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), out./dez. 2003, p. 278.

De outro lado, não sendo reconhecida a responsabilidade das partes e a possibilidade imposição das penalidades de direito, será colocado em segundo plano o direito fundamental de ação (5º., XXXV, CR/1988), cujos titulares e destinatários são também os litigantes. E assim prejudicada a efetividade jurídico-processual, esquecidos os escopos da jurisdição, em favor da malfadada e criticada morosidade do processo.

Sendo assim, pode-se prosseguir no estudo do tema, a seguir pela análise dos deveres das partes na lide, nesse momento tendo em vista o chamado *contempt of court*.

### 3.2 OS DEVERES DAS PARTES NA LIDE: O ATO ATENTATÓRIO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Sendo assim, o legislador listou os deveres das partes no processo civil, bem como dos seus procuradores, na forma do artigo 77 do CPC/2015.

Sem excluir outros deveres, aqueles que participam no processo i) devem expor os fatos em juízo conforme a verdade; ii) não devem formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; iii) não devem produzir provas e nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; iv) devem cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não devem criar embaraços à sua efetivação; v) devem declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; e vi) não devem praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, vedação que também decorre do dever de boa-fé pelas partes.<sup>381</sup>

Ademais da previsão do artigo 77 do CPC/2015 aqui apresentado, ficou consignado ainda pelo legislador que é vedado às partes, seus procuradores, magistrados, membros do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou a qualquer pessoa que participe do processo, o emprego de expressões ofensivas.<sup>382</sup> Trata-se da previsão do artigo 78 do CPC/2015.

---

<sup>381</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 405.

<sup>382</sup> “São as que ofendem a dignidade e o decoro da honra de outrem, componente de sua honra subjetiva. A alteração promovida pelo CPC, em comparação com o que constava do CPC/1973 15, evita interpretação no

De modo que, em todos os casos pode ser evidenciado que a preocupação do legislador é a de afirmar que o processo civil deve ser pautado sob os limites da boa-fé e da cooperação.<sup>383</sup> Dessa forma pode ser reafirmado que, apesar da posição que ocupam na lide, as partes devem cooperar entre si para a obtenção da tutela jurisdicional necessária, de forma célere e sem prejuízo da garantia constitucional ao devido processo legal.

Sendo certo que a prática de condutas desleais pelos sujeitos do processo representa desvio de finalidade em relação aos escopos da jurisdição, existindo, portanto, efetiva conexão “... entre abuso do processo e *mau funcionamento da administração da justiça*”.<sup>384</sup>

O legislador estabeleceu ainda que no caso das hipóteses previstas nos incisos IV e VI do artigo 77 do CPC/2015 fica caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça, é dizer no caso de não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e nos casos de embaraços à sua efetivação; bem como nos casos de inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. Sobre a possibilidade de imposição de multa em ambos os casos serão tecidas oportunas considerações a seguir, sempre tendo em vista o dever de observação de precedentes judiciais pelas partes.

Sem prejuízo do que estabelecido no artigo 774 do CPC/2015, sendo considerado ato atentatório à dignidade da Justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado de i) fraude à execução; ii) oposição maliciosa à execução, com o emprego de ardis e meios artificiosos; iii) dificultar ou embaraçar a realização da penhora; iv) resistência injustificada às ordens judiciais; v) não indicação, após intimado, dos bens sujeitos à penhora, indicando as suas respectivas localizações e valores, ademais de não exibição de prova de propriedade e, sendo o caso, de certidão negativa de ônus. Nesses casos também é possível a imposição de multa de até 20% do valor executado, reversível ao exequente nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (774, § único, CPC/2015).

---

sentido de que as expressões proibidas por este dispositivo não são apenas as que poderiam, em tese, configurar o crime de injúria (CP 140), e confirma que qualquer expressão aviltante, degradante, licenciosa, de escárnio, indecorosa, de calão não pode ser utilizada” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 409-10).

<sup>383</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 301-26. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 303.

<sup>384</sup> ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 97.

A previsão tem o intuito de maior efetividade no processo de execução. O legislador reconheceu ser necessário prever hipóteses específicas de ato atentatório à dignidade da Justiça nesse caso, tendo em vista a necessidade de inclusão da tutela satisfativa no conceito de efetividade jurídico-processual e observados os escopos da jurisdição.

Da mesma forma, sendo importante fazer nota para a possibilidade de imposição de multa por ato atentatório contra a dignidade da Justiça com base na regra do artigo 334, §8º. do CPC/2015. Sendo hipótese prevista para o caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação designada nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

A previsão do artigo 77, IV e VI, §§ 1º. e 2º. do CPC/2015 traduz, no Brasil, o instituto do *contempt of court*,<sup>385</sup> sendo segundo ADA PELLEGRINI GRINOVER “... a prática de qualquer ato que tenda a ofender um tribunal na administração da justiça ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem”.<sup>386</sup> Trata-se de ato com intenção de obstruir os escopos da jurisdição, caracterizando efetiva afronta à administração da Justiça, por isso mesmo justificando a imposição de penalidade.

É dizer, tratando-se de regra que tem absoluto sentido em um sistema onde é reconhecido o direito fundamental à razoável duração do processo, como elemento necessário para a efetividade jurídico-processual.<sup>387</sup> Da mesma forma, sendo instrumento de extrema importância para a realização dos escopos da jurisdição.

Não é demais insistir que o *contempt of court* tem origem exatamente nos sistemas afiliados à tradição do *common law*, tendo em vista a lógica de “... que a Jurisdição, se não tivesse poder de fazer respeitar suas decisões, seria atividade jurisdicional na forma, mas

---

<sup>385</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 405.

<sup>386</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o *contempt of court*. *Revista de Processo*, vol. 102, p. 219-227: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr./jun. 2001, p. 219.

<sup>387</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. O *contempt of court* na recente experiência brasileira – anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais. *Revista de Processo*, vol. 119, p. 35-59: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan. 2005, p. 35.

careceria de substância”, acrescentando-se que, no *common law*, está inserida no âmbito dos poderes dos magistrados independentemente de previsão legal.<sup>388</sup>

O *contempt of court* tem portanto raízes no direito anglo-saxão e possui tratamento semelhante nos demais países de *common law*.<sup>389</sup> Apesar disso, está parcialmente previsto também nos países de *civil law*,<sup>390</sup> apesar de pouco estudado e observado na prática. A nota de que a aproximação com o *contempt of court* inglês deve ser vista com ressalvas é justificada no ponto em que no modelo anglo-saxão a possibilidade de imposição de sanções pelo magistrado alcança, inclusive, os Advogados e Defensores Públicos.<sup>391</sup>

No ensejo, ainda sobre o *contempt of court* no *common law*, de forma mais específica no caso do direito estadunidense, a doutrina aponta que se trata de ato praticado com a intenção de embaraçar, atrapalhar ou obstruir a administração da Justiça,<sup>392</sup> razão pela qual, nesse contexto, aponta-se ligação do *contempt of court* com a falta de seriedade, com o caráter leviano ou com a frivolidade que motiva o agente, principalmente no que diz respeito à postulação inicial de direito em juízo.<sup>393</sup> O desrespeito pela administração da Justiça pode ser verificado, inclusive, pela propositura de demanda desprovida de embasamento, ou mesmo no curso do processo pela interposição de recursos com intenção protelatória.

---

<sup>388</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 235. O que faz absoluto sentido, tendo em vista as características de um e de outro modelo, é dizer, tendo em vista o reconhecimento mais enraizado no *common law* de que a jurisprudência é fonte do direito.

<sup>389</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o *contempt of court*. *Revista de Processo*, vol. 102, p. 219-227: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr./jun. 2001, p. 219. No mesmo sentido: “Aparentemente, a primeira referência à sua aplicação remonta ao ano de 1187, em hipótese de réu que não acudiu à citação. Shakespeare mencionou o respeito à autoridade do juiz em celebrada passagem da peça Henrique 5.º, em que dialogam o rei e o *Chief of Justice*. O poder de o juiz exigir e impor acatamento às suas determinações, decorrentes da parcela da soberania que lhe é conferida, parece essencial à subsistência da ordem, nas suas esferas legítimas de governo e da justiça” (ASSIS, Araken de. *O contempt of court* no direito brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 111, p. 18-37: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 2003, p. 18).

<sup>390</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o *contempt of court*. *Revista de Processo*, vol. 102, p. 219-227: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr./jun. 2001, p. 219.

<sup>391</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 301-26. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 309.

<sup>392</sup> BARBOSA, Adriana Villa-Forte de Oliveira; LIMA NETO, Francisco Vieira. Anotações acerca do *contempt of court* no direito norte-americano. *Revista de Processo*, vol. 192, p. 129-65: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), fev. 2011, p. 129.

<sup>393</sup> ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 95.

É procedente a crítica de ADA PELLEGRINI GRINOVER, no sentido do restabelecimento da autoridade jurisdicional pela efetividade de suas decisões por força da multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça,<sup>394</sup> pois a falta de ética dos sujeitos do processo, ademais das hipóteses que justificam a imposição de penalidade por litigância de má-fé e indenização dos danos à parte adversária representa também o desrespeito à corte. Dessa forma deve ser punida pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

No Brasil, como já apontado, trata-se de conduta delimitada, sendo que o atentado à dignidade da Justiça é verificado nas situações especificadas no artigo 77, IV e VI do CPC/2015, sendo sempre no caso concreto, é dizer, na lide específica colocada na pauta do magistrado. Nesses termos, ganha destaque no escopo do presente trabalho o dever de cumprimento das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, não criando embaraços à sua efetivação (77, IV, CPC/2015), já que pode se tratar de decisão, provisória ou final, tomada com base em determinado precedente judicial (927, CPC/2015).

A questão será analisada, sendo a seguir feitas considerações específicas sobre os deveres das partes listados na forma do artigo 77 do CPC/2015 e determinada a relação desses deveres com a boa-fé e com a cooperação no processo civil brasileiro.

### 3.2.1 O dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade

Já aqui, verifica-se que o legislador optou por inserir que a parte deve expor os fatos em juízo conforme a verdade, na forma do artigo 77, I do CPC/2015. De fato, trata-se de dever imposto não apenas às partes na lide, mas também aos seus procuradores e também a todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, para os fins de direito.

A previsão do artigo 77, I do CPC/2015 tem absoluto sentido e está de acordo com o que vem sendo demonstrado, é dizer, considerando os escopos da jurisdição e a evidência de que o jurisdicionado não é mero coadjuvante nesse processo, sendo que a responsabilidade pela decisão justa e efetiva não pode ser depositada unicamente nas mãos

---

<sup>394</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o *contempt of court*. *Revista de Processo*, vol. 102, p. 219-227: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr./jun. 2001, p. 219.

do magistrado. Sempre em vista a nova dimensão da responsabilidade das partes na lide, no ensejo da constitucionalização do processo e das normas fundamentais do processo civil.

O dever em questão, de exposição dos fatos em juízo conforme a verdade, vem reforçar o dever geral de probidade conforme estabelecido no artigo 5º. do CPC/2015, já tendo sido traçadas as necessárias considerações sobre a eficácia horizontal das normas fundamentais do processo civil brasileiro. É dizer que o litigante, ele mesmo titular do dever de probidade por parte de seu adversário, é destinatário desse mesmo dever em relação àquele.

E, ainda mais, deve ser probado em relação ao juízo, conforme artigo 77, I do CPC/2015, razão pela qual demonstrada a importância da previsão diante dos escopos da jurisdição. A evidência do exposto é reforçada pela regra do artigo 378 do CPC/2015, que estabelece que ninguém se exime de colaborar com o juízo para o descobrimento da verdade almejada.

O dever em questão traz consigo ainda uma questão, sendo a relacionada com o já tratado fato de que as partes ocupam posições antagônicas na lide, de modo que ambas querem encontrar a decisão que esteja adequada aos seus interesses, o que poderia resultar na conclusão de que as partes não estão sujeitas ao dever de boa-fé e nem mesmo ao dever de cooperação. Sobre isso, deve-se observar, na forma do artigo 379 do CPC/2015, que ainda que a parte não esteja obrigada a produzir provas contra si, deverá comparecer em juízo e responder ao que lhe for interrogado e, ademais disso, deve colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial, bem como praticar o que lhe for determinado.

Trata-se, portanto, de conflito apenas aparente, em razão da dialeticidade do processo civil, de modo que as partes devem deduzir pretensão de acordo com a verdade.<sup>395</sup> A previsão do artigo 379 do CPC/2015 quer esclarecer e assegurar que não se exija “... da parte, em processo contraditório, que faça afirmações que poderiam beneficiar a parte contrária e atuar em detrimento do declarante, vale dizer, não se pode exigir da parte que produza prova contra si mesma”.<sup>396</sup> Exatamente, em razão do apontado antagonismo na lide.<sup>397</sup>

---

<sup>395</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 404.

<sup>396</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1009-10.

<sup>397</sup> Assim, conforme WILLIAM SANTOS FERREIRA sobre o tema: “De forma inovadora, e com redação ruim, o início do disposto no art. 379 excepciona o direito da parte de não produzir prova contra si própria.

A regra do citado artigo 379 do CPC/2015 inclusive tem reflexos na do artigo 388 do mesmo CPC/2015, que estabelece sobre o depoimento pessoal que a parte não é obrigada a depor sobre fatos i) criminosos ou torpes que lhe forem imputados; ii) a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo; iii) acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível; e iv) que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas anteriormente. Trata-se de disposição afastada nos casos de ações de estado e de família, nos termos do § único do artigo 388 do CPC/2015, em razão das características desses casos.

Da mesma forma deve ser esclarecido que no caso de ser verificado que a parte, sem motivo justificado, deixou de responder ao que lhe foi perguntado ou empregou evasivas, o juiz apreciará as demais circunstâncias e elementos de prova, fazendo constar na respectiva decisão a hipótese de recusa ao depoimento pessoal (386, CPC/2015).

E tendo em vista as hipóteses legais de dispensa do depoimento pessoal, conforme previstas no artigo 388 do CPC/2015 e considerando ainda a hipótese de recusa ao depoimento pessoal, conforme regra do artigo 386 do CPC/2015, deve-se confirmar que a parte deve pautar a sua conduta de acordo com o dever de probidade, de modo que no caso de descumprimento desse dever poderá ser reconhecida a hipótese de litigância de má-fé.<sup>398</sup>

É dizer que o legislador optou por inserir o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade entre os deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que, de qualquer modo, participem do processo, de forma absoluta coerente com o dever geral de probidade que deve reger as relações processuais no moderno processo civil. No entanto, trata-se de dever que, se descumprido, não implica em hipótese de ato atentatório à dignidade

---

Lido isoladamente poderia levar a conclusão absurda de completa negação do “dever de colaboração” descrito no art. 378 e no próprio art. 379, o que não faz qualquer sentido, sendo uma postura extremamente individualista, em contraposição à toda estrutura do estado de direito preconizada no artigo 3º. da CF, de uma sociedade justa e solidária. A parte só está autorizada a não produzir prova contra si, para observar a garantia constitucional nos casos em que a prova poderia ser utilizada para acusação da parte no âmbito criminal. (...)” (FERREIRA, William Santos. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 1113-48. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1146).

<sup>398</sup> GÓES, Gisele Fernandes. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 1173-86. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1179.

da Justiça, nos termos do que previsto no artigo 77, §§ 1º. e 2º. do CPC/2015, e apesar do interesse do Estado nesse sentido, tendo em vista os já tratados escopos da jurisdição.

O descumprimento do dever de dizer a verdade, no entanto, implica em litigância de má-fé, sendo esse tema que será analisado mais detalhadamente no momento próprio. Por ora e para melhor sedimentação da questão, devem ser analisados os deveres das partes na lide e as hipóteses que permitem a penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça.

### 3.2.2 O dever de não formular pretensão e o dever de não apresentar defesa quando ciente de que são destituídas de fundamento

Trata-se de dever das partes no processo civil, sendo reforçado que os litigantes, seus procuradores e todos aqueles que, de qualquer forma, participam da lide, devem portar-se de acordo com o dever de probidade previsto no artigo 5º. do CPC/2015, ganhando destaque aqui também o dever de cooperação previsto no artigo 6º. do CPC/2015. A previsão em questão reforça de forma mais clara que as partes devem observar os precedentes judiciais em espécie, conforme estabelecido no artigo 927 do CPC/2015.

É que, se de um lado e pelo dever de observação de precedentes judiciais pelas partes fica demonstrado que os litigantes não são meros coadjuvantes na lide; de outro lado o dever inserido pelo legislador no artigo 77, II do CPC/2015 assegura que essa responsabilidade seja vislumbrada na prática, não devendo ser formulada pretensão e nem apresentada a respectiva defesa quando a parte estiver ciente de que são elas destituídas de fundamentos.

A previsão em questão tem o objetivo de estruturar com características instrumentais o dever de cooperação com foco na decisão de mérito, justa, efetiva, e no tempo razoável. Sendo evidente que a pretensão formulada ou a defesa em juízo não possuirá fundamento de direito quando formalizada em sentido diverso daquele que já houver sido firmado em determinado precedente judicial, na forma do artigo 927 do CPC/2015.

E aqui fica também cristalino que o exercício do direito de ação, conforme assegurado pelo constituinte na forma do artigo 5º., XXXV da CR/1988, encontra limites exatamente na lesão ou ameaça de direito, de modo que o direito fundamental ao contraditório e à ampla

defesa exerce papel de extrema relevância nesse contexto e para que a tensão entre direitos fundamentais possa ser solucionada na lide pelo magistrado. É dizer, portanto, que a nova dimensão da responsabilidade das partes ganha contornos ainda mais evidentes, inclusive pela necessidade de demonstração da distinção ou da superação no caso concreto.<sup>399</sup>

A necessidade de que seja apontada a distinção ou a superação em relação ao precedente judicial exterioriza ponto de extrema importância na hipótese, na medida em que a dedução de pretensão ou a formulação de defesa em juízo deve ser de acordo com a “verdade subjetiva” da parte, que deve acreditar, de forma fundamentada, nas razões deduzidas perante o magistrado, sendo caracterizado o desrespeito à regra nos casos em que o erro na dedução da pretensão ou da defesa for inescusável.<sup>400</sup> Nesse caso, evidenciado que a parte agiu inadequadamente, nos termos do artigo 77, II do CPC/2015.<sup>401</sup>

A previsão inserida na forma do artigo 77, II do CPC/2015, possui portanto dois objetivos essenciais, sendo o primeiro o de evitar que o Judiciário seja provocado a se manifestar e decidir questão sobre a qual a parte tem ciência ser destituída de razões de direito; e sendo o segundo o de evitar a prolongação da lide no tempo, no caso de assistir razão à parte que busca a realização de direito legítimo. Sendo também aqui disposição com o objetivo de “... *aceleração da tutela jurisdicional*, especialmente mediante remoção das negações, procrastinações e manobras maliciosas postas em prática por maus pagadores”.<sup>402</sup>

Outrossim, novamente o legislador entendeu que se trata de conduta reprovável, porém não sendo o caso de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Portanto, apesar de ser evidente que a conduta reprovável da parte contamina a lide de forma ampla, retardando a tutela jurisdicional de direito, incluída a atividade satisfativa, no tempo adequado.

---

<sup>399</sup> A demonstração da distinção ou da superação deve ser realizada pelo o magistrado na sentença (ou na decisão parcial de mérito) no caso de ter sido apontada pela parte, sob pena de não ser considerada fundamentada para os fins do artigo 489 do CPC/2015 e na forma do § 1º, VI do mesmo dispositivo.

<sup>400</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 405.

<sup>401</sup> Sobre esse ponto específico, vale a nota de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “A mais imediata e perceptível missão do sistema processual é a de produzir com rigorosa precisão os resultados jurídicos determinados pela norma substancial e de produzi-los exclusivamente nos casos em que ela assim preceitua. Cabe-lhe cumprir de modo exauriente a promessa constitucional de proporcionar tutelas jurisdicionais justas, mediante processos justos e segundo o direito substancial e os valores que lhe estão à base” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, vol. II*. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 35).

<sup>402</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, vol. II*. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 304.

### 3.2.3 O dever de não produzir provas e o dever de não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito em juízo

Na parte que aqui interessa, se no tópico anterior tratou-se do dever de não formular pretensão e do dever de não apresentar defesa destituídas de fundamento, no presente tópico resta claro que o legislador também vedou a produção de provas ou a prática de atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito pleiteado em juízo. Com isso, ainda que a parte acredite, subjetivamente, que o direito pleiteado em juízo deve ser reconhecido ou não reconhecido, conforme o caso, apresentando dialeticamente e justificando as razões do seu ponto de vista, devem ser rejeitadas as provas ou os atos considerados inúteis ou mesmo desnecessários ao reconhecimento do direito pleiteado perante o magistrado.

A verdade deve ser o fim almejado pelo magistrado, apesar do legislador não colocar esse objetivo como meta absoluta do juiz, razão pela qual ARRUDA ALVIM aponta sobre o tema “... *que a ordem jurídica convive com e alberga decisões menos exatas (não desejáveis, mas toleráveis) quanto à apreciação da prova, ou seja, quanto à “verdade” (inexata verdade) apurada*”.<sup>403</sup> O que se quer dizer aqui é que, nos termos da regra do artigo 77, III do CPC/2015, o legislador deixou evidente que valoriza a busca da verdade na lide por meio das provas, no entanto entende que devem ser rejeitadas aquelas inúteis ou desnecessárias, demonstrando com isso aceitar a existência das decisões menos exatas.

É a razão da regra do artigo 370 do CPC/2015, que estabelece que compete ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, sendo indeferidas pelo magistrado, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (370, § único, CPC/2015). E isso porque a finalidade da prova é a de permitir o julgamento da lide, sendo exatamente esse objetivo que deve nortear a decisão sobre o deferimento ou indeferimento da prova específica pleiteada pela parte.<sup>404</sup>

---

<sup>403</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 892-3.

<sup>404</sup> FERREIRA, William Santos. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 1113-48. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1120.

E dessa forma, sendo regra que também aqui está em sintonia com a previsão do dever de boa-fé e do dever de cooperação de modo amplo e no ensejo das normas fundamentais do processo civil, evidenciado que o processo civil deve ser interpretado de acordo com a Constituição da República. A cooperação exerce papel de destaque nesse caso, já que o objetivo é o que evitar que a lide seja desnecessariamente prolongada no tempo.

A conduta em questão, também aqui, não resulta na multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, porém sendo possível vislumbrar tratar-se de postura que poderá resultar no reconhecimento da litigância de má-fé, conforme o caso. É importante lembrar para essa finalidade que a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo é conduta reconhecida como sendo de má-fé, nos termos do artigo 80, IV do CPC/2015.

Sobre a resistência injustificada e sobre a imposição de penalidade em razão da litigância de má-fé serão tecidas oportunas considerações, tendo por base o dever de observação de precedentes judiciais pelas partes. No contexto do presente tópico, sendo certo que não se trata de ato atentatório à dignidade da Justiça, ainda que a produção de prova ou o ato considerado inútil ou desnecessário tenha sido pleiteado em sentido diverso daquele estabelecido em determinado precedente judicial, previsto no artigo 927 do CPC/2015.

A partir de então, pode-se prosseguir pela análise dos deveres das partes no processo civil e conforme previsto no artigo 77 do CPC/2015, sendo na sequência sobre o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, não criando embaraços à sua fiscalização. A hipótese em questão, já pode ser aqui antecipado, de fato implica na possibilidade de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

#### 3.2.4 O dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e de não criar embaraços à sua efetivação

No ensejo da análise dos deveres das partes no processo civil, como inseridos na disposição do artigo 77 do CPC/2015, ficou evidenciada a preocupação do legislador com a verdade dos fatos. No mesmo sentido, sendo dever da parte o de não formular pretensão e nem apresentar defesa quando ciente de que destituídas de fundamento, ademais da vedação à produção de provas ou prática de atos inúteis ou desnecessários ao deslinde da lide.

Com isso, insiste-se que é evidente a tentativa do legislador de inserir as partes no contexto da prestação da tutela jurisdicional justa, efetiva e no tempo razoável, como inclusive está expresso no artigo 6º. do CPC/2015, que exterioriza o dever de cooperação no processo civil brasileiro. A própria boa-fé, na qualidade de dever de probidade, ganha destaque no que diz respeito ao dever de exposição dos fatos em juízo conforme a verdade.

Na oportunidade, deve ser ressaltado que além dos deveres já analisados no presente trabalho, restou ainda consignado que as partes devem cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, não criando embaraços à sua fiscalização. Trata-se da previsão inserida no artigo 77, IV do CPC/2015 e aqui analisada.

É interessante reforçar nesse contexto, de acordo com o artigo 4º. do CPC/2015, que as partes possuem o direito à razoável duração do processo, para que possa ser obtida a solução integral do mérito pleiteada ao Judiciário, incluída a atividade satisfativa. É dizer que a partir da prestação da tutela jurisdicional, aguarda-se que a decisão seja cumprida, efetivamente realizada, produzindo efeitos concretos entre as partes litigantes para os fins de direito.

Sendo a finalidade do dever inserido no artigo 77, IV do CPC/2015. Da mesma forma, sendo a finalidade das hipóteses inseridas pelo legislador no artigo 774 do CPC/2015, em especial no que diz respeito à oposição maliciosa à execução, à imposição de dificuldades ou embaraços à realização da penhora, a resistência injustificada às ordens judiciais e a não indicação de bens à penhora (774, II, III, IV e V, CPC/2015).

É dizer, o cumprimento efetivo das decisões judiciais, no tempo e no modo.

Sendo que a previsão dos meios necessários à realização do direito pode ser reforçada a partir de outros instrumentos, por exemplo no que diz respeito aos poderes do magistrado na lide (139 do CPC/2015). Sendo que o magistrado deve, entre outros i) velar pela razoável duração do processo (139, II, CPC/2015); ii) prevenir ou reprimir qualquer ato contra a dignidade da Justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (139, III, CPC/2015); iii) determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive as pecuniárias (139,

IV, CPC/2015); iv) exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais (139, VI, CPC/2015).

Em qualquer caso, pode ser evidenciada a preocupação do legislador com a decisão justa e efetiva, no tempo razoável, incluída a atividade satisfativa. Nesse contexto, sendo previstos os meios pelos quais o magistrado pode assegurar esse objetivo na lide, sem prejuízo da responsabilidade das partes, tendo em vista o dever de boa-fé e o dever de cooperação.<sup>405</sup>

De modo que o legislador estabeleceu como dever as partes o cumprimento das decisões judiciais, de natureza provisória ou final com exatidão, não criando embaraços à sua efetivação, permitindo que a tutela jurisdicional seja realizada, sob pena de penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça nessa hipótese.<sup>406</sup> Sendo porque, nessa hipótese, o legislador vislumbrou o desrespeito mais grave e efetivo aos escopos da jurisdição.

O ato atentatório à dignidade da Justiça aqui, no entanto, não está diretamente relacionado com o desrespeito ao precedente judicial. Sendo assim, a ofensa ao precedente judicial poderá ocorrer apenas indiretamente nesse caso, não sendo justificado o reconhecimento do *contempt of court*, conforme previsto no artigo 77, IV do CPC/2015 em razão do entendimento firmado em determinada decisão, súmula ou tese, mas exatamente em razão do efetivo desrespeito do dever de cumprimento das decisões judiciais, de natureza provisória ou final, evidenciada a tentativa de embaraço (77, IV, CPC/2015).

É dizer que o ato atentatório contra a dignidade da Justiça é justificado na hipótese em razão do desrespeito à decisão judicial, independentemente do seu conteúdo. Sendo essa a finalidade essencial da disposição do artigo 77, IV do CPC/2015, aqui analisada.

Ainda mais, o ato atentatório à dignidade da Justiça não será evidenciado no caso de interposição de recurso, seja o respectivo agravo de instrumento em face da decisão

---

<sup>405</sup> “No cômputo geral, esse incremento da participação do juiz na direção do processo e, por conseguinte, na sua cooperação para a realização da justiça, pode ser considerado, em última análise, como um alinhamento metodológico do novo Código com as premissas teóricas do *instrumentalismo*, ou seja, a busca pela otimização do sistema voltada à maior efetividade das decisões judiciais” (ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 497-516. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 499).

<sup>406</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. TJSP, 13ª. Câmara de Direito Privado, Ap. Cív. 1001622-12.2018.8.26.0279, Des. Djalma Lofrano Filho, DJe 29 maio 2019.

provisória (1015, I, CPC/2015) ou da decisão parcial de mérito (1015, II, CPC/2015), ou ainda no caso de interposição de recurso de apelação da sentença (1009, CPC/2015), mas apenas, conforme será analisado a seguir, a penalidade por litigância de má-fé. É que o ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme previsto no artigo 77, IV do CPC/2015, exige que a respectiva decisão seja passível de cumprimento, ainda que provisoriamente, mas não obsta que a parte exerça o direito de ação e o do contraditório e à ampla defesa.

No mesmo sentido, na execução e nos termos do disposto no artigo 774 do CPC/2015, sendo a intenção do legislador assegurar a realização das decisões judiciais, sem prejuízo da possibilidade de defesa, nos limites do que deve ser regularmente proposto pela parte.

O *contempt of court*, portanto, apenas será verificado no caso de não cumprimento ou embaraço verificado em relação àquelas decisões que devem desde logo ser cumpridas, já tendo sido assegurado o direito de ação na forma do devido processo legal. Nesse caso, o ato atentatório contra a dignidade da Justiça ocorrerá em razão direta do desrespeito em questão.

### 3.2.5 O dever de declinar, na primeira oportunidade, o endereço residencial ou profissional para fins de recebimento de intimações

É dever das partes ainda o de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão as respectivas intimações, atualizando a informação sempre que ocorrer qualquer modificação, temporária ou definitiva. É requisito da petição inicial para o autor (319, II, CPC/2015), que deverá indicar ainda o endereço e o domicílio do réu para os fins de direito, devendo o réu declinar qualquer incorreção nos autos na primeira oportunidade, conforme artigo 77, V do CPC/2015.

A previsão está desde logo de acordo com o dever de boa-fé e com o dever de cooperação no processo civil, e considerando ademais a preocupação do legislador com o cumprimento das determinações jurisdicionais, essa exteriorizada no artigo 77, IV do CPC/2015 e sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, anteriormente analisada. Da mesma forma, nos termos dos deveres do executado e para a efetividade da tutela executiva, conforme regra do artigo 774 do CPC/2015, o que evidencia a necessidade de informações atualizadas para que a execução possa ser confirmada.

Trata-se de previsão que já constava do CPC/1973, porém fora do escopo do artigo 14 daquele Código de Processo Civil, que tratava dos deveres das partes na lide.<sup>407</sup> A inclusão do dever no escopo dos deveres das partes, no ensejo do artigo 77 do CPC/2015, ratifica a preocupação com a efetividade da jurisdição, além de implicar na validade de todas as intimações encaminhadas para o endereço que constar dos autos, ainda que desatualizado, possibilidade expressamente consignada na regra do artigo 274, § único do CPC/2015.<sup>408</sup>

É certo que não há previsão direta da possibilidade de imposição de sanção ao litigante por ato atentatório à dignidade da Justiça na hipótese em questão, porém sendo possibilidade que pode ser inserida no âmbito da litigância de má-fé, até mesmo por trata-se de postura temerária da parte, no caso de omissão dolosa nesse sentido.<sup>409</sup> Outrossim, o ato atentatório à dignidade da Justiça poderá ocorrer se, após intimado, o litigante não cumprir ou criar obstáculos ao cumprimento da respectiva decisão judicial, caso em que o fato estaria inserido na disposição do artigo 77, IV do CPC/2015, anteriormente analisado.

Sendo ainda situação que pode resultar nas hipóteses do artigo 774 do CPC/2015, no que diz respeito aos deveres do executado na execução, em especial no caso de oposição maliciosa à execução por meio de artil ou meios artificiosos (774, II, CPC/2015) no caso de dificuldade ou embaraço à realização de penhora (774, III, CPC/2015) ou mesmo no caso de não indicação de bens à penhora, após intimação (774, V, CPC/2015). É dizer, em decorrência do não cumprimento do dever do artigo 77, V do CPC/2015.

A previsão do artigo 77, V do CPC/2015, na oportunidade analisado, possui relação direta com a prerrogativa do § 8º. do mesmo dispositivo legal, no sentido de não poder ser o Advogado obrigado a cumprir decisão no lugar da parte.<sup>410</sup> De fato, é importante prerrogativa do Estado Democrático de Direito, sendo igualmente certo que o exercício do

---

<sup>407</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 301-26. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 307.

<sup>408</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 301-26. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 307.

<sup>409</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 301-26. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 307.

<sup>410</sup> VASCONCELOS, Ronaldo. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério *et alli* (Coord.). *Código de Processo Civil anotado*, p. 139-50. [s.l.]: AASP / OAB/PR, 2018, p. 142.

direito de ação deve ser vislumbrado de acordo com o decoro, a ética e a cooperação, assegurado o cumprimento da tutela jurisdicional, inclusa a atividade satisfativa.

No que diz respeito ao dever de observação de precedentes judiciais, a previsão do artigo 77, V do CPC/2015 deve assegurar que as decisões judiciais sejam levadas a efeito, sem demora, em direção à decisão de mérito justa e efetiva, no tempo razoável, e incluída a atividade satisfativa, sendo previsão que tem esse objetivo como meta. As partes devem observar a regra do artigo 77, V do CPC/2015 portanto, declinando o endereço residencial ou profissional nos autos e mantendo a informação sempre atualizada, por força legal.

### 3.2.6 O dever de não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou no estado de fato de direito litigioso

Desde logo, é importante fazer notar que, do ponto de vista jurídico, a inovação no curso da lide é aquela modificativa no estado de fato de bem ou direito litigioso, lesiva à parte contrária e produzindo efeitos em relação ao objeto da lide.<sup>411</sup> É com isso que pode ser destacada a importância da inovação ilegal no estado de fato de bem ou de direito litigioso.

Sobre a inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, ressalta-se que a inovação no curso da lide pode ocorrer de dois modos, sendo um modo com natureza jurídica e o outro com natureza fática, sendo que a inovação jurídica ocorre através da alteração dos elementos da demanda, sendo no que diz respeito às partes, ao pedido e à causa de pedir.<sup>412</sup> O artigo 77, VI do CPC/2015 trata da alteração fática no bem ou direito litigioso.<sup>413</sup>

---

<sup>411</sup> ABREU, Eduardo Cunha de. Do atentado no Código de Processo Civil brasileiro. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, vol. 5, p. 789-803: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), out. 2011, p. 789. Sendo que a lesividade, portanto, é elemento da inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito. É nesse sentido que o STJ decidiu que para a caracterização da inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso “... é necessário que o ato de inovação ilegal no estado de fato possa acarretar algum prejuízo para a apuração da verdade dos fatos em relação ao processo principal ...” (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 4ª. Turma, REsp 1.283.647/MG, Min. Marco Buzzi, DJe 30 jun. 2020).

<sup>412</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 301-26. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 307.

<sup>413</sup> “Note-se que o atentado pode ocorrer em relação: a) ao objeto do processo: as alterações fáticas em relação ao bem material ou direito objeto da demanda, como o escopo de tornar inexecutável ou dificilmente exequível a decisão (v.g. ocultação do bem objeto da ação); ou b) ao objeto da prova: alterações fáticas no local ou bem que será objeto de perícia ou inspeção judicial, com inovação prejudicial à apuração da verdade” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 301-26. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 307).

A partir de então e considerando a lógica exteriorizada pelo legislador que, dentre os deveres das partes (77, CPC/2015) considerou situação mais grave aquela relacionada com o cumprimento das determinações jurisdicionais, de natureza provisória ou de natureza final, é mais evidente a razão pela qual também a inovação ilegal no estado de fato de bem ou objeto litigioso é considerada hipótese de ato atentatório contra a dignidade da Justiça. Nesse caso específico, nos termos do que disposto no artigo 77, VI do CPC/2015.

Ainda mais, fica estabelecido nos termos do artigo 77, § 7º. do CPC/2015, que uma vez reconhecida a inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, o magistrado determinará o restabelecimento da situação de fato ao estado anterior, podendo ainda proibir a parte de manifestar-se nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça, sobre a qual serão tecidas considerações oportunas. No ensejo, vale que seja feita menção à nota de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY sobre a inovação ilegal em questão e sobre a necessidade de se assegurar o direito de indenização da parte contrária, prejudicada pelo atentado, pelas perdas e pelos danos verificados e no caso de irreversibilidade da inovação ilegal praticada.<sup>414</sup>

Assim, ficam delimitadas nesse caso as características do ato atentatório contra a dignidade da Justiça, não devendo a parte praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. A inovação ilegal em questão, também aqui, não diz respeito ao dever das partes em observar precedentes judiciais, mas poderá ocorrer indiretamente no caso de entendimento formalizado em precedente judicial reconhecendo que determinada conduta implica em inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.<sup>415</sup>

---

<sup>414</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 406.

<sup>415</sup> É interessante observar que já restou decidido no STJ, na forma de decisão monocrática prolatada pelo relator da causa naquele tribunal superior, que a omissão dolosa de parte de texto legal constitui inovação ilegal no estado de fato de direito litigioso, podendo a conduta ser punida como ato atentatório à dignidade da Justiça, sendo formalizada a advertência legal na hipótese em questão (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 1ª. Seção, Rcl 32.909/RJ, Min. Francisco Falcão, DJe 12 jun. 2016). Da mesma forma, sendo reconhecido pelo TJSP que a realização de assembleia para afastamento da diretoria da sociedade ao arrepio de decisão judicial que, de modo distinto, determinou não fosse procedido ao afastamento em questão implica em ato atentatório contra a dignidade da Justiça, pela da inovação ilegal no estado do direito litigioso, conforme artigo 77, VI do CPC/2015 (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. TJSP, 10ª. Câmara de Direito Privado, Ag. 2151615-13.2017.8.26.0000, Des. João Carlos Saletti, DJe 13 jul. 2018).

Nesse caso, sendo situações distintas, sendo a prática do ato atentatório contra a dignidade da Justiça, conforme eventualmente reconhecido em determinado precedente judicial; e de outro lado o próprio desrespeito ao precedente judicial, que poderá ser reconhecido na hipótese específica e conforme o caso concreto. É dizer, podendo ser reconhecido o desrespeito ao precedente judicial em razão da prática de ato atentatório contra a dignidade da Justiça nessa hipótese, porém apenas indiretamente e nesse sentido.

Assim, sem prejuízo do reconhecimento eventual litigância de má-fé, decorrente essa da falha no dever de observação de determinado precedente judicial, se o caso.

Sendo certo, de qualquer modo, que por expressa determinação legal (77, § 1º, CPC/2015), o juiz deverá advertir a parte, seus procuradores ou todos aqueles que de qualquer modo participem da lide, de que a conduta verificada no caso específico poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da Justiça, sob pena de nulidade.

### 3.2.7 A multa por ato atentatório contra a dignidade da Justiça

No caso das hipóteses dos incisos IV e VI do artigo 77 do CPC/2015 fica caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Se o valor da causa for considerado irrisório ou inestimável, a multa em razão da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo (77, § 5º, CPC/2015).

É dizer, fica sujeito à penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça aquele que não cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, ou criar embaraços à sua efetivação (77, IV, CPC/2015), bem como aquele que praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (77, VI, CPC/2015).

Da mesma forma e nos termos do artigo 774 do CPC/2015, sendo considerado ato atentatório à dignidade da Justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado de i) fraude à execução; ii) oposição maliciosa à execução, com o emprego de ardis e meios artificiosos; iii) dificultar ou embaraçar a realização da penhora; iv) resistência injustificada às ordens

judiciais; v) não indicação, após intimado, dos bens sujeitos à penhora, indicando as suas respectivas localizações e valores, ademais de não exibição de prova de propriedade e, sendo o caso, de certidão negativa de ônus. Sendo que nesses casos também é possível a imposição de multa de até 20% do valor executado em favor da parte prejudicada pelo atentado.

Na hipótese do artigo 334, § 8. do CPC/2015, sendo a penalidade devida pela parte que deixar de comparecer injustificadamente à audiência de conciliação designada em determinado caso, e tratando-se de multa de até 2% sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, não havendo previsão de majoração nesse caso específico.

Em qualquer caso, é importante considerar para a necessidade de intimação prévia sobre a possibilidade de ser a conduta em determinado punida como ato atentatório contra a dignidade da Justiça (77, § 1º., CPC/2015), sob pena de nulidade.<sup>416</sup> Sendo possível, de qualquer modo, a advertência prévia já por ocasião da intimação da parte para o cumprimento de determinada providência, como reconhecido pela jurisprudência.<sup>417</sup>

Em relação à necessidade de comprovação da intenção do agente, sabe-se que a boa-fé é presumida e a má-fé deve ser provada, de modo que para que as partes possam ser penalizadas por ato atentatório à dignidade da Justiça deve ser demonstrado que houve má-fé, até mesmo porque existem situações que exigem cautela do interprete para fins de definir se ocorreu, no caso, o desvio de finalidade previsto pelo legislador.<sup>418</sup> O descumprimento de decisões judiciais por dúvida razoável quanto ao seu alcance e extensão não deve implicar em penalidade pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.<sup>419</sup>

---

<sup>416</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. TJSP, 2ª. Câmara de Direito Público, EDcl 1003435-75.2018.8.26.0505, Des. Luciana Bresciani, DJe 10 jul. 2020. Trata-se de regra que pode ser analisada em vista do dever de cooperação e dos deveres relacionados. Nesse contexto, vale lembrar que ARRUDA ALVIM identifica, para essa finalidade, alguns deveres relacionados com o dever de cooperação, sendo o dever de esclarecimento, o dever de consulta e o dever de prevenção (ou de advertência), a partir da cooperação do juiz com as partes e vice-versa (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 259-60).

<sup>417</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. TJSP, 2ª. Câmara de Direito Privado, Ag. 2194041-69.2019.8.26.0000, Des. Maria Salete Corrêa Dias, DJe 15 maio 2020.

<sup>418</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 301-26. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 303.

<sup>419</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 301-26. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 303-4. Da mesma forma: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. TJSP, 31ª. Câmara de Direito Privado, Ag. 2271076-08.2019.8.26.0000, Des. Maria Salete Corrêa Dias, DJe 20 fev. 2020.

Ainda vale esclarecer que o prazo para pagamento da multa por ato atentatório deverá ser fixado pelo magistrado e, não sendo efetivado, o valor será inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública, sendo executado na forma da Lei 6.830/1980 (77, § 2º, CPC/2015) sendo a penalidade destinada ao fundo de modernização do Poder Judiciário, criado pela União Federal ou pelos Estados, nos termos do artigo 97 do CPC/2015. Da mesma forma, sendo o caso da penalidade prevista no artigo 334, § 8º. do CPC/2015, por disposição legal.

De outro lado, a penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça devida nos termos do artigo 774 do mesmo CPC/2015, insiste-se, é reversível ao exequente nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação. Trata-se de medida que pretende a recomposição do patrimônio do exequente, e tendo em vista que as hipóteses de ato atentatório nesse caso específico levam em consideração as dificuldades de recebimento do crédito reconhecido e em fase de satisfação no respectivo processo executivo.

Ainda é importante ressaltar que a penalidade pelo ato atentatório à dignidade da Justiça pode ser cumulada com a multa pelo não pagamento voluntário da condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação e no caso de decisão sobre a parte incontroversa (523, § 1º, CPC/2015), bem como com a multa para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (*astreintes*), conforme previsto no artigo 536 do CPC/2015. Trata-se da previsão do artigo 77, § 4º, CPC/2015.

Sabe-se nesse sentido que os Advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público não estão sujeitos ao disposto nos §§ 2º. - 5º. do artigo 77 do CPC/2015 (77, § 6º, CPC/2015). Ou seja, não são sujeitos à penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça, devendo a responsabilidade disciplinar pela prática das condutas listadas no artigo 77, IV e VI do CPC/2015 ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria. É conclusão lógica a partir da evidência de que o representante judicial da parte interessada não pode ser compelido a cumprir a decisão judicial no lugar do seu representado, o efetivo responsável, de acordo com a disposição do § 8º. do artigo 77 do CPC/2015.<sup>420</sup>

---

<sup>420</sup> No entanto, o representante do litigante pode ser advertido sobre a imposição de ato atentatório contra a dignidade da Justiça, por expressa disposição legal do artigo 77, § 1º. do CPC/2015 (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 1ª. Seção, Rcl 32.909/RJ, Min. Francisco Falcão, DJe 12 jun. 2016).

### 3.3 A RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL E OS PRECEDENTES JUDICIAIS: A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO CPC/2015

A responsabilidade das partes e intervenientes e a possibilidade de imposição de penalidade em razão da litigância de má-fé consta dos artigos 79, 80 e 81 do CPC/2015.

Desde logo, deve-se fazer a necessária distinção com a penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça, pois aquela é aplicada nos casos específicos do artigo 77, IV e VI do CPC/2015, ou nos demais casos previstos na legislação processual civil em vigor e conforme apontado, e revertida ao fundo específico (com exceção das hipóteses previstas no artigo 774 do CPC/2015); e aqui responderá por perdas e danos aquele que litigar de má-fé, como autor, réu ou interveniente (79, CPC/2015), devendo ser o litigante de má-fé condenado a pagar multa específica devida ao prejudicado como regra, além do dever de indenização.

Sem prejuízo da condenação do vencido em honorários advocatícios e despesas processuais, nos termos do artigo 81 do CPC/2015 e sobre o qual serão tecidas outras considerações, oportunamente, após analisadas as hipóteses legais de litigância de má-fé.

De acordo com NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, é litigante de má-fé a parte ou o interveniente que age de forma maldosa, "... que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito".<sup>421</sup>

A partir de então, estabeleceu o legislador que deve ser considerado litigante de má-fé aquele que i) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; ii) alterar a verdade dos fatos; iii) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; iv) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; v) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; vi) provocar incidente manifestamente infundado; e vii) interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (80, CPC/2015).

---

<sup>421</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 414.

Nesse contexto, deve-se afirmar que, ademais dos conceitos abertos que foram tomados pelo legislador para essa finalidade, o rol de condutas do artigo 80 do CPC/2015 é meramente exemplificativo, na medida que outras condutas violadoras do dever de boa-fé (5º., CPC/2015) e do dever de cooperação (6º., CPC/2015) podem resultar em litigância de má-fé. De modo que o artigo 80 do CPC/2015 “... em verdade, enumera condutas que, ao ver do legislador, são objetivamente consideradas litigância de má-fé”, sendo, apenas nessa medida, definida a taxatividade do rol do artigo em questão (80, CPC/2015).<sup>422</sup>

De qualquer modo e como visto, o legislador não deixou de estabelecer no rol de hipóteses, ratificado como exemplificativo, estabelecendo que é litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do processo, provocar incidente manifestamente infundado, ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (80, I, III, IV, V, VI e VI, CPC/2015). Em qualquer caso, sendo hipóteses que, antecipa-se, estão adequadas com o dever de observação de precedentes judiciais, conforme previsão do artigo 927 do CPC/2015, seja por ocasião da formulação de pretensão, da respectiva defesa ou seja ainda em razão da interposição de recursos.

É importante que sejam analisadas também aqui as hipóteses objetivas de litigância de má-fé previstas no artigo 80 do CPC/2015, para que possa ser identificada a possibilidade de imposição de penalidade ao litigante que deixar de observar precedente judicial, dever esse que já restou aqui confirmado em razão dos escopos da jurisdição e da eficácia horizontal das normas fundamentais do processo civil. E isso porque trata-se de questão de legitimidade e racionalidade na jurisdição, sendo certo que também as partes são responsáveis pela construção da decisão de mérito justa e efetiva no tempo razoável.

---

<sup>422</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 301-26. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 317. Deve-se destacar que alguns autores entendem que não seria nem mesmo necessária a apresentação de rol de hipóteses para a caracterização da má-fé no processo civil, na medida que o dever de boa-fé e o dever de cooperação estão inseridos entre as normas fundamentais do processo civil brasileiro, sendo inclusive essa a metodologia mais adequada na hipótese. No entanto, acrescentam que, tendo sido a opção do legislador, “... forçoso concluir que a interpretação do dispositivo em exame há de ser restritiva” (VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. *Revista de Processo*, vol. 280, p. 143-167: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jun. 2018, p. 143), sendo certo que essa não é a conclusão a ser extraída no ensejo do presente trabalho, como apontado anteriormente.

Outrossim, sendo necessário identificar se o dever de observação de precedentes judiciais pelas partes pode implicar em penalidade em razão da dedução de pretensão ou de defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. É a empreitada que será desenvolvida a partir de agora, para melhor compreensão do tema em pauta, sem prejuízo da análise das demais hipóteses objetivas de litigância de má-fé nesse mesmo contexto.

### 3.3.1 A dedução de pretensão ou a dedução de defesa contra texto expresso de lei ou contra fato incontroverso

A constitucionalidade do *law-making judge* no contexto do ordenamento jurídico pátrio restou confirmada, sendo absolutamente possível que os tribunais possam estabelecer precedentes que devem ser observados no âmbito do Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, sendo questão de legitimidade e racionalidade no exercício da jurisdição. Como restou demonstrado, independentemente do efeito vinculante e da eficácia *erga omnes* no caso das decisões em controle concentrado de constitucionalidade e no caso dos enunciados de súmula vinculante, na medida em que, nesses casos, trata-se de desobediência que implica, ainda mais, em grave responsabilidade funcional do magistrado.

Sem prejuízo da independência funcional dos magistrados, sujeitos ao dever de boa-fé e ao dever de cooperação, devendo as decisões judiciais serem fundamentadas de acordo com o que disposto no artigo 489 do CPC/2015 e na forma do artigo 93, IX da CR/1988, na redação da EC 45/2004. O magistrado deve justificar, portanto, a tomada ou a recusa na aplicação de determinado precedente judicial, apontando os respectivos fundamentos determinantes e a adequação ao caso concreto ou demonstrando a existência de distinção com o caso em pauta ou a superação do entendimento (489, § 1º, V e VI, CPC/2015).

As partes, por sua vez, também devem observar os precedentes judiciais, sendo igualmente aqui questão de racionalidade no exercício da jurisdição e atendidos os escopos da jurisdição, de acordo com o modelo constitucional de processo civil e considerando ainda a eficácia horizontal das normas fundamentais do processo civil. Devem expor assim as razões pelas quais entendem que o precedente judicial deve ou não deve ser aplicado.

Sendo assim, no ensejo do presente tópico, sendo considerado litigante de má-fé a parte que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, sendo desde logo possível o paralelo com o dever das partes inserido objetivamente no artigo 77, II do CPC/2015 que, por sua vez e no entanto não implica em hipótese de ato atentatório contra a dignidade da Justiça. Outrossim, sendo certo que se trata de hipótese de litigância de má-fé, conforme consta objetivamente do artigo 80, I do CPC/2015.

É importante que sejam tecidas algumas considerações sobre essa hipótese, para que possa ser identificado se o litigante, responsável pelo dever de observação de precedentes judiciais, pode aqui ser condenado em razão de litigância de má-fé, além do dever de indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos e independentemente da obrigação de arcar com os honorários advocatícios e despesas processuais, quando o caso.

A empreitada exige cautela, porque de acordo com a previsão expressa do artigo 80, I do CPC/2015, é litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou formular defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.<sup>423</sup> Sendo necessário analisar com isso se é possível e de que modo o dever de observação de precedentes judiciais pode ser enquadrado nessa hipótese, para justificar a imposição das penas legais ao *improbis litigator*.

Sendo certo e conforme o que vem sendo apontado, e na oportunidade já reforçado, que é possível a condenação do litigante nas hipóteses de litigância de má-fé, pela não observação de precedentes judiciais em sentido estrito (927, CPC/2015), em razão da previsão inserida pelo legislador no artigo 80, I do CPC/2015. É que os precedentes judiciais exatamente exteriorizam o entendimento que deve ser realizado do texto legal e, nesse sentido, representam a essência do texto expresso de lei para os fins de direito.

Não é demais ressaltar, inclusive e para essa finalidade, que o legislador deixou evidenciado que é possível que seja efetivada a relativização da coisa julgada por meio da respectiva ação rescisória e nos termos do artigo 966, V, § 5º. do CPC/2015, no caso de decisão que violar manifestamente norma jurídica, sendo também o caso daquela baseada

---

<sup>423</sup> Sobre isso, já decidido que a dedução de defesa com base em previsão legal revogada constitui hipótese de litigância de má-fé nos termos do artigo 80, I do CPC/2015 (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. TJRJ, 24ª. Câmara Cível, Ag. 0035327-06.2020.8.19.0000, Des. Nilza Bitar, DJe 6 ago. 2020).

em enunciado de súmula ou acórdão em julgamento de casos repetitivos, quando não considerada a existência de distinção na hipótese. E aqui, ganhando destaque a previsão do artigo 489, § 1º, V e VI do mesmo CPC/2015, sobre a fundamentação das decisões judiciais.

Sobre esse ponto específico, é importante apontar que se trata de previsão que tem gênese no dispositivo do artigo 485 do CPC/1973, previsão legal bastante criticada pela doutrina exatamente em razão da “... equivocada ideia de que o cabimento da ação rescisória estaria limitado aos casos de ofensa à interpretação literal do texto positivado”. Sendo a razão pela qual o legislador mais recentemente deixou evidente que a ação rescisória é possível no caso de violação à norma jurídica, sendo essa exatamente “... o resultado da interpretação de qualquer preceito normativo, escrito ou não escrito”.<sup>424</sup>

A previsão do artigo 966, V, § 5º. do CPC/2015, conforme aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR superou a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o cabimento da rescisória por manifesta violação à lei, quando fundada em enunciado de súmula, sendo possível a propositura da ação rescisória também no caso de decisão que não tenha observado acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos.<sup>425</sup>

No que diz respeito ao reconhecimento de hipótese de litigância de má-fé e tendo em vista a regra do artigo 80, I do CPC/2015, deve ser validada a possibilidade de condenação da parte com base nessa previsão legal e no caso de não observação de precedente judicial, conforme previsto no artigo 927 do CPC/2015. É que, apesar do que a literalidade do dispositivo do artigo 80, I do CPC/2015 pode sugerir inicialmente, resta claro que a interpretação demasiadamente restritiva deve ser superada para a valorização da intenção do legislador ordinário, sempre em conformidade com a Constituição da República.

Ao analisar a questão, BIANCA RICHTER reconhece que as partes devem atuar de acordo com a boa-fé e com a cooperação e acrescenta que o dever de observação de precedentes possui repercussões em todo o CPC/2015, como por exemplo a possibilidade de

---

<sup>424</sup> BARIONI, Rodrigo. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 2389-421. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2395-6. Apesar de ter deixado de lado a expressão “literal violação” inserida no artigo 485 do CPC/1973, o legislador aqui inseriu que é rescindível a decisão que “violou manifestamente” norma jurídica.

<sup>425</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Novo Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1049-50. Divergência essa existente no CPC/1973 e superada a partir da Lei 13.256/2016.

provimento ou negativa de provimento monocraticamente a recurso interposto e nos termos da regra do artigo 932 do CPC/2015, ademais da possibilidade de improcedência liminar do pedido, essa inserida de acordo com a previsão do artigo 332 do CPC/2015.<sup>426</sup> Apesar disso, a autora refuta a possibilidade de inclusão da possibilidade de condenação da parte em litigância de má-fé com base na previsão do artigo 80, I do CPC/2015, exatamente por entender que se trataria de rol taxativo de hipóteses e que a previsão em questão, conseqüentemente, poderia ser vislumbrada apenas em relação ao texto expresso de lei.<sup>427</sup>

De outro lado, a possibilidade é reconhecida por FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, que esclarece que o precedente exatamente revela a norma jurídica, razão pela qual “... o simples litigar contra a ratio decidendi do precedente vinculante, sem ressalva alguma, é medida equivalente a litigar contra norma jurídica ...”.<sup>428</sup> Sendo possível a imposição das penas de litigância de má-fé ao litigante na forma do artigo 80, I do CPC/2015.

E reforça, nos termos do que aqui vem sendo exposto, que não são apenas os magistrados que devem observar os precedentes judiciais do artigo 927, CPC/2015, acrescentando que de acordo com o modelo cooperativo de processo também as partes e até mesmo os Advogados devem pautar-se de acordo com esse objetivo mais recente.<sup>429</sup>

Se de um lado não foi possível inserir o dever de observação de precedentes judiciais pelas partes diretamente nas hipóteses do artigo 77, IV e VI do CPC/2015, que estabelecem casos de ato atentatório contra a dignidade da Justiça, desde logo é possível assegurar a possibilidade de condenação da parte nas penas de litigância de má-fé, conforme previsto no

<sup>426</sup> RICHTER, Bianca Mendes Pereira. Repercussões da litigância contra precedente no atual ordenamento jurídico brasileiro e a litigância de má-fé. *Revista de Processo*, vol. 277, p. 489-505: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), mar. 2018, p. 489.

<sup>427</sup> RICHTER, Bianca Mendes Pereira. Repercussões da litigância contra precedente no atual ordenamento jurídico brasileiro e a litigância de má-fé. *Revista de Processo*, vol. 277, p. 489-505: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), mar. 2018, p. 489. Outrossim, não deixa de esclarecer que entende que é possível a imposição do dever de observação de precedentes aos litigantes, por considerar que se trata de conduta temerária e, portanto, inserida no âmbito da previsão do artigo 80, V do CPC/2015 (RICHTER, Bianca Mendes Pereira. Repercussões da litigância contra precedente no atual ordenamento jurídico brasileiro e a litigância de má-fé. *Revista de Processo*, vol. 277, p. 489-505: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), mar. 2018, p. 489), ponto sobre o qual serão tecidas considerações oportunas.

<sup>428</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. No novo CPC, demandar contra precedente é litigância de má-fé? In.: ROQUE, Andre Vasconcelos *et alli*. *CPC/2015: GenJurídico*. [s.l.], 15 fev. 2016, p. 1. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/15/novo-cpc-demandar-contra-precedente/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>429</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. No novo CPC, demandar contra precedente é litigância de má-fé? In.: ROQUE, Andre Vasconcelos *et alli*. *CPC/2015: GenJurídico*. [s.l.], 15 fev. 2016, p. 1. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/15/novo-cpc-demandar-contra-precedente/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

artigo 80, I do CPC/2015, no caso de dedução de pretensão ou apresentação de defesa contra texto expresso de lei ou mesmo diante de fato incontroverso, de acordo com o que exposto.

### 3.3.2 A alteração da verdade dos fatos

Já foram feitas importantes considerações sobre esse ponto específico, reforçada a relevância da verdade dos fatos para a decisão de mérito justa e efetiva. Assim, sendo possível traçar o paralelo da hipótese de litigância de má-fé inserida pelo legislador no artigo 80, II do CPC/2015 com o dever das partes previsto no artigo 77, I do mesmo diploma, apesar da evidência de que não há aqui condenação do litigante nas penas por ato atentatório contra a dignidade da Justiça, limitadas às hipóteses do artigo 77, IV e VI do CPC/2015.

Sendo, outrossim, reconhecida a possibilidade de imposição de penalidade pela litigância de má-fé e do dever de indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos, sem prejuízo da condenação em honorários advocatícios e despesas processuais.<sup>430</sup>

Sobre essa previsão específica, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR aponta que a despeito da literalidade do dispositivo do artigo 80, II do CPC/2015 sugerir que apenas a conduta ativa de alteração da verdade dos fatos pode ser inserida na hipótese de litigância de má-fé em questão, deve-se reputar ainda como litigante de má-fé em razão da alteração da verdade dos fatos a parte que omitir fato relevante ao julgamento da causa, nesse sentido sendo reforçado que se trata de reconhecimento evidenciado na jurisprudência.<sup>431</sup>

Nesse mesmo contexto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY apontam que estão inseridas na hipótese em questão as condutas de “... afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro”, acrescentando que não é necessária a configuração do dolo do litigante para a caracterização

---

<sup>430</sup> A imposição de pena de litigância de má-fé pela alteração da verdade dos fatos é reconhecida no caso de adulteração de pesquisa de negativação nos serviços de proteção ao crédito, posteriormente comprovada como tendo sido preparada para “... aparentar que naquele momento apenas uma inscrição desabonadora existia em seu nome” (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. TJSP, 13ª. Câmara de Direito Privado, Ap. Cív. 1017504-26.2019.8.26.0005, Des. Cauduro Padin, DJe 8 out. 2020).

<sup>431</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Novo Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 98. Assim, conforme já decidido pelo STJ: “Reputa-se litigância de má-fé a omissão de fato relevante para o julgamento da causa (art. 17, V, do CPC)” (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 2ª. Seção, AgRg no CC 108.503/DF, Min. Paulo de Tardo Sanseverino, DJe 13 out. 2010).

da litigância de má-fé, bastando a culpa ou o erro inescusável.<sup>432</sup> Em sentido contrário, HUMBERTO THEODORO JUNIOR reforça que “... em qualquer dessas hipóteses a conduta da parte somente receberá a sanção da litigância de má-fé se tiver sido dolosa, isto é, se retratar a vontade real de desfigurar o fato”, citando a jurisprudência.<sup>433</sup>

Na linha do que vem sendo exposto no presente, deve-se reconhecer o elemento dolo para a configuração da litigância de má-fé com base no artigo 80, II do CPC/2015.

Por fim, sendo certo que a alteração a verdade dos fatos não implica em responsabilidade da parte por litigância de má-fé em razão da não observação de precedentes judiciais. É dizer que, se a partir da análise da hipótese inserida no artigo 80, I do CPC/2015 e tratada no tópico anterior foram extraídas valiosas conclusões sobre a identificação da norma jurídica a partir de determinado precedente judicial, deve-se reconhecer que a não observação de precedente judicial não implica na alteração da verdade dos fatos na lide.

A alteração da verdade dos fatos na lide ocorre pela afirmação de fato existente, pela negativa de fato existente ou mesmo pela apresentação de versão manifestamente distorcida da realidade dos fatos em pauta, como já apontado. A falta no dever de observação de precedentes judiciais, de outro lado, sem que seja apontada a distinção ou a superação no caso concreto, implica no desrespeito à questão de direito tratada em determinado caso.

A partir de então, pode-se prosseguir no enfrentamento do tema proposto.

### 3.3.3 O uso do processo para conseguir objetivo ilegal

O legislador inseriu a conduta em questão como sendo hipótese de litigância de má-fé, conforme artigo 80, III do CPC/2015. Trata-se de previsão que também aqui possui paralelo no artigo 77, II do CPC/2015, que estabelece o dever das partes de não formular pretensão e nem apresentar defesa quando cientes de que são elas destituídas de fundamento.

---

<sup>432</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 414-5.

<sup>433</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Novo Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 98. Nesse ponto: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 4ª. Turma, Resp 373.847/MA, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24 fev. 2003.

Da mesma forma, trata-se de dever que caso descumprido não implica em penalidade da parte por ato atentatório à dignidade da Justiça, por expressa ausência de previsão legal para essa finalidade. No entanto, sendo certo que se trata de hipótese de litigância de má-fé, a ensejar a respectiva a penalidade e as consequências previstas na legislação.

Com isso, a previsão do artigo 80, III do CPC/2015 deve ser analisada com atenção e para melhor compreensão do tema, sendo desde logo válido apontar que pode ser encontrado na jurisprudência o entendimento de que o uso do processo para obtenção de objetivo ilegal pode ser verificado a partir da alteração da verdade dos fatos, o que tem como consequência a pretensão de reconhecimento de determinado direito que não o seria em sentido diverso.<sup>434</sup> E, assim sendo, verificada a tentativa de uso do processo para obtenção de objetivo ilegal.

No entanto, o abuso pode ser verificado de diversos modos, sendo que o objetivo ilegal pode ser identificado ainda em razão de determinado precedente judicial.

É que ainda que a partir da alteração da verdade dos fatos ou mesmo a partir de conduta temerária seja possível identificar a tentativa da parte em obter o reconhecimento de direito que não seria reconhecido em sentido diverso, a penalidade pela litigância de má-fé prevista no artigo 80, III terá sido em decorrência da hipótese do artigo 80, II ou V do CPC/2015. E sendo que o uso do processo para objetivo ilegal pode decorrer diretamente da manifestação de pretensão em sentido diverso do que estabelecido em determinado precedente judicial, que tenha considerado, por exemplo, a ilegalidade de dada pretensão.<sup>435</sup>

---

<sup>434</sup> “Nota-se, portanto, que a conduta do autor ao propor ação de busca e apreensão baseada em notificação para constituição em mora sabidamente nula configura má-fé processual, nos termos do artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, já que inequivocamente alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal, restando cabível, assim, a multa e indenização aplicadas” (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. TJSP, 25ª. Câmara de Direito Privado, Ap. Civ. 1019371-84.2018.8.26.0071, Des. Hugo Crepaldi, DJe 5 jun. 2019).

<sup>435</sup> É interessante fazer menção, para fins exemplificativos, à decisão prolatada pelo STJ em sede de REsp repetitivo, tendo sido decidido oportunamente que é abusiva a cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; sendo igualmente reconhecido que nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, ademais do reconhecimento da abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 2ª. Seção, REsp 1.639.259/SP, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 17 dez. 2018). É dizer que a partir da definição das teses em pauta, sob o rito do artigo 1036 e seguintes do CPC/2015, e no caso de pretensão ou defesa em sentido diverso, fica caracteriza a litigância de má-fé em razão do uso do processo para objetivo ilegal e de acordo com o que estabelecido no artigo 80, III do CPC/2015.

Nesse caso, em decorrência do disposto no artigo 80, I do CPC/2015.

O que pretende o legislador dessa forma a partir da conduta descrita no artigo 80, III do CPC/2015, que justifica a imposição de penalidade por litigância de má-fé? É previsão que está relacionada, portanto, com a pretensão formulada pela parte na lide.

É previsão que também aqui quer inserir as partes no contexto da prestação da tutela jurisdicional de direito, visando a decisão de mérito justa, efetiva e no tempo razoável. Novamente, sempre tendo em vista o dever de boa-fé e o dever de cooperação na lide.

Sobre isso, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO esclarece que o objeto da lide é representado pela pretensão a um determinado bem da vida, que o litigante quer que seja assegurado pelo Judiciário, pela realização dessa pretensão.<sup>436</sup> De modo que a previsão do artigo 80, III do CPC/2015 deve ser interpretada a partir da pretensão das partes.

É dizer que essa pretensão não pode ser ilegal, portanto, sob pena de imposição de penalidade ao *improbus litigator* em razão do uso do processo visando objetivo ilegal. Sendo que a pretensão de uso do processo para conseguir objetivo ilegal pode ser verificada em razão de precedente judicial em sentido contrário, denotado o abuso de forma ampla na lide ou mesmo em vista de pretensão de obtenção de tutela provisória não devida na hipótese.

A partir de então e no ensejo do esforço empreendido no presente, deve ser reconhecida a possibilidade de condenação do litigante de má-fé em razão do uso de processo para conseguir objetivo ilegal, nos termos do artigo 80, III e em vista de precedentes judiciais, nos termos do que estabelecido pelo legislador no artigo 927, ambos do CPC/2015. Dessa forma, sem prejuízo da improcedência liminar do pedido (332, CPC/2015) ou da negativa de provimento ao recurso interposto monocraticamente (932, IV, CPC/2015).<sup>437</sup>

---

<sup>436</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, vol. II*. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 209.

<sup>437</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. No novo CPC, demandar contra precedente é litigância de má-fé? In.: ROQUE, Andre Vasconcelos *et alli*. *CPC/2015: GenJurídico*. [s.l.], 15 fev. 2016, p. 1. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/15/novo-cpc-demandar-contraprecedente/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

### 3.3.4 A oposição de resistência injustificada ao andamento do processo

A hipótese em questão estabelece que devem ser impostas as penalidades em razão da litigância de má-fé ao litigante que opor resistência injustificada ao andamento do processo. Podendo ser traçado o necessário paralelo com o dever da parte de não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento (77, II, CPC/2015), de não produzir provas e nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito em juízo (77, III, CPC/2015), de cumprir com exatidão decisões jurisdicionais, de tutela provisória ou final, não criando embaraços à sua efetivação (77, IV, CPC/2015), e até mesmo o e declinar, no momento oportuno, o endereço residencial ou profissional onde serão recebidas as intimações (77, V, CPC/2015).

No caso do dever previsto no artigo 77, IV do CPC/2015 e como já apontado, tratando-se de regra que, caso descumprida, implica na penalidade do litigante em razão do ato atentatório à dignidade da Justiça, mediante prévia advertência (77, § 1º, CPC/2015). Da mesma forma, os atos de resistência à execução, conforme artigo 774 do CPC/2015.<sup>438</sup>

Trata-se, portanto, da hipótese objetiva de litigância de má-fé prevista no artigo 80, IV do CPC/2015, novamente com vistas à decisão de mérito justa efetiva e no tempo razoável. A razoável duração do processo ganha destaque portanto no caso em questão.

A oposição de resistência injustificada ao andamento do processo é postura das mais graves, sendo certo que também a parte que busca o reconhecimento de legítimo direito em juízo é prejudicada em razão da postura do *improbis litigator*, podendo ser praticado por ambas as partes e conforme o contexto.<sup>439</sup> E assim sendo, deve ser assegurada a imposição de pena em razão da litigância de má-fé e o dever de indenizar o prejudicado em razão dos danos enfrentados, sem prejuízo de honorários advocatícios e demais despesas.<sup>440</sup>

---

<sup>438</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 415.

<sup>439</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 415.

<sup>440</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. TJSP, 13ª. Câmara de Direito Privado, Ap. Cív. 1001622-12.2018.8.26.0279, Des. Djalma Lofrano Filho, DJe 29 maio 2019.

Já restou ainda oportunamente exposto que o ato atentatório à dignidade da Justiça em razão da resistência no cumprimento das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, não está relacionado ao desrespeito ao precedente judicial, razão pela qual a ofensa ao precedente judicial poderá ocorrer apenas indiretamente nesse caso. Sendo a resistência injustificada ao andamento do processo, nesse caso e traçado o paralelo com o dever inserido pelo legislador no artigo 77, IV do CPC/2015, também apenas indireta.

No entanto, a previsão do artigo 80, IV do CPC/2015 é mais ampla, podendo ser como já exposto traçado o necessário paralelo com o dever da parte de não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento (77, II, CPC/2015). E assim sendo, podendo ser vislumbrada a ofensa direta ao precedente judicial nesse caso.

É que nesse caso e em vista de determinado precedente judicial, a resistência da parte pela interposição de agravo de instrumento em face da decisão provisória (1015, I, CPC/2015), em face da decisão parcial de mérito (1015, II, CPC/2015), ou ainda no caso de interposição de recurso de apelação em face da respectiva sentença (1009, CPC/2015), poderá caracterizar a litigância de má-fé. Sendo evidenciada a pretensão destituída de fundamento e igualmente a resistência injustificada ao andamento do processo.

Sendo possível a penalização do litigante nos termos do artigo 80, IV do CPC/2015.

### 3.3.5 A conduta temerária em qualquer incidente ou ato do processo

Ademais das hipóteses de litigância de má-fé estabelecidas no artigo 80, I, II, III e IV do CPC/2015, o legislador considerou ainda que deve ser considerado litigante de má-fé a parte que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. Sendo a conduta improba inserida pelo legislador no ensejo do artigo 80, V do CPC/2015.

A conduta temerária da parte, em qualquer ato ou incidente do processo, é aquela decorrente de extrema combatividade, do tumulto verificado na lide, causado pelo “... agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem

razão”.<sup>441</sup> A parte que age de modo temerário na lide, nos termos do que estabelecido pelo legislador, “... age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida”.<sup>442</sup>

Apesar da definição em questão, é importante que seja feita distinção entre a postura temerária para fins de reconhecimento de litigância de má-fé, de um lado; e de outro lado a dedução de pretensão ou de defesa contra texto expresso de lei, o uso do processo para conseguir objetivo ilegal e a oposição injustificada ao andamento do processo. É dizer, porque nesses casos fica caracterizada a pretensão de reconhecimento de direito que a parte sabe não ser devido, em razão da existência de precedente judicial sobre o tema.

Assim, de que modo pode ficar caracterizada a conduta temerária da parte?

Nesse ponto, o STJ já reconheceu ser litigante de má-fé em razão de conduta temerária a parte que promove o ajuizamento de diversas ações cautelares, “... todas com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar ...”.<sup>443</sup> Da mesma forma, “... quando a parte impetra mais de um mandado de segurança, com o mesmo pedido e causa de pedir, perseguindo a concessão de liminar”, sendo também aqui conduta temerária.<sup>444</sup>

E para a mesma finalidade, sendo também litigante de má-fé em razão da conduta temerária aquele que interpor recursos idênticos e subsequentes em face da mesma decisão,<sup>445</sup> postura que é refletida na regra do artigo 1026, § 3º. do CPC/2015, que estabelece a possibilidade de imposição de multa no caso da reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Sem prejuízo da conduta temerária também identificada na

---

<sup>441</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 415.

<sup>442</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 415.

<sup>443</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 4ª. Turma, REsp 108.973/MG, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 9 dez. 1997.

<sup>444</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 2ª. Turma, REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, DJ 4 maio 2006. No mesmo sentido: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 2ª. Turma, RMS 11.174/MG, Min. Eliana Calmon, DJ 22 maio 2000. Em ambos os casos, deve ser feita a distinção em relação à opção do litigante em fracionar as pretensões que julga ter em face da parte contrária, sendo opção assegurada pela legislação em vigor (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. TJSP, 5ª. Câmara de Direito Privado, Ap. Cív. 1000947-60.2020.8.26.0576, Des. Fernanda Gomes Camacho, DJe 2 out. 2020).

<sup>445</sup> Dessa forma, conforme já decidido no âmbito do STJ: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 2ª. Turma, REsp 81.625/SP, Min. Ari Pargendler, DJ 10 nov. 1997.

interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, por decisão unânime pelo respectivo órgão colegiado (1021, § 4º, CPC/2015).<sup>446</sup>

De modo que, desde logo, a conduta temerária da parte verificada na propositura de idêntica ação objetivando tutela provisória (de urgência ou de evidência) ou mesmo a repetição de ação já anteriormente proposta, objetivando a prestação de tutela jurisdicional que entende ser adequada conforme ao caso e conforme proposto, não representa, por si só, falta que decorre da não observação do dever de observação de precedentes judiciais. De modo distinto, podendo decorrer, conforme o caso, de questão ainda controversa.

No entanto, a busca por esse reconhecimento é formalizada de modo temerário, sendo exteriorizada de forma maliciosa, caracterizada a postura injusta e improba sujeita à penalidade em razão da litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V do CPC/2015.

Outrossim, pode ocorrer de a pretensão temerária ser verificada em vista de precedente judicial já existente sobre o tema, eventualmente já reconhecido em ação idêntica anteriormente ajuizada, em face do mesmo adversário e com o mesmo objeto (causa de pedir e pedido). Nesse caso, será igualmente verificada a litigância de má-fé conforme prevista no artigo 80, I e III, sem prejuízo da previsão do artigo 80, V do CPC/2015, conforme o caso.

Trata-se evidentemente de fato que implicará na imposição de penalidade com maior intensidade, observados os limites da legislação processual civil em vigor. De modo que a postura temerária da parte pode decorrer diretamente do dever de observação de precedente judicial, sendo maliciosa com a intenção de ludibriar e confundir o juízo e a parte contrária.

---

<sup>446</sup> Vale que seja destacado o fato de que o STJ já decidiu, por maioria, no âmbito do CPC/1973 que a “... multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória” (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, Corte Especial, REsp 1.250.739/PA, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17 mar. 2014). A tese foi firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, em conformidade com o artigo 543-C do CPC/1973 (Tema 507), constituindo o precedente judicial em sentido estrito e para os fins de direito. De acordo com a posição do STJ, sendo multa em razão do ato atentatório à dignidade da Justiça, e não em razão da litigância de má-fé, vencido o Min. Mauro Campbell Marques que ratificou o seu posicionamento e entendeu não ser possível a cumulação na hipótese, sob pena de *bis in idem*, assegurada no entanto a cumulação em caso de hipótese de incidência distinta, posicionamento esse que reputa-se como adequado na hipótese em questão, devendo no entanto ser devidamente observado o entendimento do STJ firmado em recurso repetitivo, nos termos do que está sendo defendido no presente trabalho.

É nesse sentido que BIANCA RICHTER defende a possibilidade de reconhecimento da postura temerária do litigante que deixa de observar maliciosamente determinado precedente judicial, sendo possível a imposição de pena por litigância de má-fé, nesse caso com base na disposição do artigo 80, V do CPC/2015, que regula a postura temerária da parte.<sup>447</sup>

E assim, sendo possível a imposição de penalidade, em vista da não observação de precedentes judiciais, tendo em vista o dever de boa-fé e de cooperação na lide, observados os escopos da jurisdição e tendo em vista o destaque das partes no moderno processo civil.

### 3.3.6 A provocação de incidente manifestamente infundado

Já quando da análise da hipótese de litigância de má-fé inserida no artigo 80, I do CPC/2015, ficou evidente que se trata de possibilidade que pode ser tomada para a responsabilização da parte que deixar de observar os precedentes judiciais, conforme constam do artigo 927 do CPC/2015. E isso independentemente do efeito vinculante e da eficácia *erga omnes*, conforme previsto pelo constituinte para o caso da decisão em controle concentrado de constitucionalidade e para o caso do enunciado de súmula vinculante.

De fato, o legislador não deixou de assegurar o cabimento de ação rescisória no caso de violação de norma jurídica, acrescentando que a ação em questão poderá ser igualmente proposta, com fundamento no mesmo dispositivo legal (966,V, CPC/2015), quando a decisão for baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos, quando não apontada a respectiva distinção (966, § 5º., CPC/2015). E sem prejuízo da previsão legal de reclamação (988, CPC/2015), conforme o caso.

Trata-se, insiste-se, de questão de legitimidade e racionalidade no exercício da jurisdição, devendo os precedentes judiciais serem observados não apenas pelos magistrados, mas também pelos litigantes, observado o dever de boa-fé e o dever de cooperação na lide.

---

<sup>447</sup> RICHTER, Bianca Mendes Pereira. Repercussões da litigância contra precedente no atual ordenamento jurídico brasileiro e a litigância de má-fé. *Revista de Processo*, vol. 277, p. 489-505: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), mar. 2018, p. 489.

Apesar disso, se dúvidas existiam para alguns sobre a possibilidade de imposição de penalidade em razão da litigância de má-fé com base na regra do artigo 80, I do CPC/2015, e sendo certo que também com base em outras hipóteses essa mesma penalidade pode ser reconhecida, fica evidente que os litigantes devem observar os precedentes judiciais como previsto no artigo 927 e em razão do artigo 80, VI, ambos do CPC/2015. É que o legislador deixou evidente que a parte não deve provocar incidente manifestamente infundado.

De modo que também aqui pode ser traçado o importante paralelo com a previsão inserida no artigo 77, II do CPC/2015, sendo dever das partes o de não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento. É possível desde logo confirmar que não existirá fundamento para a pretensão ou para a defesa no caso de existência de precedente judicial em sentido estrito, nos termos do artigo 927 do CPC/2015.

E da mesma forma, reforça-se que não devem ser feitas distinções entre a decisão em controle concentrado de constitucionalidade e o enunciado de súmula vinculante, em razão do efeito vinculante e da eficácia *erga omnes*, conforme artigo 102, § 2º. e 103-A, ambos da Constituição da República. E igualmente independentemente da possibilidade de reclamação nos casos previstos na legislação ordinária e considerando ainda a possibilidade de propositura de ação rescisória, para relativização da respectiva coisa julgada.

É dizer que, independentemente da força que cada precedente judicial possa exteriorizar em razão das possibilidades que são destacadas a partir do desrespeito a essas decisões, enunciados e teses, trata-se de dever que deve ser assegurado no âmbito judicial, por todos, sem distinção e sem prejuízo da litigância de má-fé no caso da falta maliciosa.

No momento oportuno, quando da análise da hipótese de litigância de má-fé inserida na regra do artigo 80, V do CPC/2015, ficou confirmado que a jurisprudência reconhece que o proceder de modo temerário em “qualquer incidente ou ato do processo” justifica a imposição de penalidade, por exemplo, no caso de propositura de mais de uma ação com idêntico conteúdo, pelo mesmo autor e em face do mesmo réu.<sup>448</sup> No ensejo, justifica o

---

<sup>448</sup> Sobre esse ponto, exemplificativamente: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 4ª. Turma, REsp 108.973/MG, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 9 dez. 1997; REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 2ª. Turma, REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, DJ 4 maio 2006; e REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 2ª. Turma, RMS 11.174/MG, Min. Eliana Calmon, DJ 22 maio 2000.

reconhecimento da postura temerária no caso de interposição de recursos idênticos e subsequentes em face da mesma decisão, também como reconhecido pela jurisprudência.<sup>449</sup>

A essência da proibição de que sejam provocados incidentes manifestamente infundados, em conformidade com o artigo 80, VI do CPC/2015, deve ser também aqui vislumbrada de modo amplo,<sup>450</sup> sendo vedado à parte a formulação de pretensão inicial ou mesmo a apresentação de defesa, quando ciente de que são elas manifestamente infundadas. A proibição deve assegurar ainda que a parte se abstenha, por exemplo, de formular pleito de gratuidade ou de apresentar impugnação ao pleito da parte contrária, quando o caso; ou até mesmo em relação à tutela provisória, quando manifestamente infundada a pretensão.

Sendo certo de que a pretensão de obtenção dos benefícios da gratuidade de Justiça, ou mesmo no caso da tutela provisória, quando não presentes as condições impostas pelo legislador, pode implicar no reconhecimento do uso do processo para obtenção de objetivo ilegal. Ou mesmo no caso de alegação de suspeição ou impedimento do magistrado, também por exemplo, sem que existem fundamentos no caso específico e conforme necessário.

Portanto, é importante deixar evidenciado, para os fins do presente trabalho, que o reconhecimento de que a parte provocou incidente manifestamente infundado pode decorrer do desrespeito ao dever de observação de precedentes judiciais.<sup>451</sup> É dizer, sendo questão já devidamente solucionada na forma de determinado precedente judicial, sendo assim, sob pena de imposição de penalidade, nos termos do artigo 80, VI do CPC/2015.

---

<sup>449</sup> E também aqui, exemplificativamente: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 2ª. Turma, REsp 81.625/SP, Min. Ari Pargendler, DJ 10 nov. 1997.

<sup>450</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 415.

<sup>451</sup> Na oportunidade e também para fins de exemplificação e contextualização, deve-se esclarecer que o STJ já se manifestou sobre a responsabilidade passiva pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), definindo "... que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU", sendo que o legislador municipal possui a prerrogativa de eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer uma das situações previstas na legislação federal complementar, e com isso a autoridade administrativa pode optar regularmente por qualquer um desses sujeitos passivos, visando dessa forma a facilitação do procedimento de arrecadação" (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 1ª. Seção, REsp 1.111.202/SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18 jun. 2009). Trata-se de recurso julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, na ocasião nos termos do artigo 543-C do CPC/1973 (Tema 122), constituindo o precedente judicial em sentido estrito e para os fins de direito. Sendo assim, no caso de propositura de ação de execução fiscal, deverá o contribuinte estar atento ao entendimento em questão, para fins de apresentação de defesa, não provocando incidente manifestamente infundado.

### 3.3.7 A interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório

Por fim, serão feitas considerações sobre a hipótese objetiva de litigância de má-fé inserida pelo legislador no artigo 80, VII do CPC/2015, sendo a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório. E sempre tendo em vista o dever das partes em observar os precedentes judiciais, conforme disposição do artigo 927 do CPC/2015.

Do que restou exposto até aqui, deve-se reconhecer que o desrespeito ao dever de observação de precedentes judiciais pela parte implica em hipótese de litigância de má-fé, também no caso de interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório. Desse modo, o caráter protelatório do recurso deverá ser analisado de modo objetivo, sendo apenas nos casos de manifesto interesse no entrave à resolução da lide.

A hipótese de litigância de má-fé em questão decorre do dever da parte de não formular pretensão ou apresentar defesa quando ciente de que destituídas de fundamento (77, II, CPC/2015), sendo verificada a violação desse dever no caso de interposição de recurso manifestamente improcedente, sendo aquele em sentido diverso do que já estabelecido em determinado precedente judicial ou até mesmo nos casos em que não apresentadas de forma regular as razões de reforma da decisão, por exemplo.<sup>452</sup> E sendo assim porque o direito de recorrer deve ser assegurado, mas o abuso não pode ser tolerado.<sup>453</sup>

De acordo com o que até aqui está sendo observado e confirmado, e considerando que o direito de recorrer deve ser inserido no contexto do direito de ação, fica claro que o exercício dessa possibilidade deve encontrar o necessário limite na “lesão ou ameaça de direito”, conforme previsão inserida no artigo 5º, XXXV da Constituição da República. A imposição do dever de não interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (80, VII, CPC/2015) está em absoluta sintonia com essa premissa.

É importante reforçar que o caráter protelatório do recurso pode ser destacado “quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por

---

<sup>452</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 301-26. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 319.

<sup>453</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 415.

espírito procrastinatório”, sendo esse evidenciado, por exemplo, quando não apresentadas as razões do inconformismo ou “... quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência”,<sup>454</sup> sendo a hipótese objetiva de litigância de má-fé inserida no artigo 80, I do CPC/2015.

A hipótese do artigo 80, VII do CPC/2015 possui também aqui reflexos na previsão do artigo 1021, §§ 4º. e 5º., e na previsão do artigo 1026, §§ 2º. e 3º., ambos do CPC/2015 e com as características específicas que o legislador entendeu por bem impor nesses dois casos.<sup>455</sup> Sendo previsão que ganha destaque no que diz respeito à necessidade de comprovação da má-fé do litigante, em especial no caso do artigo 1021, §§ 4º. e 5º. citado.<sup>456</sup>

De qualquer modo, em sendo evidenciado o intuito protelatório, deve ser assegurada a respectiva imposição de penalidade em razão da litigância de má-fé na interposição de recurso, nos termos do artigo 80, VII do CPC/2015, e independentemente da negativa de provimento ao respectivo pleito recursal, monocraticamente e de acordo com o artigo 932 do CPC/2015.<sup>457</sup> Trata-se de questão lógica, em busca da efetividade jurídico-processual, assegurada a realização da decisão de mérito, justa e efetiva, no tempo razoável.

---

<sup>454</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 415.

<sup>455</sup> Novamente, destacada a decisão do STJ, por maioria, no âmbito do CPC/1973, que estabeleceu que a “... multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória” (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, Corte Especial, REsp 1.250.739/PA, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17 mar. 2014). Sendo certo que a posição do Min. Mauro Campbell Marques, vencido na hipótese, e sem prejuízo do dever de observação do entendimento da Corte Especial do STJ sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 507), é considerada a adequada ao ponto em questão.

<sup>456</sup> Sobre isso, também já tendo sido decidido no âmbito do STJ que a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não sendo decorrência lógica da rejeição do agravo interno, mas apenas no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 2ª. Turma, REsp 1.835.711/SC, Min. Herman Benjamin, DJe 18 nov. 2019). Da mesma forma, a manifestação recursal da tese defendida e sobre a qual já foi prestada a tutela jurisdicional de direito em sentido diverso, desde que atendido o princípio da dialeticidade, não implica em hipótese de litigância de má-fé, no ponto em pauta nos termos do artigo 80, VII do CPC/2015 (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 3ª. Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.333.425/SP, Min. Nancy Andrighi, DJe 4 dez. 2012). E ainda no mesmo sentido do que aqui é exposto: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 4ª. Turma, AgInt no AREsp 1.427.716/PR, Min. Marco Buzzi, DJe 3 maio 2019.

<sup>457</sup> “Não é admissível, para além da razoabilidade no uso dos recursos previsto no direito processual pátrio, perdurar nesse debate infrutífero *ad aeternum* que, de mais a mais, está causando óbice ao julgamento do ponto controvertido da lide, decisão que homologou os cálculos judiciais.

Verifica-se, ainda, que a recorrente, à evidência, pretende rediscutir questão já apreciada diversas vezes com claro intuito de modificar o decidido, prática que é vedada no sistema processual pátrio” (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. TJSP, 8ª. Câmara de Direito Público, EDcl 3003902-46.2019.8.26.0000, Des. Antonio Celso Faria, DJe 29 jun. 2020).

Sendo assim, no caso das decisões em controle concentrado de constitucionalidade, dos enunciados de súmulas (vinculantes e não vinculantes) do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional, das teses advindas de IAC, de IRDR ou de RE e REsp repetitivos, ademais das orientações dos plenários ou do órgão especial, sempre assegurada a competência dos tribunais de revisão ordinária nesse caso.

Ademais do que previsto no artigo 80, I, III, IV, V e VI do CPC/2015, portanto também nos termos do artigo 80, VII do mesmo diploma legal, previsão específica para o caso de interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório. A possibilidade deve ser evidentemente analisada com a cautela necessária, sendo apenas nos casos de má-fé, evidenciado o interesse em procrastinar o feito, a despeito de precedente judicial.<sup>458</sup>

### 3.3.8 A multa por litigância de má-fé e o dever de indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos em decorrência do abuso

De todo o exposto, ganha destaque a possibilidade de considerar litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. Na linha do entendimento exteriorizado no presente trabalho, ratifica-se para o posicionamento de FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, para quem é possível a imposição de penalidade em razão da litigância de má-fé à parte que não observar de forma regular os precedentes judiciais em sentido estrito, conforme artigo 927 do CPC/2015.<sup>459</sup>

A previsão do artigo 80, I do CPC/2015 está portanto em absoluta sintonia com a intenção do legislador, devendo ser interpretada em conformidade com a CR/1988 e em detrimento do que a literalidade do dispositivo em questão pode impor no primeiro momento. Trata-se de interpretação, em conformidade com o espírito da CR/1988, que ganha destaque a partir do artigo 966, V, § 5º. do CPC/2015 que dispõe sobre a ação rescisória.

---

<sup>458</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. No novo CPC, demandar contra precedente é litigância de má-fé? In.: ROQUE, Andre Vasconcelos *et alli*. *CPC/2015: GenJurídico*. [s.l.], 15 fev. 2016, p. 1. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/15/novo-cpc-demandar-contraprecedente/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>459</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. No novo CPC, demandar contra precedente é litigância de má-fé? In.: ROQUE, Andre Vasconcelos *et alli*. *CPC/2015: GenJurídico*. [s.l.], 15 fev. 2016, p. 1. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/15/novo-cpc-demandar-contraprecedente/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

Sem prejuízo do disposto no artigo 988, III e IV do CPC/2015, que dispõe sobre o cabimento de reclamação no processo civil e para a garantia de observância de precedentes judiciais, sendo a decisão em controle concentrado de constitucionalidade, o enunciado de súmula vinculante, a tese advinda de IRDR ou de IAC. Nesse caso, sendo importante reforçar o entendimento já mencionado, no âmbito do STJ, de que não é possível a propositura de reclamação em razão de tese advinda de julgamento de REsp repetitivo, tendo em vista a redação que foi dada ao dispositivo do artigo 988 do CPC/2015 pela Lei 13.256/2016.<sup>460</sup>

Nesse sentido, sendo igualmente importante insistir que o dever de observação de precedentes judiciais, pelos magistrados ou pelas partes, decorre dos escopos da jurisdição e independentemente do grau de vinculatividade no caso concreto, em especial no caso da decisão em controle concentrado de constitucionalidade e do enunciado de súmula vinculante, que possuem efeito vinculante e eficácia *erga omnes* nos termos do artigo 102, § 2º. e do artigo 103-A, ambos da CR/1988. O desrespeito aos precedentes em questão implica em grave violação do dever funcional para o magistrado,<sup>461</sup> sem prejuízo da necessidade de respeito aos demais precedentes, por questão de racionalidade da jurisdição.

O reconhecimento do dever de observação de precedentes judiciais pelas partes “... torna o ato de demandar exercício de enorme responsabilidade pessoal, profissional e social”, porém para se evitar a penalização do litigante pelo simples ato de demandar ou de ser demandado, ou mesmo pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, deve-se considerar que também essa possibilidade, de penalização do litigante em razão do dever de observação de precedentes judiciais, deve ser exercida de forma racional.<sup>462</sup> Sendo a razão pela qual deve ser demonstrada a má-fé do litigante, em qualquer hipótese.

Sobre isso e acerca da necessidade de cautela do interprete, FERNANDO GAJARDONI acrescenta que “... demandar contra a essência do precedente vinculante é

---

<sup>460</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 2ª. Seção, Rcl 36.476/SP, Min. Nancy Andrighi, DJe 6 mar. 2020.

<sup>461</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 1351-409. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1403.

<sup>462</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. No novo CPC, demandar contra precedente é litigância de má-fé? In.: ROQUE, Andre Vasconcelos *et alli*. *CPC/2015: GenJurídico*. [s.l.], 15 fev. 2016, p. 1. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/15/novo-cpc-demandar-contra-precedente/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

algo distinto do que demandar contra jurisprudência ou precedentes não vinculantes”.<sup>463</sup> No caso de inexistência de precedente judicial, nos termos do artigo 927 do CPC/2015, mesmo diante de entendimento majoritário, fica revelado tratar-se de “... interpretação em construção, sendo até recomendável que haja postulações e recursos contrários a ela a fim de que, após debate mais acurado, possam quiçá se tornar precedentes vinculantes”.<sup>464</sup>

Ou ainda pela apresentação da distinção ou da superação, questão sobre a qual serão tecidas outras considerações no momento oportuno, para melhor sedimentação do tema.

A imposição de penalidade ao litigante de má-fé que deixar de observar precedentes judiciais pode ser vislumbrada no artigo 80, I do CPC/2015, sem prejuízo das demais hipóteses objetivas de litigância de má-fé, conforme restou oportunamente abordado. Sendo assim, em razão do uso do processo para conseguir objetivo ilegal (80, III, CPC/2015), da oposição de resistência injustificada ao andamento do processo (80, IV, CPC/2015), do proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (80, V, CPC/2015), da provocação de incidente manifestamente infundado (80, VI, CPC/2015), e da interposição de recurso manifestamente protelatório (80, VII, CPC/2015).

Em qualquer caso restará caracterizada a litigância de má-fé, sendo certo que as partes não são coadjuvantes na lide, mas ao contrário, devem ser inseridas nos escopos da jurisdição, inclusive na qualidade de titulares e destinatários do direito fundamental à razoável duração do processo. Dessa forma pode ser efetivamente reconhecida a

---

<sup>463</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. No novo CPC, demandar contra precedente é litigância de má-fé? In.: ROQUE, Andre Vasconcelos *et alli*. *CPC/2015: GenJurídico*. [s.l.], 15 fev. 2016, p. 1. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/15/novo-cpc-demandar-contraprecedente/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>464</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. No novo CPC, demandar contra precedente é litigância de má-fé? In.: ROQUE, Andre Vasconcelos *et alli*. *CPC/2015: GenJurídico*. [s.l.], 15 fev. 2016, p. 1. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/15/novo-cpc-demandar-contraprecedente/>. Acesso em: 30 nov. 2020. Vale a menção ao julgado proferido no âmbito do TJDFT, sendo estabelecido que a decisão que deixar de observar precedente não vinculante, não sendo apresentada a distinção ou apontada a superação, não ofende a regra do artigo 489, V e VI do CPC/2015, mesmo porque vigora em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. TJDFT, 6ª. Turma Cível, Ap. Cív. 0725849-65.2017.8.07.0001, Des. José Divino, DJe 22 mar. 2019). No mesmo sentido, de acordo com o entendimento exteriorizado nos termos do Enunciado 11 da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, aqui destacado: “Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332” (ENFAM – ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Enunciados aprovados. In: *Seminário: o Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil*. [s.n.t.], p. 1. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020).

responsabilidade das partes e interveniente em observar os precedentes judiciais, de acordo com o que listado no artigo 927 do CPC/2015, servindo o dever de boa-fé e o dever de cooperação de bússola para que esse objetivo seja efetivamente alcançado.

A multa pecuniária fixada na hipótese do artigo 81 do CPC/2015 é devida à parte contrária, por ausência de expressa definição legal sobre a destinação do respectivo valor ao Estado,<sup>465</sup> sendo a litigância de má-fé modalidade de abuso do processo.<sup>466</sup>

Em sendo verificada a prática de ato de litigância de má-fé, de ofício ou mediante requerimento, será imposta multa ao responsável, devendo essa penalidade ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa, ademais de indenização à parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e da determinação de pagamento dos honorários advocatícios e das despesas que o prejudicado realizou no caso concreto (81, CPC/2015).<sup>467</sup> É importante insistir que há disposição específica sobre o valor da penalidade no artigo 1021, § 4º. (1% - 5% sobre o valor da causa) e no artigo 1026, § 2º. (até 2% sobre o valor da causa, sem prejuízo da majoração para até 10% no caso de reiteração), ambos do CPC/2015.<sup>468</sup>

No caso de prática de litigância de má-fé por 2 (dois) ou mais litigantes, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou ainda solidariamente no caso de coligação para lesar a parte contrária (81, § 1º., CPC/2015).

A penalidade pode ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo, na forma do § 2º. do artigo 81 do CPC/2015, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a exemplo da possibilidade do § 5º. do artigo 77 do CPC/2015 estabelecida para os casos de ato atentatório à dignidade da Justiça. O valor da indenização, por outro lado,

---

<sup>465</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 418.

<sup>466</sup> ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 156.

<sup>467</sup> Em relação aos honorários advocatícios, deve-se compreender que a imposição do ônus da sucumbência ocorrerá, na hipótese, se o *improbus litigator* for também vencido na lide. A finalidade da norma é afirmar que incide honorários advocatícios, independentemente da imposição de multa pela má-fé e até mesmo do dever de indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos no caso concreto (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 414).

<sup>468</sup> E da mesma forma, com a ressalva do entendimento do STJ na hipótese: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, Corte Especial, REsp 1.250.739/PA, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17 mar. 2014.

será fixado pelo magistrado ou, não sendo possível a mensuração, o valor será liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos (81, § 3º., CPC/2015).<sup>469</sup>

Sobre a questão relacionada ao dano como pressuposto do abuso de direito, sendo a litigância de má-fé modalidade de abuso de direito, HELENA NAJJAR ABDO aponta que existem vozes na doutrina que defendem que a condenação do *improbis litigator* independe de prova de dano, porém aponta que deve ser reconhecido que “... não se pode falar de abuso processual sem que se verifiquem, na prática, *consequências negativas* – algumas vezes de notável relevância econômica, moral, psicológica ou social ...”.<sup>470</sup> Sendo assim, o dano é pressuposto do abuso, mesmo sem prejuízos patrimoniais diretos na causa, e até mesmo em vista do chamado dano marginal, causado (ou agravado) pela duração da lide, pelo retardo na prestação da tutela jurisdicional ou pela própria lide temerária.<sup>471</sup>

### 3.4 OS MECANISMOS DE ACELERAÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO, OS PRECEDENTES JUDICIAIS E A HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A partir do advento do CPC/2015, o legislador estabeleceu que os tribunais devem uniformizar a sua respectiva jurisprudência, e mantê-la estável, íntegra e coerente (926, CPC/2015), afirmando ainda que os juízes e os tribunais devem observar os precedentes judiciais, esses conforme previstos no artigo 927 do CPC/2015. Com isso, deixou evidente que não pretende assegurar a efetividade jurídico-processual apenas a partir da competência recursal tradicionalmente exercida pelos tribunais de revisão ordinária e até mesmo pelos

---

<sup>469</sup> A indenização deverá ser fixada considerando o que a parte perdeu e o que deixou de ganhar com a conduta da parte contrária, não existindo mais o critério legal de 20% sobre o valor da causa previsto no CPC/1973 (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 301-26. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 325), de modo que o juiz deverá fixar o valor ou, não sendo possível mensurá-lo, deverá a parte prejudicada promover a liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum nos próprios autos (conforme: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 4ª. Turma, REsp 1.331.660/SP, Min. Raul Araújo, DJe 11 abr. 2014).

<sup>470</sup> ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 122. O que não afasta a necessidade de comprovação do desvio de finalidade, necessário para que seja caracterizado o abuso do processo na hipótese em questão e seja evidenciado o dever de indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos (ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 285). A multa pela litigância de má-fé igualmente não depende de comprovação do dano processual, conforme decidido oportunamente pelo STJ sobre o tema, já que “... configura mera sanção processual, aplicável inclusive de ofício, e que não tem por finalidade indenizar a parte adversa” (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 3ª. Turma, REsp 1.628.065/MG, Min. Nancy Andrigli, DJe 4 abr. 2017).

<sup>471</sup> ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 123-4.

tribunais superiores, mas também pela imposição do dever de observação dos precedentes judiciais aos juízes, salvo nos casos de distinção ou superação (489, VI, CPC/2015).

A regra do artigo 927 do CPC/2015 possui assim extrema importância no contexto da razoável duração do processo, sendo questão de racionalidade no exercício da jurisdição. Desse modo, pretende-se que a prestação jurisdicional seja célere e de acordo com a jurisprudência consolidada sobre a matéria, portanto, exercida de forma isonômica.

De outro lado, apesar dos méritos da proposta, a finalidade da regra pode ser comprometida caso as partes não sejam inseridas nesse contexto, com a previsão de sanções no caso do desvio de finalidade, sem prejuízo do direito ao devido processo legal (5º., LIV, CR/1988). É aqui que o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (5º., LV, CR/1988) ganha destaque, devendo o direito de recorrer ser exercido de forma regular, mediante apresentação efetiva das razões de reforma do julgado.

A partir de então, faz absoluto sentido que o legislador tenha em consideração os necessários métodos e instrumentos para que esse objetivo seja efetivamente alcançado. A regra do artigo 927 do CPC/2015 tem a missão de assegurar esse objetivo, sendo certo que às partes também pode ser imposto esse mesmo dever sob pena de litigância de má-fé.<sup>472</sup>

Sem prejuízo de outros instrumentos, para a razoável duração do processo.

É o caso dos mecanismos de aceleração da decisão de mérito, no contexto dos precedentes judiciais, podendo ser feita menção à possibilidade de improcedência liminar do pedido (332, CPC/2015), ao julgamento antecipado (parcial) do mérito (355 - 356, CPC/2015) e também à possibilidade de que seja negado ou dado provimento ao pleito do recorrente monocraticamente pelo relator no tribunal (932, IV e V, CPC/2015). Sendo que esses mecanismos de aceleração da decisão de mérito serão na sequência analisados, sempre tendo em vista a possibilidade do reconhecimento da litigância de má-fé nesse contexto.

---

<sup>472</sup> De fato, nesse mesmo sentido, a doutrina aponta sobre esse ponto específico que a evidente influência dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico é relevante até mesmo para fins de propositura da respectiva ação judicial, já que “... se o juiz estiver vinculado ao entendimento consagrado nesses pronunciamentos, salvo demonstração desde a petição inicial de distinção ou de superação da tese consagrada na súmula ou no precedente vinculante, já é possível saber de antemão o sentido do julgamento” (MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Súmulas e precedentes qualificados*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 426).

No ensejo e no entanto, ainda deve ser feita nota em relação à possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos da previsão inserida pelo legislador no artigo 330 do CPC/201, quando i) for inepta; ii) a parte for manifestamente ilegítima; iii) o autor carecer de interesse processual; e iv) não atendidas as prescrições dos artigos 106 e 321 do CPC/2015, que tratam sobre a postulação em causa própria e sobre a intimação do autor, no caso de irregularidade, para emendar ou completar a petição inicial defeituosa.

Não se trata nesse caso de mecanismo de aceleração da decisão de mérito, é importante desde logo deixar evidenciado, porque a partir dos defeitos da petição inicial, não sendo sanada a irregularidade nos termos do artigo 321 do CPC/2015, a petição inicial será indeferida com a extinção da lide sem julgamento de mérito (485, I, CPC/2015). Da mesma forma, as hipóteses que permitem o indeferimento da petição inicial não decorrem do dever de observação de precedentes judiciais pelas partes, nos termos do artigo 330 do CPC/2015.

É dizer que o legislador corretamente inseriu a hipótese de extinção da lide em razão da existência de precedente judicial no âmbito da improcedência liminar do pedido, do julgamento antecipado (parcial) do mérito e da negativa de provimento ou provimento do recurso monocraticamente pelo relator no tribunal, a exemplo dos casos de reconhecimento da prescrição e da decadência, que no CPC/1973 implicavam no indeferimento da inicial.<sup>473</sup>

#### 3.4.1 A improcedência liminar do pedido (332, CPC/2015)

Nas causas onde dispensada a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; ii) acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de casos repetitivos (RE e REsp repetitivos); iii) entendimento firmado em IAC ou em IRDR; e iv) enunciado de súmula de TJ sobre direito local, nos termos do artigo 332 do CPC/2015. A improcedência liminar do pedido (487, II, CPC/2015) poderá ocorrer ainda nos casos em que for verificado, de plano, a prescrição ou a decadência (332, § 1º, CPC/2015).

---

<sup>473</sup> “A solução do CPC/2015 de deslocar tais hipóteses para o art. 332 é rigorosamente correta, visto que não se trata, a aferição de prescrição ou decadência, de detecção de meros vícios formais, mas de verdadeira improcedência” (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 809).

Não sendo interposto o recurso de apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença (241; 332, § 2º, CPC/2015); e no caso de interposição do recurso o magistrado poderá retratar-se (332, § 3º, CPC/2015), determinando o prosseguimento da lide pela citação do réu, ou proceder à citação da parte contrária para contrarrazões, encaminhando os autos do respectivo tribunal para decisão acerca do pleito recursal formulado.

Desde logo, é importante esclarecer que se o legislador deixou evidente aqui que também no âmbito dos tribunais de revisão ordinária podem ser construídos precedentes judiciais em sentido estrito, que devem ser regularmente observados pelos magistrados e pelas partes (332, IV, CPC/2015). De outro lado deixou de fazer a necessária referência às decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, que devem ser observadas nos termos do artigo 102, § 2º. da CR/1988 e de acordo com o artigo 927, I do CPC/2015.

Sendo evidente que essas decisões em controle concentrado de constitucionalidade devem ser observadas, inclusive para a finalidade de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332 do CPC/2015 aqui analisado. Trata-se de interpretação em conformidade com o espírito da CR/1988 e com as normas fundamentais do processo civil.

A improcedência liminar do pedido, como aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, é medida drástica com vistas ao princípio da economia processual e à valorização da jurisprudência (portanto, com vistas à isonomia de tratamento), sendo assegurada a “... repulsa, *prima facie*, das demandas insustentáveis ao plano da evidência, dada a total ilegitimidade da pretensão de direito material veiculada na petição inicial”.<sup>474</sup> Ademais e como já antecipado, tendo em vista a necessidade de que a regra do artigo 927 do CPC/2015 não seja esvaziada na prática, em detrimento dos escopos da jurisdição.<sup>475</sup>

---

<sup>474</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Novo Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 98. Sendo desde logo importante frisar que a possibilidade assegurada aqui pelo legislador é apenas para os casos de improcedência do pleito do autor, já que nos casos de procedência há a necessidade de citação da parte contrária para, apenas oportunamente, ser viabilizado o julgamento antecipado do mérito. Ou, conforme apontam LUIZ FUX e BRUNO BODART, o processo civil brasileiro possui filtros processuais destacados em duas fases de triagem, sendo que a possibilidade de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido, conforme o caso, que denotam a primeira das mencionadas fases de controle (FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 107).

<sup>475</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 809.

A regra do artigo 332 do CPC/2015 tem gênese naquela do artigo 285-A do CPC/1973,<sup>476</sup> na redação da Lei 11.277/2006 e bastante criticado em razão da apontada falta de técnica do legislador, “... pois a mera existência de uma sentença anterior em caso idêntico não seria suficiente para permitir o atropelamento do devido processo legal e o julgamento liminar de improcedência do pedido”, sendo a razão da jurisprudência ter estabelecido que a possibilidade só poderia ocorrer “... quando o entendimento do juiz singular estivesse em conformidade, tanto com a posição do tribunal local (Estadual ou Regional Federal), quanto de tribunal superior (Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal)”.<sup>477</sup>

É o motivo pelo qual o legislador, mais recentemente, buscou reformular a previsão em questão, em sintonia com o dever de observação de precedentes judiciais.

Nada obstante, sendo que ainda podem ser encontradas críticas ao dispositivo em questão, apontado como sendo inconstitucional pela doutrina, em parte até mesmo pelo fato de que nos termos do artigo 102, § 2º. e do artigo 103-A da CR/1988 o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* é previsto apenas nos casos de decisão em controle concentrado de constitucionalidade e nos casos de enunciado de súmula vinculante.<sup>478</sup> Além disso, sendo também em razão do devido processo legal, do direito fundamental de ação e do princípio dispositivo, “... entre outros fundamentos, porque o autor tem o direito de ver efetivada a citação do réu, que pode abrir mão de seu direito e submeter-se à pretensão, independentemente do precedente jurídico de tribunal superior ou de qualquer outro ...”.<sup>479</sup>

---

<sup>476</sup> “Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso”.

<sup>477</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 808-9.

<sup>478</sup> ABOUD, Georges; SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 927-53. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 951-3.

<sup>479</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 908-9. É importante observar que foi proposta no STF a respectiva ADI 3695/DF com a finalidade de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 285-A do CPC/1973, sendo a ação em questão oportunamente extinta, sem julgamento do mérito, por decisão monocrática do relator e em razão do advento do CPC/2015 (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STF, Tribunal Pleno, ADI 3.695/DF, Min. Alexandre de Moraes, DJe 17 maio 2017).

No âmbito do presente trabalho, deve ser assegurada a legitimidade dos precedentes judiciais do artigo 927 do CPC/2015, que deverão ser regularmente observados pelos magistrados, reconhecida a constitucionalidade do *law-making judge* no direito brasileiro e a coerência do dispositivo com a liberdade funcional dos magistrados. Da mesma forma, sendo constitucional a previsão do artigo 332 do CPC/2015 que deverá naturalmente ser interpretada de acordo com a Constituição da República de 1988,<sup>480</sup> sendo certo que o Judiciário, regulamente provocado pela parte, terá somente dado a necessária solução à questão proposta, assegurada a citação da parte contrária após o trânsito em julgado.

No que diz respeito à aplicação da técnica prevista no artigo 332 do CPC/2015, reconhecida a improcedência liminar do pedido em razão da existência de precedente judicial em sentido estrito, sendo igualmente reconhecida a litigância de má-fé, trata-se aqui de possibilidade com o objetivo de aceleração da prestação jurisdicional pela respectiva decisão de mérito pleiteada ao Judiciário pelo autor, não se tratando de penalidade. A intenção do legislador, portanto, é a de valorização da regra do artigo 927 do CPC/2015, para que esse instrumento não seja esvaziado e a favor da efetividade jurídico-processual.

De modo que é absolutamente possível que na mesma oportunidade seja reconhecida a litigância de má-fé do autor, desde que seja efetivamente o caso de má-fé. Sendo que, nesse sentido, ganha relevo a necessidade de intimação do autor para se manifestar previamente acerca da improcedência liminar do pedido e nos termos do artigo 10 do CPC/2015, devendo a respectiva decisão ser fundamentada objetivamente (489, CPC/2015).

Não é demais ainda reforçar que o reconhecimento da hipótese de litigância de má-fé nesse caso não é automático e nem decorrência lógica da própria improcedência liminar do pedido, desde que o autor tenha apresentado de forma fundamentada as razões do seu entendimento. É dizer, ainda que o magistrado entenda diante das razões do jurisdicionado que a hipótese é de improcedência liminar do pedido, a litigância de má-fé não deve ser reconhecida, a não ser nos casos de efetiva desídia do autor em observar os precedentes judiciais, nos termos do artigo 80 do CPC/2015 e como já observado oportunamente.

---

<sup>480</sup> SCHAITZA, Letticia de Pauli. A interpretação conforme a Constituição da técnica de julgamento liminar de improcedência do pedido. *Revista de Processo Comparado*, vol. 4, p. 179-202: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./dez. 2016, p. 179.

### 3.4.2 O julgamento antecipado (parcial) do mérito (355 - 356, CPC/2015)

Ademais da hipótese narrada, de improcedência liminar do pleito formulado do autor (332, CPC/2015), fica também assegurado o julgamento do feito conforme o estado do processo, com fundamento no artigo 485 e no artigo 487, II e III do CPC/2015 (354, CPC/2015). Trata-se de hipótese que apenas pode ser vislumbrada, assegurada a extinção da lide com julgamento do mérito, i) nos casos em que verificada a prescrição ou a decadência (487, II); ii) nas hipóteses de homologação do reconhecimento da procedência do pleito, como formulado na ação ou na reconvenção (487, III, “a”); iii) nos casos de homologação de transação (487, III, “b”); ou iii) ainda nos casos de homologação de renúncia quanto à pretensão formulada na ação ou na reconvenção (487, III, “c”), por disposição legal.<sup>481</sup>

Sendo assim, hipótese específica e apenas nos exatos termos do que estabelecido pelo legislador, permitido o julgamento conforme o estado do processo nos termos do artigo 354 do CPC/2015, com julgamento de mérito, apenas nos casos previstos no artigo 487, II e III do CPC/2015. De modo que o filtro processual aplicado nesse caso poderá decorrer da observação de precedentes judiciais pelas partes, em especial no caso de decisão com fulcro no artigo 487, III, “a”, “b” e “c” do CPC/2015, afastada desde logo a má-fé do litigante.

Além disso, o julgamento conforme o estado do processo é permitido ainda nos casos de julgamento antecipado do mérito quando i) não houver necessidade de produção de outras provas (355, I, CPC/2015); ou ii) quando o réu for revel, nos termos do artigo 355, II do CPC/2015. Da mesma forma, nos casos de julgamento antecipado parcial do mérito, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles i) mostrar-se incontroverso; ou ii) estiver em condições de imediato julgamento (355, CPC/2015), de acordo com a previsão inserida mais recentemente pelo legislador no artigo 356 do CPC/2015.<sup>482</sup>

---

<sup>481</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 965.

<sup>482</sup> Trata-se da confirmação, a partir do advento do CPC/2015, de que o mérito da lide pode ser efetivamente fracionado para fins de julgamento da lide, em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo, tese já defendida por parte da doutrina no âmbito do CPC/1973 e em especial a partir da previsão do artigo 273, § 6º. daquele diploma legal (na forma da Lei 10.444/2002), para permitir a tutela sobre parte incontroversa da lide e no ensejo da previsão do artigo 162, § 1º, do mesmo CPC/1973, esse na redação da Lei 11.232/2005 (conforme SANT’ANNA, Afonso de Souza. Sentença parcial. *Revista de Processo*, vol. 151, p. 150-184: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), set. 2007, p. 150).

Sobre a possibilidade que decorre do pedido incontroverso (356, I, CPC/2015), deve-se observar que não se trata do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção pelo autor (487, I, “a”, CPC/2015), e nem mesmo da renúncia à pretensão, pelo autor, formulada na ação ou na reconvenção (487, I, “c”, CPC/2015), já que nesses casos a lide deve ser extinta antecipadamente, nos termos do artigo 354 do CPC/2015.

O pedido incontroverso aqui narrado, a permitir o julgamento antecipado parcial do mérito nos termos do artigo 356 do CPC/2015, é aquele que não comporta discussão em razão da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação.<sup>483</sup> Nesse sentido, mostra-se incontroverso o pedido contestado apesar da evidência de ato incompatível com essa contestação, permitido o julgamento nos termos do artigo 356, I do CPC/2015.<sup>484</sup>

Trata-se de nova fase de triagem, anteriormente ao prosseguimento da lide no caso de não ser possível o julgamento conforme o estado do processo.<sup>485</sup> Sendo assim e também aqui hipótese de aceleração da decisão de mérito, justa, efetiva e no tempo razoável.

Portanto, nos casos de existência de precedente em sentido estrito, de acordo com a previsão do artigo 927 do CPC/2015, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, fica assegurada a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, após a citação da parte contrária, pela procedência ou pela improcedência do pleito do autor. Em qualquer caso, sendo observado o respectivo precedente judicial, conforme o caso, mediante decisão fundamentada conforme artigo 93, IX da CR/1988 e artigo 489 do CPC/2015.

Na parte que aqui interessa, como no caso da improcedência liminar do pedido, a partir da extinção da lide com julgamento de mérito pelo acolhimento ou pela rejeição do pleito formulado pelo autor (487, I, CPC/2015) e em decorrência do precedente judicial em sentido estrito já existente sobre o tema em debate, não decorrerá automaticamente a necessidade de penalização da parte em razão da litigância de má-fé, desde que as razões tenham sido

---

<sup>483</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 966-7.

<sup>484</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 966-7.

<sup>485</sup> FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 107.

fundamentadas objetivamente, ainda que rejeitadas pelo magistrado. A má-fé, insiste-se aqui, apenas ocorrerá nos limites do eventual desvio de finalidade.

Além das hipóteses de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção pelo autor (487, I, “a”, CPC/2015) e da renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção (487, I, “c”, CPC/2015), que permitem a extinção antecipada da lide nos termos do artigo 354 do CPC/2015 e onde a boa-fé do litigante pode ser verificada desde logo com mais facilidade, a averiguação da má-fé das partes deverá ser analisada conforme o caso concreto e de forma objetiva, nos termos do artigo 80 do CPC/2015.

#### 3.4.3 A negativa de provimento ou o provimento ao recurso por decisão monocrática do relator no tribunal (932, IV e V, CPC/2015)

Além dos já mencionados filtros processuais, que exteriorizam por sua vez os mecanismos de aceleração da decisão de mérito previstos pelo legislador, deve-se mencionar também a possibilidade de negativa de provimento ou provimento ao recurso, portanto no âmbito dos tribunais e por decisão monocrática do relator. Sendo hipótese regularmente assegurada pelo legislador de acordo com a previsão do artigo 932, IV e V do CPC/2015.

Sendo assegurado ao relator no tribunal a negativa de provimento ao recurso que for contrário a enunciado de súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal (932, IV, “a”, CPC/2015), tese advinda de RE ou REsp repetitivos (932, IV, “b”, CPC/2015), tese advinda de IAC ou IRDR (932, IV, “c”, CPC/2015), sem prejuízo evidentemente das decisões em controle concentrado de constitucionalidade. A negativa de provimento poderá ocorrer de plano e independentemente da manifestação da parte contrária, sendo certo que no caso específico do recurso de apelação, as contrarrazões são apresentadas na origem, antes do encaminhamento dos autos do tribunal, nos termos do artigo 1010, § 1º, do CPC/2015, porém sendo previsão relevante no agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito.

Da mesma forma, sendo assegurado o provimento ao recurso interposto que estiver de acordo com esses mesmos precedentes judiciais, nesse caso no entanto apenas após a manifestação da parte contrária (932, V, CPC/2015). A possibilidade extraída do mecanismo de aceleração da decisão de mérito parece ter em consideração a lógica verificada

anteriormente no caso da improcedência liminar do pedido (332, CPC/2015), sendo a de assegurar o contraditório e a ampla defesa em favor da parte concretamente prejudicada.

A previsão de resolução do mérito do recurso monocraticamente pelo relator em determinados casos, inclusive em vista de precedentes judiciais, tem gênese na regra do artigo 557 do CPC/2015, sendo a mais recente melhor acabada em relação à anterior, apesar de não ser também aqui isenta de críticas.<sup>486</sup> A possibilidade em questão denota a sintonia com a missão de encontrar a decisão de mérito no tempo razoável.

Deve ser reforçado na oportunidade que dessa decisão caberá o respectivo agravo interno, nos termos do que previsto no artigo 1021 do CPC/2015, ficando o agravante sujeito à penalidade prevista no § 4º. do mesmo dispositivo legal. É dizer, sendo possível a interposição de multa entre 1% e 5% sobre o valor atualizado da causa quando o recurso for considerado manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente em votação unânime, sendo hipótese de litigância de má-fé específica nesse caso.<sup>487</sup>

A possibilidade em questão demonstra que o litigante pode ser punido em razão da litigância de má-fé, nesse caso específico em razão da interposição de recurso protelatório, sem prejuízo do reconhecimento da dedução de pretensão contra texto de lei, fato incontroverso ou mesmo da intenção de obtenção de objetivo ilegal,<sup>488</sup> não sendo automática

---

<sup>486</sup> Desde logo e ademais da redação equívoca da regra do artigo 932, IV e V do CPC/2015, inclusive no que diz respeito à tomada da decisão em controle de constitucionalidade para esse mesmo fim, a própria constitucionalidade do dispositivo em questão é questionada, sendo certo que nos tribunais deve ser observada a regra da colegialidade (ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel William; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1067). A constitucionalidade da previsão legal deve ser assegurada, sendo válido observar que dessa decisão é possível a interposição de agravo interno, nos termos do artigo 1021 do CPC/2015 e apesar da penalidade (não automática) do § 4º. do mesmo dispositivo.

<sup>487</sup> É necessário insistir que o STJ decidiu, por maioria, no âmbito do CPC/1973 que a “... multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória” (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, Corte Especial, REsp 1.250.739/PA, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17 mar. 2014). A posição do Min. Mauro Campbell Marques, na forma do voto-vencido, e sem prejuízo do dever de observação do entendimento da Corte Especial do STJ firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 507), é considerada a adequada no presente trabalho. No mesmo sentido, apontando que a multa é devida ao agravado: ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1345.

<sup>488</sup> Não sendo possível, no entanto, a imposição de mais de uma penalidade em razão da mesma conduta, ainda que seja possível inserir o fato em mais de uma hipótese prevista no artigo 80 do CPC/2015. É possível, no entanto, a imposição de mais de uma penalidade, na mesma lide, em razão de condutas distintas.

e dependendo do reconhecimento da má-fé na hipótese.<sup>489</sup> É dizer que a possibilidade não impede o reconhecimento da má-fé na decisão monocrática pelo próprio relator, evidentemente também aqui de forma não automática, mas definida no caso concreto.<sup>490</sup>

O que deve ser reforçado aqui é que o reconhecimento da eventual má-fé do litigante não deve ser associado ao mecanismo de aceleração da decisão de mérito previsto na oportunidade do filtro processual do artigo 932, IV e V do CPC/2015. Não se tratando o mecanismo de aceleração da decisão de mérito de penalidade ao recorrente, razão pela qual não há conflito com o eventual reconhecimento da hipótese de litigância de má-fé.

### 3.5 DISTINÇÃO, SUPERAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS: ÔNUS ARGUMENTATIVO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A possibilidade de aplicação de penalidade ao litigante de má-fé deve ser reconhecida, dependendo da efetiva existência de elementos nos autos para a confirmação de que a conduta da parte se mostrou frívola em relação aos escopos da jurisdição. Nesse contexto, resta evidente que a condenação não deve ser reconhecida em razão do simples ato de demandar ou de defender, ainda que as razões da parte sejam rejeitadas pelo magistrado, sob o argumento de que não capazes de resultar na decisão pretendida pelo litigante.

Sendo assim, tratando-se de hipótese que pode ser vislumbrada apenas em casos específicos, sendo naqueles em que verificada a postura maliciosa da parte, a permitir a penalização do litigante, inclusive de acordo com o que objetivamente previsto no artigo 80 do CPC/2015. A boa-fé e a cooperação ganham efetivo destaque nesse contexto, sendo a decisão judicial de mérito construída a partir do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, conforme inserido pelo constituinte no artigo 5º., LV da CR/1988.

É por essa razão que o autor deve fazer constar da petição inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (319, III, CPC/2015) e o réu deve contestar o pedido do

---

<sup>489</sup> Nos termos do que já decidido pelo STJ: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 3ª. Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.333.425/SP, Min. Nancy Andrighi, DJe 4 dez. 2012.

<sup>490</sup> Não se tratando de *bis in idem* no caso de reconhecimento de litigância de má-fé no momento da decisão monocrática com base no artigo 932, IV e V do CPC/2015 e, posteriormente, por ocasião da interposição de recurso de agravo interno ou de embargos de declaração (1021, § 4º.; 1026, § 2º. e 3º., do CPC/2015). Nesse sentido, sobre a possibilidade de cumulação: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, Corte Especial, REsp 1.250.739/PA, Min. Mauro Campbell Marques (voto-vencido), DJe 17 mar. 2014.

autor, manifestando-se precisamente sobre as alegações constantes da petição inicial, na forma do artigo 341 do CPC/2015. No que diz respeito ao recurso de apelação, o recorrente deverá fazer constar da respectiva peça processual i) os nomes e a qualificação das partes; ii) a exposição dos fatos e do direito; iii) as razões de reforma ou de decretação de nulidade; e iv) o pedido de nova decisão, sendo impugnados de forma específica os capítulos da decisão recorrida que pretende sejam reformados no caso concreto levado ao Judiciário.<sup>491</sup>

No caso do recurso de apelação, até mesmo por ocasião do oferecimento de contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 1010, § 1º. do CPC/2015, a parte deverá exercer de forma regular o ônus argumentativo que lhe é imposto, para os fins de direito.

Nesse mesmo sentido, os magistrados não devem prolatar a chamada decisão surpresa (10, CPC/2015), fundamentando as decisões judiciais de acordo com a previsão do artigo 489, § 1º., V e VI do CPC/2015. A previsão é reforçada no artigo 927, § 1º. do CPC/2015.

É dizer, portanto, que o magistrado na prestação jurisdicional e as partes por ocasião de suas respectivas manifestações devem fazer a necessária comparação, estabelecendo se a questão de direito em pauta na lide é idêntica ou não àquela definida em determinado precedente judicial.<sup>492</sup> Dessa forma, deverá apontar a identidade do direito em debate com o precedente judicial ou, conforme o caso, apontar a distinção ou eventualmente até mesmo demonstrando tratar-se de hipótese de superação do paradigma tido por aplicável.<sup>493</sup>

---

<sup>491</sup> FERREIRA, William Santos. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 4, p. 418-69. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 441-2. Nesse caso, inclusive, sob pena de não conhecimento do recurso, aqui com fulcro na disposição do artigo 932, III do CPC/2015.

<sup>492</sup> Deve-se observar, portanto, que nem mesmo a aplicação de determinado precedente é automática, sendo “... fruto de uma leitura dos contornos fáticos e jurídicos das situações em comparação pela qual se verifica se a hipótese em julgamento é análoga ou não ao paradigma” (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, 3ª. Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 1.254.567/SP, Min. Nancy Andrighi, DJe 16 ago. 2018).

<sup>493</sup> Sobre o ônus das partes, conforme o Enunciado 9 da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: “É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula” (ENFAM – ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Enunciados aprovados. In: *Seminário: o Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil*. [s.n.t.], p. 1. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020). No mesmo sentido: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STJ, Corte Especial, AgInt no RE no AgRg nos EREsp 1.039.364/ES, Min. Humberto Martins, DJe 6 fev. 2018.

A partir disso, devem ser melhor analisados os mecanismos em questão, sendo a distinção (*distinguishing*) ou a superação (*overruling*), para compreensão do ônus argumentativo que é imposto ao magistrado e aos litigantes na construção da decisão de mérito. A partir de então, sendo analisado também o conceito de superação parcial (*overriding*) e até mesmo o da transformação (*transformation*) sob a forma de confirmação.

A compreensão das possibilidades que decorrem do dever de observação de precedentes judiciais é importante para que o magistrado possa prestar a tutela adequada, assegurado às partes que o ônus argumentativo possa ser exercício em toda a sua extensão. Sempre tendo em vista o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa e de forma a evidenciar que a atuação na lide é conduzida com boa-fé e de modo cooperativo.

A comparação dessa forma deve ser feita em qualquer caso. Sendo que naqueles em que não for o caso de identidade total, e portanto de necessidade de absoluto respeito ao precedente judicial, poderá ser denotada a distinção entre o paradigma e o caso em pauta. Essa distinção poderá ser reconhecida pelo próprio magistrado na lide, conduzindo o juiz a uma argumentação vinculada (489, § 1º., VI, CPC/2015) para que possa ser confirmado o distanciamento em relação ao precedente judicial apontado como aplicável ao caso.<sup>494</sup>

De acordo com DANIEL MITIDIERO, o precedente judicial deve ser devidamente aplicado nos casos em que a questão a ser resolvida já contar com um dos paradigmas descritos no artigo 927 do CPC/2015.<sup>495</sup> No entanto, não sendo esse o caso, “... isto é, se existirem *particularidades fático-jurídicas não presentes* – e por isso *não consideradas* – no precedente, então é caso de *distinguir* o caso do precedente”.<sup>496</sup>

Sendo assim realizada a necessária distinção pelo próprio magistrado na lide, a partir da argumentação sobre o tema com as partes, que da mesma forma devem se desincumbir do seu ônus no momento oportuno e para a mesma finalidade. Dessa forma, pelo exercício do direito de ação e na forma do contraditório e da ampla defesa.

---

<sup>494</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1502.

<sup>495</sup> MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial. *Revista de Processo*, vol. 206, p. 61-78: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr. 2012, p. 61.

<sup>496</sup> MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial. *Revista de Processo*, vol. 206, p. 61-78: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr. 2012, p. 61.

Já a superação pode ser igualmente apontada pelo magistrado e pelas partes, nos termos do artigo 489, VI do CPC/2015, porém não sendo competência do magistrado, via de regra, o reconhecimento da superação apontada, mas apenas o reconhecimento de que o precedente apontado como aplicável, na verdade, está efetivamente superado.<sup>497</sup> Na superação reconhece-se que a situação é idêntica, porém obsoleta em razão do decurso do tempo, sendo certo que em princípio “... apenas o órgão que formou o precedente pode superá-lo”, competindo aos demais apenas o alerta em relação à suposta superação.<sup>498</sup>

Em outras palavras e nos termos do artigo 489, VI do CPC/2015, fica assegurado o dever do magistrado (e das partes) de apontar para a eventual superação já verificada em relação ao precedente judicial apontado como paradigma no caso concreto. É nesse sentido que o paradigma pode deixar de ser aplicado, pela superação, em dado caso concreto.

No entanto, deve-se apontar para a possibilidade de reconhecimento da superação antecipada (*antecipatory overruling*), mecanismo identificado na prática norte-americana e verificada “... quando um tribunal inferior desvia de um precedente de tribunal superior, ao qual aquele estaria normalmente vinculado, e concretiza uma norma jurídica que não foi explícita ou implicitamente anunciada ...”.<sup>499</sup> A possibilidade em questão pode ocorrer diante da legítima expectativa de que o precedente judicial será efetivamente reconhecido como superado, o que pode ocorrer pelo reconhecimento de que a regra tornou-se obsoleta com o tempo ou mesmo em razão da verificação da superação legislativa em dada hipótese.<sup>500</sup>

---

<sup>497</sup> PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (overruling) no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo Comparado*, vol. 3, p. 121-57: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./jun. 2016, p. 121.

<sup>498</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1502-4.

<sup>499</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. Transformação, sinalização e superação antecipada e sua pertinência ao sistema de precedentes brasileiro. *Revista de Processo Comparado*, vol. 3, p. 89-120: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./jun. 2016, p. 89.

<sup>500</sup> “A emenda constitucional corretiva da jurisprudência modifica formalmente o texto magno, bem como o fundamento de validade último da legislação ordinária ...”, sendo o motivo pelo qual apenas nos limites do que estabelecido pela própria Constituição da República, sendo nos casos de desrespeito aos limites formais, circunstanciais, temporais e materiais, “... encampando, neste particular, exegese estrita das cláusulas superconstitucionais” e conforme já decidido no âmbito do STF (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STF, Tribunal Pleno, ADI 5.105/DF, Min. Luiz Fux, DJe 16 mar. 2016).

Nesse caso, excepcionalmente e diante da evidência de que o precedente judicial está superado, o magistrado fica autorizado a antecipar os efeitos práticos dessa superação no caso concreto, sendo certo que se trata de situação bastante delicada e complexa na prática, devendo ser assegurado às partes o direito de acesso aos tribunais superiores pela via recursal ou até mesmo pela reclamação. Não se trata, de qualquer modo, de distinção entre o caso em pauta e o paradigma, mas de efetiva superação do precedente judicial aplicável ao caso.

A possibilidade em questão deve ser reconhecida no Brasil, a partir do reconhecimento do *law-making authority*, como já exposto, e assegurada a independência funcional do magistrado, de acordo com a CR/1988, e em vista do advento do CPC/2015.

Deve-se ainda traçar algumas necessárias considerações sobre os casos em que o precedente é superado parcialmente pela restrição do escopo de aplicação do precedente judicial e em vista de novos elementos em relação a determinado caso, técnica chamada de *overriding*.<sup>501</sup> A superação do precedente judicial ocorre nesse caso também em vista das mudanças em uma sociedade em desenvolvimento<sup>502</sup> e também por atuação legislativa.<sup>503</sup>

É importante que, para fins de segurança jurídica e considerando a opção do legislador a partir do CPC/2015, que também a redução do escopo do precedente judicial (*overriding*) seja realizada via de regra apenas pelo órgão judicial que formou o precedente, sem prejuízo do reconhecimento da superação parcial antecipada (*anticipatory overriding*) nesse caso.

---

<sup>501</sup> MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial. *Revista de Processo*, vol. 206, p. 61-78: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr. 2012, p. 61. Já nos casos em que o escopo do precedente judicial é aumentado, considerado aplicável na hipótese a ser decidida e apesar de essencialmente distinto, tratar-se-á de efetiva prestação da tutela jurisdicional, reconhecida que a *ratio decidendi* que levou à formação do precedente judicial é também aplicável ao caso concreto em questão, apesar de questão que não se amolda ao que inserido no âmbito da tese ou decisão.

<sup>502</sup> Vale observar que o STF já decidiu, por exemplo, pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, apesar do que expressamente previsto no artigo 5º, LXVII da CR/1988, revista a jurisprudência até então consolidada naquele tribunal, porém antes do advento do CPC/2015, estabelecendo pela inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel e conforme previsto no Pacto de San Jose da Cosa Rica, o que resultou no cancelamento oportuno do enunciado da súmula 619 respectivo (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. STF, Tribunal Pleno, RE 349.703/RS, Min. Carlos Britto, DJe 5 jun. 2009).

<sup>503</sup> Na jurisprudência, sobre a redução do escopo do precedente judicial: “O comércio de óculos de sol não mais é considerado matéria de saúde pública, estando, por isso, dispensado do regime de vigilância sanitária municipal, razão pela qual a equiparação dessa atividade às empresas óticas ultrapassa os limites do poder regulamentar e do poder de polícia da municipalidade. *Overriding*, em função da superveniência de uma regra” (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. TJES, 2ª. Câmara Cível, Ap. Cív. 0030059-22.2008.8.08.0024, Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, DJe 2 set. 2009).

Sendo evidentemente importante que existam métodos adequados para a superação de precedentes judiciais, evidência que pode ser extraída do próprio artigo 926 do CPC/2015 e ademais do que disposto no artigo 927, §§ 2º - 5º. do mesmo diploma legal.<sup>504</sup> É possível, inclusive, a modulação dos efeitos para fins de superação de entendimento, objetivando o atendimento do interesse social e valorização da necessária segurança jurídica, nos termos da legislação em vigor e dos próprios regimentos internos dos tribunais para esse fim.<sup>505</sup>

Em qualquer caso, a parte deve observar os precedentes judiciais e conforme previsão do artigo 927 do CPC/2015, pela comparação e diante do ônus argumentativo de demonstrar a distinção do caso concreto com o respectivo paradigma, ou até mesmo apontando a superação do paradigma, por ocasião das manifestações apresentadas na lide. Dessa forma, sob o risco de não lograr êxito na demonstração do direito pleiteado judicialmente.

Outrossim, devendo ser igualmente reforçado que não se trata de hipótese de reconhecimento de litigância de má-fé por si só, automaticamente, em decorrência da falta na demonstração do direito pleiteado em juízo. Assim sendo, mesmo no caso de decisões tomadas na forma de determinados mecanismos de aceleração do procedimento, como no caso do indeferimento liminar do pedido, do julgamento conforme o estado do processo (sendo o caso da decisão que julga antecipada – e por vezes parcialmente – o mérito da lide), ou mesmo no caso da negativa de provimento ou do provimento do recurso interposto.

---

<sup>504</sup> Deve-se fazer ainda menção para o que a doutrina denomina de transformação de precedentes judiciais ou superação furtiva (*stealth overruling*), sendo a alteração do conteúdo do precedente judicial sob o pretexto de confirmá-lo, sendo “técnica” não adequada e “... ainda mais nociva do que a superação implícita” (PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (overruling) no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo Comparado*, vol. 3, p. 121-57: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./jun. 2016, p. 121). Sobre esse tema, a transformação de precedentes judiciais “... ocorre quando um tribunal supera completamente um precedente, mas não anuncia que o fez”, sendo portanto de forma implícita, de modo que “... embora o tribunal *afirme* que está a aplicar a regra de determinado precedente, ao reconstruí-la equivocadamente, acaba por aplicar *uma nova norma*, ou seja, ele origina uma *ratio decidendi* distinta daquela do precedente que se afirma aplicar” (MACÊDO, Lucas Buriel de. Transformação, sinalização e superação antecipada e sua pertinência ao sistema de precedentes brasileiro. *Revista de Processo Comparado*, vol. 3, p. 89-120: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./jun. 2016, p. 89).

<sup>505</sup> No caso das súmulas vinculantes, conforme Lei 11.417/2006. Deve ser ainda observado que a questão ganha relevo a partir da comparação da possibilidade de modulação de efeitos na superação de precedentes com o *prospective overruling/overriding*, a partir da experiência norte americana em termos de precedentes judiciais: “Quando nada indica provável revogação de um precedente, e, assim, os jurisdicionados nele depositam confiança justificada para pautar suas condutas, entende-se que, em nome da proteção da confiança, é possível revogar o precedente com efeitos puramente prospectivos (a partir do trânsito em julgado) ou mesmo com efeitos prospectivos a partir de certa data ou evento” (MARINONI, Luiz Guilherme. Eficácia temporal da revogação da jurisprudência consolidada nos tribunais superiores. *Revista dos Tribunais*, vol. 906, p. 255-84: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr. 2011, p. 255).

A evidência da falha na demonstração do direito pleiteado em vista de determinado precedente judicial, e não sendo realizada a distinção ou apontada a superação, poderá implicar na litigância de má-fé se confirmada a pretensão ou a defesa contra texto expresso de lei ou mesmo o uso do processo para a obtenção de objetivo ilegal, a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, a conduta temerária, a provocação de incidente infundado ou mesmo a interposição de recurso manifestamente protelatório.

O que poderá ocorrer em razão da falta no dever de observação dos precedentes judiciais, conforme artigo 927 do CPC/2015, sendo importante reconhecer a possibilidade.

A possibilidade poderá ser melhor vislumbrada no caso concreto em razão do dever de boa-fé e do dever de cooperação. Nesse contexto, apesar de não existir previsão legal expressa a exemplo do artigo 77, § 1º. do CPC/2015 para o caso do ato atentatório à dignidade da Justiça, mostra-se razoável que, sendo o caso, a parte seja intimada para manifestação, para eventualmente ser caracterizada a conduta maliciosa do litigante.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A boa-fé, como observado, remonta ao jusnaturalismo e traduz valores éticos que devem ser observados em qualquer sociedade, sendo a razão de constar como dever jurídico dos sujeitos do processo já nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, ademais da Áustria, Alemanha e Itália. Em qualquer caso, portanto, podendo ser observada também no Brasil desde os tempos mais remotos, não apenas porque traduz valores éticos de qualquer sociedade, mas ainda juridicamente e em razão da inegável importância do direito comparado nesses casos, ainda hoje, na construção do direito processual civil brasileiro.

É por essa razão que a boa-fé pode ser extraída como dever dos sujeitos do processo no direito processual civil brasileiro desde antes do advento do CPC/1939. Após, com o advento do CPC/1973 mostrou-se de significativa relevância para o legislador.

Sendo assim certo que o jurisdicionado nunca foi mero coadjuvante no processo jurisdicional, apesar da participação dos litigantes ter sido historicamente relegada ao segundo plano. A importância da participação do jurisdicionado, ao contrário, ganha relevo a partir da evidência de que os escopos da jurisdição apenas podem ser alcançados a partir da pacificação social e do fortalecimento das instituições estatais perante a sociedade.

Com a constitucionalização do processo, a relevância da participação das partes no processo de construção da decisão de mérito e até a atividade satisfativa de direito não pode ser mais ignorada, em especial a partir do momento em que os litigantes podem ser considerados titulares e destinatários do direito fundamental à razoável duração do processo. É por essa razão que o direito à razoável duração do processo pode ser atualmente destacado dos mais importantes tratados internacionais de direitos humanos, sendo a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a Convenção Europeia de Direitos do Homem e também da Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos.

De fato, ainda mais remotamente, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, concebida na França em 1789, tem fundamental importância nesse processo, sendo que a própria CR/1988 surgiu nesse contexto da constitucionalização do processo, representando, portanto, não o fim, mas um importante marco nesse longo processo evolutivo.

Mais recentemente, o CPC/2015 representa outro importante marco nesse processo, em especial em razão da expressão das chamadas normas fundamentais do processo civil, de grande importância na compreensão do tema relacionado com a relevância da participação das partes em juízo, com vistas à pacificação social e aos escopos da jurisdição. Nesse contexto, o legislador não deixou de dar destaque ao dever de boa-fé e ao dever de cooperação na qualidade de cláusulas gerais nas normas fundamentais do processo civil e, ainda mais, de estabelecer os deveres das partes sob pena de penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça e, da mesma forma, a responsabilidade das partes por dano processual, também sob pena de penalidade pecuniária e dever de indenização da parte contrária.

Os instrumentos contra a fragmentação do sistema, e nesse sentido o dever de observação de precedentes judiciais, possuem o evidente objetivo de imposição de tratamento isonômico aos jurisdicionados através da tutela jurisdicional. Da mesma forma, possuem papel de extrema importância para a razoável duração do processo.

Sendo certo, nesse ponto, que a regra é diretamente destinada aos juízes e tribunais, nos termos do que consta expressamente do artigo 927 do CPC/2015, tendo sido esclarecido da mesma forma que não se trata de previsão inconstitucional, mas, ao contrário, de previsão que está em absoluta sintonia com o espírito do constituinte e em vista dos escopos da jurisdição. Da mesma forma, restando evidenciada a legitimidade do *law-making judge* no direito brasileiro, considerando a legitimidade dos tribunais superiores e também dos tribunais de revisão ordinária para a interpretação e uniformização da jurisprudência.

Nesse sentido, ressalta-se que a decisão em controle concentrado de constitucionalidade e os enunciados de súmulas vinculantes possuem efeito vinculante e eficácia *erga omnes* por disposição constitucional, o que significa que devem ser observados também pelos demais órgãos do Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas

esferas federal, estadual e municipal. Devem, portanto, ser observados pela Fazenda Pública em juízo e, da mesma forma, pelo particular, para os mesmos fins de direito.

A evidência do exposto não extrai a relevância dos demais precedentes listados no artigo 927 do CPC/2015, sendo as teses advindas de IAC, IRDR, RE e REsp repetitivos, além dos enunciados de súmulas não vinculantes do STF em matéria constitucional, do STJ em matéria infraconstitucional e, da mesma forma, em razão do dever de observação das orientações do plenário ou do órgão especial dos tribunais de revisão ordinária. É que, apesar de não possuírem efeito vinculante e eficácia *erga omnes* em relação aos demais órgãos do Judiciário e também em relação à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, tratam-se de precedentes válidos no âmbito do Judiciário, devendo ser observados pelos juízes, tribunais e, da mesma forma, pelas partes em juízo.

Dessa forma, as partes devem observar os precedentes judiciais, com vistas à razoável duração do processo, e considerando a eficácia horizontal das normas fundamentais do processo civil. Sem prejuízo do direito de ação, nos termos da CR/1988 e do CPC/2015.

A partir de então, restou evidenciado que não é possível a condenação dos litigantes por ato atentatório à dignidade da Justiça, em razão da não observação de precedentes judiciais, considerando de um lado as hipóteses taxativas do artigo 77, IV e VI do CPC/2015 e, de outro lado, o entendimento de que o cumprimento das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, sem embaraços à sua efetivação, são exatamente aquelas decisões que podem ser efetivamente exigidas do jurisdicionado, no caso concreto, ainda que provisoriamente. Ou seja, não se trata da hipótese em que a parte prejudicada pelo provimento jurisdicional decide interpor o recurso previsto pelo legislador, apesar de verificada a existência de precedente judicial e não havendo distinção ou superação.

Outrossim, a hipótese poderá implicar em litigância de má-fé, sendo possível a condenação da parte em multa e a imposição da obrigação de indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos, de acordo com o artigo 80, I, III, IV, VI e VII do CPC/2015, verificado de forma ampla ou restrita, por exemplo, com o objetivo de deferimento de tutela provisória. Sendo hipóteses que se amoldam à situação em questão, em especial a partir da evidência da legitimidade do *law-making judge* no direito processual civil brasileiro.

Em qualquer caso, sendo certo que a penalidade eventualmente reconhecida não é automática e nem decorre da mera rejeição do pleito da parte em razão da existência de precedente judicial sobre o tema. A possibilidade dependerá do efetivo reconhecimento da má-fé do litigante, sendo imposta de forma fundamentada para os fins de direito.

Ainda, independentemente do reconhecimento da hipótese de improcedência liminar do pedido (332, CPC/2015), de julgamento antecipado (parcial) do mérito (355 – 356, CPC/2015), ou mesmo da procedência ou da improcedência do pleito do recorrente por decisão monocrática do relator no tribunal (932, CPC/2015). Da mesma forma, sendo possível a imposição de mais de uma penalidade ao recorrente em razão da litigância de má-fé, porém apenas em razão de condutas distintas, de modo que não pode ocorrer a imposição de mais de uma penalidade em razão do mesmo fato, ainda que a situação possa ser enquadrada em mais de um inciso do artigo 80 do CPC/2015, pois trata-se de *bis in idem*.

A possibilidade deve evidentemente ser reconhecida com cautela e apenas diante da evidência de que trata-se de malícia da parte, de hipótese de litigância de má-fé.

Nesse contexto, o ônus argumentativo da parte ganha destaque, devendo ser realizada a necessária comparação do caso concreto com o precedente judicial pretensamente aplicável no caso, e com isso apontada a distinção ou a superação do paradigma, se o caso. Novamente destaca-se que o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa é de extrema relevância para a construção da decisão de mérito, justa, efetiva e no tempo razoável.

Portanto, tendo base no dever de boa-fé e no dever de cooperação na lide.

Por fim, por esse mesmo motivo, sendo certo que em vista da possibilidade de reconhecimento da hipótese de litigância de má-fé em razão da existência de precedente judicial sobre o tema e comprovada a malícia do litigante nesse sentido, é razoável que, também em razão do dever de boa-fé (5º, CPC/2015) e do dever de cooperação (6º, CPC/2015), o magistrado possa intimar a parte para se manifestar de forma específica sobre esse ponto, evitando que seja prolatada a chamada decisão surpresa (10, CPC/2015).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do *stare decisis* ao precedente brasileiro: os fatores históricos, hermenêutico e democrático que os diferenciam. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie *et alli* (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 3 – precedentes*, p. 399-405. Salvador: Juspodivm, 2016.
- \_\_\_\_\_. Súmula vinculante *versus* precedentes: notas para evitar alguns enganos. *Revista de Processo*, vol. 165, p. 218-30: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), nov. 2008.
- \_\_\_\_\_; SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 927-53. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ABREU, Eduardo Cunha de. Do atentado no Código de Processo Civil brasileiro. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, vol. 5, p. 789-803: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), out. 2011.
- ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. Súmula do Supremo Tribunal Federal: natureza e interpretação. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 57, p. 223-34: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), out./dez. 2006.
- ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 497-516. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ALVAREZ, Anselmo Prieto; PIERONI, Fabrizio de Lima; SERPA, Luciane. Estratégias do CPC/2015 para conter a litigiosidade repetitiva: expectativa e limites. *Revista de Processo*, vol. 276, p. 265-291: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), fev. 2018.
- ALVIM, Arruda. Deveres das partes e dos procuradores no direito processual civil brasileiro (a lealdade no processo). *Revista de Processo*, vol. 69, p. 7-20: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./mar. 1993.
- \_\_\_\_\_. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- \_\_\_\_\_. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

- ANDRADE, Marco Antonio de. Direito processual civil paraguaio. In.: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). *Direito processual civil latino-americano*, p. 217-255. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.
- ANDREWS, Neil. Trad. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 1444-54. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- ARAUJO, André Luiz Maluf de. A boa fé processual, conceitos, deveres de veracidade, colaboração e reflexões. *Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, ano VII, n. 13, p. 39-67: [s.l.]. Universidade do Sul de Santa Catarina, jul./dez. 2016.
- ARAÚJO, Camila Almeida. Direito processual civil argentino. In.: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). *Direito processual civil latino-americano*, p. 39-60. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.
- ARAÚJO, Fabricio Simão da Cunha. Direito processual civil colombiano. In.: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). *Direito processual civil latino-americano*, p. 161-86. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.
- ARRUDA, Samuel Miranda. In.: CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 507-12. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel William; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2019.
- ARRUDA ALVIM, Teresa. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. *Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região*, n. 78. Porto Alegre. Escola da Magistratura (EMAGIS) do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, jun. 2017, p. 1. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa\\_Arruda\\_Alvim.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa_Arruda_Alvim.html). Acesso em: 30 nov. 2020.
- \_\_\_\_\_; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

- ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. O antigo recurso extraordinário e o recurso especial (na Constituição Federal de 1988). *Revista de Processo*, vol. 58, p. 62-74: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr./jun. 1990.
- \_\_\_\_\_. Resistência injustificada ao andamento do processo. *Revista de Processo*, vol. 17, p. 13-24: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./mar. 1980.
- ASSIS, Araken de. O *contempt of court* no direito brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 111, p. 18-37: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 2003.
- AURELLI, Arlete Inês. Normas fundamentais no Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 271, p. 19-47: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), set. 2017.
- BARBOSA, Adriana Villa-Forte de Oliveira; LIMA NETO, Francisco Vieira. Anotações acerca do *contempt of court* no direito norte-americano. *Revista de Processo*, vol. 192, p. 129-65: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), fev. 2011.
- BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Uma novidade: o código de processo civil inglês. *Revista de Processo*, vol. 99, p. 74-83: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 2000.
- BARIONI, Rodrigo. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 2389-421. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 240, n. 2, p. 1-42: Rio de Janeiro. FGV/Fórum, abr./jun. 2005.
- \_\_\_\_\_. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.
- BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão*. Salvador: Juspodivm, 2015.
- BERALDO, Leonardo de Faria. O dever de cooperação no novo Código de Processo Civil. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle;

- FREIRE, Alexandre (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 8 – normas fundamentais*, p. 359-64. Salvador: Juspodivm, 2016.
- BUZAID, Alfredo. Exposição de motivos. *Senado Federal*, Brasília, Brasil, 31 jul. 1972, p. 20. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/177828>. Acesso em: 30 nov. 2020.
- \_\_\_\_\_. Processo e verdade no direito brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 47, p. 92-9: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 1987.
- CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no novo Código de Processo Civil. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 8 – normas fundamentais*, p. 75-100. Salvador: Juspodivm, 2016.
- CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho procesal civil*, vol. III. Trad. Santiago Sentís Melendo. Librería “El Foro”: Buenos Aires, 1996.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2017.
- \_\_\_\_\_. Súmula da jurisprudência dominante, superação e modulação de efeitos no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 264, p. 281-320: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), fev. 2017.
- CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Normas fundamentais no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 290, p. 95-132: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr. 2019.
- \_\_\_\_\_; HELLMAN, Renê Francisco. Jurisimprudência – a independência do juiz ante os precedentes judiciais como obstáculo à igualdade e à segurança jurídicas. *Revista de Processo*, vol. 231, p. 249-63: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), maio 2014.
- CARDOZO, Benjamin N. *The nature of the judicial process*. Middletown: Feather Trail Press, 2017.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 73-115. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil, vol. I*. Trad. Adrián Sotero De Witt Batista. Servanda: Campinas, 1999.

- COLE, Charles D. Precedente judicial – a experiência americana. *Revista de Processo*, vol. 92, p. 71-86: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), out./dez. 1998.
- COMISSÃO DE JURISTAS. Exposição de Motivos. In: *Código de Processo Civil e normas correlatas*. Brasília: Senado Federal, 2015, p. 27. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 nov. 2020.
- CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. Direito Processual Civil Alemão. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*, p. 11-53. São Paulo: Lex, 2010.
- COSTA, Carla Regina Clark da. Direito processual civil uruguaio. In.: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). *Direito processual civil latino-americano*, p. 275-300. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.
- CRAMER, Ronaldo. O princípio da boa-fé objetiva no novo CPC. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). In: *Coleção grandes temas do novo CPC: 8 – normas fundamentais*, p. 197-211. Salvador: Juspodivm, 2016.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. Direito Processual Civil Belga. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*, p. 55-69. São Paulo: Lex, 2010.
- \_\_\_\_\_. Direito Processual Civil Inglês. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*, p. 215-44. São Paulo: Lex, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.
- DANTAS, Bruno. A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade. *Revista de Informação Legislativa*, n. 190, p. 61-73: Brasília. Senado Federal, abr./jun. 2011.
- DELLORE, Luiz; MARTINS, Ricardo Mafféis. Recurso especial repetitivo: escolha do recurso e (in)efetividade dos julgamentos. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção novo CPC – doutrina selecionada: 6 – processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*, p. 1107-31. Salvador: Juspodivm, 2016.

- DE LUCCA, Rodrigo Ramina. O conceito de precedente judicial, *ratio decidendi* e a universalidade das razões jurídicas de uma decisão. In.: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (Coord.). *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*, p. 951-62. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A constitucionalização do novo Código de Processo Civil. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 8 – normas fundamentais*, p. 59-74. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DIAS TOFFOLI, José Antonio. O Poder Judiciário através da história: antes e depois da Constituição Federal de 1988. In: DIAS TOFFOLI, José Antonio (Org.). *30 anos da Constituição brasileira*, p. 209-53. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal / Coimbra Editora, 2010.
- \_\_\_\_\_. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de Processo*, vol. 127, p. 75-79: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), set. 2005.
- \_\_\_\_\_. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, vol. 198, p. 213-225: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), ago. 2011.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, vol. II*. São Paulo: Malheiros, 2017.
- \_\_\_\_\_; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- ECHENIQUE, Sebastián Piñera. Reforma procesal civil: proyecto de ley de nuevo Código Procesal Civil. *Ministério da Justiça do Chile*, Santiago, República de Chile, 12 mar. 2012, p. 1-200. Disponível em: <http://rpc.minjusticia.gob.cl/media/2013/04/Proyecto-de-Ley-de-Nuevo-Codigo-Procesal-Civil.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.
- ENFAM – ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Enunciados aprovados. In: *Seminário: o Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil*. [s.n.t.], p. 1. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

- ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA. Ley de 19 de Noviembre de 2013, n. 439. Código Procesal Civil. *Cámara de Diputados*, La Paz, Estado Plurinacional de Bolivia, 19 nov. 2013, p. 1. Disponível em: <http://www.diputados.bo/leyes/ley-n%C2%B0-439>. Acesso em: 30 nov. 2020.
- ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Código Federal de Procedimientos Civiles. *Cámara de Diputados*, Cidade do México, Estados Unidos Mexicanos, 24 fev. 1943 (reformado 9 abr. 2012), p. 1. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/6.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.
- EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. Os circuits do direito processual francês e a possibilidade de sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 255, p. 389-409: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), maio 2016.
- FARAH, Elias. Súmulas do TJSP. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, vol. 31, p. 461-70: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./jun. 2013.
- FASCHING, Hans W. O desenvolvimento do Código de Processo Civil austríaco nos últimos 75 anos. *Revista de Processo*, vol. 5, p. 115-27: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./mar. 1977.
- FERREIRA, Ivan Luís Nunes. Direito sumular – ameaça de desenvolvimento. *Revista dos Tribunais*, vol. 698, p. 259-61: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), dez. 1993.
- FERREIRA, Pinto. O Superior Tribunal de Justiça. In: *STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*, p. 173-94. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.
- FERREIRA, William Santos. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 1113-48. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- \_\_\_\_\_. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 4, p. 418-69. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FREITAS, Gabriela Oliveira. Direito processual civil peruano. In.: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). *Direito processual civil latino-americano*, p. 257-273. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

- FUX, Luiz. A súmula vinculante e o Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 28, p. 27-9: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr. 2005.
- \_\_\_\_\_. Cortes constitucionais e democracia: o Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. In: DIAS TOFFOLI, José Antonio (Org.). *30 anos da Constituição brasileira*, p. 255-73. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*. Forense: Rio de Janeiro, 2001.
- \_\_\_\_\_; BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 301-26. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- \_\_\_\_\_. No novo CPC, demandar contra precedente é litigância de má-fé? In.: ROQUE, Andre Vasconcelos *et alli*. *CPC/2015: GenJurídico*. [s.l.], 15 fev. 2016, p. 1. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/15/novo-cpc-demandar-contraprecedente/>. Acesso em: 30 nov. 2020.
- GÓES, Gisele Fernandes. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 1173-86. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A dedução de pedido ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso como hipótese de litigância de má-fé e a concessão da tutela provisória de evidência. *Revista de Processo*, vol. 264, p. 127-54: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), fev. 2017.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A independência do juiz brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 39, p. 89-97: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 1985.
- \_\_\_\_\_. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o *contempt of court*. *Revista de Processo*, vol. 102, p. 219-227: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr./jun. 2001.
- HOGUE, Arthur R. *Origins of the common law*. Indianapolis: Liberty Fund, 1986.
- IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 145, p. 1-20: Rio de Janeiro. FGV/Fórum, jul./set. 1981.

- LEONEL, Ricardo de Barros. Direito Processual Civil Francês. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*, p. 113-140. São Paulo: Lex, 2010.
- LIMA, Diomar Bezerra. Súmula vinculante: uma necessidade. *Revista de Processo*, vol. 106, p. 217-20: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr./jun. 2002.
- LINS NETO, Edmundo. Súmula. *Revista de Processo*, vol. 53, p. 222-4: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./mar. 1989.
- LOPES DA COSTA, Alfredo de Araujo. *Direito processual civil brasileiro (Código de 1939)*, vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1943.
- MACÊDO, Lucas Buriel de. O interesse recursal no sistema de precedentes obrigatórios. *Revista Brasileira da Advocacia*, vol. 9, p. 165-209: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr./jun. 2018.
- \_\_\_\_\_. Transformação, sinalização e superação antecipada e sua pertinência ao sistema de precedentes brasileiro. *Revista de Processo Comparado*, vol. 3, p. 89-120: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./jun. 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- \_\_\_\_\_. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*, vol. 172, p. 175-232: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jun. 2009.
- \_\_\_\_\_. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 2307-18. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- \_\_\_\_\_. In.: CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 357-68. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- \_\_\_\_\_. Eficácia temporal da revogação da jurisprudência consolidada nos tribunais superiores. *Revista dos Tribunais*, vol. 906, p. 255-84: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr. 2011.
- \_\_\_\_\_. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

- MARQUES, Luiz Guilherme. O processo civil francês. *Revista da EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, vol. 13, n. 49, p. 80-139: Rio de Janeiro, EMERJ, 2010.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. 30 anos do Superior Tribunal de Justiça. *Revista do Advogado*, n. 141, p. 121-5: São Paulo. Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), abr. 2019.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 1468-86. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou ‘estória’) do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção Novo CPC - doutrina selecionada: 1 - parte geral*, p. 41-69. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. *Revista de Informação Legislativa*, n. 200, ano 50, p. 189-210: Brasília. Senado Federal, out./dez. 2013.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro. *Revista da AGU*, vol. 15, n. 3, p. 9-52: Brasília. Fórum, jul./set. 2016.
- MENDES, Gilmar Ferreira. O controle de Constitucionalidade do Direito Estadual e Municipal na Constituição Federal de 1988. *Revista Jurídica da Presidência*, vol. 1, n. 3, p. 1-26: Brasília: Presidência da República, jul. 1999, p. 24. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1052/1036>. Acesso em: 30 nov. 2020.
- \_\_\_\_\_; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- \_\_\_\_\_; STRECK, Lenio Luiz. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 1351-409. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

- MENDONÇA LIMA, Alcides de. Abuso do direito de demandar. *Revista de Processo*, vol. 19, p. 17-56: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul./set. 1980.
- MENEZES, Rafael Filipe Fonseca de. Direito processual civil mexicano. In.: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). *Direito processual civil latino-americano*, p. 187-216. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.
- MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter: um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo*, vol. 194, p. 55-68: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr. 2011.
- \_\_\_\_\_. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- \_\_\_\_\_. Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial. *Revista de Processo*, vol. 206, p. 61-78: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr. 2012.
- \_\_\_\_\_. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Súmulas e precedentes qualificados*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- \_\_\_\_\_; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. As transformações do direito na década de 1950: a ascensão do pós-positivismo e o fortalecimento das constituições na Europa e a expansão dos direitos sociais no Brasil. *Revista dos Tribunais*, vol. 1000, p. 599-612: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), fev. 2019.
- NORONHA, João Otávio de. O Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Justiça Federal. In: DIAS TOFFOLI, José Antonio (Org.). *30 anos da Constituição brasileira*, p. 275-89. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

- NUNES, Dierle. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 2581-603. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. In.: CANOTILHO, J. J. Gomes *et alli* (Coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (Coord. executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 432-7. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- OLIVEIRA, Guilherme José Braz de. Direito Processual Civil Grego. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*, p. 141-85. São Paulo: Lex, 2010.
- PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. Direito Processual Civil Italiano. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*, p. 245-83. São Paulo: Lex, 2010.
- PANUTTO, Peter. A preferência constitucional pelo controle concentrado de constitucionalidade e os precedentes judiciais vinculantes no Novo CPC. *Revista de Processo*, vol. 242, p. 357-388: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr. 2015.
- \_\_\_\_\_. *Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015)*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 8 – normas fundamentais*, p. 17-36. Salvador: Juspodivm, 2016.
- PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (overruling) no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo Comparado*, vol. 3, p. 121-57: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan./jun. 2016.
- PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça: teoria geral e admissibilidade*. São Paulo: Malheiros, 1992.
- PRADO, João Carlos Navarro de Almeida. *Princípio constitucional da celeridade processual*. Dissertação de mestrado em Direito (Mestrado em Direito do Estado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 143.

Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22102012-115308/pt-br.php>. Acesso em: 30 nov. 2020.

PUGLIESE, William. *Precedentes e a civil law brasileira*. São Paulo: Thomson Reuters / Revista dos Tribunais, 2015.

REINO DE ESPAÑA. Lei 1/2000, de 7 de janeiro, de Enjuiciamiento Civil. *Boletín Oficial del Estado*, n. 7, Madrid, Reino de España, 8 jan. 2000, p. 112. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2000/BOE-A-2000-323-consolidado.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

REPÚBLICA ARGENTINA. Código Procesal Civil e Comercial de la Nación. *Ministerio de Justicia y Derechos Humanos (Presidencia de la Nación)*, Buenos Aires, República Argentina, [s.d], p. 1. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Proyecto de Ley 258/19. Aprueba um nuevo Código Procesal Civil y Comercial de la Nación. *Senado de Argentina*, Buenos Aires, República Argentina, [s.d], p. 1. Disponível em: <http://www.senado.gov.ar/parlamentario/comisiones/verExp/258.19/PE/PL>. Acesso em: 30 nov. 2020.

REPÚBLICA DE CHILE. Boletín 8197-07. Reforma procesal civil: proyecto de ley de nuevo Código Procesal Civil. *Senado de Chile*, Santiago, República de Chile, 25 maio 2015, p. 1. Disponível em: <https://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php>. Acesso em: 30 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto 388 - exento. Convoca a plebiscito nacional para la fecha que indica. *Ministerio del Interior y Seguridad Pública; Subsecretaría del Interior*, Santiago, República de Chile, 29 mar. 2020, p. 1. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1143840>. Acesso em: 30 nov. 2020.

REPÚBLICA DE COSTA RICA. Ley n. 9342/2016. Código Procesal Civil. *Sistema Costarricense de Información Jurídica*, San José, Costa Rica, 3 fev. 2016, p. 1. Disponível em: [http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm\\_texto\\_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=81360&nValor3=103729&strTipM=TC](http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=81360&nValor3=103729&strTipM=TC). Acesso em: 30 nov. 2020.

- REPÚBLICA DE NICARAGUA. Ley n. 902/2015. Código Procesal Civil de la República de Nicaragua. *Asamblea Nacional de Nicaragua*, Managua, Nicaragua, 9 out. 2015, p. 1. Disponível em:  
<http://legislacion.asamblea.gob.ni/Normaweb.nsf/xpMainDIL.xsp>. Acesso em: 30 nov. 2020.
- REPÚBLICA DEL PARAGUAY. Ley n. 1337/88. Código Procesal Civil. *Biblioteca y Archivo Central del Congreso de la Nación*, Assunção, Paraguai, 20 out. 1988 (25 fev. 2015), p. 1. Disponível em: <http://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3038/ley-n-1337-codigo-procesal-civil>. Acesso em: 30 nov. 2020.
- REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. Ley n. 15982/88. Código General del Proceso. *Parlamento del Uruguay*, Montevideu, Uruguai, 18 out. 1988, p. 1. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/codigos?page=1>. Acesso em: 30 nov. 2020.
- REPÚBLICA PORTUGUESA. Lei 41/2013, de 26 de junho. Aprova o Código de Processo Civil. *Diário da República*, 1ª. Série – n. 121, Lisboa, República Portuguesa, 26 jun. 2013, p. 3519. Disponível em:  
<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/0351803665.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.
- REPÚBLICA PORTUGUESA (UNIVERSIDADE DE COIMBRA). *Ordenações Afonsinas*. HEITOR, Ivone Susana Cortesão (Realização). [s.n.t.]. Disponível em:  
<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l3p135.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.
- \_\_\_\_\_. *Ordenações Filipinas*. SALGUEIRO, Ângela dos Anjos Aguiar *et alli* (Realização). [s.n.t.]. Disponível em:  
<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p627.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.
- \_\_\_\_\_. *Ordenações Manuelinas*. COIMBRA, Arménio Alves Fernandes *et alli* (Realização). [s.n.t.]. Disponível em:  
<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l3p101.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.
- RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Code de Procédure Civile. *Legifrance*, Paris, République Française, 1º. jan. 2020 (modificação), p. 1. Disponível em:  
<https://www.legifrance.gouv.fr/>. Acesso em: 30 nov. 2020.
- \_\_\_\_\_. Décret n. 2013-1280, du 29 décembre 2013, relatif à la suppression de la contribution pour l'aide juridique et à diverses dispositions relatives. *Legifrance*,

Paris, République Française, 29 dez. 2013, p. 1. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Décret n. 2017-892, du 6 mai 2017, portant diverses mesures de modernisation et de simplification de la procédure civile. *Legifrance*, Paris, République Française, 6 maio 2017, p. 1. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

RIBEIRO, Darci Guimarães. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1, p. 99-128. São Paulo: Saraiva, 2017.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. Repercussões da litigância contra precedente no atual ordenamento jurídico brasileiro e a litigância de má-fé. *Revista de Processo*, vol. 277, p. 489-505: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), mar. 2018.

RODOVALHO, Thiago. A função institucional das Cortes Superiores. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção novo CPC – doutrina selecionada: 6 – processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*, p. 91-100. Salvador: Juspodivm, 2016.

ROSSI, Júlio César. *Precedente à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC*. São Paulo: Atlas, 2015.

RUBINSTEIN, Flávio. A bona fides como origem da boa-fé objetiva no direito brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 99, p. 573-658: São Paulo. Universidade de São Paulo, jan./dez. 2004.

RUSSELL, Peter H. Conclusion: judicial Independence in comparative perspective. In.: RUSSELL, Peter H; O'BRIEN, Davi M. (Edit.). *Judicial Independence in the age of democracy: critical perspectives from around the world*, p. 301-7. Charlottesville: The University Press of Virginia, 2001.

\_\_\_\_\_. Toward a general theory of judicial independence. In.: RUSSELL, Peter H; O'BRIEN, Davi M. (Edit.). *Judicial Independence in the age of democracy: critical perspectives from around the world*, p. 1-24. Charlottesville: The University Press of Virginia, 2001.

SALLES, Carlos Alberto de. Precedentes e jurisprudência no novo CPC: novas técnicas decisórias? In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et alli*. *O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*, p. 77-88. São Paulo: Atlas, 2015.

- SALLES, José Carlos de Moraes. Súmula vinculante: solução ou retrocesso. *Revista dos Tribunais*, vol. 864, p. 11-9: São Paulo. *Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView)*, out. 2007.
- SAMPAIO, Néelson de Sousa. As constituições e a independência do Poder Judiciário. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, vol. 4, p. 941-8: São Paulo. *Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView)*, maio 2011.
- SANT'ANNA, Afonso de Souza. Sentença parcial. *Revista de Processo*, vol. 151, p. 150-184: São Paulo. *Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView)*, set. 2007.
- SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*, p. 133-201. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2012.
- SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SCHAITZA, Letticia de Pauli. A interpretação conforme a Constituição da técnica de julgamento liminar de improcedência do pedido. *Revista de Processo Comparado*, vol. 4, p. 179-202: São Paulo. *Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView)*, jul./dez. 2016.
- SCHMITZ, Leonard Ziesemer. A teoria geral do processo e a parte geral do novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção Novo CPC - doutrina selecionada: 1 - parte geral*, p. 107-38. Salvador: Juspodivm, 2016.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Direito Processual Civil Espanhol. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*, p. 71-112. São Paulo: Lex, 2010.
- SILVA, José Afonso da. A Constituinte pós-ditadura. In.: DIAS TOFFOLI, José Antonio (Org.). *30 anos da Constituição brasileira*, p. 3-17. Rio de Janeiro: Forense, 2018. \_\_\_\_\_ . *Poder Constituinte e Poder Popular*. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SOARES, Carlos Henrique. Direito processual civil chileno. In.: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). *Direito processual civil latino-americano*, p. 103-29. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.
- SPRUNG, Rainer. Os fundamentos do direito processual civil austríaco. *Revista de Processo*, vol. 17, p. 138-49: São Paulo, *Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView)*, jan./mar. 1980.

- STEINER, Eva. Theory and practice of judicial precedent in France. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie *et alli* (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 3 – precedentes*, p. 21-47. Salvador: Juspodivm, 2016.
- STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Litigância de má-fé. *Revista de Processo*, vol. 112, p. 278-9: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), out./dez. 2003.
- TARUFFO, Michele. Icebergs do *common law* e *civil law*? Macrocomparação e microcomparação processual e o problema da verificação da verdade. *Revista de Processo*, vol. 181, p. 167-72: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), mar. 2010.
- \_\_\_\_\_. Relatório geral abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 8 – normas fundamentais*, p. 385-410. Salvador: Juspodivm, 2016.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos (Coord.). *Abuso dos direitos processuais*, p. 93-129. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- \_\_\_\_\_. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. *Revista de Processo*, vol. 125, p. 61-78: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul. 2005.
- \_\_\_\_\_. *Novo Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND (Ministry of Justice). Civil Procedural Rules. *Ministry of Justice*, London, The United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, [s.d], p. 1. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part01#1.1>. Acesso em: 30 nov. 2020.
- VALE, Ionilton Pereira do. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais: a aplicação dos direitos fundamentais no âmbito privado. *Revista de Direito Privado*, vol. 44, p. 58-76: São Paulo, Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), out./dez. 2010.

- VASCONCELOS, Ronaldo. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério *et alli* (Coord.). *Código de Processo Civil anotado*, p. 139-50. [s.l.]: AASP / OAB-PR, 2018.
- VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. *Revista de Processo*, vol. 280, p. 143-167: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jun. 2018.
- VIEIRA, Hugo Otavio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. *Revista de Processo*, vol. 958, p. 317-327: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), ago. 2015.
- VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 2, p. 399-430. São Paulo: Saraiva, 2017.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. O *contempt of court* na recente experiência brasileira – anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais. *Revista de Processo*, vol. 119, p. 35-59: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jan. 2005.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A vinculatividade dos precedentes e o ativismo judicial – paradoxo apenas aparente. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie *et alli* (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 3 – precedentes*, p. 263-74. Salvador: Juspodivm, 2016.
- \_\_\_\_\_. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law e common law*. *Revista de Processo*, vol. 172, p. 121-74. São Paulo: Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jun. 2009.
- \_\_\_\_\_. Súmula vinculante: desastre ou solução. *Revista de Processo*, vol. 98, p. 295-306: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), abr./jun. 2000.
- WELSCH, Gisele Mazzoni. *Legitimação democrática do Poder Judiciário no novo CPC*. São Paulo: Thomson Reuters / Revista dos Tribunais, 2016.
- ZACLIS, Lionel. Direito Processual Civil Holandês. In.: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*, p. 187-213. São Paulo: Lex, 2010.
- ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In.: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). DIDIER JR., Fredie *et alli* (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: 3 – precedentes*, p. 407-23. Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_ ; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Por que o poder judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015? *Revista de Processo*, vol. 257, p. 371-388: São Paulo. Revista dos Tribunais / Thomson Reuters (ProView), jul. 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 2005.